

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Ed. nº 38338

ANO XXVII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1978

Nº 327

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

José Néri da Silveira

Jarbas Nobre

Firmino Ferreira Paz

Pedro Gordilho

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas

Jurisprudência

Atos da Presidência

Despachos do Corregedor-Geral

Despachos dos Senhores Relatores

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO
DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão, a última do ano de 1977.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.590 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Anibal Meneses Craveiro, constituída dos advogados: Drs. Itamar Santiago Espindola, Alcimor Aguiar Rocha e Anibal Meneses Craveiro.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 158/78.

b) *Processo nº 5.586 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Jovani Paulo Neto, constituída dos advogados: Drs. Airton Cordeiro, Roberto de Luna Freire e Gilson Barbosa de Albuquerque.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 6.061/77.

c) *Processo nº 5.588 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça de Mato Grosso lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida em face da nomeação do Dr. Omar Rodrigues de Almeida para o cargo de Juiz de Direito do Estado, constituída dos advogados: Drs. Walter Alves, Euclides Baleroni e Manoel Ribeiro Filho.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 44/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3.ª SESSÃO, EM 21 DE FEVEREIRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4.ª SESSÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3.ª sessão.

Julgamentos

Processo n.º 5.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Distribuição de quotas do "Fundo Partidário", de acordo com o disposto no art. 6.º da Res. 9.860/75 — Conta n.º 493.001-0. 1.ª ARENA: Cr\$ 723.348,08 — MDB: Cr\$ 595.783,72.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizaram a distribuição. Votação unânime.

Protocolo n.º 540/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5.ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Às dezessete horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4.ª sessão.

Julgamento

Processo n.º 5.597 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA sobre "qual o prazo de desincompatibilização do Governador para concorrer à eleição para Senador".

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Responderam que o prazo de desincompatibilização do Governador para concorrer à eleição para Senador é de três meses (3 meses) contados regressivamente, para o caso de eleição direta, a partir de 15-11-1978; e para o caso de eleição pelo Colégio Eleitoral, a partir de 1.º de 9-1978. Votação unânime.

Protocolo n.º 608/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6.ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Às dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira e José Boselli.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.577 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE a criação da 122ª zona — São Miguel do Iguacu, desmembrada da 46ª zona — Foz do Iguacu.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a criação da 122ª zona. Votação unânime.

Protocolo n° 5.799/77.

b) *processo n° 5.591 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE seja aprovada pelo TSE decisão relativa à criação da 123ª zona — Altônia, desmembrada da 117ª zona — Xambê, compreendendo o município do mesmo nome.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a criação da 123ª zona. Votação unânime.

Protocolo n° 169/78.

c) *Processo n° 5.589 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Jesus Xavier de Brito, composta dos advogados: Drs. Olinto Oliveira Filho, Luís Sérgio de Holanda Bezerra e Arnaldo Vasconcelos.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n° 143/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

Posse

Ao iniciar a sessão o Senhor Ministro Presidente disse as seguintes palavras: "Acha-se presente o Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz que foi nomeado para integrar este Tribunal Superior, na qualidade de juiz indicado para a classe dos advogados. Convido S. Exa. a vir prestar o compromisso regulamentar."

Em seguida o Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz presta o compromisso de praxe e o Diretor-Geral lê o termo de posse.

A seguir o Ministro Presidente saúda o Ministro Firmino Ferreira Paz com as seguintes palavras: "Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz. Tenho a segurança de que interpreto o sentimento de todo o Tribunal Superior Eleitoral ao dizer que V. Exa. aqui recedo, na sua volta, com as mais expressivas manifestações de simpatia e de apreço. Manifestações que são devidas a V. Exa. pelos seus méritos de Juiz sereno, competente, trabalhador, culto, de um Juiz que no trato com seus Colegas se revela, sempre, de extraordinária fidalguia e que, no julgamento dos casos, mantém aquela atitude vertical de independência, de segurança, de critério, de conhecimento do bom direito. Qualidades estas que o fazem admirado de todos. Ao dar-lhe as boas vindas, em nome deste Tribunal, faço votos para que, na sua permanência nesta Casa, continue V. Exa. a ter o mesmo feliz desempenho que marcou a sua presença nela."

Em nome do Ministério Público o Professor Henrique Fonseca de Araújo, faz a seguinte saudação: "Senhor Presidente, quero subscrever todas as palavras que V. Exa. dirigiu ao eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, que sabe da sinceridade com que o faço. Com S. Exa., convivi largos anos, ambos como Subprocuradores-Gerais da República. Pude, ali, constatar toda a capacidade, a competência, a integridade, a dedicação ao serviço, à causa da União que S. Exa. demonstrou no exercício das suas funções. De modo que, a atuação de S. Exa. aqui, para mim, não foi uma surpresa. Mas, apenas, a confirmação da sua anterior atuação como Subprocurador-Geral da República. De maneira que, como Procurador-Geral e como amigo de S. Exa. manifesto meu regozijo em vê-lo reconduzido ao Tribunal Superior Eleitoral."

O Ministro Firmino Ferreira Paz assim se manifestou em agradecimento: "Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Excelentíssimo Senhores Ministros, eminente Procurador-Geral Eleitoral. Antes do mais, quero agradecer as palavras generosas, amigas e cordiais, tanto de V. Exa., Senhor Presidente, quanto do eminente amigo, Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Durante o tempo que estive servindo neste Tribunal, no primeiro período, procurei dar de mim à causa da Justiça Eleitoral tudo que me fora possível. Esforcei-me para corresponder à expectativa e confiança, não só do Colendo Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, unanimemente, indicou o meu nome para o exercício dessa Alta Magistratura Eleitoral, mas também, dos seus jurisdicionados. Creio, diz-mo a consciência haver cumprido o meu dever dentro das minhas possibilidades intelectuais, e o fiz voltado, exclusivamente, para a independência e prestígio da Justiça Eleitoral do meu País. Às palavras de VV. Exas. os meus profundos e sinceros agradecimentos. Prometo, já agora, continuar o trabalho que iniciei há dois anos. A todos o meu muito obrigado."

Julgamentos

a) *Recurso n° 4.735 — Classe IV — Maranhão (16ª zona — Itapecuru Mirim, município de Anajatuba).*

Contra acórdão do TRE confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona, Itapecuru Mirim, deferitória do registro de João Cerqueira Mendes, candidato a Prefeito de Anajatuba pela Sublegenda II da ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Joaquim Ananias Gonçalves Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA.

Recorrido: João Cerqueira Mendes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Protocolo n° 4.989/76.

b) *Recurso n° 5.019 — Classe IV — Ceará (21ª zona — Ipu).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra a diplomação do vice-prefeito Francisco Gomes Bezerra, eleito pela ARENA-2 do município de Ipu, no pleito de 15-11-76.

Recorrente: Francisco Rocha Aguiar Delegado Especial da ARENA-1 do município de Ipu.

Recorrido: Francisco Gomes Bezerra, vice-prefeito eleito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conheceram do recurso por votação unânime.

Protocolo nº 4.741/77.

c) *Recurso nº 5.025 - Classe IV - Amazonas (Território Federal de Roraima).*

Da decisão do TRE que, acolhendo representação da ARENA, decretou a perda do mandato de vereador de Júlio Vital Pereira Pinto, por infidelidade partidária.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Firmino Ferreira Paz. Os Srs. Ministros Relator e Décio Miranda não conhecem do recurso. Os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli conhecem do recurso e lhe dão provimento.

Protocolo nº 4.969/77.

d) *Processo nº 5.593 - Classe X - Ceará (Fortaleza).*

Solicita o TRE seja aprovada a criação da 89ª zona - Mulungu, pertencente à jurisdição eleitoral da 77ª zona - Pacoti, tendo em vista a Organização Judiciária do Estado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram a criação da 89ª Zona - Mulungu - do Estado do Ceará.

Votação unânime.

Protocolo nº 223/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de março de 1978. - *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. - *Leitão de Abreu. Cordeiro Guerra. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Firmino Ferreira Paz. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 7 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamento*

Agravo Regimental - Mandado de Segurança nº 500 - Classe II - Mato Grosso (Fátima do Sul).

Contra ato do TRE que mandou proceder à confirmação plebiscitária no município de Vicentina desmembrado do município de Fátima do Sul. Pede a concessão de Liminar para suspender o efeito da consulta plebiscitária.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Adiado por pedido de vista do Min. José Boselli. O Sr. Relator e o Sr. Min. Décio Miranda negam provimento ao agravo. Dá provimento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

Protocolo nº 474/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de março de 1978. - *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. - *Leitão de Abreu. Cordeiro Guerra. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Firmino Ferreira Paz. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 9 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.598 - Classe X - Distrito Federal (Brasília).*

Aumento de vencimentos para os servidores da Justiça Eleitoral nas mesmas bases do reajustamento concedido aos funcionários do Poder Executivo pelo Decreto-Lei nº 1.604, de 22-2-78. Despacho da Presidência autorizando a remessa do projeto, *ad referendum*, do Tribunal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Protocolo nº 606/78.

b) *Processo nº 5.572 - Classe X - Paraíba (João Pessoa).*

Proposta do TRE da Paraíba relativa a criação de cargos no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Vista ao Min. Cordeiro Guerra. O Sr. Relator aprova a proposta.

Protocolo nº 663/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de março de 1978. - *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu. Cordeiro Guerra. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Firmino Ferreira Paz. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 14 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,

Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.601 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo relativo ao balanço financeiro do exercício de 1975 do Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Devolveram o processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Protocolo n° 729/78.

b) *Processo n° 5.602 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo relativo ao balanço financeiro do exercício de 1975 do Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Devolveram o processo ao Tribunal de origem. Votação unânime.

Protocolo n° 730/78.

c) *Processo n° 5.583 — Classe X — São Paulo*.

Proposta da secretaria do TRE no sentido de alterar a lotação do seu quadro de pessoal permanente.

Relator: Ministro José Boselli.

Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. O Sr. Relator aprova a proposta, com restrição.

Protocolo n° 3.550/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n° 5.025 — Classe IV — Amazonas (Território Federal de Roraima)*.

Da decisão do TRE que, acolhendo representação da ARENA, decretou a perda do mandato de vereador de Júlio Vital Pereira Pinto, por infidelidade partidária.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Leitão de Abreu. Os Srs. Ministros Relator, Décio Miranda e Firmino Ferreira Paz não conhecem do recurso. Dele conhecem para provê-lo os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli.

Protocolo n° 4.969/77.

b) *Agravo Regimental n° 5.571 — Classe X — Alagoas (35ª zona — Junqueiro)*.

Ação Rescisória proposta por Elias Tavares Santos objetivando rescindir o acórdão n° 6.187, que apreciou e julgou mérito do Recurso Especial n° 4.783 — Cls. IV Alagoas (Junqueiro). Solicita o impetrante seja cancelado o diploma expedido em favor de João José Pereira, para ser considerado eleito o candidato Osvaldo Tavares Santos, segundo mais votado pela ARENA-2.

Autor: Elias Tavares Santos, candidato a vice-prefeito do município de Junqueiro.

Réu: João José Pereira, prefeito eleito e diplomado.

Relator: Ministro José Boselli.

Negaram provimento ao agravo regimental.

Protocolo n° 5.516/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli. Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata de 13ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu. Moreira Alves. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.025 — Classe IV — Amazonas (Território Federal de Roraima)*.

Da decisão do TRE que, acolhendo representação da ARENA, decretou a perda do mandato de vereador de Júlio Vital Pereira Pinto, por infidelidade partidária.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Não conheceram do recurso contra os votos dos Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli, que dele conheciam para provê-lo.

Protocolo nº 4.969/77.

b) *Processo nº 5.587 — Classe X — São Paulo*.

O TRE de São Paulo submeteu à aprovação do TSE, a decisão que, acolhendo representação da Secretaria, declarou a extinção da 286ª zona — Guarulhos.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 6.056/77.

c) *Processo nº 5.600 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE, cópia da Resolução relativa a criação da 39ª zona — Pinheiro, desmembrada da 27ª zona — Conceição da Barra.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram a Resolução. Votação unânime.

Protocolo nº 677/78.

d) *Recurso nº 4.890 — Classe IV — Agravo — Paraíba (2ª zona — Santa Rita, município de Lucena)*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que cassou o diploma conferido ao prefeito eleito pela sublegenda-2 da ARENA — Antenor Lopes Falcão.

Agravante: Antenor Lopes Falcão, candidato eleito a prefeito pela sublegenda II da ARENA.

Agravado: Antônio Mendonça Monteiro, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Leitão de Abreu. O Sr. Min. Relator nega provimento ao agravo.

Protocolo nº 1.388/77.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu. Cordeiro Guerra. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Firmino Ferreira Paz. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª sessão.

Julgamento

Consulta nº 5.604 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA sobre "se os Diretórios podem indicar, sempre que ocorrer vaga, os Delegados e Suplentes que ao longo do respectivo mandato tenham falecido, renunciado ou se encontrem de qualquer modo impedidos legalmente de participação nas Convenções em que devem atuar, com vistas a representação plena dos organismos partidários e manutenção do quorum das Convenções, ou como proceder a administração partidária em presença dessas situações". Aditamento à consulta, feito por telex: se os suplentes devem ser convocados na ordem de colocação na respectiva chapa ou se a cada Delegado corresponde determinado suplente.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam à consulta no sentido de que, no caso nela mencionado de vaga, caberá ao Diretório indicar Delegados e suplentes, unanimemente. E responderam, por maioria, que a convocação de suplentes de Delegados se fará na ordem de colocação na respectiva chapa.

Protocolo nº 761/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu. Cordeiro Guerra. Décio Miranda. Néri da Silveira. José Boselli. Firmino Ferreira Paz. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 6 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Leitão de Abreu.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

Julgamento

Habeas corpus n° 78 — Classe I — Recurso — Maranhão (62ª zona — Loreto, Município de São Félix de Balsas).

Contra acórdão do TRE que denegou ordem de *Habeas corpus*, impetrada em favor de João Oliveira Reis, incurso no art. 347 do C.E.

Recorrente: João Oliveira Reis.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Protocolo n° 1.118/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 6 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Leitão de Abreu.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 11 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n° 5.005 — Classe IV — Maranhão (1ª zona — São Luís).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso cassou o diploma do vereador eleito pela ARENA, Raimundo Nonato da Silva, e julgou nula a votação que lhe foi atribuída, determinando a apuração de sua responsabilidade criminal, como incurso nas penas do art. 299 do C.E. (Violação da legislação atinente à propagação eleitoral — Lei n° 6.339/76 e Res. 10.050/76 do TSE).

Recorrentes: 1º Raimundo Nonato da Silva, vereador eleito pela ARENA. 2º ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado a pedido do Sr. Ministro José Boselli. Os Srs. Ministros Relator, Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Néri da Silveira conhecem do recurso e lhe dão provimento. Do recurso não conhece o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Protocolo n° 3.863/77.

b) *Processo n° 5.427 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE de Pernambuco, à apreciação do TSE, expediente relativo à criação de cargos no Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro José Boselli.

Adiado a pedido do Sr. Min. Cordeiro Guerra. O Sr. Relator aprova o expediente.

Protocolo n° 6.407/76.

c) *Recurso n° 4.890 — Classe IV — Agravo — Paraíba (2ª zona — Santa Rita, município de Lucena).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que cassou o diploma conferido ao prefeito eleito pela sublegenda — 2 da ARENA — Antenor Lopes Falcão.

Agravante: Antenor Lopes Falcão, candidato eleito a prefeito pela sublegenda II da ARENA.

Agravado: Antônio Mendonça Monteiro, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Leitão de Abreu. O Sr. Min. Relator nega provimento ao agravo.

Protocolo n° 1.388/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 11 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21ª SESSÃO, EM 13 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 20ª sessão.

Julgamento

Processo nº 5.584 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre a composição do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador bem como, a escolha dos candidatos aos mencionados cargos.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram a Resolução, nos termos propostos pelo Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 5.952/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 22ª SESSÃO, EM 17 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Souza Andrade.

Deixou de comparecer, por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.606 — Classe X — São Paulo*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista a verificar-se com o término do 1º biênio do Dr. Celso Neves, constituída dos advogados: Drs. Celso Neves, Alexandre Honoré Marie Thiollier e Benjamin Eugênio Melle Bevilacqua.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 987/78.

b) *Processo nº 5.605 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Solicita o TRE aprovação das decisões relativas a criação da 124ª zona — Palotina, desmembrada da 75ª zona — Toledo, 125ª zona — Terra Roxa do Oeste, desmembrada da 90ª zona — Guaira e 126ª zona — Corbélia, desmembrada da 68ª zona — Cascavel.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovaram as Resoluções. Votação unânime.

Protocolo nº 936/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Souza Andrade*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23ª SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cunha Peixoto, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Souza Andrade.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros Rodrigues de Alckmin, Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.585 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Sugestão do Sr. Diretor-Geral do TSE, para alterar a redação do art. 1º inciso V, assim como em todos os demais dispositivos nos quais a Secretaria de Fiscalização Financeira figure com a sua atual denominação e a do art. 62 do Regimento Interno de sua Secretaria.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a sugestão, por unanimidade. Impedido o Ministro José Néri da Silveira.

Protocolo nº 5.954/77.

b) *Processo nº 5.484 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o TRE, para as providências cabíveis, expediente no sentido de que seja regularizado os serviços de expedição de correspondência daquele Tribunal, uma vez que se encontram retidos na seção competente a maioria dos ofícios e processos encaminhados aos juizes para feitura da correição determinada pelo Provimento nº 1/77 — CRE, assim como, de referência a falta de verba para a concessão de diárias àqueles juizes para realizar a referida correição.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deram por prejudicado o expediente.

Protocolo nº 3.121/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai as-

sinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1978. — *Leitão de Abreu, Presidente. Moreira Alves, Cunha Peixoto, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Souza Andrade, Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23.ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso n.º 4.960 — Classe IV — Agravo — São Paulo (135.ª zona — Sertãozinho).

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do TRE, que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que não conheceu de apelo, por tratar-se de matéria preclusa, contra a diplomação de Octávio Capelin, como vereador eleito à Câmara Municipal de Sertãozinho pelo MDB (eleições de 15-11-76). Alegam os recorrentes que a decisão proferida infringiu o disposto no art. 1.º, item I, letra "n" da LC n.º 5/70 e art. 175, § 3.º do C. E.

Agravante: Diretório Regional da ARENA do Estado de S. Paulo, por seu delegado e Diretório Municipal do mesmo Partido, de Sertãozinho.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Protocolo n.º 2.298/77.

b) Recurso n.º 5.034 — Classe IV — Rio Grande do Sul (102.ª zona — Santo Cristo, município de Porto Lucena).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, confirmando sentença de 1.ª Instância que absolveu Rely de Vlieger, vereador de Porto Lucena da imputação que lhe atribuiu o Ministério Público como incurso no art. 331 do C.E.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo n.º 405/78.

c) Recurso n.º 4.973 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (178.ª zona — Muzambinho, município de Monte Belo).

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que, negando provimento a apelo, manteve a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 15-11-76, para o município de Monte Belo. Alega o agravante que a referida decisão foi proferida contra expressa disposição de lei (art. 272 do C.E.).

Agravante: Juscelino Bonelli Maciel, candidato a prefeito de Monte Belo pela ARENA-I.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento ao agravo, por votação unânime.

Protocolo n.º 2.467/77.

d) Recurso n.º 4.990 — Classe IV — Rio de Janeiro (111.ª zona — Valença).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de sustação de diplomação dos candidatos eleitos pela ARENA, para prefeito e vice-prefeito.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorridos: ARENA de Valença, Fernando Pereira Graça e José Garboggini Quaglia, eleitos prefeito e vice-prefeito.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo n.º 2.797/77.

e) Mandado de Segurança n.º 493 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).

Mandado de Segurança impetrado, visando a expedição de certidões requeridas para instruir Ação Popular.

Impetrante: Amilar Rodrigues Dias, funcionário do TSE, por seu advogado.

Impetrado: Presidente do TSE.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.141/77.

f) Consulta n.º 5.607 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o MDB sobre "se o titular de cargo a quem esteja vedado o exercício da atividade político-partidária, uma vez cessada, definitivamente, a investidura no respectivo cargo, por aposentadoria ou exoneração, condiciona-se ao prazo de filiação partidária estipulado pelo art. 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972, ou se para o referido titular prevalecem as regras e o entendimento da Resolução n.º 8.688, de 30 de março de 1970, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral n.º 263, páginas 833 a 839) relativa à Consulta n.º 4.022?".

Relator: Ministro José Boselli.

Julgaram prejudicada a consulta. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.001/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de abril de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.892 - Classe IV - Bahia (47ª zona - Juazeiro)*.

Da decisão do TRE que não conhecendo de impugnação, manteve a decisão que proclamou e diplomou os candidatos eleitos a prefeito e vereador de Juazeiro.

Recorrente: ARENA, sublegenda-I, por seu delegado.

Recorrido: ARENA, sublegenda-II, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Após os votos do Relator e dos Ministros Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Moreira Alves.

Protocolo nº 1.528/77.

b) *Recurso nº 5.030 - Classe IV - Bahia (53ª zona - Campo Formoso)*.

Da decisão do TRE que, em recurso de diplomação em eleições municipais, determinou a volta dos autos à Zona Eleitoral para que o Juiz Eleitoral examine o mérito da causa e sobre ele decida.

Recorrente: Salomão Galvão de Carvalho, prefeito eleito pela sublegenda-I da ARENA.

Recorrido: José da Silva Marques, candidato a prefeito pela sublegenda-II da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conheceram e deram provimento. Votação unânime.

Protocolo nº 5.466/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1978. — *Leitão de Abreu*, Presidente. — *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25ª sessão.

Julgamentos

a) *Agravo Regimental - Mandado de Segurança nº 500 - Classe II - Mato Grosso (Fátima do Sul)*.

Contra ato do TRE que mandou proceder à confirmação preliminar no município de Vicentina desmembrado do município de Fátima do Sul. Pede a concessão de liminar para suspender o efeito da consulta preliminar.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Firmino Ferreira Paz. Os Srs. Ministros Relator e Décio Miran-

da negaram provimento ao agravo. Dão provimento os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli.

Protocolo nº 474/78.

b) *Habeas Corpus nº 86 - Classe I - Piauí (Teresina)*.

Habeas Corpus encaminhado ao TSE por decisão do Supremo que dele não conheceu, impetrado em favor de Dario Fortes do Rego objetivando isentar-se de comparecer a atos de inquirição, pertinentes a sindicância mandada proceder pelo TRE do Piauí.

Impetrante e Paciente: Dario Fortes do Rego, Juiz titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Juri da Comarca de Teresina.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 473/78.

c) *Recurso nº 5.005 - Classe IV - Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso cassou o diploma do vereador eleito pela ARENA, Raimundo Nonato da Silva, e julgou nula a votação que lhe foi atribuída, determinando a apuração de sua responsabilidade criminal, como incurso nas penas do art. 299 do C.E.

Recorrentes: 1º Raimundo Nonato da Silva, vereador, eleito pela ARENA. 2º ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Cordeiro Guerra e José Boselli.

Protocolo nº 3.863/77.

d) *Processo nº 5.621 - Classe X - Distrito Federal (Brasília)*.

Destques num total de Cr\$ 1.785.000,00 para diversos TT.RR.EE.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram os destaques, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.353/78.

e) *Consulta nº 5.603 - Classe X - Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA, tendo em vista a Lei Complementar nº 5/70: "a) O cargo de Secretário-Geral de Ministério estabelece inelegibilidade ao seu titular? b) as inelegibilidades dos Ministros de Estado e de outras autoridades auxiliares do Presidente da República, de Governadores de Estado e Prefeitos Municipais não se comunicam aos parentes daqueles auxiliares segundo a regra estabelecida na lei sob exame quanto aos parentes destes?"

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Responderam à consulta pela inexistência de inelegibilidade, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 735/78.

f) *Processo nº 5.608 - Classe X - Paraná (Curitiba)*.

Solicita o TRE aprovação das decisões relativas a criação da 127ª zona - Cidade Gaúcha, 128ª zona - Alto Piquiri e 129ª zona - Santa Helena.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram as decisões relativas à criação das 127ª, 128ª e 129ª Zonas eleitorais do Paraná. Votação unânime.

Protocolo nº 1.021/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai as-

sinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro José Boselli.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo protocolado sob o n.º 609/60 — Amazonas (Manaus)*.

Solicita Paulo Pinto Nery, candidato da Frente Democrática Popular do Estado do Amazonas seja oficializado ao TRE do Amazonas, no sentido de retornarem os Recursos n.ºs 1.507 e 1.513, que foram remetidos àquele Tribunal em cumprimento de diligência.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o arquivamento do requerimento. Votação unânime.

b) *Reclamação n.º 5.409 — Classe X — Amazonas (Coari)*.

Reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não acolheu o requerimento de Mussa Abraham Neto para constar seu nome na cédula única, no pleito de 15.11.76. Com pedido de liminar.

Reclamante: Mussa Abraham Neto, candidato a prefeito de Coari pela ARENA-3.

Reclamado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Indeferiram a reclamação. Votação unânime.

Protocolo n.º 5.756/76.

c) *Processo n.º 5.613 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Encaminha o TRE lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, que ocorrerá com o término do 2.º biênio do Dr. Ascânio Ferrario de Almeida, constituída dos advogados: Drs. Carlos Augusto Azevedo Silveira, Maria Laete Fraga e Netônio Bezerra Machado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.346/78.

d) *Consulta n.º 5.534 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta Octávio Torrecilla, deputado federal: "cidadão condenado, em sentença transitada em julgado, por injúria, estaria impedido de candidatar-se a cargo eletivo, tendo em vista o disposto no artigo 151 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 8/77".

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram da consulta, preliminarmente. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.645/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 28.ª SESSÃO, EM 4 DE MAIO
DE 1978**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro José Boselli.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 9 DE MAIO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28.ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 30.ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.622 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE aprovação das decisões relativas a criação da 130ª zona — Realeza e 131ª zona — Barração.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovaram as Resoluções, com as recomendações constantes do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.477/78.

b) *Processo nº 5.579 — Classe X — Pará (Belém).*

Telex nº 28/78 do Desembargador Presidente do TRE solicitando seja autorizada a ida imediata ao Território do Amapá do Juiz de Direito da Capital Dr. Romão Amoedo Neto, a serviço da Justiça Eleitoral, bem como, concessão de destaque no valor de Cr\$ 142.000,00 para atender despesas de transporte e estada do mencionado Juiz.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram os períodos de presença do magistrado na comarca; quanto ao destaque, converteram o julgamento em diligência para prestação de esclarecimentos, observado o valor das diárias aprovadas pelo TSE. Votação unânime.

Protocolo nº 1.570/78.

c) *Processo nº 5.626 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 145.309.000,00 para o TSE e TT.RR.EE.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram o encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 1.478/78 e outros.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 31ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.568 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Dirceu Alves da Motta, juiz substituto do TRE da classe de jurista, composta dos advogados: Drs. Dirceu Alves da Motta, Dr. Ronaldo Alves e Aylton Rocha Bermudes.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram o encaminhamento da lista, com a substituição do nome do Dr. Edison Alves Furtado. Votação unânime.

Protocolo nº 5.534/77.

b) *Representação nº 5.492 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Representa Edimilson Rolim Negreiros contra decisão do TRE que, sustou por 30 dias o julgamento de representação que formulou contra a Junta Apuradora da 5ª zona — Maués, pelo fato de negar-se a diplomá-lo para o cargo de vice-prefeito eleito pela ARENA-2, por se encontrar *sub judice* no TSE recurso visando o cancelamento do registro do prefeito Carlos José Esteves, cuja decisão poderá atingir a situação do vice-prefeito.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 3.331/77

c) *Processo nº 5.628 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 333.000,00, para o TT.RR.EE. de Goiás e Santa Catarina.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo. Votação unânime.

Protocolos nºs 1.229/GO e 1.679/78-SC.

d) *Processo nº 5.615 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco).*

Encaminha o TRE lista tríplice elaborada pelo Tribunal de Justiça, para o preenchimento da vaga de juiz efetivo, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Walder Gomes da Costa, composta dos advogados: Drs. Antônio Macêdo Bezerra, Hélio Saraiva de Freitas e Milton de Lima Furtado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.357/78.

e) *Processo nº 5.616 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco).*

Encaminha o TRE lista tríplice, elaborada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz efetivo, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Aloisio Macedo Maia, constituída dos advogados: Drs. Adonay Barbosa dos Santos, Ciro Facundo de Almeida e Jersey Pacheco Nunes.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.358/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA 32ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA (ADMINISTRATIVA)

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 31ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.617 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Deputados Federais e Estaduais. Estabelecimento do número, por Estados, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram a Resolução nos termos propostos pelo Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.078 e 1.389/78.

b) *Processo nº 5.623 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituído do TRE, da classe de jurista, em face da nomeação do Dr. Theotônio Negrão para o cargo de juiz efetivo, constituída dos advogados: Drs. Alexandre Honoré Marie Thiollier, José de Castro Bigi e Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.510/78.

c) *Processo nº 5.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de quotas do "Fundo Partidário", de acordo com o disposto no art. 6º da Res. 9.860/75 — Conta nº 493.001-0. 2º. ARENA: Cr\$ 640.943,15; MDB: Cr\$ 527.911,11.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizaram a distribuição, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 540/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Firmino Ferreira Paz. O Ministro Moreira Alves participou do julgamento do Recurso 4.892, do qual não participou o Ministro Pedro Gordilho porque não havia participado do início do julgamento. Não participou do julgamento do Recurso 4.454, o Ministro Cordeiro Guerra que não integrava o Tribunal quando do início do julgamento.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso 4.892 — Classe IV — Bahia (47ª zona — Juazeiro).*

Da decisão do TRE que não conhecendo de impugnação, manteve a decisão que proclamou e diplomou os candidatos eleitos a prefeito e vereador de Juazeiro.

Recorrente: ARENA, sublegenda-I, por seu delegado.

Recorrido: ARENA, sublegenda-II, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Converteram o julgamento em diligência, à unanimidade dos votos dos Ministros presentes ao julgamento. Não compareceu o Ministro Firmino Ferreira Paz.

Protocolo nº 1.528/77.

b) *Recurso nº 4.454 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que alegando falta de apoio legal, deixou de aproveitar a funcionária Yeda Maria Flores da Silva no cargo de Técnico Judiciário.

Recorrente: Yeda Maria Flores da Silva.

Recorrido: Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conheceram do recurso contra o voto do Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo nº 3.581/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho*, *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34ª SESSÃO, EM 22 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Moreira Alves, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Leitão de Abreu.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Moreira Alves*. *Cordeiro Guerra*. *Décio Miranda*. *Néri da Silveira*. *José Boselli*. *Firmino Ferreira Paz*. *Henrique Fonseca de Araújo*. Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 23 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 34ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.632 — Classe X — Rio de Janeiro*.

Submete o TRE à apreciação do TSE a Res. nº 34/78, estabelecendo normas destinadas à revisão do alistamento do 3º Distrito Sardoal, da 28ª Zona eleitoral de Paraíba do Sul.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Homologaram a Resolução nº 34/78 do TRE do Rio de Janeiro. Votação unânime.

Protocolo nº 1.816/78.

b) *Processo nº 5.635 — Classe X — Pará (Belém)*.

Destaque no valor de Cr\$ 115.891,00 para o TRE do Pará.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam o destaque, nos termos da informação. Votação unânime.

Protocolo nº 1.844/78.

c) *Processo nº 5.618 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Colégio Eleitoral. Fixação do número dos Delegados das Assembleias Legislativas — eleição presidencial indireta de 15 de outubro de 1978 (Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar nº 15/73, art. 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.539/77.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a expedição de Resolução, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 1.389/78.

d) *Processo nº 5.636 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Representação da ARENA sobre revisão do alistamento eleitoral na 64ª zona — Guanambi.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Corregedor-Geral Eleitoral.

Aprovaram as medidas propostas no voto do Ministro Corregedor. Votação unânime.

Protocolo nº 1.799/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. *Cordeiro Guerra*. *Décio Miranda*. *Néri da Silveira*. *José Boselli*. *Firmino Ferreira Paz*. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 36ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Néri da Silveira.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª sessão.

Julgamento

Representação nº 5.638 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Representação do MDB contra a Comissão Executiva de seu Diretório Nacional que descumprindo o disposto no art. 42 da Res. nº 9.252/72 do TSE fez publicar edital, convocando uma Convenção Nacional Extraordinária do Partido para o dia 31 de maio em detrimento dos legítimos interesses das bases partidárias. Solicitam os representantes seja declarada nula para todos os efeitos, a convocação para o dia 31, ressaltando-se ao Partido o direito de convocá-la novamente, desde que a data escolhida recaia em um domingo, bem como, a concessão de liminar, para o fim de tolar os gravames irreparáveis insitos a uma inútil mobilização nacional dos delegados do Partido.

Representantes: Marcelo Medeiros e outros.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Indeferiram o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros José Boselli, Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra.

Protocolo nº 1.933/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. *Cordeiro Guerra*. *Décio Miranda*. *Jarbas Nobre*. *José Boselli*. *Firmino Ferreira Paz*. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 30 DE MAIO
DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Néri da Silveira.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. *Cordeiro*

Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 37.ª SESSÃO, EM 31 DE MAIO
DE 1978**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Néri da Silveira.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 5.639 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador e Senador (eleição indireta de 1978) e Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (eleição direta de 15-11-78).

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram as Instruções. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.964/78.

b) *Processo n.º 5.640 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o art. 41, § 2º, "in fine", da Constituição Federal (eleição indireta de 1978).

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram as Instruções. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.965/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 1.º DE JUNHO
DE 1978**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro José Boselli.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 37.ª sessão.

Julgamento

Recurso n.º 5.033 — Classe IV — Pará (Belém).

Da decisão do TRE que julgou improcedente representação em que o Diretório Regional do MDB solicita

seja decretada a perda do mandato do vereador Alvaro Paz do Nascimento, por infidelidade partidária.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Alvaro Paz do Nascimento.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 6.042/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1.º de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 1.º DE JUNHO
DE 1978**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro José Boselli.

Às dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n.º 5.609 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicito o TRE providências do TSE, no sentido de que sejam adotadas medidas visando a criação de mais três zonas eleitorais em Fortaleza.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.027/78.

b) *Processo n.º 5.610 — Classe X — São Paulo.*

O TRE submete à aprovação do TSE decisão que, acolhendo representação dos juizes da 220.ª zona — Sorocaba, criou a 294.ª zona eleitoral com sede na mesma comarca.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram fique sobrestado o processo até nova comunicação do TRE, depois das eleições. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.073/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1.º de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 6 DE JUNHO
DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª sessão

Julgamentos

a) *Processo nº 5.633 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembleias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978, para Presidente e Vice-Presidente da República.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram as instruções. Votação unânime.

Protocolo nº 2.020/78.

b) *Processo nº 5.624 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE, classe de jurista, a se verificar com o término do 2º biênio do Dr. Antônio de Freitas Moura, composta dos advogados: Drs. Antônio Boabaid, Carlos Alberto Silveira Lenzi e Murilo Rezende Salgado.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.596/78.

c) *Processo nº 5.629 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Araken Carneiro, constituída dos advogados: Drs. Araken Carneiro, José Feliciano de Carvalho e Germano Machado Holanda.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.739/78.

d) *Processo nº 5.631 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio da Dra. Irinete Araújo Mendonça, constituída dos advogados: Drs. Irinete Araújo Mendonça, Lindolfo Gonçalves Lima e Maria José Cruz e Freitas.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 1.794/78.

e) *Processo nº 5.646 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 281.465,00 destinado a despesas com material de alistamento.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam o destaque de cento e vinte e quatro mil cruzeiros. Votação unânime.

Protocolo nº 1.719/78.

f) *Processo nº 5.637 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o TRE para aprovação do TSE. Resolução relativa a criação da 110ª zona — Palmeirina, 111ª zona — Joaquim Nabuco, 112ª zona — Toritama, 113ª zona — Poção, 114ª zona — Verdejante, 115ª zona — Cachoeirinha, 116ª zona — São João, tendo em vista a reinstalação das comarcas de Palmeirina, Joaquim Nabuco, Toritama, Poção, Verdejante, Cachoeirinha São João, em decorrência de Lei Estadual.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a Resolução, com observação que constará do acórdão. Votação unânime.

Protocolo nº 1.893/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41ª SESSÃO, EM 8 DE JUNHO
DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO
DE 1978

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário: Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro Décio Miranda.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 41ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.654 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal superior Eleitoral no valor de Cr\$ 200.000,00.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.
Concederam o destaque. Votação unânime.
Protocolo n° 2.208/78.

b) *Processo n° 5.653 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.200.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo n° 2.198/78.

c) *Processo n° 5.652 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 2.688.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo n° 2.162/78.

d) *Processo n° 5.651 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os TT.RR.EE. créditos suplementares no valor total de Cr\$ 29.918.439,00.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento dos pedidos, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolos n°s 2.013/78-AL e outros.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43ª SESSÃO, EM 15 DE JUNHO
DE 1978

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 42ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n° 5.031 — Classe IV — São Paulo (São José dos Campos).*

Da decisão do TRE que indeferiu representação de sua Secretaria sobre a pertinência da designação de eleições destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José dos Campos, que deixou de ser estância hidromineral por força da Lei n° 1.402, de 5 de outubro de 1977.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Dr. Ednardo José de Paula Santos, prefeito de São José dos Campos.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Adiado por pedido de vista do Sr. Ministro Leitão de Abreu. Os Ministros Relator, e Firmino Ferreira Paz não conheceram do recurso. Dele conhecem para provê-lo, os Srs. Ministros Décio Miranda, José Néri da Silveira e José Boselli.

Protocolo n° 5.791/77.

b) *Processo n° 5.648 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu o afastamento do Desembargador Emilio Alberto Maya Gischkow, Presidente do TRE, do cargo efetivo na Justiça Estadual, a contar de 15 de junho até 15 de dezembro de 1978.

Relator: Ministro José Boselli.

Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Leitão de Abreu. O Sr. Relator homologa a decisão.

Protocolo n° 2.129/78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N° 6.261

RELATÓRIO

Recurso n° 4.837 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Válida é a convenção quando realizada anteriormente à intervenção decretada, mas não efetivada, e revogada antes de produzir qualquer efeito.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-12-76).

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Em virtude de decisão desta Egrégia Corte, que admitiu a legitimidade do candidato de outro partido, para impugnar a convenção partidária realizada por Diretório Municipal supostamente dissolvido, fls. 168, o Egrégio TRE de Pernambuco, apreciando o mérito do recurso, lhe negou provimento, de conformidade com o voto do Relator que passo a ler (Fls. 175/176):

“O Ato do Diretório Regional da ARENA, através do qual declarou dissolvido o Diretório Municipal de Igaraci e que foi reconsiderado antes do deferimento do pedido de registro dos candidatos, chegou ao conhecimento do Diretório Municipal após a realização da sua convenção e a solicitação do registro dos candidatos eleitos pelos convencionais.

Segundo Parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 149, a medida tornar-se-ia exequível após o conhecimento pelo destinatário,

pelo que válidos os atos até então praticados. Assim o requer o comércio jurídico. Ainda que anuláveis os atos posteriores à decretação e anterior ao conhecimento pelo recorrido, os mesmos convalesceram com a reconsideração do órgão punitivo.

Realmente, o diretório Regional, em data de 16-10-76, oficiou ao douto juiz *a quo* a retirada da intervenção, a fim de que fossem processados legalmente os resultados obtidos na convenção e, como assim, que se procedesse ao registro dos candidatos eleitos, cujo pedido fora encaminhado à Justiça Eleitoral.

E o registro foi deferido por decisão datada de 29-9-76, isto é, 13 dias após ter sido reconsiderado o ato de intervenção.

Ademais, houve recurso para o diretório Nacional, segundo informa o documento de fls. 100. E tal recurso tem efeito suspensivo, nos termos do § 1º, do art. 78, do Estatuto da ARENA.

De sorte que não se consumou a validade jurídica do ato punitivo, que ficou na dependência de decisão superior, e, conseqüentemente, não chegou a produzir efeito capaz de tornar nula uma convenção realizada por diretório registrado legalmente.

Por esses fundamentos, que resultam dos elementos de prova constantes dos autos, e mais os fundamentos expostos na sentença recorrida, entendo que não se configurou a arguida nulidade da convenção do diretório Municipal de Iguaracy — da ARENA.

Isto posto, nego provimento ao recurso, a fim de confirmar a veneranda sentença recorrida, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral".

Inconformado o impugnante interpôs recurso especial, regularmente processado, e sobre o qual assim opina o ilustre Procurador Valim Teixeira, com aprovação do douto Procurador-Geral Eleitoral (Fls. 186/187):

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

'Não se configurando, pelos elementos de prova constantes dos autos, a arguida nulidade da convenção, nega-se provimento ao recurso' (fls. 174).

2. Inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional, manifestou o presente recurso especial, com fulcro no artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois nula seria a convenção realizada pelo inexistente Diretório da ARENA de Iguaracy, eis que dissolvido pelo Diretório Regional daquele Partido Político.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito restrito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Salientou o acórdão recorrido que o ato do diretório Regional da Arena, de que resultou dissolvido o Diretório Municipal de Iguaracy, foi reconsiderado antes do deferimento do pedido de registro dos candidatos. Tal ato só chegara ao conhecimento do Diretório Municipal após a realização de sua convenção e a solicitação do registro dos candidatos escolhidos pelos convencionais. Antes que fossem efetivados os registros, entretanto, o Diretório Regional comunicou ao Juízo Eleitoral a retirada da intervenção, para que fossem processados legalmente os resultados obtidos na convenção e se procedesse, assim, ao pedido de registro dos candidatos eleitos, já encaminhado à justiça Eleitoral. O registro em questão foi deferido por decisão data-

da de 29 de setembro de 1976, ou seja: 13 dias após a reconsideração do ato de intervenção. Ademais, caso assim não fosse, a manifestação de recurso para o Diretório Nacional da Arena, por parte do Diretório Municipal, teria o efeito de suspender as conseqüências do ato, nos termos do artigo 78 do Estatuto da Arena.

4. Não demonstrada a ocorrência de violação a disposição expressa de lei e nem invocada dissidência jurisprudencial, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial e, caso contrário, somos pelo seu não provimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O recorrente embora indique as letras *a*, e *d*, do art. 276, I, do C. E., não logrou demonstrar dissídio jurisprudencial deixando mesmo de trazer qualquer acórdão à colação, por outro lado não especifica, sequer qual o texto legal violado.

Resume-se, assim, o recurso a uma tentativa de reexame de prova, porém, mesmo nesta parte, não lhe assiste razão, como o demonstram o parecer da Procuradoria-Regional e o que acabo de ler, e que adoto, para não conhecer do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.837 — PE — Relator Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrente: MDB, por seu Delegado. — Recorrido: Waldecyr Magalhães Arruda, presidente do Diretório Municipal da ARENA e candidato a prefeito, de Iguaracy (Ad. Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.480

Recurso nº 5.063 — Agravo — Amazonas
Manaus

Recurso especial.

Se o acórdão acolheu a impugnação ao registro do candidato, com base no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, não cabe, no recurso especial, invocar o art. 5º, § 2º, da mesma Lei Complementar, versando, assim, matéria não ventilada no aresto, de que não interpostos embargos de declaração, embora se alegue tenha sido a questão objeto de defesa.

Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 3 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A Procuradoria Regional Eleitoral no Amazonas impugnou o pedido de registro de Estácio Pereira de Mello, como candidato a Deputado Federal, na legenda do MDB, pelo Território de Roraima, com fundamento no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque recebida denúncia contra o mencionado candidato no Juízo Criminal de Boa Vista, Roraima, apontando-o como incurso em diversos dispositivos do Código Penal, entre eles, o art. 319.

O colendo TRE do Amazonas deu pela procedência da impugnação e negou o registro.

Interposto recurso especial, com base no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, negou-lhe seguimento o Sr. Desembargador Presidente da Corte Regional. Daí o presente agravo.

Sustenta o agravante que a decisão viola o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70, porque a denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça Luiz Hitler Britto de Lucena que, "além de se ter julgado suspeito para funcionar em anterior representação" contra Estácio Pereira de Melo, é candidato da ARENA a Deputado Federal, no mesmo Território, fato esse, segundo o recorrente, "que revela o condenável interesse político-eleitoral contido na denúncia criminal" (sic).

Após referir a disposição do art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, entende o agravante que, se o Promotor de Justiça não estava legitimado a impugnar sua candidatura, não cabe admitir que a denúncia por ele oferecida, contra o candidato, possa servir de base à impugnação.

Afirma o recorrente que o despacho agravado, dessa maneira, "não apreciou as razões e os fundamentos em que se esteou a manifestação recursal" (sic), limitando-se a afirmar que o aresto do TRE estava em conformidade com a jurisprudência assentada, a propósito do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Alega o agravante que em sua defesa não deduz qualquer questão pertinente ao art. 1º, I, letra n, aludido, mas, sim, está ela baseada no art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, que não foi considerado no despacho recorrido.

Na contraminuta, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral destaca que a impugnação ao registro "não foi feito para quem, ao tempo, exercia o cargo de Promotor Público daquela Comarca, mas, sim, pela Procuradoria Regional da República que o fez sem interesse político e sem paixão", e à vista do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque fora o candidato denunciado em fevereiro de 1978, recebida a peça acusatória a 22-3-1978.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 29/30) opina no sentido do desprovimento do agravo.

Juntamente com os autos conclusos, veio-me petição do agravante em que pede juntada de duas certidões. A primeira é referente a pronunciamento de Luiz Hitler Brito e Lucena, então Defensor Público, nos autos do Inquérito Policial nº 20/74, a 6-3-1975, em que indiciado, também, Estácio Pereira de Melo e vítima Francisco das Chagas Gonçalves do Nascimento, onde o hoje candidato pela ARENA afirmou: "Em virtude de ser amigo íntimo do indiciado, declino vênha concessa da honrosa incumbência". A segunda certidão é alusiva ao fato de ter sido transferido o interrogatório de Estácio Pereira de Melo e outros; de 4-9-1978, para 28-11-1978, constando da Certidão que o Dr. Juiz de Direito entendeu de assim proceder, porque o interrogatório "poderia ser interpretado como cerceamento de liberdade", em face de o denunciado ser candidato a Deputado Federal pelo MDB. Determinei a juntada, por linha, das certidões ora apresentadas.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Em seu parecer de fls. 29/30, sustentou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

"2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a impugnação mencionada não foi formulada pelo representante do Ministério Público, que é candidato, mas Pela Procuradoria Regional Eleitoral. Cumpre acentuar, ademais, que o julgado impugnado não abordou, de nenhum modo, a questão suscitada pelo agravante, decidindo a causa por outros fundamentos. Se assim ocorreu, o recurso especial era incabível, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compendiada nas Súmulas nºs 282 e 356. No caso dos autos a decisão impugnada aplicou perfeitamente a jurisprudência dominante, no sentido da constitucionalidade do preceito estabelecido no artigo 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70."

Com efeito, o acórdão do TRE não discute o fundamento ora invocado pelo agravante, sendo a ementa do aresto, por cópia, às fls. 5, síntese do julgado, nestes termos:

"Nos exatos termos do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências, até porque a norma legal expressa ali não comporta interpretação diversa, inelegível é o candidato que responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade Judiciária competente, por crime contra a Administração Pública (art. 319 do Código Penal Brasileiro)."

Se o agravante na defesa invocara o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 5/1970, cumpria-lhe ter embargado de declaração o acórdão, que não considerou o dispositivo, em ordem a que restasse devidamente questionado o fundamento em que pretendeu agora basear o recurso especial. O despacho agravado, pois, que afirmou estar a decisão do TRE apoiada no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, não merece censura.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.063 -- AM -- Rel. Min. José Néri da Silveira. -- Agravante: MDB, por seu Delegado. -- Agravado: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.481

Recurso nº 5.066 -- Classe IV -- São Paulo (São Paulo)

A filiação partidária se prova com a exibição da ficha autenticada pelo Juiz Eleitoral, ou mediante certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, não se admitindo prova indireta. Precedentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 3 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 3-10-78)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator):

1. O ven. acórdão do TRE do Estado de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de *Matheus Lacerda de Oliveira* à Câmara Federal, porque constatou, à vista de certidão estraída pelo Cartório Eleitoral (fls. 4), que o candidato somente se filiou à Aliança Renovadora Nacional em 16 de novembro de 1977, um dia após a data limite a que se refere o art. 8, inc. II, da Resolução número 10.424, de 31-5-1978(*).

2. Não teve o acórdão por aceitável a prova indireta produzida (fs. 23), visando fazer retroagir a ligação do candidato com o Partido às eleições municipais de 15 de novembro de 1976, nestes termos (f. 27):

"Ora, tal documentação não enseja, à evidência, real comprovação de que o postulante se filia à Aliança Renovadora Nacional "desde as eleições municipais de 15 de novembro de 1976", mas, não tão somente, que era *simpatizante* do Partido em questão, já àquela época.

Destarte, não há como aceita-se, agora, a prova fornecida, impondo-se, de consequência, o indeferimento do pedido de registro de *Matheus Lacerda de Oliveira*, à mingua do requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo exigido pela Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, art. 1º (Resolução nº 10.424/78, art. 8º, inciso II".

3. Recorreu a ARENA com fundamento no pará. 3º do art. 53 da Res. nº 10.424, de 31-5-1978. Sustenta que a exigência da filiação partidária pelo período mínimo de doze meses antes da data das eleições, constante da L. nº 5.782-72, art. 1º, é inconstitucional, além de violar o texto da LC nº 5-70, que concede elegibilidade "aos que não incidam nas hipóteses por ela arroladas" (fs. 33). Ainda que assim não fosse, declara-se no recurso, "os elementos trazidos no bojo do processo evidenciam que a atividade político-partidária desse aspirante é anterior a 1977. Tendo participado, ativamente, da campanha política de 1976, inclusive, já, daquela época é ele considerado correligionário, como atesta o documento de fls." (fs. 34).

4. Em parecer da lavra do Dr. A. G. Vallim Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, nestes termos (fs. 45):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro do candidato *Matheus Lacerda de Oliveira*, à Câmara dos Deputados pela legenda da ARENA por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo previsto (doze meses antes da data das eleições, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-6-72).

2. Recorre a ARENA, declarando que a exigência contida na mencionada lei é inconstitucional e, mesmo que não fosse, os autos demonstrariam que o candidato já havia participado da campanha política de 1976, sendo, já naquela época, 'considerado correligionário'.

3. Ora, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacífica no sentido de que:

a) a prova da filiação partidária deve ser provada com a ficha respectiva, não sendo admitida prova indireta (ac. 5.873, de 4.10.76, relator o eminente *Ministros Rodrigues de Alckmin* — cópia anexa);

b) a prova de filiação partidária (ou do tempo mínimo necessário) pode ser examinada de ofício e mesmo que não tenha havido impugnação, negado o registro (ac. 5.984, de 21.10.76, relator o eminente *Ministro José Boselli* — cópia anexa).

4. Diante da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, parece que o recurso especial não deve ser conhecido e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo não provimento do apelo".

5. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. Louvo o esforço da agremiação recorrente, em lutar pelo registro de seu candidato, mas as razões do recurso não contrariam, com vantagem, a jurisprudência que já encontrei predominando no Tribunal sobre o tema, que reafirmo, dele não conhecendo: a filiação partidária se prova com a exibição da ficha autenticada pelo Juiz Eleitoral, ou mediante certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, não se admitindo prova indireta, ainda que por ato de jurisdição graciosa (Recurso nº 5.054, Rel. Min. *Leitão de Abreu*, julg. 5-9-78, Acórdão 6.462; Recurso 3.696, Rel. Min. *Moacir Catunda*, BE, 255-234; Recurso 5.862, Rel. Min. *José Boselli*, BE, 32-718, entre outros).

2. Se o candidato não provou sua filiação ao partido pelo prazo dos doze meses anteriores às eleições de 15 de novembro segundo os parâmetros que a jurisprudência elegeu, não tem ele condições de elegibilidade.

3. Não conheço, pois, do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.066 — SP — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*. — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Neri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.482

Recurso nº 5.065 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Inelegibilidade. Candidato simplesmente aposentado nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º do AI 5/68() — Acórdão que o considera inelegível, decorridos quase dez anos do ato de aposentação. Recurso conhecido como ordinário, a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desmpeate do Presidente, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. —

(*) In B.E. nº 324/371.

(*) In B.E. nº 209/183.

Firmino Ferreira Paz, Vencido. — Cordeiro Guerra, Vencido. — Néri da Silveira, Vencido. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 4-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro-MDB, requereu o registro de Fernando Henrique Cardoso como candidato ao Senado nas eleições de 15 de novembro de 1978, tendo como Suplente Mauricio Soares de Almeida.

A Procuradoria-Regional Eleitoral impugnou o pedido alegando que pelo fato do candidato ter sido aposentado no cargo de professor da Universidade de São Paulo por decreto baixado com base no artigo 6º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de janeiro de 1968, tornara-se inelegível, na forma do disposto no artigo 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A impugnação foi contestada pelo Partido (fls. 42/51) e pelo candidato (fls. 52/83).

Nesta contestação, Fernando Henrique Cardoso nega a existência de prejulgado sobre a hipótese dos autos, asseverando que "mesmo que as decisões precedentes pudessem ser concebidas, o prejulgado poderia ser desconstituído pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal. Por outro, só se cuida de prejulgado "no julgamento de um mesmo pleito eleitoral" e não há, no caso, julgamento relativo a registro de candidatos, sendo inconfundível ambas as situações. Pode-se falar em precedente jurisprudencial, nunca em prejulgado".

Prossegue:

"Precedente jurisprudencial, outrossim, pressupõe identidade de situações e a própria impugnante alude a "casos assemelhados", o que não é o mesmo. Há distinções, de nenhum modo classificáveis como sutis ou sibilinas, entre os julgados que apreciaram hipóteses diversas, anteriormente, e o que será proferido neste processo.

Com efeito, pelos V. Acórdão nºs 74.885, 74.667 e 74.898, que a Procuradoria Regional enumera como precedentes, tratou-se de situações de candidatos atingidos por sanções previstas em outros Atos Institucionais. Em nenhum deles se cogitou de examinar o dispositivo de que resultou a aposentadoria do Professor Fernando Henrique Cardoso, que sequer comina qualquer sanção, como se demonstrará posteriormente".

Em seguida, sustenta que a Lei Complementar nº 5 é parcialmente inconstitucional, formal e materialmente, e que na espécie dos autos, o candidato não sofreu sanção propriamente dita, pois que tão só foi aposentado, penalidade de índole administrativa prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos.

As folhas 76/79, procura distinguir os vários atos punitivos decorrentes dos Atos Institucionais nºs 1(*), 2(*) e 5, ora atribuídos com exclusividade ao Comando Supremo da Revolução (art. 10 do AI-1), ora a este e, depois da posse, ao primeiro Presidente da República que se lhe seguiu (art. 7º do mesmo Ato), ora ao Presidente, com a prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional (artigos 14 e 15 do AI-2 e art. 1º do AI-5), ora exclusivamente ao Presidente (art. 6º, § 1º, do AI-5, em que se baseou o ato de aposentadoria do impugnado).

Adverte:

"Essa verificação, por si só, já bastaria para deixar patenteada uma distinção entre aqueles

poderes de que se muniu a Revolução para atingir os seus objetivos políticos. Na vigência do AI-1, só os Comandantes-em-Chefe das Forças Armadas, que constituíam o Comando Supremo da Revolução, puderam suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos. Ao Presidente, depois, atribuiu-se a aplicação de sanções menores, enumeradas no § 1º do art. 7º. Durante a vigência do AI-2, coube ao Presidente da República usar de todas as medidas previstas, mas sempre depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional. Já após a edição do AI-5, sem dúvida o mais duro de todos os atos excepcionais, compete ao Presidente, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, a aplicação das sanções mais graves: suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos (art. 4º), ficando dispensada a audiência daquele organismo para as medidas mais brandas, discriminadas no § 1º art. 6º.

É indiscutível, pois, que existe uma graduação na potencialidade ofensiva das assim chamadas sanções revolucionárias, desde a *gravíssima* (suspensão de direitos políticos) até a *levíssima* (remoção), possibilitando uma classificação que pode ser assim colocada:

- suspensão de direitos políticos.
- cassação de mandatos eletivos
- demissão
- aposentadoria ou reforma
- disponibilidade ou transferência para a reserva
- remoção

As duas primeiras, obviamente são as mais graves, tanto assim que aos atingidos por qualquer delas ainda pode ser aplicada qualquer das demais, *ex vi* do AI-10 e do Ato Complementar nº 78, mas a primeira é a mais grave de todas, já que, concomitantemente, importa em várias outras restrições relacionadas no art. 5º do AI-5. Tanto é ela a mais grave que foi a *única* para a qual a Constituição cominou expressamente a inelegibilidade por prazo indeterminado, no art. 185, cuja revogação parece, felizmente, próxima.

A segunda, na ordem estabelecida, é a cassação de mandatos eletivos, que, consoante jurisprudência assentada pioneiramente nesse E. Tribunal e depois consagrada até na mais alta Corte do País, só perdura pelo prazo normal de duração do mandato cassado, apenas tornando os atingidos por essa sanção inelegíveis para o pleito seguinte (cf. V. Acórdãos nºs 61.591 e 74.856 desse E. Tribunal Regional; nº 4.588 do E. Tribunal Superior, confirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 71.293).

Pelo citado Acórdão nº 74.856, essa E. Corte acolheu o lúcido voto do Relator, Juiz Theotônio Negrão, deferindo o registro de candidato que, após ter seu mandato eletivo cassado, foi aposentado no serviço público *há menos de dez anos*. Entre outras considerações relevantes, realça esse voto:

"Ora, no caso não houve suspensão dos direitos políticos do candidato; logo, sua inelegibilidade cessou com o término do mandato eletivo cassado, tanto que, a partir daí, deveria retornar ao serviço público, se estivesse apenas afastado e não aposentado, e, mesmo aposentado, a reversão já seria possível, para outro ou para o mesmo cargo, o que prova que, como penalidade de natureza eleitoral, cessou com o findar do mandato eletivo" (DOE de 23-8-78, pág. 92).

Se a aposentadoria, nem mesmo quando aplicada a alguém cujo mandato fora cassado, tem o

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais números 152 e 171, páginas números 299 e 126.

condão de torná-lo inelegível, por prazo superior ao que duraria o mandato, com muito menos razão poderá tornar inelegível alguém que não sofreu qualquer outra punição. Seria um contrassenso, uma aberração jurídica, que a duração da inelegibilidade fosse de 10 anos — como pretende a impugnante — para alguém simplesmente aposentado, sem sequer necessidade de motivação para o ato, cuja oportunidade se deixou ao puro arbítrio do Presidente da República, e fosse menor para quem houvesse sofrido punição mais séria, no interesse da Revolução. Ora, interpretação que conduza ao absurdo deve ser repelida.

Indagar-se-ia então: que critério adotaria o aplicador da lei, caso, *ad argumentandum*, não lhe recusasse aplicação por inconstitucional?

E a resposta pode ser outra pergunta: não oferece a própria Constituição outros critérios, mais válidos e aceitáveis, para a dosagem razoável da duração da inelegibilidade, de acordo com a gravidade da sanção a que corresponde?

Estuda a seguir a duração proporcional da inelegibilidade para a final afirmar que

“a suspensão de direitos políticos contemplada pelos Atos Institucionais, com vigência por dez anos, constitui sanção muitíssimo mais grave que as demais, também cogitadas nos atos de exceção. De fato, se compararmos a suspensão de direitos políticos com as demais previstas na legislação excepcional, fácil será constatar sua desproporcionada gravidade.

Comparada à cassação de mandato, a suspensão de direitos políticos revela-se muito mais severa, posto que retira ao punido as mesmas prerrogativas e muitas mais. Confrontada com as chamadas sanções administrativas (demissão, remoção, aposentadoria, disponibilidade, transferência para a reserva, reforma), a suspensão dos direitos políticos afigura-se como sanção ainda mais aflitiva. Tanto assim que, em relação a ela, as mencionadas sanções administrativas figuram, até mesmo, como penas acessórias (cf. Ato Institucional nº 10, art. 1º).

Pois bem, como já se salientou, as inelegibilidades legais — que não podem ser permanentes — só hão de ser criadas visando à proteção de quatro valores fundamentais, quais sejam: a) o regime democrático; b) a proibição administrativa; c) a normalidade e legitimidade das eleições; e d) a moralidade para o exercício do mandato.

Não foram essas sanções, entretanto, as únicas concebidas para proteger tais valores. É que, visando a resguardar, com mais intensidade ainda, o regime democrático, a probidade e a moralidade, previu o Constituinte sanção mais séria que a inelegibilidade, ou seja, a suspensão de direito político (art. 154 da Constituição).

E ao fazê-lo, manifestou, de forma expressa, o desejo de que essa sanção — suspensão de direito político — tenha uma duração variável em função da gravidade do ato que lhe dá ensejo. Estipulou, com efeito a Lei Maior em seu art. 154 que:

“O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa”.

Quer, pois, a Constituição que a pena de suspensão de direito político, conforme a gravidade da infração — e outro não poderia ser o critério

dosimétrico — tenha uma duração variável de dois a dez anos. Em coerência com essa disposição é que o legislador, ao elaborar a Lei Complementar nº 5, deveria ter fixado os prazos para as inelegibilidades que instituiu.

Pois bem, a mais drástica forma de suspensão de direito político é a privação total de todas as prerrogativas enquadráveis nessa categoria de direitos. Seria um caso idêntico à suspensão de direitos políticos prevista pelos Atos Institucionais. Nem toda suspensão de direito político, no entanto, priva o indivíduo da condição de eleitor (que é a privação mais ampla, posto que dela decorre também a da atividade partidária e da elegibilidade). Outras sanções pode haver, vedando ao indivíduo, apenas, a atividade partidária (o que o preserva como eleitor, embora lhe retire a elegibilidade). A inelegibilidade, por sua vez, é a menos grave das sanções atinentes à privação de direitos políticos. É que sua aplicação retira apenas, do indivíduo, sua capacidade eleitoral passiva, preservando-lhe a condição de eleitor e sua atividade partidária.

Ora, se as sanções atinentes à suspensão de direito político (art. 154 cit.) devem durar de dois a dez anos em função de sua gravidade, e se a inelegibilidade é a menos grave de tais sanções (uma vez que está contida em todas as demais), só se pode inferir que o prazo máximo de duração de uma inelegibilidade legal sem prazo fixo nunca poderá ser de dez anos — pois que esse dilatado prazo corresponde a sanções infinitamente mais graves (como a privação total dos direitos políticos). No máximo se pode admitir dure ela até dez anos, conforme sua natureza.

Admita-se, porém, para argumentar, que a gravidade da sanção suspensiva de direito político não se meça pela extensão do direito suprimido, mas sim pela potencialidade da agressão aos valores constitucionalmente protegidos (regime democrático, probidade, moralidade etc). Nesse caso, qualquer que fosse a privação de direito (condição de eleitor, atividade partidária, elegibilidade) a sanção poderia durar de dois a dez anos. Admitida essa colocação, a inelegibilidade poderia ter sua duração dimensionada entre esses dois limites temporais. Nesse caso, dever-se-ia proceder a uma hierarquização das inelegibilidades segundo a sua gravidade específica. Ora, nessa linha de consideração, fácil será concluir que as chamadas inelegibilidades legais são menos ofensivas aos valores constitucionalmente protegidos que as chamadas inelegibilidades constitucionais — fixadas pela própria Lei Máxima para terem vigência imediata, antes mesmo da edição de qualquer lei complementar. Além do mais, entre as inelegibilidades legais decorrentes de punições advindas de Atos Institucionais, é, também, variável a gravidade da causa que lhes deu origem. E isso, pelo simples fato de que o próprio sistema jurídico considera, por exemplo, a demissão, como pena muito mais grave que a remoção ou a aposentadoria.

Verifica-se, de todo o exposto, pois, que:

a) não pode haver inelegibilidade perpétua;

b) a Constituição quis que as sanções que importam suspensão de direito político, que não tenham prazo de validade fixado, vigorarem por período variável entre dois e dez anos.

Sendo assim, não se justifica, *data venia*, que a omissão da Lei Complementar nº 5, no tocante à fixação dos prazos de vigência das inelegibilidades conduza ao descabido entendimento de que todas as inelegibilidades sem prazo fixo só cessem aos dez anos, ou seja, ao termo do li-

mite máximo admissível para as sanções mais graves”.

Suas razões estão assim sumariadas a fls. 86/87:

“espera o Suplicante que esse E. Tribunal não hesite em proclamar a inconstitucionalidade parcial da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 5, de 1970, quer pelo seu aspecto formal — pela frontal desobediência ao mandamento constitucional que lhe impunha fixar termo certo para as inelegibilidades que previu — quanto pelo aspecto material — por exceder os contornos que a Lei Maior estabeleceu como limites para sua atuação.

Admitido, por hipótese, que assim não decida, certamente julgará o E. Tribunal inaplicável o dispositivo citado, ao caso, seja porque não foi o impugnado atingido por “sanção” que justifique venha a ser alcançado pela norma restritiva, seja porque, se sanção houvesse, o prazo de sua duração já se teria escoado, pela aplicação analógica do disposto no art. 154 da Constituição”.

No julgamento da impugnação, preponderou o voto do Juiz Theotônio Negrão a sustentar que a aposentadoria, com base em qualquer dos Atos Institucionais, não acarreta, por si só, restrição alguma a direitos políticos.

Explicana a fls. 94:

“De acordo com o art. 3º do Ato Institucional n° 10, de 16-5-69, poderia ocasionar a proibição do exercício de atividade, cargo ou função na “administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios”, bem como “em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional”. Mas, note-se bem, essa penalidade adicional deveria ser expressamente cominada pelo Presidente da República.

O candidato Fernando Henrique Cardoso foi aposentado com apoio no Ato Institucional n° 5, sem qualquer fundamentação, pois este a dispensa.

Assim sendo, tanto por esse Ato, quanto pelo art. 181 da vigente Constituição, que em seu inciso I o aprovou, bem como aos seus efeitos, nenhuma outra sanção lhe foi imposta, pela Revolução, além da aposentadoria.

Esta, a situação do candidato, à vista das leis de exceção. Resta, pois, verificar se, em face da vigente Constituição, outra sanção, a de inelegibilidade, lhe poderia ter sido aplicada. Nos seus arts. 147 a 151, a Carta de 1969 cuida dos direitos políticos. A perda ou suspensão destes vem disciplinada pelo art. 149.

A inelegibilidade, cujos efeitos são menos amplos do que a perda ou suspensão dos direitos políticos, porque só envolve restrição ao direito de ser votado, está especificamente prevista nos arts. 150 e 151. Pelo primeiro se diz que “são inelegíveis os inalistáveis”, ou seja: quem não é eleitor também não pode ser eleito. E o art. 151 (que, em seu parágrafo, estabelece condições de inelegibilidade decorrentes de exercício de certas funções, de parentesco ou de domicílio eleitoral — nenhuma delas aplicável à hipótese em debate) deixa, no “caput”, à lei complementar a tarefa de estabelecer os casos em que o eleitor pode ser inelegível e os prazos em que cessará a inelegibilidade, visando a preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e
- IV — a moralidade para o exercício do mandato”.

A redação dada a esse texto pela Emenda Constitucional n° 8, de 14-4-77, não o alterou, nesse ponto.

Segue-se, portanto, que, além das hipóteses expressamente referidas no parágrafo único do art. 151 (inaplicáveis à espécie) e das decorrentes do não alistamento, inexistem outros casos de inelegibilidade além dos quatro acima referidos, restando à lei ordinária apenas a tarefa de defini-los, dentro das balizas pré-traçadas pela Constituição.

Ocorre, porém, que, em seu art. 1º, inciso I, alínea b, a Lei Complementar n° 5, de 29-4-70, passou muito além da permissão constitucional porque, sem fazer a menor distinção entre as diversas hipóteses de sanções estabelecidas pelos Atos Institucionais, prescreveu que todas elas determinavam a inelegibilidade dos punidos.

Essa disposição é claramente contrária à Constituição, na medida em que transpõe os limites prescritos pelo art. 151, “caput”, da nossa Lei Maior. Será preciso, portanto, dar-lhe uma exegese que não ofenda o texto constitucional ou, não sendo isso possível, reconhecer-lhe, a final, a inconstitucionalidade.

Os diversos casos de aposentadoria imposta pela Revolução permitem alguns exemplos esclarecedores.

Assim, a aposentadoria com base no Ato Institucional n° 1 pode determinar a inelegibilidade, porque só teria sido aplicada a quem houvesse atentado (o texto oficial diz “tentado”) “contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública”.

Mas, se teve por supedâneo o Ato Institucional n° 2 — “incompatibilidade com os objetivos da Revolução”, daí não poderá decorrer qualquer inelegibilidade. Em ponto algum dos 17 Atos Institucionais está dito que aquele que fora aposentado por aplicação de qualquer de suas normas excepcionais poderia ter também os seus direitos políticos suspensos, no todo ou em parte (e, de todos os direitos políticos, o mais importante, para a Nação, é o de ser votado), ou que poderia ter o seu mandato eletivo cassado. O que neles se lê é, tão-somente, que os que tiveram os seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos cassados poderiam também, por ato ulterior, ser aposentados (cf. Ato Institucional n° 10, de 16-5-69, art. 1º, § 2º). Em outros termos: a sanção maior-suspensão ou cassação, poderia, mais tarde, ter como consequência a aposentadoria; mas o acréscimo de sanções políticas à aposentadoria decretada pela Revolução foi uma possibilidade que em momento algum ficou inserta em qualquer dispositivo de direito excepcional; “a fortiori”, não poderia caber em lei complementar, subordinada hierarquicamente aos limites constitucionais já assinalados.

No que concerne aos aposentados com apoio no Ato Institucional n° 5, há que distinguir: se o decreto de aposentadoria foi fundamentado e se baseou em uma das causas de inelegibilidade aceitas pelo “caput” do art. 151 da Constituição, a inelegibilidade prevalece; se não teve fundamento algum ou expressamente invocou razão não prevista no mesmo artigo, o ato de aposenta-

doria não ocasiona a inelegibilidade estatuída, indiscriminadamente, na Lei Complementar nº 5.

Tudo se resumirá, portanto, à verificação dos motivos do ato, se expressos; no seu silêncio (e vale a pena lembrar que dificilmente o ato seria motivado, mesmo porque não havia obrigação legal de que isso acontecesse), não ocorre qualquer inelegibilidade. Nem será possível, "a posteriori", complementar o ato de aposentadoria com a motivação que lhe faltou; no caso, era ele de competência exclusiva do Presidente Costa e Silva, que já não vive e que seria, por certo, a única pessoa que poderia esclarecer as razões de seu ato, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo por mera presunção, ainda que veemente.

Ora, não consta, do ato de aposentadoria em exame, que a sanção ao candidato haja sido imposta por qualquer dos quatro motivos taxativamente previstos no art. 151, "caput", da Constituição Federal. Logo, não há como aplicar o disposto no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, que há de ser entendido dentro dos limites do preceito constitucional e que, por isso mesmo, pelo meu voto não é havido como inconstitucional, mas tão-somente como inaplicável à espécie.

Finalmente, "data venia" do alegado pelo eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, em sua impugnação, não se aplica à hipótese o art. 263 do Código Eleitoral.

Neste pleito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ainda não apreciou hipótese semelhante à dos autos. O que decidiu, no caso Simão Kerimion (Acórdão nº 74.667 — relator, o eminente Juiz Vieira de Moraes), foi que, após dez anos de sanção revolucionária, não prevalece a inelegibilidade imposta no art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5. Esta decisão, que mereceu o beneplácito do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Recurso 6.461), decidiu pela elegibilidade do candidato e, por isso, de forma alguma poderia constituir prejudgado para afirmar a inelegibilidade de qualquer outro.

Mais semelhante à hipótese ora em debate foi o caso Roberto Cardoso Alves (Acórdão 74.856, de que fui relator). Ai se decidiu que, se o candidato sofrera a pena de cassação de mandato eletivo e também a de aposentadoria, sua inelegibilidade cessava com o término do mandato, e não após dez anos de aposentadoria.

Logo, implicitamente se decidiu que a aposentadoria não acarretava inelegibilidade, mesmo em face do apontado art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5".

No recurso especial que interpõe, a Procuradoria Regional Eleitoral enfatiza que o acórdão trouxe excessiva licença ao entender que a incidência do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5, ocorre ou não, sob a condição de que certos atributos da "res in iudicio deducta" a permitam relacionar imediatamente com o programa constitucional.

É ler-se o que escreve a fls. 123:

"Ora, são os fins, genericamente indicados no preâmbulo do Ato Institucional nº 5, que dão a medida da discricionariedade dos atos administrativos praticados com base nele.

Os fins encontram-se implícitos no ato sancionador e a ausência de motivo expresso não encoraja presunção de conveniência indeterminada ou arbítrio.

Assim, quando se tenha por exigível relacionar o fato, de que pende a inelegibilidade, com princípios constitucionais, relevante será o fim da norma excepcional e não o motivo que esclarece a sanção, sendo certo ainda que a Constitui-

ção em vigor coexiste com o AI-5, este de maior hierarquia.

Finalmente, o assunto em discussão não tem semelhança com o decidido por ocasião do registro deferido pelo Acórdão 74.856, que teve por supedâneo coisa julgada, como se sabe pelos votos proferidos por insígnis Juizes da Corte Eleitoral paulista.

Outrossim, o v. acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada pelo Eg. TSE que, reiteradamente, tem proclamado a constitucionalidade do art. 1º, I, b, da L. C. nº 5/70, ao construir o prazo de 10 anos para a cessão da inelegibilidade decorrente de imposição de sanção meramente administrativa, sem suspensão dos direitos políticos (Acórdão nº 5.166-TSE, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, Boletim Eleitoral nº 256/308; Rec. Extraordinário nº 75.403 — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin — Boletim Eleitoral nº 283/88).

Apartou-se, conseqüentemente, da tese de direito enunciada no v. Acórdão nº 6.461, de 31 de agosto de 1978, em que é recorrente esta Procuradoria Regional e recorrido Simão Kerimion; v. Acórdão nº 6.467, de 12 de setembro de 1978, recorrente esta Procuradoria Regional e recorrido João Taibo Cadórniga; e v. Acórdão nº 6.468, também de 12 de setembro p.p., em que é recorrido Darcí Paulillo dos Passos, tese essa que constitui prejudgado para o caso concreto, à vista do comando contido no art. 263 do Código Eleitoral".

Contra-razões do impugnado a fls. 127/138 e do MDB a fls. 140/145.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

"Sem discrepância, vêm proclamando o STF e o TSE que somente após dez anos readquirem a elegibilidade aqueles que foram demitidos, reformados e aposentados com fundamentos nos Atos Institucionais, mesmo que não acompanhada a sanção da suspensão dos direitos políticos".

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: (Relator): O recurso está fundado no artigo 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Alega-se que o acórdão recorrido, a) — ofendeu expressa disposição de lei e, b) — divergiu da jurisprudência deste Tribunal quanto à interpretação do art. 1º, I, b, da Lei de Inelegibilidade no que tange à fixação do prazo de 10 anos para o término da inelegibilidade de atingido por sanção administrativa.

No que respeita à letra a (ofensa à disposição legal), a fundamentação é singela: o acórdão lançou mão de engenhosa composição que remete o assento fático da pretensão ministerial aos princípios programáticos da Constituição, a pretexto de que, à luz destes, deverá dizer o Julgador sobre a incidência da norma Complementar, em cada um dos casos ajuizados.

Explica que o seguimento dedutivo da decisão é no sentido de que a incidência do art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 5 ocorre ou não, sob a condição de que certos atributos da "res in iudicio deducta" a permitam relacionar imediatamente com o programa constitucional, donde concluir que ela, decisão, erigiu a motivação expressa do ato sancionador em elemento essencial da inelegibilidade.

Condensa seu modo de entender nesta afirmação:

"Ora, são os fins, genericamente indicados no preâmbulo do Ato Institucional nº 5, que dão

a medida da discricionariedade dos atos administrativos praticados com nele.

Os fins encontram-se implícitos no ato sancionador e a ausência de motivo expresso não encoraja presunção de conveniência indeterminada ou arbitrio".

A Procuradoria Geral Eleitoral endossa o entendimento quando assevera que o acórdão negara vigência ao artigo 1º, I, alínea b da Lei Complementar n° 5.

Dispõe esta no dispositivo invocado, que são inelegíveis:

"Os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do artigo 7º e no artigo 10 do Ato Institucional n° 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do artigo 14 e no artigo 15 do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965; no artigo 4º e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional n° 10, de 16 de maio de 1969; no artigo 1º do Ato Institucional n° 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei n° 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge".

Fernando Henrique Cardoso foi aposentado como professor da Universidade de São Paulo de acordo com o artigo 6º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional n° 5, a facultar ao Presidente da República a demissão, remoção, aposentadoria ou disponibilidade de funcionário e de empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim como a demissão, transferência para a reserva ou reforma de militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço (fls. 36).

A Lei Complementar n° 5, na verdade, declarou inelegíveis os que hajam sido atingidos pelo Ato Institucional n° 5, artigo 4º e §§ 1º e 2º do artigo 6º, isto é, os que tiveram suspensos os direitos políticos pelo prazo de 10 anos, os que tiveram cassados mandatos eletivos e os que foram demitidos, removidos, aposentados ou postos em disponibilidade.

Frente a essa Lei, é indubitoso que o candidato em causa é inelegível.

Mister se faz, entretanto; examinar a sua situação em face ao que dispõe a Constituição.

Pelo artigo 150, são inelegíveis, além dos inalistáveis, os militares nas situações enumeradas nas letras a e c, § 1º, aqueles que Lei Complementar estabelecer, com vistas a preservar, considerada a vida progressiva do candidato, o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, e a moralidade para o exercício do mandato.

O ato de inativação do interessado, se oferece imotivado. Daí não se saber se Fernando Henrique Cardoso tem vida progressiva atentatória ao regime democrático, à probidade administrativa, enfim, infringente às normas constitucionais acima arroladas.

O Juiz Theotônio Negrão, oportunamente, faz esta afirmação a fls. 97: no caso, porque o ato de aposentadoria era da competência exclusiva do Presidente Costa e Silva, seria ele a única pessoa que poderia esclarecer as razões de seu ato, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo por mera presunção, ainda que veemente.

Releio o que se segue nesse voto:

"Ora, não consta, do ato de aposentadoria em exame, que a sanção ao candidato haja sido imposta por qualquer dos quatro motivos taxativamente previstos no artigo 151, 'caput', da Consti-

tuição Federal. Logo, não há como aplicar o disposto no artigo 1º, I, b, da Lei Complementar n° 5, que há de ser entendido dentro dos limites do preceito constitucional e que, por isso mesmo, pelo meu voto não é havido como inconstitucional, mas tão-somente como inaplicável à espécie".

Outro não é o entendimento do Juiz Vieira de Moraes a dizer a fls. 101:

"O candidato, cujo registro se requer, foi aposentado, como professor da Universidade de São Paulo, com fundamento em dispositivo legal diverso, permissivo da imposição de sanções de natureza puramente administrativa, sem qualquer motivação.

Se a aposentadoria estivesse fundada em qualquer dos quatro fundamentos taxativamente apontados no artigo 151, "caput", da vigente Constituição Federal (preservação do regime democrático, da probidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições, da moralidade para o exercício do mandato), como se verificou no caso examinado pelo Excelso Pretório, então sim, poder-se-ia indagar da fixação de prazo em que cessariam os efeitos dessa causa de inelegibilidade.

Nesse sentido deve ser interpretado o dispositivo da Lei Complementar n° 5, invocado na impugnação da ilustrada Procuradoria, sob pena de ver-se declarado inconstitucional, por acrescentar causa de inelegibilidade que não se enquadra no apontado rol (art. 151, "caput") e à especial e transitória fixada no artigo 185 da vigente Constituição. Assinale-se, neste ponto, que o Projeto da Reforma da Constituição, remetido ao Congresso Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente da República, modifica a redação deste último preceito, tornando a inelegibilidade atuante tão-só durante o período de vigência da suspensão dos direitos políticos — e não mais em caráter indefinido — como assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (cf. Recurso Extraordinário n° 87.012, do Rio Grande do Sul — Rel. Ministro Djaci Falcão)".

O Juiz Thomas Rodrigues, a seu turno, é incisivo ao sustentar:

"O que se tem, portanto, é que:

- a) o ato de aposentadoria do candidato não teve por fundamento qualquer hipótese do art. 151 da Constituição Federal;
- b) referido ato, imotivado, simplesmente impôs sanção administrativa, sem afetar direitos políticos do punido.

Assim, não há que se cogitar da jurisprudência firmada para fixação de prazos para inelegibilidades, tanto mais que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou que aquela só atua no período de vigência de suspensão de direitos políticos (Rec. Ext. n. 87.012, do Rio Grande do Sul, relator o Ministro Djaci Falcão), situação inexistente na espécie.

Em suma, tendo sido o candidato simplesmente aposentado, por razões que escapam às causas constitucionais de inelegibilidade, e restando incólumes seus direitos políticos, não tem aplicação aqui o disposto no art. 1º, inciso I, letra b, da Lei Complementar n° 5/70. Por outro lado, inexistindo quaisquer outras causas de inelegibilidade e estando formalizada a documentação apresentada, meu voto defere o registro da candidatura do Sr. Fernando Henrique Cardoso ao Senado Federal".

Porque estou de inteiro acordo com o que está explicitado no acórdão recorrido, e entendendo como ele, que o dispositivo da Lei Complementar n° 5 é inaplicá-

vel ao caso, sob tal aspecto não encontro suporte ao recurso quando pretende que o acórdão recorrido afrontou regra legal.

Não compreendo como possível tal infringência quando se tem como evidente e comprovado que a norma legal não se afina com aquela abrigada pela Constituição.

Ao se ocupar do texto constitucional, Pontes de Miranda adverte à página 596 de seus Comentários — 1970, que o

“artigo 151 deixa à lei complementar estabelecer inelegibilidades e prazos findos os quais elas cessem, mas é preciso que as regras jurídicas tenham o fim de preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a moralidade e legitimidade das eleições contra influência ou abuso no exercício da função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico, e a moralidade do exercício do mandato, levada em consideração a vida progressiva do candidato. O art. 151, parágrafo único, somente deixa à lei complementar a fixação dos prazos, nas espécies do art. 151, parágrafo único, c. e e. Se a lei complementar aponta as subespécies de inelegibilidade, com fundamento no artigo 151, parágrafo único, c, pode haver a apreciação judicial para se saber se verdadeiramente o exercício do cargo ou da função poderia influir para perturbar a moralidade das eleições ou a sua legitimidade”.

No que diz respeito à moralidade para o exercício do cargo eletivo, o autor em citação assim se manifesta à página 597:

«A alusão à moral pode criar dificuldades, mas devemos de entender que se refere a qualquer mancha contra «boni moris» na vida progressiva do candidato, sem que se possa afastar a limitação constitucional, que é a de se tratar de falta de moralidade para o exercício do mandato».

Os atos imorais contra a ética, contra os bons costumes, podem não importar falta de moralidade para o exercício do cargo eletivo. Por outro lado, infrações de lei podem compor a figura conceptual da falta de moralidade para o cargo eletivo.»

De acordo com o ensinamento colhido, a Lei Complementar só pode estabelecer inelegibilidade e fixação de prazo, nas hipóteses das letras c e e, artigo 151, da Constituição, a saber, inelegibilidade de titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, e obrigatoriedade de domicílio eleitoral.

Se ela ultrapassar tais hipóteses, ao Poder Judiciário é lícito apurar se o exercício de cargo ou de função pode perturbar a moralidade das eleições ou a sua legitimidade.

Dai a imperiosa necessidade do ato sancionador estar motivado para que se possa aferir se ele preenche os pressupostos impostos pela norma constitucional.

O voto do Juiz Theotônio Negrão, com acerto, segundo entendo, destaca que o candidato Fernando Henrique Cardoso foi aposentado de acordo com o Ato Institucional nº 5, sem qualquer fundamentação.

“Assim sendo”, lê-se a fls. 94,

“tanto por esse Ato, quanto pelo art. 181 da vigente Constituição, que em seu inciso I, o aprovou, bem como aos seus efeitos, nenhuma outra sanção lhe foi imposta, pela Revolução, além da aposentadoria”.

Prossegue a fls. 95, ainda acertadamente no meu sentir, que a Lei Complementar nº 5 ao declarar inelegíveis os que hajam sido atingidos pelo Ato Institucional nº 5 (artigo 1º, I, b), foi além da permissão constitucional “porque, sem fazer a menor distinção entre

as diversas hipóteses de sanções estabelecidas pelos Atos Institucionais, prescreveu que todas elas determinavam a inelegibilidade dos punidos”.

A conclusão a que chegou se afina com o que penso a respeito: “Essa disposição é claramente contrária à Constituição, na medida em que transpõe os limites prescritos pelo artigo 151, ‘caput’, da nossa Lei Maior”.

A dedução que é apoiada na exegese dos Ato nºs 1 e 2, prima pela lógica e pelo bom senso.

Leio o que sustenta a fls. 96:

“Os diversos casos de aposentadoria imposta pela Revolução permitem alguns exemplos esclarecedores.

Assim, a aposentadoria com base no Ato Institucional nº 1 pode determinar a inelegibilidade, porque só teria sido aplicada a quem houvesse atentado (o texto oficial diz ‘tentado’) ‘contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública’.

Mas, se teve por supedâneo o Ato Institucional nº 2 — ‘incompatibilidade com os objetivos da revolução’, daí não poderá decorrer qualquer inelegibilidade. Em ponto algum dos 17 Atos Institucionais está dito que aquele que fora aposentado por aplicação de qualquer de suas normas excepcionais poderia ter também os seus direitos políticos suspensos, no todo ou em parte (e, de todos os direitos políticos, o mais importante, para a Nação, é o de ser votado), ou que poderia ter o seu mandato eletivo cassado. O que neles se lê é, tão-somente, que os que tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos cassados poderiam também, por ato ulterior, ser aposentados (cf. Ato Institucional nº 10, de 16-5-69, art. 1º, § 2º). Em outros termos: a sanção maior — suspensão ou cassação, poderia, mais tarde, ter como consequência a aposentadoria; mas o acréscimo de sanções políticas à aposentadoria decretada pela Revolução foi uma possibilidade que em momento algum ficou inserta em qualquer dispositivo de direito excepcional; ‘a fortiori’, não poderia caber em lei complementar, subordinada hierarquicamente aos limites constitucionais já assinalados.

No que concerne aos aposentados com apoio no Ato Institucional nº 5, há que distinguir: se o decreto de aposentadoria foi fundamentado e se baseou em uma das causas de inelegibilidade aceitas pelo ‘caput’ do art. 151 da Constituição, a inelegibilidade prevalece; se não teve fundamento algum ou expressamente invocou razão não prevista no mesmo artigo, o ato de aposentadoria não ocasiona a inelegibilidade estatuída, indiscriminadamente, na Lei Complementar nº 5.

Tudo se resumirá, portanto, à verificação dos motivos do ato, se expressos; no seu silêncio (e vale a pena lembrar que dificilmente o ato seria motivado, mesmo porque não havia obrigação legal de que isso acontecesse), não ocorre qualquer inelegibilidade. Nem será possível, ‘a posteriori’, complementar o ato de aposentadoria com a motivação que lhe faltou”.

A Lei Complementar nº 5 ao declarar inelegíveis os que foram simplesmente aposentados, terá extrapolado a regra da Constituição que para tanto impõe que o candidato, pela sua vida progressiva, tenha ofendido o regime democrático, seja improbo administrativamente encarado, tenha usado de abuso de poder no exercício de função pública ou não possua moral para o exercício do mandato.

Repito.

Porque o ato de aposentadoria na espécie se apresenta singular, sem qualquer motivação, segue-se que Fernando Henrique Cardoso não se encontra em qualquer dessas situações.

E porque isto é certo, não compreendo como possível seja, por dedução ou presunção, chegar a conclusão diversa.

Ainda repetindo.

Se o dispositivo da Lei Complementar n.º 5 não se assenta no permissivo constitucional, não vejo como fundamentar o recurso especial no pressuposto de ofensa a ela.

Sob tal ângulo, não conheço do recurso.

Passo a examinar o outro fundamento, qual seja, o dissídio jurisprudencial.

No recurso, a Procuradoria-Regional Eleitoral traz à colação os Acórdãos números 5.166 (*), 6.461 (*), 6.467 (*) e 6.466. (**).

Cita, ainda, acórdão no Recurso Extraordinário n.º 75.403 (***), do qual foi Relator designado o Ministro Rodrigues de Alckmin.

Nas contra-razões, o recorrido procura demonstrar que todos eles dizem respeito a candidatos que haviam sido atingidos por sanções previstas no Ato Institucional n.º 1, quando é certo que, na hipótese "sub judice", a apenadoria do recorrido fundou-se em disposição diversa, contida no Ato Institucional n.º 5.

"Dai decorre, irrecusavelmente", aduz a fls. 133, "que há circunstâncias relevantes a tornarem muito diversos os casos confrontados, sendo inadmissível a demonstração de divergência, conforme o enunciado da Súmula 291 do E. Supremo Tribunal Federal".

Leio o que escreve a fls. 133/134:

"Com efeito, como foi acentuado na contestação de fls. 52, e admitido pela douda decisão recorrida, os dois Atos Institucionais dispuseram de maneira diversa a respeito de medidas de caráter administrativo que poderiam ser aplicadas a ocupantes de cargos ou funções públicas e semelhantes. Enquanto o AI-1 permitiu ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que demitisse, aposentasse, colocasse em disponibilidade ou removesse funcionários, mediante investigação sumária em que se apurasse haverem atentado contra a segurança do País, o regime democrático ou a probidade na Administração, o AI-5, dispensando a audiência do Conselho mencionado e até mesmo a investigação sumária, facultou ao Presidente a prática dos mesmos atos, sem que para isso houvesse necessidade de apurar a prática de qualquer ilícito por parte dos atingidos.

São situações manifestamente diversas, incomparáveis e inassemelháveis para o efeito pretendido pela recorrente. Esta só pode afirmar que há jurisprudência a respeito da inelegibilidade, por prazo não superior a dez anos, de pessoas atingidas pela sanção prevista no AI-1, mas não pode demonstrar que exista tal jurisprudência com relação a pessoas atingidas pelo § 1.º do art. 6.º do AI-5.

Essa consideração, aliás, foi posta em relevo no voto vencedor do ilustre Juiz Vieira de Moraes, que transcreveu trecho do voto proferido pelo digno Presidente dessa E. Corte Superior, Ministro Rodrigues de Alckmin, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 75.403; voto esse que prevaleceu no Pretório Excelso, tendo sido S. Exa. designado Relator do acórdão prolatado, que se acha no BE — TSE 283/93:

"No julgamento do R.E. 71.293, o eminente Ministro Luiz Gallotti — em orienta-

ção que se me afigura coincidente com a sustentada por Pontes de Miranda ("Com. à Const. de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969", vol. III, pág. 637 e segs.) — teve como legítimo contrastar o texto da lei complementar com a finalidade que a Constituição lhe assinalou. Ainda que admita o exame da constitucionalidade das leis sob este aspecto, não chego ao resultado de afirmar a inconstitucionalidade da L. C. n.º 5, de 1970. E que a sanção de que ora se trata, baseada no art. 7.º, § 1.º, do A.I. n.º 1-64, pressupõe que os punidos hajam atentado "contra a segurança do país, o regime democrático, a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições." A coincidência entre os motivos da punição admitida pelo A.I. n.º 1-64 e as finalidades previstas no texto constitucional parece-me inegável, diversificando-se o caso, assim, da apreciação do texto do A.I. n.º 5, objeto de exame do R.E. n.º 71.293, referente ao interesse de "preservar a Revolução".

Efetivamente, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 71.293, citado nesse respeitável voto, decidiu-se, confirmando decisões do E. Tribunal Regional de São Paulo e desse Colendo Tribunal Superior, que a cassação de mandato, com fundamento no art. 4.º do AI-5, apenas acarretava a inelegibilidade para o mandato seguinte. E, no entanto, o art. 4.º citado é um dos muitos enumerados pela Lei de Inelegibilidades, precisamente no mesmo dispositivo que a recorrida quer seja considerado impediante do registro do candidato Fernando Henrique Cardoso.

Se os casos se diversificam, quando se trate do AI-1 ou AI-5, é óbvio o descabimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial e, pelo contrário, a argumentação nele desenvolvida só servirá para deixar demonstrado que a decisão do E. Tribunal a quo não se afastou do entendimento já anteriormente dado à matéria".

O argumento é aceitável.

Não fora assim e não teria sido possível a Roberto Cardoso Alves, Israel Dias Novaes e Yuskshigue Tamura, com mandatos eletivos cassados em 1969, terem concorrido a eleições e eleitos, respectivamente à Câmara Federal, em 1974, e à Câmara Municipal de São Paulo em 1976, todos agora registrados como candidatos à Câmara dos Deputados.

Correto o recorrido quando a fls. 136 enfatiza que o Tribunal Regional Eleitoral assim como este Tribunal Superior e o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre duração diversa do prazo de inelegibilidades decorrentes das sanções enumeradas na Lei Complementar n.º 5.

"E essa manifestação assume importância especial", lê-se, "por isso que — para uma punição de gravidade muito maior, como a cassação de mandatos — admitiu a inelegibilidade por prazo muito inferior aos dez anos, que a recorrida supõe inalterável".

Nega a existência de prejudgado com relação ao pleito de 1978.

Explica:

"No julgamento consubstanciado no V. Acórdão n.º 6.467 desse E. Tribunal Superior, o Exmo. Sr. Relator, Ministro Pedro Gordilho, admitiu a ocorrência de prejudgado, porquanto a tese em debate era precisamente a mesma decidida pelo V. Acórdão n.º 6.461 (Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz, também relator do V. Acórdão n.º 6.468). Em todos esses casos — ressalta-se ainda uma vez — a questão dizia respeito a cidadãos punidos com base no AI-1, com mais de dez anos decorridos da aplicação das penas que sofreram

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais números 256, 325 e 326, páginas n.ºs 308, e

(**) Publicado neste B.E.

(***) Publicado no B.E. n.º 283/88.

e, por isso, considerados elegíveis, razão pela qual não se conheceu dos recursos interpostos pela mesma Procuradoria Regional de São Paulo”.

Isto é absolutamente exato.

No que tem referência ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 75.403, a própria ementa deixa claro que nessa oportunidade se julgou caso de aplicação do Ato Institucional n.º 1.

Leio-a para maior clareza:

“Inelegibilidade de candidato a Prefeitura Municipal punido nos termos do art. 1.º, § 1.º, do A.I. n.º 1/64, embora sem suspensão dos direitos políticos. — Constitucionalidade da L. C. n.º 5/70, afirmada pelo acórdão recorrido, com a declaração de que, ‘enquanto a lei não fixar outro prazo ... não será ele superior a uma década’ — Interesse na decisão do recurso extraordinário, apesar de ultrapassada a eleição a que se refere o julgado. — Inexistência de ofensa à Constituição. — Recurso não conhecido”.

O voto do Ministro Rodrigues de Alckmin é esclarecedor.

Disse S. Exa. à oportunidade, que o artigo 151 da Constituição ao cometer à lei complementar o estabelecimento dos casos e prazos de inelegibilidade, fê-lo com a finalidade de “preservar o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”.

“Diante dessa finalidade atribuída à lei complementar”, indaga, “pode o Judiciário examinar-lhe o teor para aferir-lhe a legitimidade, pela adequação ou inadequação aos fins expressos no texto constitucional? E se pode fazê-lo, corresponde a L. C. n.º 5/70, a esses fins, no que diz com a inelegibilidade dos que haja sofrido quaisquer das sanções previstas no art. 7.º, § 1.º, do A.I. n.º 1/64?”

A resposta vem a seguir.

“O primeiro tema convidaria a larga exposição sobre os limites do controle constitucional das leis e sobre o conceito de questões estranhas ao exame judicial. No julgamento do R.E. n.º 71.293, o eminente Ministro Luiz Gallotti — em orientação que se me afigura coincidente com a sustentada por Pontes de Miranda (Com. à Const. de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, vol. III, pág. 637 e segs.) — teve como legítimo contrastar o texto da lei complementar com a finalidade que a Constituição lhe assinalou. Ainda que admita o exame da constitucionalidade das leis sob este aspecto, não chego ao resultado de afirmar inconstitucional a L. C. n.º 5, de 1970. É que a sanção de que ora se trata, baseada no art. 7.º, § 1.º, do A.I. n.º 1/64, pressupõe que os punidos hajam atentado contra a segurança do país, o regime democrático, e a probidade da administração pública. A finalidade posta, no texto constitucional, à lei complementar, é a de preservar ‘o regime democrático, a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições’. A coincidência entre os motivos da punição admitida pelo A.I. n.º 1/64 e as finalidades previstas no texto constitucional parece-me inegável, diversificando-se o caso, assim, da apreciação do texto do A.I. n.º 5, objeto de exame do R.E. n.º 71.293, referente ao interesse de ‘preservar a Revolução’. E já aqui, a aplicação do princípio de que a inconstitucionalidade, para ser declarada, deve manifestar-se além de qualquer razoável dúvida, máxime diante de contraste da lei com a

‘finalidade’ que lhe é assinada, creio ser de in-dubiosa adoção”.

De insistir-se neste ponto.

O caso então julgado pelo Supremo Tribunal Federal, girava em torno da aplicação do artigo 7.º, § 1.º, do AI n.º 1 a Oficial do Exército reformado que se candidataria à Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

O dispositivo invocado tem a seguinte redação:

“Artigo 7.º. Ficam suspensas, por seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitalidade e estabilidade.

§ 1.º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos”.

O ato, bem se vê, nesse caso, tem fundamentação.

O atingido foi reformado como Oficial do Exército por ter atentado contra a segurança nacional, o regime democrático e a probidade da administração pública.

O fato, muito embora através de investigação sumária, foi apurado.

A decretação da inelegibilidade desse candidato a posto eletivo, bem se vê, possui justificativa que se afina com a norma editada pelo Ato Institucional.

No que se refere a Fernando Henrique Cardoso, tal não se verifica.

A candidatura de Fernando Henrique Cardoso foi impugnada à alegação incomprova de que, considerada a sua vida pregressa, não preservara ele o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade de eleição e a moralidade para o exercício do mandato.

Aqui, ao contrário do precedente indicado, ocorrido em outra época, à vigência de outro Ato Institucional, nenhuma palavra há no decreto que o aposentou.

E o próprio Ato Institucional n.º 5, no dispositivo invocado no ato de aposentação (artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º), ao contrário do de n.º 1, não se presta a concluir que Fernando Henrique Cardoso tenha cumprido os pressupostos alinhados na Lei Complementar n.º 5, de 1970, a saber, infringência ao regime democrático, à probidade administrativa, à normalidade e legitimidade de eleição e nem, tampouco, à moralidade.

O § 1.º, artigo 6.º, do AI-5, tão-somente, outorgou poderes ao Presidente da República para demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade funcionários públicos federais.

O § 2.º ampliou a faculdade no que se refere aos funcionários estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios.

Daí a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, pela imotivação do ato de aposentação, não se sabe se o ora recorrido se encontra em qualquer das situações enumeradas no artigo 151 da Constituição, isto é, repetindo a repetição, pela sua vida pregressa, ter ele atentado contra o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições com influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico e a moralidade para o exercício do mandato.

Como assinalou o Juiz Theotônio Negrão, a dúvida só poderia ser dirimida pelo Presidente da República que editou o ato de inativação.

A aposentadoria de Fernando Henrique Cardoso, ao que entendo, exaure toda a pena de que foi alvo, de-la não decorrendo a sua pretendida inelegibilidade.

Dada a oportunidade, citarei artigo subscrito pelo professor Dalmo de Abreu Dallari, publicado na "Folha de São Paulo" de 9 de setembro de 1978.

Nele se lê que nos termos do AI-5, artigo 6º, § 1º, podia o Presidente da República demitir, remover, apresentar ou pôr em disponibilidade qualquer servidor público, sem a necessidade de justificativa e sem assegurar o direito de defesa.

De acordo com esse Ato, prossegue,

"Se o Presidente da República quisesse poderia aplicar ao mesmo cidadão as duas penalidades, ou seja, a suspensão de direitos políticos e a perda ou redução dos direitos de servidor público. Ficou, portanto, claramente estabelecida a existência de três possibilidades distintas: a) a suspensão dos direitos políticos; b) — a alteração da situação jurídica do servidor; c) — a acumulação das duas hipóteses anteriores. E como o Presidente não ficou obrigado a apresentar justificativa nem a dar ao punido o direito de se defender, todas as vezes em que impôs uma dessas punições ele declarou clara e diretamente quais os direitos atingidos, pois a vítima não poderia questionar a justiça e a legalidade da punição, que era arbitrária e livre de qualquer limitação".

Ao se ocupar objetivamente do caso Fernando Henrique Cardoso, o articulista assim se manifesta:

"O professor Fernando Henrique Cardoso foi punido com a aposentadoria, mas o cidadão Fernando Henrique Cardoso não teve afetados os seus direitos políticos".

A essa conclusão chegou com esta argumentação:

"A Constituição de 1969 estabeleceu hipóteses de inelegibilidade e, expressamente, no artigo 185, declarou inelegíveis os que houverem sofrido a suspensão de seus direitos políticos com base em Ato Institucional. O dispositivo constitucional é muito claro e não deixa margem para interpretações tendentes a ampliar a restrição, além do que existe um princípio ... segundo o qual não se pode restringir direitos por extensão ou analogia. Qualquer restrição deve estar muito claramente prevista no texto legal".

Sua convicção está em que a

"Única inelegibilidade constitucional ... é a prevista no artigo 185 da própria Constituição, referente aos que tiveram suspensos seus direitos políticos com base em Ato Institucional",

adiantando que face ao que dispõe a Constituição em matéria de inelegibilidade que expressamente prevê restrições dos direitos dos punidos com fulcro em Ato Institucional.

"isso quer dizer que tal matéria não ficou entregue ao legislador comum, não podendo uma lei complementar ou ordinária criar outras hipóteses de restrição por motivo de punição baseada em Ato Institucional".

Continua:

"Mas ainda que assim não fosse, verifica-se que o mesmo artigo 151, acima referido, estabelece limites para a lei complementar que dispuser sobre inelegibilidades e no seu parágrafo único faz a enumeração das normas que deverão ser observadas na elaboração dessa lei. E entre tais normas não figura a hipótese de cidadãos atingidos por punições revolucionárias, o que só foi previsto, de modo claro e expresso, no artigo 185 da Constituição".

No que o artigo agora trazido traz de construção doutrinária, com ele fico, mesmo porque os princípios

que expõe, conferem, em essência, com o que está dito no acórdão recorrido.

Não conheci do recurso no que tem atinência à pretendida violação de norma legal.

Também não o conheço quanto à alegada e não comprovada dissidência da jurisprudência.

Rejeitadas que forem as prejudiciais de conhecimento, uma vez que a matéria de merecimento está explícita e implicitamente tratada neste voto, nego-lhe provimento e confirmo em toda a linha o acórdão do TRE de São Paulo.

No que se refere à alegação de que há prejulgado a respeitar, adianto o meu entendimento em sentido oposto por pensar que isto só se verifica, em rigor, quando o paradigma indicado cuida de caso absolutamente igual ao objeto do julgamento, circunstância que no caso inoocorre como se pode observar das considerações alinhadas neste voto.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. Impõe-se apreciar, em primeiro lugar, se o *thema decidendum* é irrevisível, em face do artigo 263 do Cód. Eleitoral, por ter sido objeto dos acórdãos proferidos nos Recursos de n°s 5.053(*) e 5.061(*), relatados pelo eminente Ministro Firmino Ferreira Paz e recurso n° 5.060 (*), de que fui relator, tomados no julgamento do mesmo pleito.

2. Nestas decisões, enunciou o Tribunal o princípio de que é *ilegível* o candidato que sofreu punição fundada no Ato n° 1, art. 7º, pará. 1º, após o decurso do prazo de dez anos. Este é o núcleo da "questão de direito" pronunciada nas decisões que constituem *prejulgado*.

3. Propugna-se, no caso concreto, pela *inelegibilidade* do recorrido, sustentando-se que o *prejulgado*, ao confirmar a *elegibilidade* em face do cumprimento daqueles requisitos, teria regulado de maneira oposta a hipótese contrária, ficando seu reexame, assim, interdito, salvo se acolhido por dois terços dos membros do Tribunal.

4. Não me animo a tirar dos limites estreitos do enunciado que o Tribunal elegeu, por antítese, outro princípio, nem, muito menos, deixá-lo sob o governo do primeiro. Se bastasse efetuar a conversão de uma proposição negativa em afirmativa, concluindo-se de um princípio outro princípio, em razão de sua oposição, reduzir-se-ia de modo significativo a atividade dos pretórios, sujeitando-os, em contrapartida, a inevitáveis adulterações da expressão real da lei e dos fatos. Basta que se atente à trapaça que resultaria — pela utilização lógica da conversão das proposições — do exame do artigo 150 da Constituição: "São inelegíveis os inalistáveis. Logo, todos os cidadãos alistáveis são elegíveis", o que está, evidentemente, em desconformidade com o direito vigente, como o próprio caso *sub judice* ilustra de forma eloquente.

5. Parece-me, pois, que as "decisões anteriores" que deram *elegibilidade* aos candidatos impugnados não podem ser invocadas — a título de *prejulgado* "a contrário" — para afirmar *inelegibilidade*. Rejeito, à face dessas considerações, a aplicação do *prejulgado* à hipótese.

6. A Constituição é a suprema lei e a legislação deve sujeitar-se aos princípios que ela dispõe. Cabe-me, pois, aqui, decidir se o art. 1º, inciso I, letra b, da LC n° 5-70, ao tornar inelegíveis para qualquer cargo eletivo "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no (...) art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art.

(*) Vide Acórdão n° 6.468, proferido no Recurso n° 5.061, publicado no B.E. n° 326/...; os Recursos n°s 5.053 e 5.060, correspondem aos Acórdãos n°s 6.461 e 6.467, citados no Voto do Sr. Ministro Relator.

6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968", está de acordo ou em contrário às provisões da Constituição. Caso em contrário, se é possível promover o desate da questão sem declarar o preceito inconstitucional, em obsequio à jurisprudência que consagrou a regra, vinda da Corte Suprema norte-americana, pela qual deve ser evitada a questão constitucional quando, sob outro aspecto jurídico, possa a causa ser decidida.

7. Ao acesso aos cargos cuja investidura se dá por eleição o artigo 151 da Constituição, formalmente, põs de exceção o princípio da inelegibilidade, atribuindo a lei complementar a faculdade de estabelecer "os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta". Não recebeu o legislador complementar, porém, um mandato em branco. Ficou limitado, na competência de legislar para o futuro sobre os "casos de inelegibilidade", às disponibilidades taxativamente enumeradas nos incisos I a IV do preceito constitucional, que visam a preservação do regime democrático, da probidade administrativa, da moralidade da vida pública e da normalidade das eleições contra os abusos.

8. A brevidade inevitável das fórmulas constitucionais, em contraste com o amplo campo de provisão, deixa margem a acomodações com elas incompatíveis; busca-se introduzir na faixa que se supõe livre princípios que o texto constitucional não elegeu nem autorizou. Julgo que o artigo 151 da Constituição não autorizou o Congresso a dispor sobre inelegibilidade, sem fixar-lhe os prazos de duração; nem o liberou para instituir casos de inelegibilidade não comportáveis na faixa estrita dos quatro incisos.

9. Dir-se-á que a punição aplicada ao recorrido teve por fundamento a mesma constelação de valores que o preceito constitucional intentou preservar, ao opor limitações ao legislador complementar sobre inelegibilidade. Se o argumento teve procedência para as punições fundadas no Ato nº 1, que pressupunha uma investigação sumária e impunha uma motivação análoga aos valores que o artigo 151 fez subsistir (atentar contra a segurança do país, o regime democrático, a probidade da administração pública), o mesmo não se pode dizer quando a punição tem assento no Ato nº 5, onde não se exige a presença daqueles requisitos. E se não se tem presente a motivação — por se tratar de ato discricionário, do ponto de vista jurídico — é impraticável buscar a compatibilidade de seus fundamentos com a autorização constitucional.

10. O legislador complementar recebeu a competência com alcance restrito: os casos de inelegibilidade disciplinados por lei complementar deveriam ter sintonia com os valores que a Constituição enunciou e estar por eles limitados. Se o legislador complementar ampliou aquela escala, criando caso de inelegibilidade não identificado com a autorização recebida, o preceito que assim dispõe é inconciliável com o mandato decorrente da norma constitucional.

11. Além da aposentadoria, nenhuma outra sanção foi imposta ao recorrido. Seus direitos políticos, não tendo sido cassados, não ficaram afetados com a aposentadoria compulsória. O ato que o aposentou não teve por fundamento qualquer dos casos de inelegibilidade enquadrados nos quatro incisos do artigo 151 da Constituição. Ao recorrido não se aplica, pois, com a devida vênia dos que pensam em contrário, o art. 1º, inciso I, letra b, da L.C. nº 5-70, como decidiu o julgado do Tribunal paulista, parecendo-me dispensável apreciar a questão sob a ótica da inconstitucionalidade porque, mantendo o acórdão que rejeitou a proposição de inelegibilidade, o preceito complementar fica contido nos limites da autorização constitucional.

12. À vista dessas considerações, pois, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Argúi o recorrente que a decisão recorrida negou aplicação ao artigo 1º, I,

b, da Lei Complementar nº 5, porquanto condicionou a sua incidência, em caso de aposentadoria, à motivação do ato. Argumenta que essa motivação se acha implícita no decreto de aposentação, pois que, expedido com base no AI 5, os motivos determinantes são, necessariamente, os que decorrem dos fins genericamente expressos no preâmbulo desse Ato Institucional. Colhido, pois, pela regra estatuida na citada lei complementar, inelegível seria o candidato pelo prazo de dez anos, contado do decreto que o aposentou, prazo ainda não escoado.

A inelegibilidade, que pesaria sobre o recorrido, não tem prazo fixado em lei. Como, no entanto, pelo artigo 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de Lei Complementar estabelecer prazo dentro do qual a inelegibilidade deveria cessar, concluiu a jurisprudência, com abono do Supremo Tribunal, que, diante da omissão do legislador, esse prazo devia ser fixado, construtivamente. Acabou-se, assim, por estabelecer que o dito prazo não podia ser superior a dez anos, porquanto esse o período máximo de suspensão dos direitos políticos, previsto, como sanção máxima, nos Atos Institucionais.

Nisso ficou, até aqui, a construção jurisprudencial, de sorte que se tem, unicamente, como estatuida, por decreto pretoriano, a duração máxima do lapso durante o qual, em razão das sanções previstas na L.C. 5, artigo 1º, I, b, pode prolongar-se a inelegibilidade.

Andou bem a jurisprudência em estatuir, construtivamente, esse prazo. Fixando-o, porém, em dez anos, por ser essa a duração da inelegibilidade a que estão sujeitos os que tiveram os direitos políticos suspensos, não excluiu a possibilidade de se estabelecerem, também por construção, já que a lei é omissa, prazos menores, atenta a natureza das sanções acarretadoras de inelegibilidade. O princípio da graduação dos prazos está implícito no estabelecimento, pela construção jurisprudencial, de prazo máximo. A inelutabilidade desse princípio se encontra, entretanto, acima de tudo, no próprio sistema constitucional.

Está ele consagrado, de modo palpável, no artigo 151, *caput*, da Constituição Federal. Ao determinar que lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, prescreve essa cláusula que a lei complementar estabelecerá os prazos dentro nos quais a inelegibilidade cessará. Se, por lei complementar, se devem estabelecer prazos de inelegibilidade, claro está não se admitir inelegibilidade perpétua, como se vem decidindo, sem discrepância, nem um só prazo de inelegibilidade. É da própria natureza das coisas, aliás, que essa inabilitação, em vez de uniforme quanto ao tempo, há de ser proporcionada a maior ou menor gravidade do ato que lhe der causa. Brigaria com elementar princípio de justiça, mormente em se cuidando de interdição de direito, tratar com igual rigor aquele que pratica ato reprimido com o máximo de severidade e aquele a quem se impõe sanção de muito menor vulto.

Esse princípio, o da graduação do prazo de inelegibilidade, implícito no artigo 151 da Constituição Federal, recebe consagração explícita e categórica no artigo 154 do mesmo Estatuto Político, onde se determina: "Art. 154 — O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa".

Nessa cláusula constitucional se prevê sanção para o abuso não só de direito individual como de direito político. Os que incorrerem no abuso de um ou de outro, direito político ou individual, ficam sujeitos a suspensão do direito, cujo abuso se verificar, não por prazo determinado, único ou uniforme, mas pelo prazo de dois a dez anos, limites dentro dos quais essa interdi-

ção de direito será graduada pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo 154 da nossa Constituição se inspirou, visivelmente, no artigo 18 da Constituição da República Federal da Alemanha — Constituição de Bonn, de 23-5-1949 —, preceito onde se estatui: "Art. 18 — Quem abusar da liberdade de opinião, em particular da liberdade de imprensa (art. 5°, § 1°), da liberdade de ensino (art. 5°, § 3°), da liberdade de reunião (art. 8°), da liberdade de associação (art. 9°), do sigilo da correspondência postal, telegráfica e telefônica (art. 10), do direito de propriedade (art. 14), ou do direito de asilo (art. 16, § 2°), para combater a ordem constitucional liberal e democrática, incorrerá na perda desses direitos fundamentais. Compete ao Tribunal Constitucional Federal pronunciar essa perda e fixar-lhe a extensão". (*"Wer die Freiheit der Meinungsäußerung, insbesondere die Pressefreiheit (Artikel 5 Absatz 1), die Lehrfreiheit (Artikel 5 Absatz 3), die Versammlungsfreiheit (Artikel 8), die Vereinigungsfreiheit (Artikel 9), das Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnis (Artikel 10), das Eigentum (Artikel 14) oder das Asylrecht (Artikel 16 Absatz 2) zum Kampfe gegen die freiheitliche demokratische Grundordnung missbraucht, verwirkt diese Grundrechte. Die Verwirkung und ihr Ausmass werden durch das Bundesverfassungsgericht ausgesprochen"*).

Ao dispor sobre o Tribunal Constitucional Federal — *Bundesverfassungsgericht* —, a Lei de 12 de março de 1951 regula o processo concernente à aplicação do artigo 18 da Constituição. Entre as normas que estatui sobre a matéria, consta a do artigo 39, no qual se preceitua: "Comprovada a procedência da representação, o Tribunal Constitucional Federal declarará quais os direitos fundamentais que o representado perdeu, podendo fixar para a perda prazo determinado, no mínimo um ano...". (*"Erweist sich der Antrag als begründet, so stellt das Bundesverfassungsgericht fest, welche Grundrechte der Antragsgegner verwirkt hat. Es kann die Verwirkung auf einen bestimmten Zeitraum, mindestens auf ein Jahr, befristen..."*). Poder-se-ia inferir dos termos do artigo 18 da Constituição de Bonn que a norma nele expressa não autorizaria suspensão de direitos políticos. Afasta essa inferência, porém, o mesmo artigo 39, da Lei de 12 de março de 1951 (*Gesetz über das Bundesverfassungsgericht*), quando, no parágrafo segundo, prescreve: "O Tribunal Constitucional Federal pode privar o representado, durante o prazo da suspensão dos direitos fundamentais, do direito de votar e de ser votado e da capacidade para exercer cargos públicos, bem como ordenar, quanto às pessoas jurídicas, a sua extinção". (*"Das Bundesverfassungsgericht kann dem Antragsgegner auf die Dauer der Verwirkung der Grundrechte das Wahlrecht, die Wahlbarkeit und die Fähigkeit zur Bekleidung öffentlicher Ämter aberkennen und bei juristischen Personen ihre Auflösung anordnen"*). Quanto ao prazo da perda ou suspensão dos direitos fundamentais, entre os quais se contam os direitos políticos, e nestes, os de votar e ser votado, dispõe, ainda, o mesmo diploma legal: "Se não se assinou prazo à privação dos direitos ou se esta for estabelecida por mais de um ano, pode o Tribunal Constitucional Federal, a pedido do representante ou do representado, quando da decisão tiverem decorrido dois anos, revogar o ato no todo ou em parte ou reduzir o prazo da suspensão do direito. O pedido pode ser renovado, quando tiver decorrido um ano da última decisão". (*"Ist die Verwirkung zeitlich nicht befristet oder für einen längeren Zeitraum als ein Jahr ausgesprochen, so kann das Bundesverfassungsgericht, wenn seit dem Ausspruch der Verwirkung zwei Jahre verflossen sind, auf Antrag des Früheren Antragstellers oder Antragsgegners die Verwirkung ganz oder teilweise aufheben oder die Dauer der Verwirkung abkürzen. Der Antrag kann wiederholt werden, wenn seit der letzten Entscheidung des Bundesverfassungsgerichts ein Jahr verstrichen ist"*).

Entre o artigo 154 da Constituição da República e o artigo 18, que lhe serviu de inspiração, da Constituição

de Bonn, mostra-se irrecusável o paralelismo e até a coincidência, mormente se levado em conta o que preceitua, nos artigos 39 e 40, a Lei alemã, que dispôs sobre o "Bundesverfassungsgericht". O confronto entre o regime pátrio e o regime germânico, quanto à sanção estabelecida para os que houverem abusado dos direitos individuais e políticos, revela, sem sombra de dúvida, como nota comum a ambos, que o prazo de suspensão dos direitos individuais e políticos não é único ou uniforme, variando dentro de limites, fixados, quanto ao mínimo, no sistema germânico, em um ano, e, no sistema brasileiro, em dois anos, sendo que, entre nós, se estabelece também limite máximo, que é de dez anos.

Ora, quando fixou o limite máximo em dez anos, o Supremo Tribunal Federal, aplicando, analogicamente, regra dos Atos Institucionais, quanto à suspensão dos direitos políticos, não contrariou, nesse particular, o artigo 154 da Constituição, porque também aí o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos é de um decênio. De acordo com essa regra constitucional, legítima é a fixação de dez anos como prazo máximo de inelegibilidade. Porém isso não significa que a inelegibilidade haja de ser sempre por dez anos, pois a fixação desse prazo só se justifica quando a sanção aplicada pelo menos se aproxime, pela gravidade, da que gerou a suspensão dos direitos políticos. Quando se tratar de sanções de menor significação, não se justifica venha a acarretar inelegibilidade por prazo igual ao estatuído para aquele que haja incorrido na mais grave das punições, que é a suspensão dos direitos políticos. E mister que, em tal hipótese, o prazo de inelegibilidade seja graduado, a partir do limite mínimo de dois anos, estatuído no artigo 154 da Constituição.

Na espécie, exclui-se, desde logo, a sujeição do recorrido à inelegibilidade máxima, isto é, por dez anos, uma vez que lhe foi aplicada sanção menor, por via da qual nem sequer lhe foi cortado o vínculo com o poder público. O decreto que lhe impôs a aposentadoria não teve o condão de privá-lo da assistência; que o poder público deve a seus funcionários, pois, aposentado, continua o recorrido com direito aos proventos proporcionais ao cargo que ocupava na atividade. Acresce que a ordem jurídica autorizava, ainda depois da aposentadoria, a imposição, se assim entendesse a autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos, significando a omissão de ato nesse sentido que não se considerou que a causa determinante da aposentadoria constituísse motivo suficiente para tal medida.

Podia o recorrido, em tese, ter sofrido suspensão dos direitos políticos e ter, ainda, sido demitido ou aposentado; podia, ainda, se titular de mandado eletivo, ter sido cassado e demitido ou aposentado; podia, enfim, ter sido simplesmente demitido. Entretanto, somente lhe foi imposta a sanção mínima, que é a aposentadoria. Diante, pois, do princípio constitucional, que determina a graduação da pena entre dois e dez anos, a conclusão a que chego é que, ao invés de estar sujeito à inelegibilidade pelo prazo máximo — dez anos —, a inelegibilidade que sobre ele pesa não pode exceder o mínimo — dois anos. Como esse prazo já se acha ultrapassado de mais de um lustro, o meu voto, suprimindo, por construção, lacuna da Lei de Inelegibilidade, é no sentido da elegibilidade do recorrido. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: O professor Fernando Henrique Cardoso teve impugnado o pedido de registro como candidato ao Senado Federal pelo MDB, porque, a 28-4-1969, foi aposentado no cargo que ocupava na Universidade de São Paulo, por decreto do Presidente da República, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, com fundamento no art. 6°, §§ 1° e 2°, do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968. Preceituando o art. 1°, I, alínea "b", da Lei Complementar n° 5, de 1970, que são inelegíveis,

para qualquer cargo eletivo, "os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968", e embora considerando, em relação aos que não tiveram os direitos políticos suspensos, haver o egrégio Supremo Tribunal Federal e os Tribunais eleitorais assentado que a inelegibilidade, aí prevista, não se estenderia por tempo superior a um decênio, a impugnação sustentou que a punição imposta ao candidato data de menos de uma década, motivo por que é, a esta altura, ainda, inelegível ao próximo pleito de 15 de novembro de 1978.

Vencido o Sr. Desembargador Bonfim Pontes, relator, o TRE a quo deferiu o registro, recusando, assim, a impugnação.

Por primeiro, diante da expressa caracterização legal, não vejo, *data venia*, como pertinente, a discussão em torno da natureza do ato de demissão, aposentadoria ou reforma de servidor, com base em qualquer dos Atos Institucionais. Cogita-se de sanção imposta pelo Presidente da República, em ato administrativo de índole discricionária, insuscetível de qualquer revisão pelo Poder Judiciário, nas hipóteses dos Atos Institucionais nºs 2 e 5 (art. 19 do AI-2; art. 11 do AI-5) e limitado o controle jurisdicional ao exame das formalidades extrínsecas, nos casos do Ato Institucional nº 1, de 1964, art. 7º, § 4º. A Lei Complementar nº 5, de 1970, preceitua que são inelegíveis os punidos com as sanções previstas nos dispositivos desses Atos Institucionais, que enumera. Não cabe, pois, em face do texto legal e da natureza dos Atos Institucionais, deixar de ver sanção na aposentadoria, com apoio no art. 6º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 5, de 1968. Aliás, essa característica de sanção administrativa está ainda ressaltada no Acórdão nº 6.467, de 12-9-1978, deste TSE, relator o Sr. Ministro Pedro Gordilho, como se lê em sua ementa: (Lê).

Não compreendo, outrossim, admissíveis, *data venia*, as distinções defendidas nos autos entre as sanções com fundamento em um ou outro desses Atos Institucionais, para os efeitos da incidência do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970. O que, em realidade, impende ver é se a aposentadoria se fez com invocação do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Ato Institucional nº 5/1970. Em realidade, aposentadoria, nesses casos, não tem sido decretada, com invocação expressa de motivos, mas, apenas, do dispositivo do Ato Institucional nº 5. Discutir, pois, se a aposentadoria resultou de uma das causas que o art. 151, da Constituição, arrola, ou não, para, a partir daí, distinguir entre os efeitos da sanção imposta, em face da norma do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, de 1970, não me parece, *data venia*, solução acolhível. Se a sanção imposta com apoio no Ato Institucional nº 5 (art. 6º, §§ 1º e 2º) é ato discricionário e não ato vinculado, a pretendida discussão em torno dos motivos da aposentadoria carece de base, diante dos princípios que presidem à interpretação das normas jurídicas. A tese posta no voto do ilustre jurista, Dr. Theotônio Negrão, segundo a qual tudo "se resumirá, portanto, à verificação dos motivos do ato, se expressos; no seu silêncio (e vale a pena lembrar que dificilmente o ato seria motivado, mesmo porque não havia obrigação legal de que isso acontecesse), não ocorre qualquer inelegibilidade" (fls. 96/97), *data venia*, não parece se possa adotá-la, porque importaria, no silêncio da motivação (e essa foi a conduta seguida pela Administração), em negar aplicação à norma do art. 1º, I, letra "b", da Lei Complementar nº 5, por via oblíqua, pois esta, explicitamente, sem qualquer distinção, preceitua a inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo, dos que hajam sido atingidos por sanção das previstas no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5 de 13-12-1968. Releva, no particular, de outra parte, sinalar que, mesmo se houvesse de enfrentar essa questão, não parece aceitável deixar de reconhecer que, ao referir-se o art. 4º do Ato Institucional nº 5, ao "interesse de preservar a Revolução", esteja pretendendo, precisamente, invocar

aqueles motivos que o Movimento de 31 de março de 1964, desde logo, assentou como seus objetivos, no intróito do Ato Institucional nº 1, de 1964, cujo preâmbulo constitui de expresso o primeiro dentre os "consideranda" do Ato Institucional nº 5, idéias que se confirmam pela restante motivação inspiradora desse diploma revolucionário. O conceito de "interesse da Revolução" há de ser, aí, devidamente avaliado.

A matéria, entretanto, respeita, antes, à validade do dispositivo da Lei Complementar nº 5, de 1970. Ora, o egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamou ser constitucional o art. 1º, I, letra "b", da Lei em foco, o que, a meu ver, afasta, desde logo, o reexame da *quaestio juris*, por tribunais inferiores, em face do incontestável primado das decisões do Alto Tribunal, maxime em se cogitando da constitucionalidade das leis.

No particular, bem anotou o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, *verbis*:

"A matéria versada no recurso não é nova. Já foi inúmeras vezes apreciada e debatida por esta egrégia Corte Eleitoral, e, em grau de recurso, pelo Excelso Pretório. E, sempre, invariavelmente, apesar de respeitáveis votos discordantes, foi proclamada a constitucionalidade da alínea 'b', do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, completo o elemento que lhe falta — a duração do efeito das sanções — através de construção elaborada por aqueles Tribunais.

Afastando a alegação de perpetuidade das sanções, fixaram os Tribunais: a) a inelegibilidade por tempo indefinido dos que sofreram, isolada ou cumulativamente com outra sanção, a suspensão dos direitos políticos, por força do que preceitua o art. 185 da Constituição Federal; b) a inelegibilidade, durante o tempo restante do mandato e, por via de consequência, para o período seguinte, dos que, sem suspensão dos direitos políticos, tiveram cassados os seus mandatos, nos termos do art. 7º, II, do Ato Complementar nº 78, de 15-1-70; c) a inelegibilidade, pelo prazo de dez anos, dos que, sem suspensão dos direitos políticos, foram demitidos, removidos, aposentados, postos em disponibilidade, em se tratando de funcionários civis, e demitidos, transferidos para reserva ou reformados, no caso de servidores militares.

As cópias anexas de acórdãos que trataram da matéria, larga e abundantemente discutida, confirmam a orientação acima sintetizada.

São especiosas as diferenças que, agora, se pretende fazer, entre as sanções aplicadas com fundamento no AI-1, em relação às impostas com base no AI-2 ou no AI-5. Quer pelos respectivos Preâmbulos, quer pelos seus dispositivos, verifica-se serem idênticos os propósitos que os imperaram, resumidos em "assegurar a realização dos objetivos da Revolução de 1964", seja em nome da "paz e da honra nacional", seja para "garantir ao País um Governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro" seja para que não se frustrem "os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País, comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária" (AI-5) e, portanto, "no interesse de preservar a Revolução (AI-5)".

Tanto é exato esse entendimento, que o AI-10, de 16 de maio de 1969, expressamente declarou, em um de seus considerandos, se impor, também,

"a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos ou não, *hajam sido ou venham a ser*, pelas disposições dos Atos Institucionais editados, en-

tre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964, e assegurar a continuidade da obra revolucionária' (AI-10).

Há, portanto, diploma legal que desengandamente equipara e iguala as sanções já impostas e que viessem a ser impostas, com base em qualquer dos Atos Institucionais, pois, entre outros motivos, tinham e teriam todas "a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária".

Não pode, pois, o intérprete pretender fazer distinções que o legislador expressamente desautoriza.

Assim, não há razões para, nesta altura, pretender alterar-se o entendimento jurisprudencial de longa data e até hoje adotado."

Preferindo voto, no julgamento do Recurso n.º 4.540-RS, (*) nesta Corte Superior, a 18-10-1976, o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin assim examinou o dispositivo em apreço (Lei Complementar n.º 5/1970, art. 1.º, I, letra "b"), para proclamar sua validade:

"Senhor Presidente, quando se discutiu no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 5, argüiu-se, entre mais razões para impugná-la, a de que desatendia ela ao texto constitucional que diria os casos de inelegibilidade e prazo dentro dos quais cessaria. Não havia a lei fixado tais prazos.

A questão se pôs ante este Tribunal Superior Eleitoral.

O ilustre Ministro Thompson Flores, ao examinar embargos de declaração, teve oportunidade de frisar que o prazo de 10 anos também se aplicaria às inelegibilidades decorrentes de sanções aplicadas com base nos Atos Institucionais, ressalvado o caso de suspensão de direitos políticos que, no texto constitucional, acarreta inelegibilidade vitalícia.

Disse S. Exa.:

"... enquanto lei não fixar outro prazo, não será ele superior a uma década, como acentuei, então, com subsídios extraídos dos AIs n.ºs 1/64, art. 10, e 2/65, art. 15.

6. Em consequência, omisso se não fez o julgado embargado, nem autoriza ele dúvida no que tange ao prazo da inelegibilidade reconhecida."

Apreciando a espécie no Supremo Tribunal Federal, quanto à arguição de inconstitucionalidade da L.C. 5/70, por omitir prazos de inelegibilidade, tive oportunidade de dizer:

"Com relação a ter, a L. Complementar n.º 5/70, omitido a fixação de prazo, uso das palavras do eminente Ministro Gallotti, no caso anterior: "... aí não me parece que o argumento seja intransponível, porque, segundo o entendimento assente neste Tribunal, como na Corte Suprema dos Estados Unidos, uma das maneiras de se arredar a inconstitucionalidade da lei é interpretá-la de modo que se harmonize com a Constituição. É o que fez a Justiça Eleitoral..."

(R.T.J., 57/465). Acrescento que conhecido é o conceito de que o ordenamento jurídico não contém omissões, no sentido de que nele se encontram os princípios que permitem integrá-lo. E no caso, o julgado agora em exame, correspondeu a esse conceito."

Adotei, assim, o entendimento de que era de arredar a increpação de inconstitucionalidade fei-

ta à Lei Complementar n.º 5, porque possível se tornava fixar para as inelegibilidades previstas — como decorreria de certas sanções de atos institucionais, o prazo de dez anos. Leio, pois, a Lei de Inelegibilidades como se nela constasse, expressamente, que a inelegibilidade prevista no art. 1.º, alínea b (excluído sempre o caso de suspensão de direitos políticos), é de duração decenal.

Põe-se o problema de saber de quanto será de contar-se tal prazo. Entende o eminente Ministro Relator que, a adotar o prazo de dez anos, será ele de contar-se da primeira lei que instituiu a inelegibilidade. Mas parece-me também jurídico considerar que, se transposto para a Lei Complementar n.º 5 o prazo das suspensões de direito previstas em Atos Institucionais, o início desse prazo deve decorrer do ato punitivo. Nem se diga que antes da lei que estabeleceu inelegibilidade não haveria de se cogitar desta. E que sendo lícito à lei fixar o prazo que entendesse justo, fazê-lo fluir do ato punitivo não viola princípio jurídico.

Essas razões devem ter pesado no precedente a que se referiu o eminente Relator, no Acórdão n.º 5.556, do Amazonas, em que se fixou que o prazo de dez anos de inelegibilidade contaria a partir da data da punição.

Não tenho razões mais fortes que me levem a excluir o precedente deste Tribunal Superior. E, por isso, com a vênua devida ao preclaro Relator, não conheço do recurso."

Dessa maneira, porque não estabeleço qualquer distinção, entre sanções impostas com base no Ato Institucional n.º 1/1964 e no Ato Institucional n.º 5/1968, relativas a aposentadoria, reforma e outras acima referidas, e tendo em conta que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em construção jurisprudencial, fixou a duração decenal da inelegibilidade, nessas hipóteses, sou levado a dar provimento ao recurso, acompanhando os ilustres Ministros Firmino Ferreira Paz e Cordeiro Guerra. O estabelecimento de prazos menores, na espécie, tendo em consideração a gravidade, maior ou menor, das sanções impostas, não me parece, *data vênua*, enquadrado na orientação jurisprudencial do Alto Tribunal. Penso que os critérios, até aqui seguidos, quanto às aposentadorias com base no Ato Institucional n.º 1, de 1964, à vista dos julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, são de manter-se na apreciação do presente recurso.

Com a devida vênua, assim, dou provimento ao recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Presidente): Acolho o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu. Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.065-SP — Rel.: Min. Jarbas Nobre. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorridos: Fernando Henrique Cardoso e Diretório Regional do MDB.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, pelo voto de desempate do Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: falou pelo recorrente o Sr. Procurador-Geral Eleitoral. — Pelos recorridos falaram os Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado.)

(Sessão de 4-10-78).

(*) Acórdão n.º 5.951, proferido no Recurso n.º 4.540, publicado no B.E. n.º 304/866.

ACÓRDÃO N.º 6.483

Recurso n.º 5.069 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Senado Federal.

Sublegenda.

Se a Convenção partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda-1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda-2.

Hipótese em que não se aplica a Lei n.º 6.553, de 19-8-1978().*

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A espécie dos autos foi sumariada pelo ilustre Des. Monteiro Ferraz, no TRE a quo, às fls. 110/112, verbis:

"A 6 do corrente, o Movimento Democrático Brasileiro requereu o registro dos nomes de Alfredo José de Campos Melo e seu suplente, Altair Lorenzato da Fonseca, e Aquiles Diniz, para candidatos ao Senado Federal pelas Sublegendas 2 e 3, respectivamente.

Os dois primeiros foram indicados pela Convenção Partidária de 30 de julho de 1978, e o último pela Comissão Executiva Estadual, nos termos da Lei n.º 6.533, de 18 de agosto de 1978.

Ao processo de registro da candidatura de Aquiles Diniz compareceram Alfredo José de Campos Melo e Altair Lorenzato da Fonseca, no prazo legal, com Impugnação cujos fundamentos resumo a seguir:

— que ambos haviam sido indicados para a Sublegenda 2 pela Convenção Partidária e, por isso, o Suplente teria direito assegurado de concorrer às eleições nessa qualidade;

— que o ato da Comissão Executiva o havia retirado, uma vez que constituídas três Sublegendas, os menos votados seriam os suplentes do Senador eleito;

— que a Lei n.º 6.533 cuida somente da substituição de candidatos em caso de cancelamento de seu registro, tanto que se limitou a incluir o § 5º no art. 101, do Código Eleitoral;

— que a Lei n.º 5.453, de 14 de julho de 1968, deu às Sublegendas os mesmos direitos concedidos pela lei aos Partidos Políticos, inclusive aos seus instituidores, entre os quais o de escolha dos que possivelmente os deveriam substituir (Art. 61 e seus §§, da Res. n.º 10.424). E, neste caso, a deliberação da Comissão Executiva importou em alterar o determinado pela Convenção, alijando um candidato a Suplente;

— que, finalmente, o candidato Aquiles Diniz não preenchia os requisitos positivos indispensáveis à legitimação de sua candidatura (condições de elegibilidade), pela nulidade da indicação oriunda da Comissão Executiva.

A Impugnação foi contestada pela Comissão Executiva do Partido, que diz, em resumo:

— que a faculdade de preencher claros nas chapas aprovadas em Convenção foi cometida à Comissão Executiva pela Lei n.º 6.533, de 18 de agosto de 1977, e não poderia ferir ato jurídico perfeito porque inexistente no Direito Público;

— que os Partidos Políticos se equiparam às pessoas jurídicas de Direito Público, revestindo-se sua ação de interesse público, contra o qual não existe e nem pode sobrepor-se o interesse individual;

— que os candidatos à disputa de eleições visam um múnus público, não a constituição de um direito individual;

— que nenhum direito adquirido tem Altair Lorenzato da Fonseca de disputar eleições ou recolher, em caso de vaga, a sucessão do titular indicado para a Sublegenda 2;

— que indiscutível, embora a supremacia da Convenção, existia lei prescrevendo redação ampliada para o Art. 101, do Código Eleitoral, autorizando as Comissões Executivas a fazer o preenchimento de vagas existentes ou abertas nas chapas aprovadas, o que é matéria de economia interna dos Partidos, insusceptível de apreciação pelo Judiciário."

A Impugnação foi rejeitada pelo acórdão de fls. 109, nestes termos:

"Assim decidem, de vez que a instituição de Sublegendas é prerrogativa do Partido, em Convenção ou via Comissão Executiva, e a ele compete igualmente a fixação de seu número, até o máximo de três.

Instituídas duas pela Convenção, podia a Comissão Executiva completá-las, indicando candidato para a terceira, nos termos da Lei n.º 6.533, de 18-8-78, o que importou na prática, em suprimir-se a indicação de suplente."

Os impugnantes interpuseram recurso especial, para este Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando que a decisão violou o art. 153, § 3º, da Constituição, a Lei n.º 6.534(*), de 26-5-1978, a Lei n.º 5.453, de 14-6-1968(*) e a Resolução n.º 10.424(*), do TSE (fls. 116), razoando, de fls. 118/124, sendo de destacar, às fls. 119/120:

"A r. decisão do Tribunal "a quo" quebra os princípios básicos sobre as quais o edifício do Direito e da Justiça Eleitoral se acha assentado. Senão, vejamos:

a) Autoriza e legitima a supressão de candidatura por órgão partidário de hierarquia inferior (Comissão Executiva);

b) Proclama a inexistência de Direito Adquirido e autoriza e consente o detrimento de outrem, quando, embora reconhecendo o "prejuízo" sofrido pelo candidato alijado, não lhe dá abrigo e amparo;

c) Nega, por completo, o Instituto da Sublegenda (Partido Político enquanto flui o Pleito Eleitoral) consentindo em que o Governo da Sublegenda instituída por Convenção regular, passe de seus titulares para, a Cúpula Partidária, num verdadeiro "suicídio institucional";

(*) Publicada no B.E. n.º 325/460.

(*) Publicadas, respectivamente nos Boletins Eleitorais n.ºs 322, 203 e 324, páginas n.ºs 280, 555 e 371.

d) Nega o conceito de Direito Adquirido, confundindo com expectativa de direito, no momento em que despe o candidato (aquele postulante sufragado por convenção) de suas prerrogativas asseguradas por lei "ad exemplum".

1 — Código Eleitoral, art. 240:

"A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção".

2 — A inscrição perante a Justiça Eleitoral, dever da Comissão Executiva, é consequência indeclinável do status de candidato (Resolução nº 10.424, art. 43), isto é, não se confundem candidatos com pretendente a candidato.

e) Subverte princípio elementar de hermenêutica, quando aplica disposição de lei inserta em parágrafo contra o comando básico e fundamental expresso no 'caput' do artigo."

Sustentam, às fls. 122/124, em prol do recurso, o seguinte (lê).

O MDB, por seu Delegado junto ao TRE, ofereceu contra-razões ao apelo, às fls. 126/129, forte no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, com a nova redação dada pela Lei nº 6.553, de 19-8-1978. Sustenta a atribuição da Comissão Executiva do Partido, no caso, para a instituição da 3ª Sublegenda, como o fez, entendendo inexistir o alegado direito adquirido do suplente da 2ª Sublegenda, Altair Lorenzato da Fonseca, "que não disputa eleições, mas concorre à ilharga do titular da Sublegenda, no caso, o argüente — Alfredo Campos Melo. E este não foi alijado."

Às fls. 134/139, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso, porque violado frontalmente o art. 5º, do Decreto-lei nº 1.541(*), de 14 de abril de 77, admitindo a instituição de sublegenda em favor de candidato que não obteve 20% dos votos da Convenção Partidária.

É o relatório.

(*) Publicado no B.E. nº 309/380.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): A Lei nº 6.553, de 19-8-1978, em seu art. 1º, acrescentou o § 5º ao artigo 101, do Código Eleitoral, nestes termos:

"§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas."

À primeira vista, em se cogitando de eleições majoritárias as destinadas a prover vaga de Senador, poderia parecer que, sendo admissível a concorrer cada partido com três sublegendas, a hipótese seria de "preenchimento de vaga existente na respectiva chapa", conforme a previsão legal em apreço, estando assim a Comissão Executiva habilitada à indicação que fez.

Sucede, entretanto, que a questão concernente a sublegendas não pode ser visualizada, nas eleições majoritárias, apenas, em termos de vagas existentes, se instituídas, pela Convenção do Partido, tão-somente, duas.

Em realidade, é no Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-1977, que institui sublegendas para as eleições diretas de senador e prefeito, revogando a Lei nº 5.453, de 14-6-1968, que está a disciplina desse instituto do direito eleitoral, quanto à eleição majoritária para o Senado Federal.

A teor do art. 1º, parágrafo único, do diploma referido, "Sublegendas são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do

partido político a que são filiados." Embora tendo o nome do partido, com numeração de uma a três, na ordem decrescente de votos obtidos na Convenção e, em caso de empate, mediante sorteio (art. 4º), às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 11), podendo ser representadas junto à Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por dois Delegados Especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores (art. 10). Se é certo que o Presidente do Diretório do Partido requer o registro dos candidatos das sublegendas juntamente com os demais candidatos do Partido, exato é, por outro lado, a teor do art. 9º do Decreto-lei em exame, que se não o fizer no prazo de três dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, que requisitará cópia da ata de Convenção e os documentos necessários para instruir o processo. De outra parte, é, em princípio, na Convenção partidária, que se delibera a propósito da instituição de sublegendas, estando a espécie regulada no art. 5º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.541/1977, *verbis*:

"Art. 5º Serão considerados candidatos do partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido individualmente, pelo menos, vinte por cento dos votos da Convenção.

Parágrafo único. Os subscritores da indicação de candidatos serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos deste Decreto-lei."

Destarte, se a Convenção partidária deliberou constituir duas sublegendas, escolhendo os candidatos ao Senado e suplentes, não cabe à Comissão Executiva, invocando o art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, na redação da Lei nº 6.553/1978, cassar, em parte, a deliberação maior partidária, para cancelar a escolha do suplente de senador de uma das sublegendas.

Em primeiro lugar, cumpre entender que a interdição a esse agir da Comissão Executiva decorre da circunstância de não existir, em realidade, vaga a preencher, porque a faculdade de instituir sublegendas não significa que há três vagas de Senador. No caso, a vaga é uma só, devendo existir dois candidatos, também, à suplência.

Ora, instituídas duas sublegendas, na Convenção, este Tribunal já decidiu, no Processo nº 5.535(*) — Classe X — DF, respondendo a consulta, que o candidato mais votado será o titular, ficando com a posição de primeiro suplente o candidato da outra sublegenda. O segundo suplente será o candidato a suplente da sublegenda vitoriosa. No caso dos autos, pois, existentes duas sublegendas, previstas já estariam as duas suplências, na hipótese de vitória, na eleição majoritária para o Senado, do MDB, em Minas Gerais, a 15-11-1978. Não cabia, assim, à Comissão Executiva, com base no dito § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, instituir uma terceira sublegenda, à margem de deliberação convencional, anulando, parcialmente, esta, com o cancelamento de pedido de registro ou do registro do candidato a suplente da segunda sublegenda, eis que o candidato a suplente da legenda — 1 fora indicado candidato da sublegenda — 3.

Há direito adquirido do candidato escolhido em Convenção Partidária a ver seu nome figurar, na sublegenda, como suplente. Não pode a Comissão Executiva do Partido opor-se a tanto, por via oblíqua, desrespeitando a decisão maior partidária, e à míngua de qualquer pronunciamento dos instituidores da sublegenda, não ouvidos, embora o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 1.541/1977.

(*) Resolução nº 10.365, publicado no B.E. nº 320/115.

De outra parte, releva notar que, em matéria de eleição para o Senado Federal, somente caberia, assim, à Comissão Executiva, indicar candidato para preencher vaga, na hipótese de inexistência de sublegenda, se se verificasse vaga de candidato ao senado, ou de qualquer dos suplentes.

Penso, dessa sorte, que o parecer das douda Procuradoria-Geral Eleitoral bem examinou a *quaestio juris*, às fls. 135/137, *verbis*:

"7. Não há outra forma de instituição de sublegenda. A Lei n.º 6.534, de 26-5-78, facultou que também as Comissões Executivas apresentassem candidatos à Convenção para concorrerem em sublegenda (e não apenas os grupos de dez por cento de convencionais), como se verifica do art. 1.º, § 1.º. Obviamente, porém, se três grupos de 10% de convencionais indicassem três candidatos e a Comissão Executiva mais três, seriam candidatos em sublegenda os três mais votados que tivessem obtido, individualmente, pelo menos vinte por cento dos votos da Convenção.

Mesmo que apenas a Comissão Executiva apresentasse três candidatos a Senador à Convenção, as sublegendas não estariam automaticamente instituídas. Ainda assim somente seriam considerados candidatos em sublegenda os que obtivessem no mínimo vinte por cento dos votos da Convenção.

Essa hipótese está concretamente prevista na Lei n.º 6.534/78:

'Art. 3º

§ 2º Se a escolha dos candidatos mencionados neste artigo realizar-se em Convenção única, deverão ser votados em escrutínio distinto os candidatos às eleições de 1º de setembro e os candidatos às eleições de 15 de novembro.

§ 3º Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção.

§ 4º No caso de ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegenda para o senado, estas constarão de chapa própria e sua votação obedecerá as normas do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977'.

8. A Comissão Executiva, portanto, ainda que nenhum grupo de 10% de convencionais apresente candidato para concorrer em sublegenda, não tem o poder de instituir sublegenda. Ela pode apresentar três candidatos para Senador, mesmo que outros não sejam apresentados. Mas, ainda assim, isto é, se apenas a Comissão Executiva apresentar candidatos (§ 3º supra), "a votação obedecerá as normas do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.541" (§ 4º), isto é, 'serão considerados candidatos do partido em sublegenda aqueles que' — indicados pela Comissão Executiva na forma prevista na Lei n.º 6.534/78 — 'tenham obtido individualmente, pelo menos, vinte por cento dos votos da Convenção'.

9. Há mais, porém. A Lei n.º 6.553, de 19 de agosto de 1978, não alterou nem o Decreto-lei n.º 1.541/77, nem a Lei n.º 6.534/78. Alterou, apenas e tão somente, o *caput* do art. 101 do Código Eleitoral e acrescentou um parágrafo — o 5º — a esse mesmo artigo."

E, noutro passo, às fls. 138/139:

"12. Verifica-se, pois, que o § 5º, acrescentado ao artigo 101 do Código Eleitoral pela Lei n.º 6.553/78, alterou o art. 60 da Resolução n.º 10.424/78 do TSE, permitindo que os substitutos, nas eleições proporcionais, possam ser escolhidos pela Comissão Executiva. Inovou, também, admitindo que a Comissão Executiva escolha candidatos para o preenchimento de vagas exis-

tentes nas respectivas chapas, mas não afetou o § 2º do art. 61 da mencionada Resolução, que continua em pleno vigor.

Assim se viesse a ocorrer vaga na sublegenda encabeçada pelo recorrente, a substituição, nos termos do § 2º, do art. 61, da Resolução n.º 10.424/78, do TSE, seria resolvida pelos instituidores da sublegenda e não pela Comissão Executiva. Por razões que são de compreensão gritante: se uma sublegenda representa um grupo partidário — no caso minoritário pois é a sublegenda n.º II (DL 1.541, art. 4º) — a substituição não poderia ser decidida pela Convenção, na qual os seus instituidores seriam minoritários, nem pela Comissão Executiva, que representa a maioria partidária.

Obviamente, a maioria partidária, representada pela sua Comissão Executiva, também não pode interferir na sublegenda minoritária, alterando-lhe a composição e eliminando um dos seus candidatos. Até porque essa alteração de composição e eliminação de um dos integrantes só poderia ocorrer com a criação da terceira sublegenda, criação essa que escapa à competência da Comissão Executiva. Mais do que isso. A chapa do MDB, para o Senado, no Estado de Minas Gerais, de acordo com a votação verificada na Convenção, passou a se constituir de duas sublegendas. Essas duas sublegendas constituem a chapa completa do MDB, nas eleições para Senador direto, no pleito de 1978. Nem outra Convenção partidária poderia eliminar a sublegenda minoritária ou alterar a sua composição."

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para indeferir o registro de Aquiles Diniz como candidato ao Senado, na Sublegenda — 3, do MDB mineiro, mantendo-se a composição da Sublegenda — 2 integrada pelos ora recorrentes.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.069 — MG — Rel. Ministro José Néri da Silveira. — Recorrentes: Alfredo José de Campos Melo, candidato a Senador pela Sublegenda 2 do MDB e Altair Lorenzato da Fonseca, suplente de sublegenda 2 do mesmo Partido para o Senado Federal. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: falaram pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela e pelo recorrido o Dr. Aderbal Rocha).

(Sessão de 5.10.78)

ACÓRDÃO N.º 6.484

Recurso n.º 5.067 — Classe IV — Pará (Belém)

O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja prefeito sucessor ou substituto, é de três meses, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977(*).

(*) In B.E. n.º 309/381.

Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. O Movimento Democrático Brasileiro — MDB — ofereceu impugnação ao registro das candidaturas, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, do Dr. Ajax Carvalhó D'Oliveira, Prefeito de Belém, Estado do Pará, para Deputado Federal, e Paulo Imbiriba Lisboa, Prefeito de Santarém, naquele Estado, para Deputado Estadual, pelo fundamento de que referidos candidatos não se *desincompatibilizaram* dentro no prazo de seis (06) meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978, consoante o previsto no artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal de 1969 (fls. 2/5).

2. Decidiu-se, por maioria de votos, no venerando acórdão recorrido, que referidos candidatos, por se não terem *desincompatibilizado* dos cargos de Prefeito, dentro em seis meses anteriores ao pleito, tornaram-se *inelegíveis*.

A ementa do venerando acórdão recorrido bem lhe traduz, em resumo, o sentido e os fundamentos, *verbis*:

"Inelegibilidade. A desincompatibilização do Prefeito para concorrer a outros cargos eletivos, é de seis meses. Sendo cargo dos mais importantes, é tratado a nível constitucional na alínea b), do parágrafo único, do art. 151. A redução do prazo, operada pelo DL n° 1.542/70, desatendeu aos princípios e normas constitucionais" (Ementa, fls. 30).

Entendeu-se, assim, no venerando aresto recorrido, que para a *desincompatibilização* do cargo de Prefeito, incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal; não, porém, o artigo 1° do Decreto-lei n° 1.542, de 14 de abril de 1977, que dera nova redação ao artigo 2°, § 2°, da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, e, assim, reduzira o prazo de desincompatibilização, de seis (06) para três (03) meses.

3. O ilustre Relator do acórdão, ora recorrido, em voto integrante da decisão sob exame desta Superior Corte Eleitoral, tomou de fundamento básico à conclusão da existência de *inelegibilidade* o seguinte argumento, *verbis*:

"Atente-se bem para a alínea b do parágrafo único do art. 151, que prevê a *inelegibilidade* do sucessor do titular ou a de seu substituto. O sucessor do titular do cargo de Prefeito é também Prefeito" (fls. 29. Grifamos).

E, assim, reconhecendo-lhe a *incidência*, aplicou o previsto no artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal.

4. Levantou-se, contra essa decisão, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, por via de *recurso especial* — previsto no artigo 276, I, a), do Código Elei-

toral, e sustentou a *elegibilidade* dos candidatos em referência (fls. 33/38).

5. Perante este Superior Tribunal Eleitoral, emitiu lúcido parecer o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de ser provido o recurso (fls. 43/45).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. Impende, primeiro de tudo, considerar que os recorrentes manifestaram *recurso especial*, à base do previsto no artigo 276, I, a), do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior.

I — *especial*:

a) quando forem *proferidas contra expressa disposição de lei*".

A douta decisão recorrida fora proferida originariamente, em único grau de jurisdição.

Já é assente, neste Tribunal Superior, que, da decisão sobre *inelegibilidade* em eleições federais e estaduais, o recurso cabível é o *ordinário*, nos termos do artigo 138, III, da Constituição Federal.

Assim, pois, preliminarmente, tomo o presente recurso como sendo ordinário.

2. Cura-se, na espécie, vale recordar, de arguição de *inelegibilidade* de candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual, que, sendo Prefeitos Municipais, não se *desincompatibilizaram* dentro no prazo de seis (06), senão de três (03) meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978.

O venerando acórdão recorrido reconheceu a incidência e, pois, *aplicou* o previsto no artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal, ao invés do artigo 2°, § 2°, da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, com a nova redação que lhe dera o Decreto-lei n° 1.542, de 14 de abril de 1977.

3. Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1969, *verbis*:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida progressa do candidato:

I — IV (Omissis).

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

b) a *inelegibilidade* de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, *haja sucedido* ao titular ou tenha *substituído* em qualquer dos cargos indicados na alínea a)".

Os cargos, indicados na alínea a), são os de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito.

4. Refere-se a norma constitucional, sendo *fato jurídico* causal da *inelegibilidade*, o de ter alguém, dentro nos seis meses anteriores ao pleito *sucedido* ou *substituído*, no caso, o *Prefeito Municipal*.

O *fato de suceder* ou de *substituir* é que constitui o suporte fático concreto sobre que incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal. Não é do fato de *ser Prefeito* que resulta a *inelegibilidade* prevista no precitado artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Lei Maior da República. A *inelegibilidade* resulta, sim, do *fato de haver sucedido* ou *substituído* o Prefeito Municipal. Não basta *ser*; é preciso *haver sucedido* ou *substituído*, para *ser Prefeito*. A distinção ressalta. É o que se contém, limpidamente, na aludida norma constitucional.

5. Cuidando-se de norma jurídica enunciativa de comando limitativo ou restritivo de direitos, especialmente de direito público subjectivo, não pode o intérprete ampliar-lhe o enunciado. A interpretação, segundo os princípios de hermenêutica e aplicação, há de ser restrita. Soam, todas, as palavras expressas nas regras jurídicas.

6. No caso sob exame, os candidatos impugnados e declarados *inelegíveis* no venerando acórdão recorrido não eram *sucessores* e nem *substitutos* de Prefeitos Municipais de Belém e de Santarém, no Estado do Pará. Eram, sem *sucessão* ou *substituição*, apenas, *Prefeitos*, o que, por si só não constitui causa de *inelegibilidade*, salvo se *desincompatibilizados* a menos de três meses do pleito eleitoral.

7. Não *incidiu*, na espécie, *data venia*, o previsto no artigo 151, parágrafo único, alínea b), da Constituição Federal, à mingua, para tanto, de suporte fático suficiente.

8. É verdade que dispunha a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

“Art. 2º (Omissis).

§ 2º São *inelegíveis* para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até 6 (seis) meses anteriores à eleição”.

Essa norma complementar tivera nova redação, que lhe dera o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, *verbis*:

“Art. 1º São *fixados em 3 (três) meses os prazos* a que se referem (...) os §§ 1º e 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (...)”.

Diz-se, no venerando acórdão recorrido, que, *verbis*:

“Há, pois, uma incompatibilidade intrínseca entre os princípios e normas constitucionais do art. 151 e seu parágrafo único e os prazos alterados pelo DL nº 1.542, neste caso de seis para três meses. Ao estabelecer novos prazos, o Decreto-lei desatendeu aos princípios da Constituição, que asseguram o regime democrático e a normalidade e legitimidade das eleições. Por isso, prevalece o prazo inicialmente marcado na EC nº 5, § 2º, art. 2º” (Voto integrante do acórdão, fls. 29).

Noutros termos, o venerando acórdão recorrido sustentou, em última análise, a *inconstitucionalidade* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 1977, no que diz ao caso que, agora, julgamos.

9. *Data venia*, não concordo com esse entendimento do respeitável aresto recorrido.

Respondendo a consulta formulada pela Aliança Renovadora Nacional, a respeito do prazo de *desincompatibilização* de Governador de Estado, que é o mesmo prazo de *desincompatibilização de Prefeito Municipal*, em face do disposto no aludido Decreto-lei nº 1.542, de 1977, este Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 5.597(*), do Distrito Federal, nos termos do erudito, incontestável e brilhante voto do eminente Ministro José Néri da Silveira, afastou a arguição de incompatibilidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 1977, com a Constituição Federal.

10. Para não alongar, desnecessariamente, este meu voto, conluo, obediente à jurisprudência deste Tribunal Superior, que o prazo de *desincompatibilização* dos candidatos aludidos no venerando aresto recorrido é de três e, não, de seis meses.

E o faço, *data venia*, subscrevendo o voto, na Consulta mencionada, do eminente Ministro José Néri da Silveira, a que remissão integrativa deste meu voto faço.

11. Assim, pois, conheço do recurso, que tenho de ordinário, e lhe dou provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.067 — PA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado. Recorrido: MDB.

Decisão: Conheceram do recurso como recurso ordinário e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: falaram pelo recorrente o Dr. José Guilherme Villela, e pelo recorrido o Dr. Osmar Alves de Melo.)

(Sessão de 6.10.78).

PARECER

O prazo de *desincompatibilização* para o Prefeito que deseja concorrer à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa é o de 3 (três) meses, nos termos do § 2º, do art. 2º da Lei Complementar nº 5/70, na nova redação do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77.

Não se lhe aplica o item VI, do art. 1º, da LC 5/70, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77, eis que não incluído entre os *inelegíveis* enumerados exaustivamente nos itens a que o mesmo se refere.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acolhendo impugnação formulada pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, indeferiu os registros de Ajax Carvalho D'Oliveira e Paulo Imbiriba Lisboa, ex-Prefeitos Municipais de Belém e Santarém, como candidatos da Arena, à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa, respectivamente, sob o fundamento da inobservância do prazo de *desincompatibilização*, que entendeu ser de 6 (seis) e, não, de 3 (três) meses. Para isso, negou validade ao Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, que reduziu os prazos de *desincompatibilização*, por fazer prevalecer o previsto na Lei Complementar nº 5/70, antes das alterações introduzidas por aquele diploma legislativo, na conformidade do art. 151, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição da República — Inconformado, recorre o Diretório Regional da Arena.

Data venia, assiste inteira razão ao Recorrente.

A matéria pode-se considerar incluída na Consulta que deu lugar à Resolução nº 10.384/78, pois a situação do Prefeito que deseja concorrer à eleição para a Câmara dos Deputados ou para a Assembléia Legislativa, idêntica à do Governador do Estado que concorre à eleição para Senador.

Este colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a referida Consulta, proclamou a Constitucionalidade do Decreto-lei nº 1.542/77, em tudo aquilo que não colidisse com o art. 151 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

É certo que o Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77, a par de ter reduzido de 6 para três meses o prazo fixado no § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5/70, deu nova redação ao item VI, do art. 1º, da mesma lei, dispondo, *verbis*.

(*) Resolução nº 10.384, publicada no B.E. nº 320/117.

Art. 2.º O Item V, ressalvadas as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo anterior, e o item VI, ambos do artigo 1.º da referida Lei Complementar n.º 5, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"V — para o Senado Federal:

VI — para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os que não possuam domicílio eleitoral no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição."

Ora, entre os inelegíveis para o Senado, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, não se encontram os Prefeitos Municipais. Basta a leitura do inciso V, do art. 1.º, da LC 5/70 e das remissões por elas feitas às alíneas a e b do item II, e ao item III, do mesmo artigo.

Em consequência, a situação dos Prefeitos que desejam concorrer à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa está disciplinada no § 2.º do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 5/70, que fixa o prazo de três meses, na nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-77, cuja constitucionalidade foi reconhecida na Resolução n.º 10.384/78.

Assim, pelas razões expostas, opinamos no sentido de que se dê provimento ao recurso, para determinar a inscrição de Ajax Carvalho D'Oliveira e Paulo Imbiriba Lisboa, ex-Prefeitos Municipais de Belém, Santarém, do Estado do Pará, para as eleições à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa respectivamente.

Brasília, 3 de outubro de 1978. — *Herique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.485

Recurso n.º 5.075 — Classe IV — Acre
(Rio Branco)

Convenção em que se apresentaram duas chapas para deputados federais, uma delas completa e incompleta a outra. Vitoriosa a primeira, não há cogitar-se em cálculo de proporcionalidade. Processo de votação que, constituindo mera irregularidade, da qual não resultou prejuízo para o recorrente, não viciou o ato convencional.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: (Relator): Na Convenção Regional da ARENA, de Rondônia, constituíram-se duas chapas para escolha dos candidatos aos cargos de deputado federal: a chapa número um, com quatro nomes, e a chapa número dois, com

três nomes. Sendo de dois o número de deputados a primeira chapa apresentou-se completa e incompleta, pois com três nomes, a segunda chapa. Aquela saiu vencedora, com 21 votos, a sua competidora somente obteve dez votos. Um dos componentes da segunda chapa, ora recorrente, impugnou, contudo, a Convenção, sob o fundamento, naquilo que interessa ao presente recurso, de que a votação se dera na chapa e não em nomes. Teria havido ofensa, neste ponto, ao parágrafo único, do art. 15 da Resolução n. 10.424, de 31-5-78 (*), onde se estabelece que cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome do indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa. Não logrou êxito na primeira instância, nem perante o TRE do Estado do Acre, por haver este entendido ser inaplicável, na espécie, o cálculo proporcional. "Tivessem os vencedores" — acentuou o acórdão — "apenas três candidatos em sua chapa, aí sim valeria a reclamação porque um dos perdedores fatalmente seria guindado a complementar o número legal de quatro candidatos" (f. 35). Onde o recurso especial, fundado em ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 15, da Resolução n. 10.424, de 31-5-78.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Assim aprecia o caso o parecer da PGE, proferido pelo Procurador Valim Teixeira e aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"1. O recurso versa, em última análise, a respeito da interpretação da norma do art. 3.º, § 6.º, da Lei 6.534, de 26 de maio de 1978.

2. Na hipótese dos autos, como a chapa vencedora havia indicado candidatos para todas as vagas, não há proporcionalidade a ser apurada.

3. Não há também razão para discutir se as Instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral contrariariam ou não a lei. Basta que se leia a Resolução n. 10.424/78 com atenção, para se verificar que a Lei 6.534 foi fielmente cumprida:

'Art. 15 —

Parágrafo único. Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 16. Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente. ...'

4. No caso dos autos, como a chapa que obteve maioria indicou candidatos para todas as vagas, não ocorreu a hipótese do art. 16 das instruções (art. 3.º, § 6.º, da Lei n. 6.534/78), não podendo haver, consequentemente, distribuição proporcional de lugares.

5. Diante disso a votação na chapa, e não nos nomes, pode ser considerada mera irregularidade, incapaz de anular a escolha e o registro dos candidatos (Código Eleitoral, art. 219).

6. A interpretação da norma estabelecida no art. 3.º, § 6.º, da Lei n. 6.534/78, aliás, já foi estabelecida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

(*) In B.E. n.º 324/371.

ral, na forma acima referida, no julgamento do recurso n. 5.049 de São Paulo, de que foi relator o eminente Ministro Jarbas Nobre (Acórdão n.º 6.455, de 10 de agosto de 1978 — cópia anexa).

7. Diante do exposto, e como no caso o recurso é especial, parece que não deve ser conhecido e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos pelo não provimento do apelo”.

No precedente a que se reporta o parecer, acolheu-se, quanto à matéria, esta passagem de pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral; “Como bem observou o acórdão recorrido, duas hipóteses havia a considerar: ou a chapa vencedora não indicou todos os candidatos permitidos por lei, e então será completada, na forma do que dispõem os arts. 17 e 18 da Resolução n. 10.424, pelos candidatos mais votados de outras chapas que hajam obtido pelo menos 20% dos votos na convenção; ou indicou todos os candidatos, e aí não cabe qualquer recurso outras chapas, para completar a vencedora. Ora, no caso dos autos, a chapa «Unidade» indicou todos os candidatos remanescentes, após deduzidos os natos, para deputados federais. Assim, não havia necessidade de apurar-se a votação individual de cada concorrente: vencedora todos os apontados pela mencionada chapa. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes, não ensejando recurso especial (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal”.

Pelos fundamentos do parecer, que acolho, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.075 — AC — Rel. Min. Leitão de Abreu. — Recorrente: Carlos Augusto Godoy. — Recorrido: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 6-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.486

Recurso n.º 5.074 — Classe IV — Pará (Belém)

É de se repelir arguição de inelegibilidade fundada no art. 1.º, I, 1, da Lei Complementar n.º 5/70, quando os fatos alegados não resultam suficientemente comprovados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a matéria dos autos: (fls. 84)

1. “Decidiu o acórdão recorrido:

‘Inelegibilidade. O tráfico de influência deve ser provado concretamente. Simples notícia e comentários jornalísticos não constituem provas cabais. Intervenção em Município legalmente decretada não demonstra influência. Ato homologatório de concessão de lotes agrícolas coloniais e parentes do Governador, não o tornam inelegíveis para o cargo, quando o ato se reveste da mera análise da validade e oportunidade do deferimento dado pelo Secretário de Agricultura, após processamento regular’ (fls. 54).

2. Inconformado, o Diretório do MDB, por seu Delegado, manifestou recurso que, por se referir a inelegibilidade de candidato em eleição estadual, o apelo é o previsto no artigo 138, III, da Constituição Federal e não o estabelecido nos incisos I e II, do mesmo artigo, que correspondem ao recurso especial (artigo 276 do Código Eleitoral). Alega o recorrente que o candidato ao cargo de Senador pela ARENA do Pará, Aloysio da Costa Chaves seria inelegível, por ter doado sete lotes de terra pública à sua filha e seu genro; por ter efetivado nomeação de determinado político do MDB para que em troca traisse à agremiação política a que pertencia; por ter abusado do cargo de Governador em favor de sua própria candidatura.”

É o relatório.

VOTO

No mérito, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (fls. 84/85).

3. “Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Mesmo que seja possível o exame de provas no âmbito do recurso ordinário, o certo, porém, é que o recorrente fez mera referência à prova anteriormente produzida e havida como impredente pelo julgado recorrido, sem demonstrar o alegado desacerto do mesmo. Quanto à primeira alegação — doação de terras públicas a parentes —, resulta esclarecido que o candidato questionado nenhuma participação teve no fato, limitando-se a praticar ato meramente homologatório, que se cingiu à análise da legalidade e oportunidade do ato praticado pelo Secretário da Agricultura. A questionada doação, entretanto, tinha amparo na Lei de Terras do Estado, sendo certo que os interessados efetivaram a indenização de benfeitorias, já que havia titulação provisória em favor de ocupação, concedidas a terceiros. No que se refere à segunda alegação — nomeação de certo político emedebista para que praticasse infidelidade partidária —, a afirmação está destituída de suficiente comprovação, pois refere-se, tão-só, a notícias veiculadas em jornais. No tocante ao invocado abuso pelo candidato do cargo de Governador em favor de sua candidatura ao cargo de Senador, a alegação, além de vaga, não se lastreia em nenhum elemento idóneo de prova.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.”

Adotando integralmente as razões do parecer do Subprocurador-Geral Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.074 — PA — Rel. Min. Cordeiro Guerra. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado. — Recorridos: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado, e Aloysio da Costa Chaves, candidato ao Senado Federal pelo mesmo Partido.

Decisão: Negaram provimento por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Falou pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villella).

(Sessão de 6-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.487

Recurso nº 5.071 — Classe IV — Pará (Belém)

O fato do candidato ser Diretor de empresa que contrata execução de obra com o Poder Público sob a modalidade de empreitada, não o torna inelegível.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso, como ordinário, por votação unânime e negar provimento, contra o voto do Ministro Cordeiro Guerra, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro-MDB, impugnou a candidatura de Manoel Nazareth Sant'anna Ribeiro à deputação federal ao fundamento de que na forma do disposto na Lei Complementar, alterada pelo Decreto-lei nº 1.542, de 1977, (*) é inelegível, eis que como Diretor da "Construtora Nazaré Limitada — Engenharia, Indústria e Comércio", assinara contrato para execução de obras do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, e não se desincompatibilizara no prazo de seis meses fixado pela Lei Complementar nº 18, de 1974.

A impugnação foi rejeitada pelo TRE na consideração de que a firma do impugnado trabalha por conta própria e presta serviços a qualquer entidade pública ou particular.

Assinala:

"Quando o faz com pessoa jurídica de Direito Público, subordina-se a normas legais de contratação, a partir da concorrência pública ou licitação. Seu contrato é a tempo certo, tipo certo e limitado de trabalho contratado, que só lhe interessa ser reduzido ou expandido mediante acertos em que é levada em conta sempre a paga em dinheiro. O pessoal que emprega, os equipamen-

tos que utiliza, o material que gasta, a técnica, a responsabilidade nas suas várias modalidades, tudo é seu, tudo lhe é cobrado. Ao mesmo tempo pode ter vários contratos em andamento. Assim sendo, não é por conta do Poder Público que age".

"A empresa por conta ou sob controle do Poder Público configurada na hipótese legal, em cujo cargo ou função o exercício pode tornar inelegível o candidato é aquela que embora possa ter autonomia de gestão financeira e de negócios foi criada ou subvencionada, moderada ou acen-tuadamente, por recursos ou fundos públicos, mas subordinada a um rígido sistema de controle finalístico, de mérito, quanto à sua atuação e seus objetivos. Até quanto ao provimento de seus cargos. Ora são autarquias, empresas públicas, fundações paraestatais, órgãos vários de economia mista e até empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou sob intervenção governamental. A natureza é vária. A firma do impugnado não se enquadra aqui".

"Abstraindo-o assunto polêmico, que envolve aspectos jurídico-filosóficos, voltemos ao caso. Em nenhuma das hipóteses da Constituição ou da Lei Complementar nº 5 se enquadra a Construtora. O seu dirigente, por conseguinte, não está sujeito à desincompatibilização. O dirigente de empresa privada, ou firma, não é inelegível, nem sequer está sujeito às regras traçadas para aqueles que de algum modo tiveram vinculação com o Poder Público, em razão de uma subordinação hierárquica ou de controle permanente. O impugnado tem o direito líquido e certo de se candidatar a qualquer cargo eletivo, desde que preencha os requisitos legais para o registro».

Há recurso no qual é trazido parecer do Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral no sentido de que a vedação contida na Lei Complementar nº 5, é

"abrangente das empresas ou pessoas jurídicas, ainda que estritamente do direito privado, cuja atividade, como parece resultar da exegese literal é executar obras, prestar serviços ou fornecer bens a terceiros, recebendo, por isso, pagamento ao Poder Público, ou, então, lhe estando subordinadas, nesse mister, ao controle jurídico. Visa, em nosso entender, o dispositivo a impedir que os dirigentes dessas empresas, que se acham estreitamente vinculadas ao Poder Público, possam prevalecer-se junto ao eleitorado, do prestígio que lhe dá essa vinculação ao Estado" (Boletim Eleitoral nº 255/293).

Alude, ainda, a voto do Ministro Antonio Neder a asseverar que o art. 1º, II, "i", da Lei invocada,

"teve a preocupação de fixar a inelegibilidade, por seus cargos, negócios, atividades, influências, possam comprometer a austeridade do procedimento eleitoral (critério de moralidade). Ao escrever a locução "por conta... do Poder Público, o legislador foi motivado pela idéia de impor a desincompatibilização a candidato que, dirigindo, administrando ou representando pessoa jurídica ou empresa que preste serviço ao Poder Público, na realidade exerce atividade ou negócio desse Poder, mesmo que a ele não se encontre vinculado administrativamente, isto é, exerce atividade ou negócio de interesse do Poder Público e que, por sua natureza, possa transformar-se em instrumento comprometedor da austeridade do processo eleitoral" (Boletim Eleitoral nº 255/238).

(*) In B.E. nº 309/381.

Resposta a fls. 76/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo seu improvemento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Leio o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Parece-nos, preliminarmente, que o recurso é ordinário e não especial, como sustenta o recorrido. Trata-se de inelegibilidade em eleição estadual e, diante disso, o recurso é o previsto no artigo 138, III, da Constituição Federal e não os estabelecidos nos incisos I e II, do mesmo artigo, o que correspondem ao recurso especial (artigo 276 do Código Eleitoral). A nosso ver, entretanto, essa circunstância pouca importância tem, pois a questão dirimida de maneira adequada pelo julgado recorrido, acolhendo pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, do seguinte teor:

‘Ora, a empresa dirigida pelo impugnado, está, demonstrado à saciedade no processo, é uma empresa particular, de capital 100% privado, dedicada a objetivos puramente privados, comerciais, que opera por conta própria, pertencendo a seus sócios, na proporção das suas quotas de capital os resultados positivos ou negativos, limitados estes ao valor do capital, na forma da legislação aplicável àquele tipo societário. Significa isso que nenhum dos três tipos de atividades citados na alínea i do art. 1º, II da Lei Complementar nº 5/70, a saber execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços, que poderá a empresa dirigida pelo impugnado prestar, não exclusivamente ao Governo mas a qualquer entidade, pública ou privada, se dará por conta dos poderes públicos mas, o que é significativamente diferente, por conta própria da sociedade.

A empresa dirigida pelo impugnado celebrou, é exato, um contrato de empreitada de serviços rodoviários, com o DER — Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado do Pará. Não está, todavia, executando tal obra por conta do DER e sim por sua própria conta, cobrando preços fixos pela execução dos trabalhos. Tais obras estariam sendo executadas por conta do DER e se tratasse de serviços por administração, quando, então, pagaria a autarquia todas as despesas, atribuindo ao administrador meramente uma comissão, percentual ou calculada sob outra base. A empreitada é um contrato executado tipicamente por conta própria do empreiteiro, contrastando com a execução por administração que é por conta tipicamente daquele que admite o administrador a seu serviço. Na hipótese destes autos nem se trata de execução de obra por administração, nem tampouco há qualquer evidência de que a empresa dirigida pelo impugnado trabalhasse, em caráter permanente, sob tal modalidade. Ao contrário, tudo nos autos conduz à identificação de uma sociedade comercial e industrial privada, operando por conta própria, e, na figura contratual discutida, por conta própria em empreitada de materiais e mão de obra.

Não opera também a empresa dirigida pelo impugnado sob controle dos Poderes Públicos. O controle pressupõe promovam os Poderes Públicos, com poder de mando, o acompanhamento dos serviços contrata-

dos. Na execução controlada de serviços públicos, execução de obras ou fornecimento de bens os Poderes Públicos expedem instruções, ordens de serviço, orientações, fixam normas, tomam deliberações, e na condução das tarefas. Difere o controle amplamente da fiscalização, que se dá através da inspeção, da conferência, da investigação do que foi realizado, sem interferência na concretização dos objetivos. No trabalho de fiscalizar se apura da exatidão do cumprimento de um contrato mas de forma alguma se comanda ou se governa tal cumprimento.

Nos contratos de serviços rodoviários há ampla inspeção, fiscalização, mas de forma alguma há controle. Os empreiteiros dirigem suas equipes, providenciam bens, materiais, comandam, enfim, seu complexo de bens e pessoas, na execução do que contrataram.

É exatamente a situação do contrato celebrado pela empresa dirigida pelo impugnado, a situação dos contratos de dezenas de empresas neste Estado, neste País.

Quando a Lei Complementar nº 5, art. 1º, II, alínea i, aplicável, na forma apontada nesta manifestação, à disputa para o cargo de Deputado à Câmara Federal, torna inelegível quem comande empresa executora de obras, prestadora de serviços ou fornecedora de bens por conta dos Poderes Públicos, ou sob controle destes, deseja, em verdade, objetivar as empresas onde possa o dirigente dilapidar os recursos públicos, dando a eles acesso a seu eleitorado, ou, no caso de controle, desviar a atividade da empresa em seu próprio favor, obstando sejam alcançados os objetivos perseguidos pela entidade pública controladora. E o caso, por exemplo, de uma Companhia Nacional de Alcalis, de uma Petrobrás, de uma concessionária de serviço público como a CELPA, a COSANPA, a EMBRATEL, de uma permissionária de serviço público como certas estações de teledifusão ou rádio difusão. São as hipóteses em que a entidade opera por conta dos Poderes Públicos, ou seja seus resultados, negativos, ou positivos, são imputáveis a alguma entidade pública, a qualquer título, ou opera controlada.

Não é, evidentemente, o caso dos autos. Perguntamos: Fizesse o impugnado desvio de recursos, meios, bens, direitos, vantagens, da empresa que dirige, em favor de seus prováveis eleitores e estariam os Poderes Públicos sendo de alguma forma atingidos?

É evidente que não! Atingida seria a empresa. Atingidos seriam os sócios desta, que não são, certamente, objetivados pela proteção que a Lei Complementar nº 5 deixa patente, na norma que serviu de base à impugnação.”

Porque estou de acordo com esse entendimento, conhecimento do recurso e lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.071-PA — Rel. Min. Jarbas Nobre. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado. — Recorridos: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado e Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, candidato à Câmara Federal pelo mesmo Partido.

Decisão: Conheceram do recurso como recurso ordinário, por votação unânime, e lhe negaram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: falaram pelo recorrente o Dr. Osmar Alves de Melo, e pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.)

(Sessão de 6-10-78)

ACÓRDÃO Nº 6.488

Recurso nº 5.072 — Classe IV — São Paulo
(São Paulo)

Impugnação dos candidatos às eleições diretas. Somente candidato, Partido Político ou o Ministério Público têm legitimidade para impugnar escolha de candidato (Res. 10.424, art. 47) ().*

*Regularidade do registro de candidato indicado pela Comissão Executiva em substituição a candidato desistente (L. 6.553, de 19-08-78 (**)).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. O recorrente, na qualidade de filiado do MDB, impugnou o registro da candidatura de *Assis Argenton* à Câmara dos Deputados, sob o fundamento de que o candidato não figurava na chapa vitoriosa na Convenção, e sim na chapa derrotada. Sustenta que, ainda que tenha o candidato sido indicado pela Comissão Executiva — em substituição a outro, que desistiu da candidatura antes do registro — seu registro não é legítimo.

2. Não conheceu da impugnação, em preliminar, o acórdão do TRE paulista. Considerou que somente candidato, o representante do Ministério Público ou qualquer partido, têm legitimidade para oferecer impugnação ao pedido de registro (Res. 10.424, art. 47).

3. Foi além o acórdão. Ressaltando que o candidato fora indicado pela Comissão Executiva, em substituição a outro que desistira, mostrou a compatibilidade desta substituição com o disposto na recente Lei nº 6.553, de 19-08-1978. E conclui (fls. 30): "Não há impedimento em que o substituto seja integrante da chapa derrotada na convenção, pois é o partido, através da Comissão Executiva, que faz a indicação do substituto, e não os instituidores da chapa vencedora".

4. Contra este julgado manifestou o impugnante recurso, com fundamento no art. 138, incisos I e III, da Constituição, e art. 53, § 3º, da Res. nº 10.424, de 31-5-78. Sustenta que sua qualidade de "candidato a candidato" lhe confere legitimidade para opor a impugnação, conforme art. 47 da Res. 10.424-78. Reiterando a tese da ilegitimidade do registro assinala o recorrente (fls. 35):

"SMJ, a impugnação ao registro do nome de *Assis Argenton*, constitui impugnação à sua elegibilidade; esta decorre de sua candidatura que, impugnável, se vir a ser concretizada a impugnação, passa à inelegibilidade".

E *Assis Argenton*, por ter feito parte da derrotada chapa "Convenção Democrática" derrotada

(*) In B.E. nº 324/371.

(**) In B.E. nº 325/460.

da pela chapa 'Unidade', conforme inicial, não podia ter sido indicado como foi. Dai a interpretação de que o v. acórdão precisa merecer reforma para o fim de ser decretada a exclusão do nome de *Assis Argenton* da lista de candidatos pelo partido político Movimento Democrático Brasileiro (...)."

5. Em parecer manifesta-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 45):

"Como o candidato registrado foi regularmente indicado e o fato de haver integrado chapa anteriormente derrotada na Convenção obviamente não o torna inelegível, a decisão recorrida é incensurável.

Tratando-se, por outro lado, de impugnação e recurso posterior do simples eleitor parece-me recomendável que, ao baixarem, os autos sejam encaminhados ao órgão local do Ministério Público para exame e providências que entender cabíveis, à vista da definição no art. 22 da Lei Complementar nº 5/70".

6. É o relatório.

VOTO

1. O recorrente não tem legitimidade ad causam para impugnar o registro. Esta faculdade é conferida pela LC nº 5/70 (Res. 10.424/78, art. 47, a qualquer candidato, partidos políticos ou ao Ministério Público, e o recorrente se atribui apenas a qualidade de "candidato a candidato" (fls. 35) e "filiado ao partido" (fls. 24).

2. É igualmente incensurável o ven. acórdão do TRE quando afirma, em face da Lei nº 6.533/78, a legitimidade do registro por proposta da Comissão Executiva, à vista da desistência de outro candidato, sendo irrelevante que o candidato impugnado tenha integrado chapa derrotada na Convenção.

3. Não acolho a sugestão constante da parte final do Parecer oferecido pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, por não se me afigurar presentes na hipótese os requisitos do crime eleitoral descrito no artigo 22 da LC nº 5/70.

4. Não conheço, pois, do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.072 — SP — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*. — Recte.: *Alberto Seraphim*. — Recdo.: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.489

Recurso nº 5.070 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

As inelegibilidades do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados. A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela superior instância, na forma do art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O MDB por seu Diretório Regional, do Piauí, interpõe o presente recurso com invocação do art. 53 § 3º da Resolução nº 10.424 de 31-5-78(*), do TSE, c/c o art. 14 da Lei Complementar nº 5/70, por entender que a decisão recorrida fere frontalmente, a legislação que regula o Instituto da Reabilitação Penal, sustentando que além da reabilitação legal, existe um direito à reabilitação de fato ou presumida, e que esta, de acordo com as provas já se verificou, fls. 336/337, e que, na espécie, já foi declarada extinta a pena imposta ao recorrente pelo juiz federal competente.

O v. Acórdão recorrido, em síntese, fls. 237 acolheu a impugnação, da ilustrada PRE, formulada nestes termos:

"1. O pedido de registro do candidato *Francisco das Chagas Rodrigues*, ao Senado da República, veio instruído com Certidão expedida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Piauí, cujo teor certifica a existência de decisão condenatória, com trânsito em julgado, emanada do Tribunal Federal de Recursos, através de sua Terceira Turma, em data de 21-05-1973, por unanimidade, a qual confirmou a sentença condenatória datada de 05-09-72, prolatada pelo Juiz Federal do Piauí, a qual julgou o réu como incurso nas sanções do art. 315 do Código Penal Brasileiro, a dois (02) meses de detenção e mais a multa de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00).

Cominou, ainda, ao precitado réu, pena acessória, de inabilitação para a função pública, pelo prazo de cinco (05) anos, em conformidade com o artigo 69, parágrafo único, inciso I, letra "b" segunda parte do mesmo estatuto penal.

Consta ainda da mesma certidão a extinção da pena imposta, bem como o prazo da pena acessória. (fls. 20/21).

Por seu turno o Código Penal Brasileiro agasalha o crime do artigo 315 (Emprego irregular de verbas ou rendas públicas), no Título XI — *Dos Crimes Contra a Administração Pública* — em seu capítulo I. (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral).

Tal fato espelhado nos autos, incide na previsão legal da *Lei Complementar nº 5*, de 29-04-70, em seu art. 1º, "I", alínea "n" o qual tornam inelegíveis todos os indivíduos que tenham anteriormente sido condenados por crimes contra a Administração Pública, e outros que não importam ao caso *sub judice*, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Por outro lado art 63 da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual dispõe sobre "Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual" (Eleições de 1º de setembro e 15 de novembro de 1978) dispõe *in verbis*:

'Art. 63. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação'.

Ex positis o registro do candidato *Francisco das Chagas Rodrigues*, ao Senado Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Piauí não pode ser deferido".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opina:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro do Estado do Piauí e Francisco das Chagas Bezerra Rodrigues, candidato ao Senado pela referida legenda, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que indeferiu o registro do último, por incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei, pois está penalmente reabilitado, de vez que preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 119 do Código Penal, sendo certo que o Dr. Juiz Federal proferiu sentença dizendo que estava extinta a pena que lhe fora imposta e mandou arquivar o processo respectivo. Ademais, o candidato mencionado não teria sido previamente impugnado.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, sendo certo que a primeira alegação está entrelaçada com o exame de matéria de prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. De qualquer maneira, entretanto, o candidato em questão é inelegível, de vez que não foi ainda penalmente reabilitado, na forma prevista nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Pouco importa a existência de declarações de que vem ele tendo bom comportamento. Tal circunstância, a toda evidência, não satisfaz os requisitos da lei, pois a reabilitação é um incidente contencioso e seu julgamento pertence ao Juízo da condenação.

4. Quanto à alegação de que não teria havido prévia impugnação ao registro do candidato, trata-se de circunstância que não tem maior importância. No caso dos autos, o registro foi indeferido de ofício, com indicação inclusive, do artigo 63 da Resolução nº 10.424/78, do Tribunal Superior Eleitoral (Instruções para o registro de candidato), segundo o qual o "registro de candidato inelegível será indeferido ainda que não tenha havido impugnação". Vê-se, pois, que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o acórdão recorrido deu adequada interpretação à lei.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

È o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O acórdão recorrido bem aplicou a lei à espécie. Não existe no Direito Processual Penal Brasileiro reabilitação presumida ou de fato, como bem observa o parecer da Douta Procuradoria Geral Eleitoral.

A reabilitação é sempre judicial, e será requerida ao Juiz da condenação, art. 743, CPP, e o requerimento será instruído na forma do art. 744 do CPP, e só poderá ser concedida por decisão do Juiz da execução penal, da qual haverá recurso *ex officio* art. 746 CPP.

Só depois do julgamento deste é que produzirá efeitos.

Na espécie, procura-se confundir decisão que julga cumprida a pena, com sentença que julga reabilitado o condenado. È manifesto o equívoco.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

(*) In B.E. nº 324/371.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.070 — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delgado, e Francisco das Chagas Bezerra Rodrigues, candidato a Senador pelo mesmo Partido.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-78).

(Sustentação oral: falou pelo recorrente o Advogado Dr. Osmar Alves de Melo).

ACÓRDÃO Nº 6.490

Recurso nº 5.073 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Filiação partidária. O visto do Juiz Eleitoral, nas fichas de filiação, previsto no artigo 66, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é o fato jurídico de que se irradiam os efeitos jurídicos mencionados no art. 65, § 4º, daquele diploma legal, e marca, no tempo, o ponto em que se opera a filiação partidária.

Não é registrável a candidatura de quem não esteja filiado ao Partido Político, doze (12) meses antes do pleito eleitoral, a contar, regressivamente, da data do visto do Juiz Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 9-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O Dr. Procurador-Regional Eleitoral, no Estado de São Paulo, impugnou o registro do candidato a Deputado Federal Márcio Antônio da Fonseca e Silva, pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, apresentado pelo Presidente do Diretório Regional Paulista.

2. Fundou-se a impugnação em que o candidato não se achava filiado ao partido pelo prazo mínimo de um (01) ano, consoante o previsto no artigo 94, IV, do Código Eleitoral, com a alteração que se lhe fizera no artigo 1º da Lei nº 5.782, de 06 de junho de 1972.

Assim, não atendera o candidato, ainda, à Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, artigo 42, IV (*), deste Tribunal Superior Eleitoral.

3. Ao julgar a impugnação do registro do candidato Márcio Antônio da Fonseca e Silva, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu, à unanimidade, acolher a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do ilustre Dr. Tehotonio Negrão, Juiz Relator (Acórdão, fls. 46).

4. Recorreu o candidato Márcio Antônio da Fonseca e Silva, com fundamento no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e artigos 53, § 3º, e 54 da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, deste Tribunal Superior Eleitoral (fls. 50/53).

5. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, pelo ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, emitiu parecer, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no sentido de não ser conhecido o recurso: mas, se o for, que se lhe negue provimento (fls. 65/66).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): 1. No venerando acórdão recorrido, em última análise, considerou-se que o candidato Márcio Antônio da Fonseca e Silva não provou "haja requerido sua inscrição no partido pelo menos um ano antes da eleição de 15 de novembro próximo" (fls. 48).

2. Ao exame dos autos, tem-se que a ficha de filiação partidária indica a filiação com a data de 1º de setembro de 1977.

Dela consta, ainda, que recebera o "visto" do Dr. Juiz Eleitoral, aos 05 de setembro de 1978. Deu-se-lhe entrada em o Cartório Eleitoral, por ofício sem número e sem data, aos 30 de agosto de 1978 (cf. certidão, a fls. 46).

Aí, pois, os fatos que levaram o Egrégio Tribunal Regional a acolher a impugnação e, à uma, indeferir o pedido de registro do candidato.

3. Com efeito, dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de 21 de julho de 1971, artigo 65, que a ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor (artigo 65, caput). O pedido de filiação é impugnável (artigo 65, § 1º). Esse pedido, esgotado o prazo de contestação, será decidido dentro em cinco (05) dias (artigo 65, § 1º). Se denegado o pedido, cabe recurso à Comissão Executiva Regional, ou, conforme o caso, à Comissão Executiva Nacional do Partido (artigo 65, § 3º). E concluído o processo de filiação perante o Partido, reza preceitado artigo 65, verbis:

«§ 4º. Deferida a filiação a comissão executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à justiça eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à comissão executiva municipal, e entregará a terceira ao filiado».

Vê-se, facilmente, que a filiação partidária obedece a ritos processuais previstos na lei, subordinados, de sua vez, a prazos preclusivos.

A ratio legis à processualidade da filiação partidária está em que seja assegurada a autenticidade do que constar das respectivas fichas.

4. Estou em que o visto do Juiz Eleitoral é ato declarativo da regularidade dos anteriores atos da filiação partidária. E com ele, portanto, e na data em que o visto é aposto às fichas, que se verifica o término do processo de filiação partidária.

Não me parece ser outra a razão do dispositivo seguinte da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, verbis:

«Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos danos dela constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação de regularidades, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior».

Significa: todos os efeitos jurídicos, previstos no § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos,

(*) In B.E. 324/371.

somente se produzem por força do ato de visto do Juiz Eleitoral nas fichas de filiação partidária. É que esse visto será, diz-se na norma, *verbis*: "para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior". Atribuiu-se ao visto, expressamente, determinados efeitos jurídicos. São os efeitos mencionados no § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica.

5. Se, no artigo 66, II, diz-se que o visto, que é fato jurídico, é necessário aos "efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior", tem-se que o fato de deferimento do pedido de filiação partidária; o fato de envio das fichas à Justiça Eleitoral, dentro no prazo de três dias; o fato de conferir e de autenticar as fichas, somente produzirão efeitos jurídicos, após o respeito visto, nas fichas, pelo Juiz Eleitoral. E o efeito jurídico último, principal e finalístico de todos esses fatos jurídicos é o da filiação partidária.

Se assim não fora, isto é, se cada um desses fatos jurídicos produzisse, por si só, efeitos jurídicos, o visto do Juiz Eleitoral, nas fichas, não teria qualquer significação jurídica efetiva. Todos os efeitos jurídicos já se teriam produzido. Para que assim não seja entendido, ficara expresso e claro no artigo 66, II, da Lei Orgânica, ser necessário o visto do Juiz Eleitoral, nas fichas, *verbis*: "para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior" (artigo 65). Entre os efeitos, o principal, a realizar o fim desse processo, é a filiação.

Portanto, em última análise, é o visto do Juiz Eleitoral, nas fichas, que marca, no tempo, o ponto em que se dera a filiação partidária.

6. Na espécie sob julgamento, o visto do Dr. Juiz Eleitoral, nas fichas do recorrente, fora dado aos 05 de setembro de 1978 (Certidão, fls. 43, *in fine*).

7. Assim sendo, o candidato, ora recorrente, não fora filiado ao Partido, doze (12) meses antes da data das eleições de 15 de novembro de 1978.

8. Tenho o recurso por ordinário e, pois, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.073 — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: Márcio Antônio da Fonseca e Silva, candidato a Deputado Federal pelo MDB. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-78).

PARECER

1. O E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, acolhendo impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro de Márcio Antônio da Fonseca e Silva, como candidato à Câmara dos Deputados, pelo MDB, por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano.

2. É que a ficha de filiação partidária do candidato, como se vê da certidão de fls. 25 e do próprio original a fls. 55, embora contendo a data de 1-9-77, como sendo a de inscrição no Partido, foi visada pelo Juiz Eleitoral em 5 de setembro de 1978, isto é, no mês de setembro do corrente ano.

3. Recorre o candidato, sustentando que desde que a ficha de filiação venha a ser visada pelo Juiz Eleitoral — "é evidente que constando dela a data da filiação ao Partido tal data tem de prevalecer como data de filiação".

No caso, acrescenta o recorrente, houve da parte do órgão partidário demora ou omissão do encaminhamento da ficha.

4. Já é prejudgado, para o pleito de 15 de novembro de 1978, decisão proferida no Agravo nº 5.054, do qual foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, assim resumida na ementa do Acórdão nº 6.462 (*), de 5 de setembro de 1978 (cópia anexa):

"Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme. Agravo de instrumento não provido".

5. Trata-se, aliás, de jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, já havendo sido salientado que a data da filiação, constante da ficha, será aceita se a entrega ao Juízo Eleitoral ocorreu dentro do prazo de três dias, fixado para a remessa, como dispõe o art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682/71 (Acórdão nº 5.860 (**), de 21-9-76, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (c/cópia anexa).

6. Opinamos, à vista do exposto, pelo não conhecimento do recurso, ou, se vier a ser conhecido, no sentido de que lhe seja negado provimento.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.491

Recurso nº 5.068 — Classe IV — Paraíba
(João Pessoa)

Impugnação de registro de candidato por estar este respondendo a processo como incurso no artigo 299 do Código Penal. Candidato que veio a ser absolvido dessa imputação. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): O Colendo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos e contra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitou as impugnações oferecidas contra o pedido de registro do candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, Plínio Lemos. Fundava-se a impugnação em que se tratava de candidato inelegível, na conformidade da Lei Complementar nº 5, por encontrar-se respondendo a processo criminal na Justiça do Estado de Goiás, como incurso nas penas do artigo 299, combinado com os artigos 25 e 51 do Código Penal Brasileiro. Este o voto do relator, acolhido pelo Tribunal:

(*) In B.E. nº 326/483.

(**) In B.E. nº 302/715.

"Ao mais superficial exame dos autos, deparamo-nos de logo em um ângulo fático bastante expressivo que mereceu, seja por parte dos impugnantes, seja por parte do impugnado e até mesmo da douta Procuradoria, especial atenção, é o que diz respeito à ocorrência ou não de *res judicata* em torno da matéria ora em apreciação. E é justamente nesse aspecto, no meu entendimento fulcral e de real importância ao deslinde deste julgado, em que se arrima o meu voto.

A coisa julgada, como sabemos, integra-se pela tripla identidade de coisa, causa de pedir e pessoas. Segundo se infere da leitura das peças que compõem estes autos, o Bel. Plínio Lemos, por ocasião do pleito de 1974, teve o seu pedido de registro impugnado por idêntico fundamento em que se assenta o que ora julgamos, tendo esta egrégia Corte, naquela oportunidade, acolhendo a impugnação oferecida pelo ilustre Procurador João Jurema, decidido pela sua inelegibilidade. Acontece, porém, que, apreciando em grau de recurso, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral reformou a douta decisão deste Colegiado através do venerável acórdão junto aos autos.

Ora, senhores juizes, como vimos considerou o Excelso Pretório que somente se configuraria a inelegibilidade do impugnado se a denúncia contra ele oferecida pelo Tribunal Federal de Recursos, posteriormente ratificada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Goiás fosse expressamente recebida, através de despacho, do qual caberia recurso específico. E os reflexos desse respeitável entendimento, ainda permanecem. Nenhum outro adinículo foi trazido a essas impugnações, além daqueles elementos já examinados, discutidos e julgados. Com efeito, o fundamento em que se lastreiam as presentes impugnações não é diferente do que serviu de esteio à que foi formulada nos idos de 1974. Ainda hoje, diga-se de passagem, a denúncia ratificada permanece sem ser recebida, consoante se deduz ante a inexistência, nestes autos, de qualquer comprovação nesse sentido. E sempre que se pretende inovar em matéria decidida, sem oferta de novos subsídios ou surgimento de fato superveniente, a pretensão encontra óbice intransponível na ocorrência da coisa julgada formal, já que a relação jurídica subsiste tal como anteriormente submetida foi ao crivo julgador.

Com estas considerações, o meu voto, *data venia* do entendimento esposado por Sua Excelência o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, é no sentido de rejeitar as impugnações, dando o impugnado como elegível para a próxima disputa eleitoral de 15 de novembro vindouro" (fls. 92/93).

Houve recursos, deduzidos às fls. 94 a 100 e às fls. 101 a 107. Apresentadas contra-razões, subiram os autos a Corte, onde a fls. 120, o patrono do recorrido, juntando, para começo de prova, página do "Correio Braziliense", solicitou fossem pedidas informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás acerca de notícia publicada por esse jornal, no qual se dizia ter sido o recorrido absolvido da imputação que se lhe fizera. Informou o Tribunal, via telex, fls. 124; ter sido o acusado, Plínio Lemos, absolvido com fundamento no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. Da absolvição, por unanimidade, veio a juntar-se prova, por certidão, que está a fls. 126 dos presentes autos.

Diante dessa certidão, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 129, no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Em face da absolvição do acusado, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.068 — PB — Rel. Ministro Leitão de Abreu. — Recorrentes: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado, e Álvaro Gaudêncio Filho. — Recorrido: Plínio Lemos, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-78).

PARECER

1. Da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que registrou o candidato Plínio Lemos, recorrem Álvaro Gaudêncio Filho (fls. 94) e o MDB (fls. 101), sustentando a inelegibilidade do candidato, por força do disposto no art. 1º, I, n, da LC-5/70.

2. Com a certidão de fls. 126 o recorrido comprova que foi absolvido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3. Diante disso opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — A.G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.492

Recurso nº 5.081 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Filiação partidária. Inadmissibilidade de prova indireta. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Acolhen-do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de inscrição do candidato Alexandre Cezar Pires de Carvalho, por não haver instruído o pedido na forma da lei. Pelo indeferimento do registro opinara a Procuradoria Regional Eleitoral, visto que o candidato "... não provou sua filiação partidária em

boa forma, por isso que pretende fazê-lo através, apenas, de cópia de um telegrama por ele recebido do emmente Prefeito de Niterói, Dr. Wellington Moreira Franco, prova essa datada de novembro de 1977. Destarte, admitindo-se, para argumentar, a validade dessa prova, a filiação estaria, evidentemente, fora do prazo mínimo exigido pela lei" (fls. 44).

Produziu-se recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando o recorrente: que lhe foi exigida prova formal de sua filiação partidária; que expôs as razões de tal documento; que, entretanto, assinou fichas de filiação partidária, as quais foram devidamente encaminhadas, conforme atestou, em 14-9-78, o Prefeito da cidade de Niterói; que só um cidadão filiado a um partido poderia ser escolhido como candidato deste partido, como, de fato, foi o recorrente, que, aliás foi indicado pela própria Comissão Executiva do Partido; que provou a prestação de contribuições partidárias.

A Procuradoria Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, assim opina:

"Recorre o candidato, pretendendo, através de prova indireta, dentre elas uma declaração do ilustre Prefeito de Niterói, demonstrar a sua filiação.

Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao pleito de 1978, constituindo, portanto, prejudgado, matéria idêntica, em acórdão assim ementado:

"Filiação partidária. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme. Agravo de instrumento não provido" (Acórdão n.º 6.462, de 5-9-1978, relator o emente Ministro Leitão de Abreu; Agravo n.º 5.054, do Rio Grande do Sul).

A decisão acima indicada, aliás, consubstancia jurisprudência pacífica da Corte, afirmada nas eleições de 1972 e confirmada, sem discrepância, nas eleições de 1974, 1976 e nas do corrente ano.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento, ou não provimento do presente recurso. (fls. 57/58)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.081 — RJ — Rel. Ministro Leitão de Abreu. — Recorrente: Alexandre Cezar Pires de Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo MDB. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.493.

Recurso n.º 5.076 — Classe IV — (Agravo) — Alagoas (Maceió)

Agravo.

Dele não se conhece, se interposto fora do prazo.

Hipótese, em que não é de aplicar-se a multa do art. 279, § 6º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Geraldo Bulhões Barros e José Alves de Oliveira, deputados federais, pediram a anulação da Convenção Regional da ARENA, em Alagoas, que escolheu candidatos às eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, destinadas à complementação dos respectivos mandatos iniciados em março de 1975.

O TRE de Alagoas não conheceu do recurso, contra o voto do Juiz Neyder Alcântara de Oliveira, porque, em realidade, não se cogitou de impugnar as candidaturas, mas, sim, de recorrer da decisão partidária que rejeitara as alegações de nulidade da Convenção.

Foi interposto, dessa decisão regional, apelo para o TSE, inadmitido pelo Sr. Desembargador Presidente, conforme despacho, por cópia, às fls. 15/16, que considerou intempestivo o recurso, com base no art. 35, § 3º, da Resolução n.º 10.424/1978, (*) desta Corte Superior.

Daí o presente agravo. Sustenta o ora agravante, deputado Geraldo Bulhões Barros, que a Resolução referida não se aplica à espécie, que cogita de anulação de convenção e não de impugnação de candidatos. Assim, não findaria o prazo recursal em domingo, mas, sim, no primeiro dia útil seguinte.

Deferiu a formação do agravo o Sr. Desembargador Presidente do TRE, embora destacando que o recurso se interpusera fora do prazo.

Contraminutando o agravo, a ARENA sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por extemporâneo, à vista de certidão da Secretaria do TRE e nos termos do despacho presidencial aludido (fls. 19).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 31) opinou no sentido de ser negado provimento ao agravo (sic), aplicada aos agravantes a multa prevista no § 6º do art. 279 do Código Eleitoral.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Deu entrada na Secretaria do TRE de Alagoas o agravo a 26-9-1978 (fls. 2v.). O despacho, que inadmitira o recurso para o TSE, publicou-se no Diário Oficial do Estado de 21-9-1978, havendo a Secretaria certificado a 25 do mesmo mês que o prazo legal fluíra sem recurso (fls.

(*) In B.E. n.º 324/371.

16v.). Mesmo se considerada a intimação a 22, certo o tríduo do artigo 279, do Código Eleitoral, restara completo a 25-9-1978.

O recurso apresentado no dia seguinte é intempestivo.

Não conheço, pois, do agravo.

Deixo de impor ao agravante a multa do art. 279, § 6º, do Código Eleitoral, como sugere a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por não parecer haja o apelo sido interposto com abuso do direito de recorrer, *in casu*, máximo, tendo em conta o critério de contagem do prazo do recurso interposto da decisão do TRE defendido pelo agravante (fls. 2). Nada está a indicar haja o agravante procedido, maliciosamente, ao interpor o presente apelo, apresentado à Secretaria no dia seguinte ao término do prazo, consoante o cômputo do tríduo, acima efetuado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.076 — Agr. AL — Rel. Ministro José Néri da Silveira. — Agravantes: Geraldo Bulhões Barros e José Alves de Oliveira, Deputados Federais. — Agravado: Diretório Regional da ARENA, Seção de Alagoas.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-78).

PARECER

1. Os Tribunais Regionais Eleitorais, por força do disposto no art. 18 da LC-5/70, a partir de 6 de setembro de 1978 estão funcionando aos sábados, domingos e feriados (ver o Calendário Eleitoral, dia 6 de setembro de 1978, observação inserida após o nº 3).

2. Diante disso, publicado o despacho denegatório do recurso a 21 de setembro (certidão de fls. 16 verso), o prazo para o agravo terminou a 24, havendo sido certificado a 25 que nenhum recurso fora interposto (certidão de fls. 16 verso). Assim, o agravo foi interposto fora do prazo. Tendo em vista, contudo, o disposto no art. 279, § 5º, do Código Eleitoral, era obrigatória a remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Opinamos, à vista do exposto, no sentido de que seja negado provimento ao agravo, aplicada aos agravantes a multa prevista no § 6º do art. 279 do Código Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 6.494

Recurso nº 5.078 — Classe IV — Pará (Belém)

Candidato à Assembleia Legislativa que responde a processo-crime eleitoral definido no art. 1º nº I, n, da Lei Complementar nº 5/70.

Na forma de precedente do Tribunal (Acórdão nº 6.412 — Relator Min. *Leitão de Abreu*) (*),

(*) In B.E. nº 325/411.

não é inelegível o que só se verificaria se a impugnação se apoiasse no art. 22.

O mesmo se verifica quanto à acusação da prática de ato de corrupção, por ter recebido título de aforamento quando Prefeito Municipal, uma vez que o mesmo fora expedido pelo Vice-Prefeito e, não, por ele próprio.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro impugnou a candidatura de Antenor Fonseca de Oliveira à eleição para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, pela ARENA, fundado no artigo 1º, I, letra "l", da Lei Complementar nº 5, de 1970, à alegação de que como Prefeito do Município de Ourem, praticara ações comprometedoras ao fazer uso de meios ilícitos nas eleições de 1976, fatos que resultaram na instauração de ação penal em curso perante o Juizado da Comarca de Capanema em que se lhe imputa a prática do crime de falsificação de documentos públicos para fins eleitorais (utilização de registro de nascimento junto aos Cartórios das Vilas de Timboteua e Americano que eram preenchidos por sua ordem que os fazia chegar até os eleitores que deles se aproveitavam para conseguir títulos de eleitor).

Arguiu também que o mesmo candidato quando Prefeito do mesmo Município, expedira em seu favor, título definitivo de concessão de um terreno de 564,00 metros quadrados, ato que reputa de corrupção no exercício de cargo público pois corresponde a apropriação de bem pertencente ao patrimônio público.

O TRE assim julgou a impugnação:

"Inelegibilidade. Denúncia recebida em processo-crime eleitoral, definido no art. 348 do Código Eleitoral. Para tornar o candidato inelegível é preciso que haja sentença irrecorrível (LC nº 5, art. 1º, alínea 'j')."

Corrupção Administrativa. Matéria de fato sem fundamento não torna inelegível o candidato".

Há recurso.

Nele o MDB alega que o delito por primeiro mencionado se encontra comprovado.

Relativamente ao segundo, sustenta que o fato da Lei Municipal nº 1.112, de 9 de dezembro de 1976, ter sido sancionada pelo Vice-Prefeito, Sr. Francisco Pinto Silva, não o descaracteriza "já que não contesta a emissão de um título de terras para o Prefeito do Município".

Resposta da ARENA às fls. 37/45.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Jarbas Nobre* (Relator): A Procuradoria Geral Eleitoral ao fundamentar o seu parecer pela denegação do recurso, assim se manifesta:

"No que diz respeito ao primeiro fundamento da impugnação, a inelegibilidade seria, realmente, a da letra n, do inciso 1º, do art. 1º. Tratando-se, porém, de crime eleitoral, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a inelegibilidade prevista na mencionada alínea 'só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22' (Acórdão n° 6.412, de 11 de abril de 1978, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu).

No que diz respeito ao segundo fundamento, o recorrente sequer indica o dispositivo da Lei Complementar que definiria a inelegibilidade, fazendo referência unicamente ao art. 151 da Constituição".

O recorrido foi denunciado pela prática do crime definido no artigo 348 do Código Eleitoral, isto é, "falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais".

Com o recebimento da denúncia, iniciou-se a ação penal em despacho de 15 de agosto de 1978 (fls. 6).

A impugnação se funda no artigo 1º, I, letra l, da Lei Complementar n° 5, vale dizer, "os que tenham comprometido por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício do cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência".

A ARENA ao oferecer contestação, sustenta que é aplicável ao caso o disposto no artigo 1º, I, letra j, que institui inelegibilidade para os "que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral ... por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa, e a lisura ou a normalidade de eleição".

A Procuradoria Geral Eleitoral, ficou apontado no Relatório, entende com base no Acórdão n° 6.412, de 11 de abril de 1978, relator, Ministro Leitão de Abreu, que a inelegibilidade só se verifica no caso previsto no artigo 22 da Lei Complementar n° 5, isto é, quando a impugnação do registro de candidato é feita com motivação falsa ou graciosamente por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Face a esse precedente, nego provimento ao recurso.

Examino o outro fundamento da impugnação, a emissão de título de aforamento de terra pelo próprio candidato, na qualidade de Prefeito Municipal.

A par da circunstância apontada pela Procuradoria Geral Eleitoral já assinalada no Relatório, a não indicação de dispositivo da Lei Complementar n° 5 a definir caso de inelegibilidade, a favorecer ao recorrido aí está o título de fls. 20 a esclarecer que ele foi passado, não por ele como Prefeito Municipal de Ourém, mas pelo Vice-Prefeito Francisco Pinto Sobrinho.

Por tais razões e conhecendo do recurso como especial, a ele nego provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.078 — PA — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: MDB — Diretório Regional por seu Delegado. — Recorrido: ARENA — Diretório Regional por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*, Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Sr. Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-10-78).

ACÓRDÃO N° 6.495

Recurso n° 5.087 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Prazo de desincompatibilização para quem exercia o cargo de Prefeito. É de três meses esse prazo. Prejulgado desta Corte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): Os recorrentes impugnaram o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por maioria de votos, rejeitou a impugnação do registro da candidatura do recorrido, ex-Prefeito da Capital, ao cargo de Deputado Estadual. Assentou a decisão recorrida que o prazo para desincompatibilização, no caso, não era de seis, mas de três meses, repelindo, ao assim decidir, a arguição de inconstitucionalidade do Dec.-lei n° 1.542, de 16-04-77 (*). Em recurso ordinário, sustentam os recorrentes, nestes termos, a arguição de inconstitucionalidade:

"A Constituição Federal em vigor, embora deixando para a legislação complementar a competência legislativa em matéria de inelegibilidade, aponta, em seu artigo 151, objetivos e regras basilares que deverão ser atendidas pelo legislador.

Entre os primeiros arrola:

- a) a preservação do regime democrático;
- b) a preservação da probidade administrativa;
- c) a preservação da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou de poder econômico.

O parágrafo único do mesmo artigo, atendendo àqueles objetivos propostos, traz normas 'desde já em vigor' que deverão ser obedecidas na lei complementar.

Entre estas se encontra a que determina a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ou tenha substituído ao titular dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito (art. 151, parágrafo único, alínea b).

Obviamente, tal proibição visa a preservação da normalidade e legitimidade eleitorais contra a influência ou abuso no exercício de função ou cargo público.

Claro é que, embora literalmente se refira apenas ao substituto ou sucessor, também atinge o titular.

(* In B.E. n° 309/381).

Trata-se de mero raciocínio lógico, pois o que se veda, ou pelo menos se tenta vedar, é o abuso eleitoral, pois o que está em jogo não é o interesse pessoal, mas social.

É elementar, mesmo que se alguém não pode, por um só dia, substituir ao titular nos seis meses anteriores ao pleito, a este titular, nos mesmos seis meses, é interdito continuar na função pública. Isto, sob pena de inelegibilidade.

Trata-se de decorrência óbvia do princípio da isonomia. Se todos são iguais perante a lei, as restrições devem ser iguais para todos, quer titulares, ou substitutos. E não apenas a estes.

Seria, mesmo, um despropósito que, não podendo o substituto do Governador ou Prefeito ultrapassar o prazo de seis meses, pudesse o titular, com bem maiores chances de influir na realização do pleito.

Inconstitucionalidade do Dec.-lei 1.542/77:

Estatuindo o prazo constitucional de 6 (seis) meses para a desincompatibilização, claro é que a Lei Complementar não poderia reduzi-lo, nem ampliá-lo. Muito menos o Decreto-lei n.º 1.542/77, editado por ocasião do recesso do Congresso Nacional. "Mesmo que se entenda estar o Sr. Presidente da República, com base no Ato Institucional n.º 5, amparado por todos os poderes legislativos, ainda assim não poderia o mesmo subverter toda a ordem jurídica.

Assim é que, nesse mesmo período de abril de 1977, através das Emendas Constitucionais n.ºs 7 e 8, alterou o Processo Legislativo e a parte referente ao Poder Judiciário.

Ora, não o fazendo em relação à inelegibilidade, não pode o Dec.-lei n.º 1.542/77 ir contra a regra constitucional, pois, ao fazê-lo, incide em inconstitucionalidade substancial e conseqüente invalidade.

E esta inconstitucionalidade é clara, evidente e manifesta" (fls. 92/94).

Argumentam, ainda, que, admitida, para argumentar, a hipótese de não ser inconstitucional o Dec.-lei 1.542, não satisfaria o recorrido, para a elegibilidade, os pressupostos desse Decreto-lei.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Diz o parecer:

"Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que registrou, como candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, Ivar Figueiredo Saldanha, recorrem o candidato Orlando Aquino, também da ARENA e o MDB.

Alegam que o candidato é inelegível porque, Prefeito da Capital, somente se afastou do cargo três meses antes do pleito.

A tese debatida nos autos já foi resolvida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, constituindo prejudgado para as eleições de 15 de novembro de 1978 a decisão proferida no Recurso n.º 5.067, do Pará, de que foi relator o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, julgado em 6 do corrente mês de outubro, e cujo acórdão, de n.º 6.484, está assim ementado:

"O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses, nos termos

do artigo 2.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1.º, do Dec.-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977. Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário a que se dá provimento".

No presente caso, como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu o registro do candidato, o recurso deverá ser denegado."

Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.087 — MA — Rel.: Ministro Leitão de Abreu. — Recorrentes: Orlando Aquino, deputado estadual e candidato a reeleição pela ARENA, e MDB. — Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Senador Henrique La Rocque, pelo recorrido).

(Sessão de 11-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.496

Recurso n.º 5.084 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Inelegibilidade.

São inelegíveis aqueles que tiveram suspensos seus direitos políticos com base em Ato Institucional (art. 185 da Constituição).

Enquanto vigorar a norma não pode o Juiz deixar de aplicá-la.

Acórdão que se reforma.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Jarbas Nobre, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): A Procuradoria Regional impugnou o pedido de registro de Wilson Modesto Ribeiro como candidato à Assembléia Legislativa de Minas Gerais pelo Movimento Democrático Brasileiro à alegação de que fora atingido por sanção prevista no Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964(*), que cassara seu mandato de deputado estadual e seus direitos políticos por 10 anos (decreto publicado em 4 de julho de 1966) o que o tornou inelegível por for-

(*) In B.E. n.º 152/299.

ça do artigo 185 da Constituição e do art. 62, item II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 1971).

Em abono de seu entendimento traz à colação o Acórdão no RE nº 87.012.

O MDB contestou a impugnação alegando que a pretendida inelegibilidade ultrapassa no tempo a prevista na Lei.

Enfatiza que "expirado o prazo de suspensão dos direitos políticos, o que se deu em 4-7-66, reintegrou-se o arguido ao corpo eleitoral, via do que se operou a sua reaquisição de direitos políticos, da mesma maneira que a sua condição de eleitor, ficou comprometida quando veio a ter suspensos os seus direitos políticos. E essa reaquisição, ocioso dizer, restabeleceu o arguido na plenitude dos seus direitos políticos. Vale dizer, no direito de votar e de ser votado".

Sustenta que a norma contida no artigo 185 da Constituição não tem a extensão que se pretende, visto que não abriga a expressão "a qualquer tempo" ou equivalente, donde se inferir seu caráter limitativo.

O TRE rejeitou a impugnação no entendimento de que o invocado dispositivo da Lei nº 5.682, de 1971, fora derogado com a proposta de modificação do artigo 185 da Constituição restringindo a inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública "enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos".

Lê-se no voto do Relator, Desembargador Monteiro Ferraz:

"O candidato a registro, Wilson Modesto Ribeiro, sofreu, em 1964, apenas a punição consistente na cassação de seu mandato eletivo e suspensão de direitos políticos por 10 (dez) anos, sem nenhum outro processo, criminal ou eleitoral. A partir, pois, da incorporação da Emenda ao texto constitucional nenhuma restrição perdurará mais ao seu direito de votar e, filiando-se a partido político, de ser votado.

Verdade que as restrições ainda deverão durar até 31 de dezembro próximo futuro, mas parece-me que será uma injustiça reconhecê-las agora por fato que, dentro de pouco mais de três meses, será considerado irrelevante.

O intuito da Presidência da República propondo ao Congresso a Emenda Constitucional é o de possibilitar o que a imprensa vem denominando de abertura democrática. E é com base nas instituições plenamente democráticas que estão sendo implantadas, ainda que paulatinamente, pelos altos poderes da República, que voto no sentido de rejeitar-se a Impugnação apresentada, ordenando o registro da candidatura de Wilson Modesto Ribeiro, cujos direitos políticos serão restabelecidos, pelo decurso do prazo de sua suspensão, nos termos da Emenda Constitucional, já definitivamente aprovada, embora ainda não promulgada e com vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, exatamente, quando deverão ter início os mandatos designados nas próximas eleições".

Há recurso da Procuradoria Regional Eleitoral em que se adverte que o "juiz, por mais íntegro que o seja, cabe "julgar com a lei" e "não a lei". Isto após assinalar que o acórdão recorrido conflita com a norma constitucional ainda vigente, uma vez que a abertura gradualista proposta pelo Governo só se iniciará em 1º de janeiro próximo.

Resposta a fls. 45/48.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ao afirmar que é

"insustentável a fundamentação que embasa o v. acórdão recorrido, pois, não pode o juiz desprezar preceito expresso e positivo de lei, notadamente quando esta é a própria Constituição, para, com base em texto legal ainda sequer publicado, decidir na conformidade deste último.

Não é preciso comentar a erronia e a insustentabilidade do v. acórdão recorrido, pois, dentre os poderes atribuídos ao juiz não está o de desprezar a lei vigente para aplicar a lei futura, a pretexto de que esta é mais justa e já se acha prestes a ser promulgada e a entrar em vigor.

Com inteiro acerto, ensina Benjamin Cardozo que "os juizes têm o poder, embora não o direito, de ignorar a ordem da lei e julgar apesar dela... Por este abuso de poder, porém, violam o direito. Se o violam voluntariamente, isto é, com espírito culpado e malicioso, cometem um dano e podem ser removidos ou punidos, ainda que o julgamento proferido seja válido.

Em suma, há princípios de direito limitativos da liberdade do juiz..." (A Natureza do Processo e a Evolução do Direito, pág. 128).

Na espécie, evidentemente, afastado fica o "espírito culpado e malicioso", mas resta, flagrante, o desrespeito à lei que o próprio Tribunal considera vigente, em nome de nova norma legal nem sequer ainda promulgada e, muito menos, publicada, o que importa em transpor os princípios limitativos da liberdade do Juiz, a que se refere Benjamin Cardozo, e, portanto ilegal e insustentável um tal pronunciamento.

Efetivamente, já proclamaram, tanto esta Alta Corte Eleitoral, como o colendo Supremo Tribunal Federal, a plena vigência e legalidade do disposto no art. 185 da Constituição, ao fazer durar indefinidamente, mas não perpetuamente, a inelegibilidade dos que tiveram seus direitos políticos suspensos por força de qualquer dos Atos Institucionais (RE 87.012, do Rio Grande do Sul)".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Dispõe o artigo 185 da Constituição, norma ainda em pleno vigor, que "são inelegíveis... os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos".

O recorrido sofreu sanção dessa ordem. Com a cassação de seu mandato de deputado estadual, teve suspensos seus direitos políticos por dez anos, a partir de 4 de julho de 1966.

O Supremo Tribunal Federal no RE nº 87.012, decidiu que a

"inelegibilidade por tempo indefinido não significa pena de caráter perpétuo, porque emana de preceitos de natureza política, de caráter transitório, somente derogáveis por norma específica, a juízo do poder competente".

O artigo 185 da Constituição ainda não foi derogado.

Porque vigente, não poderá deixar de ser aplicado. Isto posto, reformo o acórdão recorrido.

Dou provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.084 — MG — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11.10.78).

ACÓRDÃO Nº 6.497

Recurso nº 5.079 — Classe IV — Pernambuco
(Recife)

Inelegibilidade. Se o candidato foi absolvido, ainda que a sentença tenha sido impugnada pelo Ministério Público, não prevalece a inelegibilidade prevista na LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra "n".

Questão de direito já afirmada pelo TSE para o pleito de 15 de novembro de 1978. (Recurso 5.062, Acórdão 6.471, Rel. Ministro Leitão de Abreu, julgado em 21.9.78)(). Prejudgado (Cód. El. art. 263).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Apresencando impugnação ao pedido de registro da candidatura de *Ednaldo Costa Barros Carvalho* para a Assembléia Legislativa, decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fls. 24):

"Candidato absolvido, mas com recurso do Ministério Público, ainda não julgado. Interpretação da Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra n. Se a simples denúncia tem a força de tornar inelegível o cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos, muito mais força terá a sentença absolutória, mesmo recorável, para restaurá-los.

Impugnação improcedente."

Interpôs recurso o Ministério Público Eleitoral, dando por violado o art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70. Sustenta o recorrente que a cláusula "enquanto não absolvidos", constante da parte final deste preceito, impõe a existência da sentença absolutória transitada em julgado (fls. 43).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer, opina pelo desprovimento do recurso, nestes termos (fls. 62):

"Embora a Procuradoria Geral Eleitoral haja também, anteriormente, sustentado a tese defendida pelo recorrente, deve ser salientado que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que, na hipótese dos autos, o candidato é elegível, já havendo inclusive prejudgado para o pleito de 15 de novembro de 1978, em decisão cuja ementa está assim redigida:

(*) In B.E. nº 326/494.

'Registro de Candidato: Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da LC nº 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória recorra a acusação. Divergência jurisprudencial não comprovada com observância do disposto na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido'. (Ac. 6.471, de 21-9-78, Relator o emin. Ministro *Leitão de Abreu*, Rec. nº 5.062, de *Sergipe*).

À vista do exposto opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo não provimento do apelo se conhecido."

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): O recorrido, pelo que se vê da certidão de fls. 17, foi absolvido por sentença proferida em 5 de maio do corrente ano, impugnada mediante recurso do Ministério Público. Em 18 de setembro último, encontrava-se o processo criminal "com despacho de vista aos apeliados" (fls. 17).

Tem aplicação à espécie, pois, com força de prejudgado (Cód. El., art. 263), a decisão tomada pelo Tribunal, para o próximo pleito, no Recurso 5.062, do qual foi relator o eminente Ministro *Leitão de Abreu*, reproduzida no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral.

A "questão de direito" enunciada na "decisão anterior" tem rigorosa adequação à hipótese: se o candidato foi absolvido, mesmo que a sentença tenha sido impugnada pelo Ministério Público, não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.079 — PE — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*. — Recte.: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recdo.: *Ednaldo Costa Barros Carvalho*, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11.10.78).

ACÓRDÃO Nº 6.498

Recurso nº 5.083 — Classe IV — Piauí (Teresina)

O prazo de desincompatibilização para o candidato ao Senado é de três meses, consoante o disposto no Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977(), aplicável à hipótese.*

Recursos conhecidos, mas improvidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) In B.E. nº 309/381.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente.* — *Cordeiro Guerra, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, assim resume e aprecia a espécie (fls. 89/92):

“Requerido o registro das candidaturas do Dr. Alberto Tavares da Silva e Waldir Ribeiro Dias, ao Senado Federal, como titular e suplente, respectivamente, pela Sublegenda 2 da ARENA, foi o mesmo impugnado pelo Delegado da Sublegenda n° 1 da ARENA, sob o fundamento de que o primeiro era inelegível, pois, sendo Presidente da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, empresa pública vinculada ao Ministério dos Transportes, se desincompatibilizara some a 10 de agosto do corrente ano, portanto, há menos de 6 (seis) meses da eleição, prazo que seria exigido pela LC n° 5/70. Respondeu-a o candidato, sustentando que, nos termos do Decreto-lei n° 1.542, de 14 de abril de 1977, que deu nova redação a diversos preceitos da LC n° 5/70, diminuindo os prazos de desincompatibilização nesta fixados, o prazo de desincompatibilização fora reduzido para 3 (três) meses, e, portanto, fora por ele observado.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, recusando-se embora a enfrentar a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 1.542/77, deu-o por aplicável ao caso e deferiu os registros.

Inconformados, recorrem o representante da Sublegenda n° 1 da ARENA e a Procuradoria Regional Eleitoral, o primeiro insistindo na prevalência dos prazos da LC n° 5/70 sobre os fixados pelo Decreto-lei n° 1.542/77; o segundo, sustentando a deficiente instrução do pedido, ao qual faltariam a prova de data da filiação partidária e de se achar o candidato no gozo dos direitos políticos, bem como a necessidade de se pronunciar o Tribunal sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n° 1.542/77, sob a pena de se configurar a supressão de uma instância.

Data venia, improcedem ambos os recursos.

O primeiro porque, embora se recusando o Tribunal a apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n° 1.542/77, aplicou-o à espécie, ao considerar que o prazo de desincompatibilização nele fixado fora observado, decidindo, assim, na conformidade do entendimento adotado por este Colendo Tribunal Superior, consubstanciado na Resolução n° 10.384/78, e, já agora, no Acórdão n° 6.477, de 28-8-78, Recurso n° 5.064, do Pará.

Não se trata de supressão de instância, pois ocorre, apenas, erro na fundamentação, o que não impediu, porém, chegasse o Tribunal ao mesmo resultado. Desnecessário, assim, a anulação do julgamento.

No que diz respeito ao recurso da ilustrada Procuradoria da República, além de não ter sido por ela impugnado o registro, são, *data venia*, improcedentes as alegações: desnecessário comprovar a data da filiação partidária, certo como está, por certidão, que ela ocorrerá há mais de sete anos (fls. 29), bem como se achar o candidato no pleno gozo de seus direitos políticos, tudo certificado pela Justiça Eleitoral (certidões de fls. 28 e 29).

Nessas condições opinamos no sentido de que se conheça dos recursos, mas para se lhes negar provimento.»

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Em se tratando de inelegibilidade, entendeu este Egrégio Tribunal que o recurso cabível é o ordinário, e, assim, conheço dos recursos, porém, para lhes negar provimento.

Com efeito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral ao aplicar o DL n° 1.542/77, obviamente reconheceu a sua constitucionalidade, e, assim decidindo, se confirma a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Resolução 10.384/78(*) e, também, no Acórdão n° 6.477, de 28-8-78, Recurso n° 5.064, do Pará(*), de que fui relator.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.083 — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra — Rectes.: 1° — Sublegenda 1 da ARENA, por seu Delegado. — 2° — Procurador-Regional Eleitoral. — Recdo.: Alberto Tavares Silva, candidato a senador pela ARENA 2.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13.10.78).

ACÓRDÃO N° 6.499

Recurso n° 5.089 — Classe IV — Piauí (Teresina)

É de deferir-se o registro do candidato, com a inclusão, tempestivamente requerida, dos nomes que o identifiquem perante os eleitores (art. 95, do Código Eleitoral).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente.* — *Cordeiro Guerra, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a inclusão, no registro do candidato a Deputado Federal Celso Barros Coelho, da designação “Coelho”, como fora pedido, por entender que importa-

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n°s 320 e 326, páginas 117 e 495.

ria em alterar coisa julgada, foi interposto recurso especial, que foi admitido pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sob a consideração de que não foi atendido o art. 95 do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opina: (fls. 41/42).

"Parece-nos, *data venia*, que o acórdão recorrido poderia ter acolhido a solicitação formulada pelo Partido. Trata-se, aliás, de mera anotação, que não interfere com o registro, haja este sido ou não deferido.

O interesse geral, numa eleição, é apurar o voto dado pelo eleitor. Daí porque o Código Eleitoral, no art. 177, I, estabelece que, nas eleições proporcionais (nas quais o eleitor escreve o nome ou o número do candidato na cédula oficial),

— 'a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato'.

Diante disso, se no caso concreto, um eleitor indicar o candidato invertendo o seu nome, omitindo o nome ou o prenome, ou além disso, escrevendo o nome e ou prenome de maneira errada, o voto não poderá ser considerado nulo 'desde que seja possível a identificação do candidato' (Código Eleitoral, art. 177, I).

Assim, conste ou não a designação 'Coelho', em relação ao candidato Celso de Barros Coelho, se não houver outro candidato com esse mesmo nome, será possível a identificação do candidato não devendo, em consequência, ser invalidado o voto. Ora, não sendo invalidado, por força de disposição expressa de lei, obviamente o voto será contado. Até para tornar mais fácil o trabalho das Juntas Apuradoras, e para evitar recursos inúteis, convinha que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral determinasse a anotação das formas possíveis que o candidato imagina que os eleitores poderão indicar o seu nome.

Em conclusão, opinamos pelo não conhecimento do recurso, por falta de seus pressupostos legais, salientando, contudo, que em relação ao recorrente, como no que diz respeito aos demais candidatos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deve ter presente a norma constante do art. 177, I, do Código Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Dispõe o art. 95, do Código Eleitoral:

"O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto a sua identidade".

Ora, na espécie, o candidato requereu o seu registro com o nome completo, e com o seu apelido de família, como se vê do edital de fls. 19.

Não havia por que negar sua pretensão, pois o pedido ainda foi formulado em tempo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.089 — PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. — Recte.: Celso Barros Coelho, Deputado Federal e candidato, pelo MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.500

Recurso nº 5.091 — Classe IV — Bahia (Salvador)

I. Impugnação dos candidatos às eleições diretas.

O candidato não registrado, mas escolhido em Convenção, tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura (LC nº 5/70, art. 5º; Res. nº 10.424/78, art. 47(*)).

II. Inelegibilidade (LC nº 5/70, art. 1º, inc. II, letra n).

Com o julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.112, convalidaram-se a denúncia e o despacho de recebimento pela autoridade judiciária competente, completando-se os requisitos da inelegibilidade, objeto da impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O recorrente (candidato homologado pela ARENA à Assembleia Legislativa da Bahia) impugnou a candidatura do recorrido, fundado em que o recorrido responde, na Comarca de Paulo Afonso, a ação penal por crime contra o patrimônio, estando, assim, alcançado pela inelegibilidade imposta pela letra n, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70. Instruiu o recorrente sua impugnação com a cópia da denúncia oferecida contra o impugnado, recebida pelo Juiz da Comarca (fls. 13), e certidão do Escrivão dos Feitos Criminais, onde se consignava que o impugnado foi "denunciado como incurso nas penas do art. 180, § 1º, do Código Penal Brasileiro (...) não tendo havido julgamento do referido processo". Registra-se na certidão que, "por haver o referido denunciado argüido incompetência de fôro, foi o processo mencionado enviado à Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em Salvador, desde 02-12-1977". (fls. 12).

2. Na contestação argui-se em preliminar, a ilegitimidade do impugnante, por não ser candidato registrado. Quanto ao mérito, sustenta-se que a hipótese está inalcançada pelo preceito da LC nº 5/70, porque conquanto a denúncia tenha sido recebida pela autoridade judiciária competente, esta autoridade, após o recebimento da denúncia, acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Auditoria Militar da Bahia. Juntou-se certidão originada da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que comprova a alegação, onde se esclarece que essa Auditoria suscitou conflito negativo de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 20).

(*) In B.E. nº 342/371.

3. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade do impugnante e julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que, dando-se o Juiz que recebeu a denúncia por incompetente, não tinha pertinência ao caso a ineligibilidade constante da letra n, pois o preceito supõe a existência de denúncia recebida por autoridade competente.

4. Recorreu o impugnante com apoio nos mesmos fundamentos e o recorrido reeditou, em contra-razões, a preliminar de ilegitimidade do recorrente.

5. Nesta instância, pronunciou-se a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Professor Henrique Fonseca de Araújo, após repelir a questão preliminar, pelo provimento do recurso, em face do conflito de jurisdição já haver sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que deu pela competência do Juízo de Paulo Afonso.

Assinala o Parecer (fls. 78/79):

“No mérito, porém, assiste razão ao impugnante, não pelos argumentos que invoca, pois a lei exige denúncia recebida por autoridade judiciária competente (alínea n), e, portanto, no caso, se o Juiz de Direito da Comarca de Paulo Afonso, depois de receber a denúncia, aceitou a arguição de sua incompetência e remeteu os autos à Auditoria Militar, não se poderia tê-la como recebida por autoridade competente, sendo certo que o recebimento da denúncia é ato processual com carga decisória.

Ocorre, porém, que ao julgar a impugnação, em 28 de setembro de 1978, já tinha sido o conflito de jurisdição julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que dele conheceu, para proclamar a competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Paulo Afonso (CJ nº 6.112; sessão de 17-8-78; DJ de 22-8-78).

Portanto, com esse julgamento, dúvida não subsistia de que o recebimento da denúncia se dera por ato de autoridade judiciária competente, e, conseqüentemente, incide, na espécie, a ineligibilidade prevista na alínea n do inciso I, do art. 1º, da LC nº 5/70, eis que o crime pelo qual se acha denunciado o candidato impugnado (C.P. art. 180, § 1º) se inclui entre os delitos contra a propriedade.

Opinamos, assim, no sentido de que se dê provimento ao recurso, para, reformando o v. acórdão, tornar sem efeito o registro do candidato Adatao Pereira de Souza”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): 1. O recorrente tem legitimidade para opor impugnação ao pedido de registro pela sua qualidade de candidato homologado pelo Partido. A LC nº 5/70, em seu art. 5º, e a Resolução nº 10.424/78, no seu art. 47, conferem habilitação para oferecer impugnação a qualquer candidato, Partido Político ou o Ministério Público.

2. Não o desclassifica o fato da Justiça Eleitoral não haver registrado sua candidatura, como sustenta o recorrido, com apoio em Fávila Ribeiro. O exame atento desses preceitos mostra que o momento processual reservado às impugnações antecede o registro, isto é, quando se abre aos inconformados a oportunidade para oferecer impugnação não há ainda candidatura registrada. Assim, como assinala o parecer da douta Procuradoria (fls. 78), caso se exigisse o prévio registro ficaria anulada a faculdade de impugnar o pedido de registro.

3. No julgamento do Recurso nº 5.072 (6-10-78)(*), de que fui relator, o Tribunal entendeu que o impug-

nante — qualificado como “candidato a candidato” e “filiado ao Partido” — era parte ilegítima para oferecer impugnação, porque sequer demonstrara sua condição de candidato homologado pelo Partido, eis que seu nome havia sido recusado, não pela Justiça Eleitoral, como no caso, mas pelo próprio Partido a que pertencia. As hipóteses são diversas, pois no caso em julgamento o impugnante teve sua candidatura homologada pelo Partido, o que o habilita para propor a impugnação autorizada pelos dispositivos mencionados.

4. No mérito, com o julgamento superveniente do Conflito de Jurisdição nº 6.112, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu pela competência do Juízo de Paulo Afonso — perante o qual foi formulada a denúncia de logo recebida (fls. 12) — ficou esvaziada a tese da inaplicação do preceito complementar por ausência do requisito do recebimento da denúncia por autoridade judiciária competente.

5. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal naquele conflito, em data anterior ao julgamento da impugnação pelo TRE, convalida os atos praticados pelo MM. Juiz da Comarca de Paulo Afonso, não subsistindo qualquer obstáculo à aplicação pontual do art. 1º, inc. I, letra n, da LC nº 5/70, pois, em face do entendimento tomado pelo STF, a denúncia foi recebida pela autoridade judiciária competente e o crime, por cuja prática está denunciado o recorrido, se inclui entre os delitos contra a propriedade (Código Penal, art. 180, § 1º).

6. Dou provimento ao recurso — que é ordinário, por se tratar de impugnação a pedido de registro com fundamento na Lei Complementar nº 5, de 1970 — para reformar o acórdão recorrido, tornando sem efeito o registro do candidato Adatao Pereira de Souza.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Recorrente: Ewerton de Almeida Valadares, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recorrido: ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado, e Adatao Pereira de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo mesmo Partido. — Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.501

Recurso nº 5.086 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e a de Fiscal de Renda Estadual, candidatos a Deputado Federal é de três meses, nos termos, respectivamente, do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e artigo 1º, II, c, desse diploma legal complementar, segundo a nova redação que lhes dera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. (*)

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

(*) In B.E. nº 309/381.

(*) Acórdão nº 6.488 publicado neste B.E. lavrado no Recurso nº 5.072.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. O Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, por seus Delegados, em Santa Catarina, impugnara a candidatura dos senhores Esperidião Amin Helou Filho e Sadi Marinho à Câmara Federal, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, ao fundamento de que o primeiro candidato exercera o cargo de Prefeito Municipal de Florianópolis, até três (03) meses anteriores ao pleito, pois se deveria ter desincompatibilizado seis (06) meses antes, consoante o previsto no artigo 151, parágrafo único, alíneas a, b e c da Constituição Federal de 1969, e, mais, o previsto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 2/2).

Enquanto o segundo candidato, Sadi Marinho, também candidato a Deputado Federal, argüiu-se, na impugnação, sendo ele Fiscal de Tributos Estaduais, não se desincompatibilizara, igualmente, seis (06) meses antes das eleições de 15 de novembro de 1978, nos termos do artigo 1º, II, V, VI, a, combinados, da referida Lei Complementar n° 5, de 1970 (fls. 3).

2. Ao julgar a impugnação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu rejeitar a impugnação ao registro dos candidatos, à unanimidade, pelos fundamentos retratados na respectiva ementa que bem os resume, *verbis*:

“I — Prefeito Municipal. Inelegibilidade. Impugnação. Prazo de desincompatibilização de Prefeito que postula registro de candidatura a Deputado Federal. Aplicação do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar n° 5/70 e do Decreto-lei n° 1.542/77. Prefeito que se desincompatibilizou nos três meses anteriores a eleição, contados regressivamente.

Impugnação rejeitada.

II — Fiscal de Tributos Estaduais. Afastamento do cargo desde o mês de julho de 1977, à disposição, na gerência, de sociedade de economia mista.

Impugnação também rejeitada” (Ementa, fls. 127).

Em suma, o venerando acórdão recorrido entendeu que os dois nomeados candidatos, desincompatibilizados três (03) meses antes das eleições, não eram *inelegíveis*.

3. De irrisignado, recorreu a este Tribunal Superior o impugnante Movimento Democrático Brasileiro — MDB, fundado ao previsto no artigo 138, III, da Constituição Federal, e na forma do artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 160).

Argüiu-se, no processo e no recurso, a *inelegibilidade* dos candidatos, prevista no artigo 151, parágrafo único e respectivas alíneas, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei Complementar n° 5, de 1970.

4. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo provimento do apelo (fls. 213/214).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. O fundamento único da argüição de *inelegibilidade* dos candidatos a Deputado Federal, Esperidião Amin Helou Filho e Sadi Marinho reside na alegação de que ambos se não *desincompatibilizaram* no prazo de seis (06) meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1978.

2. Consta dos fundamentos da impugnação do candidato Esperidião Amin Helou Filho ser ele *inelegível*, primeiro, ante o previsto na Constituição Federal de 1969, artigo 151, *verbis*:

“Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor; na elaboração da lei complementar.

a) a *irreelegibilidade* de quem haja exercido o cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior”.

Esse dispositivo constitucional fora invocado na impugnação. Não se trata, porém, de *irreelegibilidade*. Onde a absoluta impertinência da remissão a essa norma constitucional.

3. Dispõe, outrossim, o artigo 151, parágrafo único, da Lei Maior da República, basilar da impugnação, *verbis*:

“b) a *inelegibilidade* de que, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha *substituído* em qualquer dos cargos indicados na alínea a”.

Ora, na espécie, o candidato Esperidião Amin Helou Filho não *sucedeu* ou *substituiu* a Prefeito, dentro de seis meses anteriores ao pleito. Conseqüentemente, não *incidiu* a pretrascripta alínea b do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal.

4. Outra disposição constitucional invocada na impugnação, do artigo 151, parágrafo único, fora a alínea c, *verbis*:

“c) a *inelegibilidade* do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo *exercício possa influir para perturbar a normalidade* ou tornar *duvidosa a legitimidade das eleições*, salvo se se afastar *definitivamente* de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito”.

Na espécie, o candidato, que era Prefeito Municipal, *afastou-se*, definitivamente, dentro no prazo de três meses anteriores ao pleito, marcado pelo Decreto-lei n° 1.542, de 14 de abril de 1977, artigo 1º, que alterou, pelo reduzir, para três meses, o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto na Lei Complementar n° 5, de 1970, artigo 2º, § 2º.

Portanto, de igual, não *incidiu* o artigo 151, parágrafo único, alínea c, da Constituição Federal, invocada pelo recorrente.

5. Ainda, O partido impugnante fundou a argüição de *inelegibilidade* ao previsto na Lei Complementar n° 5, de 1970, artigo 1º, ao declarar serem *inelegíveis*, *verbis*:

“VI — para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os *inelegíveis* para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a *desincompatibilização*”.

São *inelegíveis*, para o Senado, os *inelegíveis* para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, isto é, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja *substituído* nos 3 (três)

meses anteriores ao pleito (Decreto-lei n° 1.542, de 14-4-77, artigo 1º), ou de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (artigo 151, parágrafo único, alíneas a e b, combinadas, da Constituição Federal de 1969).

Nenhum desses pressupostos fáticos ocorre ou ocorreu em relação ao candidato Esperidião Amin Helou Filho, para que, incidindo o artigo 1º, II, a, da Lei Complementar n° 5, de 1970, incidissem, a um tempo, o inciso VI, do artigo 1º do diploma legal complementar, invocado na impugnação, ou, até mesmo, o artigo 151, parágrafo único, alíneas a e b, combinadas, da Constituição Federal.

6. Nesse caso, ora sob julgamento, não fora o afastamento definitivo do candidato dentro nos três (03) meses anteriores à eleição, teria incidido o artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar n° 5, de 1970.

Assim, pois, considero *elegível* o candidato Esperidião Amin Helou Filho, qual o fez o venerando acórdão recorrido.

7. No que diz ao candidato Sadi Marinho, invocou-se, na impugnação, pela fundamentar, o previsto no artigo 1º, inciso II, V, VI, a, combinados, da Lei Complementar n° 5, de 1970.

Faltam a esse candidato os pressupostos causais de *inelegibilidade* nesses precitados dispositivos legais.

É fácil verificá-lo. Não é ele parente, consanguíneo, afim ou adotivo de Presidente da República (II, a). Não exercia qualquer dos cargos enumerados no artigo 1º, II, b, da Lei Complementar n° 5, de 1970. Afastou-se do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, três (03) meses antes da eleição (II, c). Não exercera, antes ou depois desses três (03) meses, cargo ou função de direção, administração ou representação em empresa concessionária ou permissionária de serviço público (II, d).

Em suma, a meu ver, nenhum fato jurídico há, nos autos, ligado a esse candidato Sadi Marinho, que o tenha tornado *inelegível*.

8. Por último, no tocante ao primeiro dos candidatos recorridos, há, deste Tribunal Superior Eleitoral, *prejulgado*, segundo o qual o prazo de *desincompatibilização* de Prefeito Municipal, para se candidatar a Deputado Federal, é de três meses anteriores às eleições, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar n° 5, de 1970 (Acórdão n° 6.484, de 6-10-1978, de que fui relator).(*)

9. Diante do exposto, meu voto é por que se negue provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.086 — SC — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seus Delegados. — Recorrido: ARENA — Diretório Regional, por seus Delegados.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leiton de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

PARECER

1. Rejeitando impugnações apresentadas pelo MDB ao registro de Esperidião Amin Helou Filho e Sadi Marinho, candidatos da ARENA à Câmara dos De-

(*) Publicado neste B.E.

putados, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina assim resumiu a decisão na ementa do acórdão:

"I — Prefeito Municipal. Inelegibilidade. Impugnação. Prazo de desincompatibilização de Prefeito que postula registro de candidatura a Deputado Federal. Aplicação do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar n° 5/70 e do Decreto-lei n° 1.542/77. Prefeito que se desincompatibilizou nos três meses anteriores a eleição, contados regressivamente.

Impugnação rejeitada.

II — Fiscal de Tributos Estaduais. Afastamento do cargo desde o mês de julho de 1977, à disposição, na gerência, de sociedade de economia mista.

Impugnação também rejeitada".

2. Da decisão recorreu o MDB, alegando que o primeiro candidato, que era Prefeito de Florianópolis, é inelegível porque não se afastou seis (06) meses antes do pleito.

O assunto não mais comporta discussão, nesta instância superior, havendo prejulgado relativo à hipótese de prefeito candidato à Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa (Acórdão n° 6.484, de 6 do corrente, lavrado no Recurso n° 5.067, do Estado do Pará, relator o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz).

3. No que diz respeito ao candidato Sadi Marinho a decisão recorrida é também incensurável. O candidato não é inelegível porque não estava no exercício do seu cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, como se verifica das certidões de fls. 112 e 117.

4. Opinamos, pois, no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso.

Brasília, 8 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 6.502

Recurso n° 5.090 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Candidato ao cargo de Deputado Estadual que nas eleições de 1974 tivera seu registro indeferido porque respondia a processo pela prática do crime do artigo 315 do Código Eleitoral.

Condenado que veio a ser por Sentença transitada em julgado, só terá readquirido sua elegibilidade após ser legalmente reabilitado.

Acórdão que se confirma.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Jarbas Nobre, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): A ARENA requereu o registro de Samir Tannús como candidato ao cargo de Deputado Estadual.

O Procurador-Regional Eleitoral ofereceu impugnação alegando que o mesmo é inelegível porque fora con-

denado pela prática do crime do artigo 315 do Código Eleitoral, figura penal que se insere entre os delitos contra a fé pública referidos na letra "n", artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

O candidato manifestou contestação.

Nela argüi que o dispositivo invocado não faz distinção entre os crimes contra a fé pública comuns e especiais, entre estes os eleitorais, e que só os previstos na legislação penal ordinária estão sujeitos à exigência de reabilitação para fins de elegibilidade.

Postula o enquadramento do seu caso na letra "j" do mesmo inciso I com a afirmação de que se algum ato praticou, este se tipifica como cometido contra a lisura ou normalidade de eleição.

O TRE, à unanimidade de votos, acolheu a impugnação.

Há recurso apoiado no § 2º, artigo 13, da Lei Complementar nº 5.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pela denegação do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): No acórdão recorrido restou vencedora a tese de que o delito praticado pelo ora recorrente, embora não esteja catalogado no Código Penal, sua previsão na lei eleitoral objetiva entretanto tutelar os bens jurídicos neles previstos, a saber, a fé e a administração públicas.

Ao sustentar tal entendimento, oferece como exemplos os crimes de genocídio e de estelionato ou de apropriação indébita que apesar de não contemplados no Código Penal, na verdade visam a proteger a vida e o patrimônio, figuras nele expressamente mencionadas.

Conclui por afirmar que o delito do artigo 315 do Código Eleitoral (alteração de mapas ou boletins) é de falso material e, desse modo, está incluído na disposição da letra "n", inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, a declarar inelegíveis os que tenham sido condenados pela sua prática, enquanto não reabilitados.

Como recorda a Procuradoria Geral, a orientação deste Tribunal tem variado na resposta à indagação sobre se só os crimes definidos no artigo 22 do Código Eleitoral, ou se outros nele previstos, desde que o sejam também no Código Penal e se encontrem entre os mencionados na alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5 — tornam o candidato inelegível.

Segundo seu parecer, a melhor solução é esta última.

Escreve:

"Assim, no caso, sendo o crime definido no artigo 315 do Código Eleitoral — alteração de mapas ou boletins eleitorais — típico crime contra a fé pública, definido no art. 297 do Código Penal, deveria acarretar a inelegibilidade do candidato".

Ocorre, ainda, prossegue, que o recorrente foi declarado inelegível para o pleito de 1974 por estar respondendo a processo pelo mesmo crime, embora não existente à ocasião sentença com trânsito em julgado.

Condenado que veio a ser, alerta o Dr. Procurador-Geral, contra o recorrente há coisa julgada a respeitar donde só através de legal reabilitação poderá readquirir sua elegibilidade.

Na verdade, Samir Tannús, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 1974, teve o seu pedido de registro indeferido porque respondia a processo-crime pela prática do crime do artigo 315 do Código Eleitoral.

Ao negar provimento ao recurso que interpôs, este Tribunal adotou o voto do Relator, Ministro Moacir Catunda, no sentido de que respondia a processo-crime "por uma das maiores e mais escandalosas fraudes

eleitorais já praticadas no país" do qual "saiu condenado pela prática de crime de "mapismo", e, apesar disso, pleiteia se lhe declare a legitimidade para disputar o cargo de deputado".

Leio a ementa do acórdão que data de 14-10-74:

"Inelegibilidade. Candidato condenado por crime de falsidade, previsto no Código Eleitoral, incorre na inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70".

Seu caso, bem se vê, já foi decidido por este Tribunal, donde a ocorrência de coisa julgada.

Também sob este aspecto, enquanto não for reabilitado, não terá readquirido sua elegibilidade.

Confirmo o acórdão.

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.090-MG — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: Samir Tannús, candidato a deputado estadual pela ARENA. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.503

Recurso nº 5.082 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Registro de candidato.

É de três (3) e não de seis (6) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, em eleições diretas, contados regressivamente de 15-11-1978. Prejulgado do TSE.

Ocorrência de preclusão, no que concerne às alegações de falta de prova de filiação partidária oportuna, de domicílio eleitoral e de estar o candidato no gozo dos direitos políticos, eis que ditas arguições somente sucederam após o prazo de impugnação do pedido de registro ou ao ensejo de recurso para o TSE.

O recurso para o TSE é ordinário, quando versa sobre inelegibilidade do candidato, e especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral.

Recurso do Ministério Público Eleitoral de que não se conhece, conhecendo-se do recurso dos impugnantes, para negar-lhe provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e conhecer do recurso dos impugnantes para negar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Heráclito de Sousa Fortes, Dyrno Jurandir Pires Ferreira e Luiz Walmor Barbosa de Carvalho, candidatos à deputação federal os dois primeiros e à Assembléia Legislativa o último, pela ARENA, no Piauí, impugnaram a candidatura, ao Senado Federal, de Dirceu Mendes Arcoverde, porque não se afastou do cargo de Governador do Estado no prazo de seis meses antes do pleito de 15-11-1978, mas, apenas, três meses contados regressivamente da referida data. Sustentam não se enquadrar a questão no âmbito da Resolução nº 10.384/1978(*), resultando, entretanto, a inelegibilidade do fato de não se ter atendido ao prazo previsto no art. 151, parágrafo único, alínea "b", da Constituição, que não poderia ter sido modificado pelo Decreto-lei nº 1.542/1977. (**)

Contestou o impugnado às fls. 37/44.

Ao contraditarem os termos da contestação, os impugnantes, às fls. 83/84, entendem que também é inelegível o impugnado, porque sua filiação partidária não ocorreu, oportuno tempore.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela recusa da impugnação (fls. 93/97).

O colendo TRE a quo (fls. 98/100) não conheceu da impugnação, ao fundamento de que "na Justiça Eleitoral não se discute a validade, ou não, de Decreto-lei, que altera prazo de inelegibilidade, editado com fulcro no art. 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, (***) tendo em vista o disposto no art. 182, da Constituição Federal", deferindo o registro do candidato impugnado.

Recorreram os impugnantes (fls. 102/109) para o TSE. Rebatem o fundamento do acórdão: (lê). Retomam os argumentos da impugnação e referem a existência de decisões dos TREs do Pará, Alagoas, Amazonas, Santa Catarina, no sentido de seu entendimento, apenas mencionando, entretanto, o número do recurso no primeiro caso. Reafirmam, ademais, falta de filiação partidária oportuna do candidato.

Também recorreu o Dr. Procurador-Regional Eleitoral (fls. 110/115). Entende insuficiente a prova da data da inscrição eleitoral do candidato e da filiação partidária, não se declarando, outrossim, na certidão de registro das execuções criminais, estar o candidato no gozo dos direitos políticos. Detém-se, a seguir, o MPE no exame do aspecto formal do julgamento do TRE, que teria ofendido o art. 137 da Constituição, negando-se a praticar ato de sua competência, ao deixar de conhecer de matéria de inelegibilidade, quando o próprio TSE já examinara idêntica questão, na Resolução nº 10.384. Pede se decreta a nulidade do acórdão, determinando-se novo julgamento da matéria, a fim de não ocorrer supressão de instância.

Contra-razões do candidato, Dr. Dirceu Mendes Arcoverde, às fls. 118/122. Invoca a decisão do TSE, no julgamento do recurso interposto pelo ex-Governador do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves. Quanto ao recurso do MPE, sustenta sua improcedência, porque o TRE apreciou a documentação, tendo-a como regular e suficiente aos fins do registro, destacando estar filiado ao partido, segundo registro no Livro de Filiação Partidária sob nº 581, existente e arquivado, o que é válido (LOPP, art. 123 e § 2º), sendo eleitor no Estado do Piauí, há mais de dois anos, onde exerceu o cargo de Governador do Estado, até data recente, eleito em 1974.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 128/131, opinou no sentido do desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Embora o TRE haja afirmado não lhe caber o conhecimen-

to da arguição de invalidade do Decreto-lei nº 1.542, de 1977, nos termos em que o fez, certo é que determinou o registro do candidato impugnado. A mesma *questio juris* de inelegibilidade está renovada no apelo dos impugnantes. Não merece acolhida a arguição, conforme assente entendimento do TSE, desde a Resolução nº 10.384, de 1978, em que se afirmou que o prazo de desincompatibilização de Governador do Estado, para concorrer ao Senado Federal, é de três meses, contados regressivamente da data do pleito, no caso, de 15-11-1978. Nesse sentido, também, o Acórdão nº 6.477, de 28-9-1978, no Recurso nº 5.064, do Pará(*), e o Acórdão nº 6.484, no Recurso nº 5.067, Pará.(**)

Quanto à alegação de falta de prova de filiação partidária, não constou da impugnação. Fez-se a destempe, às fls. 83. De qualquer sorte, não resta dúvida alguma de que, em se tratando de filiação em Livro próprio, sob nº 581, fls. 13, devidamente arquivado no TRE, tal aconteceu, como sustenta o candidato, em época anterior ao sistema de filiação por fichas, como definido na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971), sendo válida a filiação, a teor do art. 123, e hábil a comprová-la a certidão vinda aos autos (fls. 58), ut § 3º do mesmo dispositivo, ambos do diploma legal citado.

No que concerne à data da inscrição eleitoral do candidato, a matéria somente foi ventilada no recurso do MPE, que não impugnara o registro. Não merece, assim, por igual, ser conhecida. Entretanto, mesmo se fosse de apreciá-la, não existiria dúvida, diante da certidão de fls. 57, quanto a ser o candidato eleitor no Piauí, cumprindo, ainda, anotar que, nos últimos quatro anos, esteve no exercício do cargo de Governador do Estado.

Quanto a encontrar-se o candidato no gozo dos direitos políticos, da mesma maneira, é objeção posta apenas ao ensejo do recurso do MPE, não possuindo, de qualquer sorte, procedência, porque está, de expresse, certificado tal, às fls. 57.

Do exposto, nego provimento ao recurso dos impugnantes, de que conheço como recurso ordinário, por versar também questão de inelegibilidade. Não conheço do recurso do MPE, por ser especial, visto pretender o indeferimento do registro sob alegações de falta de pressupostos de elegibilidade, referentes a filiação partidária oportuna, comprovação de domicílio eleitoral e gozo de direitos políticos, não havendo sido objeto de impugnação, nem tendo, ademais, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral sequer indicado dispositivos de lei violados ou dissídio pretoriano.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.082 — PI — Rel.: Ministro José Néri da Silveira. — Recorrentes: Heráclito de Sousa Fortes, Dyrno Jurandir Pires Ferreira e Luiz Walmor Barbosa de Carvalho, candidatos à Câmara Federal e Assembléia Legislativa, respectivamente, pela ARENA. — Recorrido: Dirceu Mendes Arcoverde, candidato a Senador pela Sublegenda I da ARENA.

Decisão: Conheceram do recurso dos impugnantes como recurso ordinário e lhe negaram provimento. Não conheceram do recurso do Ministério Público Eleitoral. Tudo por votação unânime.

(Sustentação oral: Dr. José Nazereno Soares Araújo, pelo recorrido).

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

(*) In B.E. nº 320/117.

(**) In B.E. nº 309/381.

(***) In B.E. nº 209/182.

(*) In B.E. nº 326/495.

(**) Publicado neste B.E.

PARECER

1. Heráclito de Sousa Fortes, Dyrno Jurandir Pires Ferreira e Luiz Walmir Barbosa de Carvalho, candidatos da ARENA, impugnaram o registro do candidato a Senador Dirceu Mendes Arcoverde — também da ARENA — sob o fundamento de que é inelegível, porque, sendo Governador do Estado, somente se afastou do cargo três meses antes do pleito.

2. Após terminado o prazo para impugnação, que segundo o documento de fls. 31 teria terminado a 17 de setembro (5 dias após a publicação), em petição apresentada em 27 de setembro, alegam que também seria inelegível porque não havia provado filiação partidária anterior a 15 de novembro de 1977.

3. A douta Procuradoria Regional Eleitoral não impugnou o pedido. A fls. 93 surge um parecer nos autos, antecedendo o acórdão, no qual consta que "questões formais do registro serão objeto de posterior exame e considerações, caso não seja reconhecida a inelegibilidade nos moldes pedidos na inicial" (inelegibilidade de que o parecer sustenta não existir). Presume-se que o parecer haja sido apresentado em sessão, embora esteja datado de 29 de setembro e o acórdão de 28.

4. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 98, deferiu o registro sem decidir sobre a impugnação, sob a alegação de que "na Justiça Eleitoral não se discute a validade, ou não, do Decreto-lei, que altera prazo de inelegibilidade, editado com fulcro no art. 2.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, tendo em vista o disposto no art. 182, da Constituição Federal". Mandou efetivar o registro "por considerar regularmente instruído o pedido" (fls. 100).

5. Dessa decisão recorrem os impugnantes e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Os primeiros pedem que a decisão recorrida seja reformada para que seja declarada a inelegibilidade do candidato por não haver se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes da eleição e porque não provou filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano.

A Procuradoria Regional alega que o Tribunal Regional não podia deixar de decidir sobre a inelegibilidade do candidato e que o pedido não poderia ser deferido porque:

a) a certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral não indica a data da inscrição eleitoral, não provando, portanto, que o candidato tem domicílio eleitoral no Estado há pelo menos dois anos;

b) da prova de filiação apresentada não consta a data em que teria ocorrido;

c) a certidão de registro das execuções criminais não faz referência de estar o candidato no gozo dos direitos políticos.

6. *Data venia*, o fundamento do v. acórdão não está correto, pois lhe cabia ter enfrentado a questão levantada da legitimidade do Decreto-lei n.º 1.542/77, no que diz respeito à redução dos prazos de inelegibilidade.

7. Mas de qualquer forma, fazendo aplicação do Decreto-lei n.º 1.542/77, ao considerar elegível o candidato que se desincompatibilizara com menos de seis e mais de três meses, decidiu na conformidade do entendimento deste colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução n.º 10.384/78, e, já agora, no Acórdão n.º 6.477, de 28-9-78, Recurso n.º 5.064, do Pará.

8. Improcede, assim, a alegação de inelegibilidade.

9. No que diz respeito à prova de filiação partidária, não foi alegada oportunamente, isto é, por ocasião da impugnação. Não pode, assim, ser agora apreciada no recurso. Mas, de qualquer forma, a filiação se acha provada, pelo menos, desde 1971, conforme se vê de certidão de fls. 58 fornecida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral. Consta de livro arquivado no próprio Tribunal, por força do disposto na Lei n.º 5.682, de 21-7-71 (art. 123).

10. Quanto ao recurso da ilustrada Procuradoria Regional, além de não ter impugnado o registro, não tem, *data venia*, procedência.

11. A omissão da prova do domicílio eleitoral constitui, no caso, mera irregularidade ou desculpável esquecimento, pois o candidato era o ex-Governador do Estado, que deixava o cargo para se desincompatibilizar, e, portanto, com notório domicílio eleitoral por mais de dois anos.

12. A filiação partidária, como se disse acima, está suficiente e legitimamente comprovada, e, no que diz respeito ao gozo dos direitos políticos, não cabe ao escrivão criminal certificar, estando o fato certificado nos autos pela Justiça Eleitoral (fls. 57).

13. Assim, pelas razões opostas, opinamos no sentido de que sejam conhecidos os recursos, mas para negar-lhes provimento.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.504

Recurso n.º 5.088 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

— Registro de candidato.

— Inelegibilidade com base no art. 1.º, I, letra "n", da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

— Se, após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade, defere-se o registro.

— Não impede essa solução a circunstância de, na mesma data da sentença absolutória, outra denúncia contra o candidato haver sido recebida, sob acusação de prática de crime de idêntica capitulação do anterior. Nesta hipótese, o novo processo considera-se como fato superveniente ao pedido de registro do candidato e poderá servir de base à arguição de sua inelegibilidade, ao ensejo da diplomação, se vier a ser eleito.

— Recurso conhecido e provido, para deferir o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Dr. Procurador-Regional Eleitoral em Minas Gerais impugnou o pedido de registro de Moacir Lopes, como candidato da ARENA a Deputado Federal, sustentando sua inelegibilidade com base no art. 1.º, I, letra "n", da Lei Complementar n.º 5, de 1970, eis que recebida denúncia, em outubro de 1977, na comarca de Montes Claros, contra o candidato, em que acusado da prática de crime contra a fé pública (art. 304 do Código Penal) (fls. 22/23).

A ARENA, por seu Diretório Regional de Minas Gerais, e o impugnado contestaram às fls. 27/33. Invoçam a parcial inconstitucionalidade do dispositivo em que se funda a impugnação. Alegam que a razão do processo-crime "é mais vindita e desejo de enfraquecê-lo politicamente que qualquer outro princípio" (sic). Entendem que o TRE deve examinar o processo-crime

e verificar se, de fato, praticou o candidato o delito que lhe é imputado, requerendo, assim, a requisição de peças do feito criminal que indicam. Arrolam, também, testemunhas a serem inquiridas.

O TRE de Minas Gerais, a 29.09.1978, por unanimidade, em preliminar, rejeitou "os pedidos de adiamento do feito e de produção de prova testemunhal requeridos pelo Delegado da ARENA"; no mérito, acolheu a impugnação no MPE, indeferindo, em consequência, o registro pleiteado (fls. 42).

A ARENA interpôs recurso da decisão regional. Alega violação dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do art. 49 da Resolução n.º 10.424/1978(*), eis que o Dr. Juiz "teria de repudiar a prova antes do prazo para alegações finais", conforme o art. 50 da mesma Resolução, havendo a matéria sido ventilada antes do julgamento, merecendo apreciação pelo Relator, em seu voto. Pretende a anulação do aresto, para que se garanta ao recorrente apresentar alegações finais e a juntada de provas. Examina, a seguir, a recorrente os fundamentos de direito em que baseia a alegação de inconstitucionalidade parcial da letra "n", do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, apontando, ainda, decisões judiciais que entende divergentes (fls. 43/48).

Também recorreu Moacir Lopes (fls. 85/86), afirmando haver desaparecido a causa de inelegibilidade.

À sua vez, o candidato interpôs embargos de declaração, intruindo o recurso com prova de que fora absolvido, por sentença de 2-10-1978, da acusação antes referida. Pediu deferimento do registro, com o recebimento dos embargos (fls. 75/78), estando o inteiro teor da decisão de fls. 79/83. Às fls. 84, entretanto, Moacir Lopes desistiu dos embargos.

Em contra-razões, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral (fls. 94) sustentou a manutenção do indeferimento do registro, porque a sentença absolutória é posterior ao acórdão do TRE e não há notícia de seu trânsito em julgado. "Além disso", destaca, "nova denúncia — também por crime contra a fé pública — vem de ser oferecida contra o ora recorrente. E, também em data de 2-10-1978, foi a mesma recebida" (fls. 95).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Foi o candidato considerado inelegível porque, contra ele, existia ação criminal, como incurso no art. 304 do Código Penal. No terceiro dia após o acórdão recorrido, veio a prolatar-se sentença absolutória, no dito processo-crime.

No Recurso Eleitoral n.º 4.559-SP, Acórdão n.º 5.959, (*) a 18-10-1976, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, este colendo Tribunal decidiu, em aresto assim ementado:

"Registro de candidato. Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da L.C. n.º 5-70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação. Recurso conhecido e provido."

Adotou-se, então, orientação já sufragada pelo TSE, no julgamento do Recurso n.º 4.221-RS. Acórdão n.º 5.604, relator o ilustre Ministro Xavier de Albuquerque, em cujo voto se lê: "Mas, o legislador, explicitando a norma, acrescentou: "enquanto não absolvidos". Não se referiu a absolvidos por sentença com trânsito em julgado. Não entrou em pormenores. Se essa última referência da lei não tiver o sentido que lhe dou, isto é, o sentido de bastar a absolvição, ainda que sujeita a recurso, ou efetivamente recorrida, ela será

inteiramente desnecessária e inócua, porque a parte inicial da norma bastará por si mesma." (Bol. Eleit. n.º 280, págs. 585/587).

Na mesma linha, são as decisões, dentre outras, no Recurso Eleitoral n.º 4.568, Acórdão n.º 5.964, a 19-10-1976, (*) relator o Sr. Ministro José Boselli, e no Recurso Eleitoral n.º 4.627, Acórdão n.º 6.044, Maranhão, relator o Sr. Ministro Decio Miranda, a 26-10-1976. (*)

Recentemente, a 21-9-1978, idêntico entendimento foi afirmado pelo TSE, no Recurso Eleitoral n.º 5.062 — Classe IV — Sergipe, Acórdão n.º 6.471(**); ainda, a 10-10-1978, no Recurso Eleitoral n.º 5.068 — Paraíba; Acórdão n.º 6.491(***), de ambos, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu.

A esse propósito, de resto, a própria ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 101/102, observa:

"A absolvição é fato posterior que os Tribunais, é certo, têm admitido, mesmo sem trânsito em julgado da sentença, desde que ainda não transitado em julgado o indeferimento do registro, tal como ocorre no caso."

Penso, destarte, que se há-de considerar, para os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, letra "n", da Lei Complementar n.º 5/1970, como afastado o motivo do indeferimento do pedido de registro do candidato, sendo certo que, com o recurso, já se comprovou a absolvição no processo criminal a que respondia. Esse fato, embora posterior ao aresto recorrido, pode ser apreciado no presente ensejo do julgamento do recurso ordinário dele interposto, devolvido que se faz ao TSE o conhecimento pleno da controvérsia.

No caso concreto, resta, ainda, a examinar outro fato, também posterior ao acórdão recorrido, que, ao ver do culto Dr. Procurador-Geral da República, seria bastante a não aplicar, em favor do candidato, a jurisprudência antes apontada. Destacou S. Exa., no parecer, às fls. 102/103:

"Ocorre, porém, que, na mesma data, em que foi absolvido o candidato, nova denúncia contra ele foi recebida, por crime de idêntica natureza, ou seja, uso de documento falso.

Embora haja decisão no sentido de que denúncia posterior à escolha do candidato deve ser tida como superveniente (Ac. n.º 5.584/74; B.E. 279/532), na espécie é inaplicável tal entendimento.

Simplex é a razão. Essa jurisprudência teve em vista impedir impugnações com base em denúncias adrede preparadas com a finalidade de tornar inelegível o candidato já escolhido, fruto das paixões e do facciosismo partidários.

Ora, aqui tal não ocorre, pois a denúncia teve origem em requerimento formulado no curso de ação penal em que foi absolvido, por fato que nesta se tornou conhecido, como se lê na própria sentença, *verbis*:

"...a sua pressa em pagar antecipadamente empréstimo feito no Banco Mercantil, também ora objeto de investigações policiais por adulteração de assinatura de sua consorte." (fls. 93)

E que a nova denúncia se refere a esse fato, não deixam dúvida os termos da certidão de fls. 95.

Excluída, assim, a hipótese de denúncia adrede preparada, isto é, forjada para determinar a inelegibilidade do candidato escolhido, não po-

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 304 e 306, páginas 879 e 56.

(**) In B.E. n.º 326/494.

(***) Publicado neste B.E.

(*) In B.E. n.º 304/876.

de deixar de ser considerada para determinar dita inelegibilidade.

Lógico e jurídico esse entendimento. Não tem sentido aceitar-se para reformar o acórdão, que está certo, absolvição que lhe é posterior, quando, na mesma data da sentença absolutória, nova denúncia é recebida contra o mesmo candidato, por fato que se tornara conhecido no curso da primeira ação penal, motivando instauração de inquérito policial.

Dai termos afirmado que as peculiaridades do caso aconselham a que se negue provimento ao recurso: a absolvição é posterior ao acórdão que negou registro ao candidato e, na mesma data, outra denúncia foi contra ele recebida."

Por primeiro, cumpre referir que o único documento relativo à segunda denúncia está às fls. 95, dele constando, apenas, ter sido recebida denúncia, contra Moacir Lopes, a 2-10-1978, como incurso nas sanções do art. 304 do Código Penal, sendo a acusação oferecida pelo Dr. 3.º Promotor de Justiça da Comarca de Montes Claros, "depois de apresentada petição firmada pelo advogado da referida vítima, para abertura de inquérito". Não há, pois, menção a fatos em que estaria baseada essa denúncia. Não parece, pois, comprovada, *data venia*, a assertiva de que a segunda denúncia resultaria de fatos já conhecidos no primeiro procedimento em que logrou o ora recorrente absolvição.

Em segundo lugar, a denúncia de 2-10-1978 constitui fato superveniente à escolha do candidato em convenção partidária e também ao pedido de seu registro, esse efetuado a 4-9-1978, perante o TRE *a quo* (fls. 5). Tem se entendido que a inelegibilidade superveniente, qual aqui sucede, pode ser alegada em recurso contra a diplomação, se eventualmente o candidato for eleito. No Recurso Eleitoral n.º 4.197, Acórdão n.º 5.584, in Boletim Eleitoral n.º 279/532, referido pela sua douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 102), este TSE, relator o ilustre Ministro Barros Barreto, a 11-10-1974, decidiu que, no processo de registro de candidato, a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar n.º 5/70, "só é examinável se o recebimento da denúncia que a gera houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo partido. Caso oposto, será o fato havido como superveniente a ensejar eventual procedimento contra diplomação." Em seu voto, o ilustre relator refere precedente da Corte, já à época, no Acórdão n.º 5.227, de 30-10-1972, de que relator o Sr. Ministro Moacir Catunda (B.E. 256/353), onde restou esclarecido, *verbis*:

"Inelegibilidade que se tenha caracterizado em data posterior ao pedido de registro poderá ser argüida por ocasião da diplomação, se o candidato foi eleito."

Não foi diversa, outrossim, a orientação seguida pelo Tribunal, no pleito de 1976.

Registrrou, aliás, com inteira procedência, o ilustre advogado do recorrente, a esse propósito, no memorial distribuído aos membros do TSE, *verbis*:

"Deve o recorrente assinalar que, no caso, o entendimento dos acórdãos acima é o único processualmente aceitável, porquanto a segunda denúncia não foi levada em conta pela impugnação — ao tempo nem existia —, não tendo o impugnado sequer prazo para exercer a faculdade de defesa (Res. 10.424, de 31-5-78, art. 48). Se não pôde ser regularmente processada uma impugnação com base nessa segunda denúncia, que foi serôdia, o máximo que se pode fazer é ressaltar aos interessados o recurso de diplomação na ocasião oportuna. De todo inadmissível seria, sem forma nem figura de juízo, negar o registro com apoio na segunda denúncia sem ao menos ouvir o candidato impugnado, que, nos termos citados do art. 48, pode contestá-la, juntar documentos e produzir provas sobre a matéria."

De todo o exposto, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para deferir o registro do recorrente, sem prejuízo de reexame da aludida inelegibilidade superveniente em procedimento contra diplomação, se eleito vier a ser o candidato.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.088-MG — Rel.: Ministro José Néri da Silveira. — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceram do Recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

(Sustentação oral: Dr. José Guilherme Villela, pelo recorrente.)

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.505

Recurso n.º 5.085 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Inelegibilidade. É inelegível quem tenha cometido crime contra a economia popular, ainda que beneficiado com sursis (LC n.º 5-70, art. 1.º, inciso I, letra n).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-78).

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, tenho aqui, em mãos, pedido de adiamento do julgamento deste caso, formulado pelo recorrente, vazado nos seguintes termos:

"Raymundo Ribeiro Bastos, nos autos do Rec. 5.085, relativo à impugnação de sua candidatura à Deputado Estadual pela ARENA-MA, vem solicitar a V. Exa. se digne adiar o julgamento do referido recurso, ouvido, se necessário, esse Eg. Tribunal.

Esclarece o suplicante que está prestes a ser julgada revisão criminal requerida perante o Col. Tribunal de Alçada de São Paulo, cujo eventual deferimento poderia afastar a condenação em que se apoiou o Col. TRE-MA para reconhecer a inelegibilidade da letra *n* e negar o registro pleiteado".

Observo que a conclusão destes autos me foi feita no dia 10. Hoje, 13, é o último dia do tríduo.

Entendo que os prazos curtos, impostos aos julgadores, representam, em última análise, uma garantia dos candidatos. Como este pedido me foi formulado nesta assentada pelo candidato — que é o recorrente —

ele próprio, a meu juízo, é quem está renunciando à vantagem que a legislação lhe atribui.

Defiro, assim, o pedido, submetendo-o à apreciação de V. Exas., parecendo-me, entretanto, que o processo deverá estar julgado até a data-limite fixada no Calendário Eleitoral, que é o próximo dia 21.

(O Senhor Ministro Presidente coloca em votação a matéria)

VOTO

(Questão de Ordem)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Senhor Presidente: Os prazos para julgamento são estabelecidos como garantia da celeridade processual, indispensável, particularmente, nesta fase, à plena eficiência das prestações jurisdicionais. Se beneficiam os candidatos, tutelam, de igual modo, em caráter objetivo, o funcionamento do sistema eleitoral. Diante disso, indefiro o pedido.

(Os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre e Firmino Ferreira Paz acompanharam o Sr. Ministro Leitão de Abreu).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): O recorrente foi condenado, por sentença de 30 de agosto de 1974, à pena corporal de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento da multa de Cr\$ 100,00, como incurso nas sanções do art. 3º, inc. IX, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 (fls. 12). A sentença transitou em julgado. Em 1977, foi concedido ao recorrente o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

A impugnação oferecida pela Procuradoria-Eleitoral no Maranhão, com fundamento na letra "n", do inc. I, do art. 1º, da LC nº 5-70, foi acolhida pelo Tribunal Regional, que teve por irrelevante a concessão de *sursis* ao candidato, para o efeito proposto de torná-lo inalcançado pela inelegibilidade arguida, em conformidade com julgado do TSE tomado no Recurso nº 4.773 (Acórdão 6.217)(*). Decidiu-se no acórdão recorrido (fls. 51):

"É norma do direito expresso eleitoral que, aquele que cometer crime contra a economia popular, e for judicialmente condenado, é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970 mesmo acobertado pelo benefício do *sursis*".

Inconformado, o candidato manifestou recurso, sustentando que, achando-se sob o benefício do *sursis*, a condenação não impôs a perda dos direitos políticos, razão pela qual não poderá ser tido por inelegível. Cita julgados que enunciam o princípio de que a suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal, não é auto-executável, pressupondo processo próprio, ainda não disciplinado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Prof. Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se pelo não provimento do recurso, nestes termos (fls. 68):

"Tratando-se da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, perdurará até a reabilitação penal não se aplicando à hipótese a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral indicadas nas razões do recurso".

É o relatório.

(*) In B.E. nº 308/252.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Gordilho (Relator): As decisões trazidas a confronto não têm adequação à hipótese, onde se questiona a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra n, da LC nº 5-70, de candidato condenado pela prática de crime contra a economia popular e não — como nos acórdãos citados a perda ou suspensão dos direitos políticos em razão de decisão penal condenatória, condicionada à elaboração de Lei Complementar, segundo o art. 149, parág. 3º, da Constituição.

Na hipótese dos autos, somente após a reabilitação penal, mediante sentença, serão restabelecidas as condições de elegibilidade do recorrente.

A suspensão condicional da pena não afeta a inelegibilidade decorrente da condenação. Decidiu o TSE no recurso 4.773 (Acórdão 6.217), do Maranhão: "Quem haja cometido crime contra a administração pública, ainda que tenha sido beneficiado com *sursis*, é inelegível segundo o previsto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970".

Nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.085-MA — Rel.: Ministro Pedro Gordilho. — Recorrente: Raymundo Ribeiro Bastos, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Indeferiram pedido de adiamento do julgamento, contra o voto do Relator. E negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.506

Recurso nº 5.094 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Registro de candidato.

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Se, na mesma data da decisão do TRE, que indeferiu o registro, porque denunciado o candidato como incurso em crime dos previstos no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, foi prolatada sentença absolutória, dá-se provimento ao recurso do candidato, que é ordinário, para assegurar o registro, embora possa o Ministério Público vir a recorrer da decisão criminal.

Precedentes do TSE.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e prover o recurso, para deferir o registro do candidato, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Ministério Público Eleitoral em Pernambuco impugnou o pedido de registro de Edgar Lins Cavalcanti Filho, como candidato da ARENA à deputação federal, nas eleições de 15-11-1978, com fundamento no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque recebeu denúncia, contra dito candidato, por infração ao art. 333 do Código Penal, delito contra a Administração Pública.

Em contestação, argüida de intempestiva, sustentou o impugnado não responder a nenhum processo-crime, instruindo sua defesa com a Certidão de fls. 9, da Justiça Federal em Pernambuco.

Embora afirmando a intempestividade da contestação, o relator do feito, no TRE, converteu o julgamento em diligência, para que a Direção do Foro, da Seção Judiciária pernambucana, esclarecesse sobre o fato, indicando a data do recebimento da denúncia e a fase processual em que se encontrava a ação criminal contra o candidato, se porventura existente.

Em Ofício de fls. 15, afirmou-se a existência do processo, estando os autos conclusos para sentença, explicitando, ainda, o dr. Juiz Federal as razões da anotação incorreta na Distribuição, de que resultou expedir-se a Certidão de fls. 9.

O TRE a quo indeferiu o registro do candidato (fls. 17), interpondo este o presente recurso (fls. 23/26), onde afirma estar absolvido, no processo-crime mencionado, juntando a certidão de fls. 28.

Em contra-razões, o MPE sustenta o não conhecimento do apelo, que objetiva reexame de provas, ou o seu desprovemento, porque, à data do acórdão, não estava ainda o recorrente absolvido (fls. 29/31).

Em seu parecer, às fls. 41/42, opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Conheço do recurso, como ordinário, por versar sobre inelegibilidade, e lhe dou provimento, para deferir o registro do recorrente como candidato à Câmara dos Deputados.

A sentença absolutória, por cópia, às fls. 32/36, é de 28-9-1978, da mesma data, portanto, do acórdão do TRE, ora recorrido.

Está assente a jurisprudência no sentido de não subsistir a causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, se o candidato foi absolvido da acusação, embora ainda penda de julgamento, recurso do MP., desde que a sentença absolutória seja anterior ao trânsito em julgado da decisão denegatória do registro.

Ainda na última sessão, 13 do mês em curso, o TSE reiterou dito entendimento no Recurso Eleitoral nº 5.088-MG, Acórdão nº 6.504 (*), de que fui relator.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nesse sentido, de resto, emitiu seu parecer (fls. 41).

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.094 — PE — Rel.: Min. José Néri da Silveira. — Recorrente: Edgar Lins Cavalcanti Filho, candidato a deputado federal pela ARENA. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

(*) Publicado neste B.E.

Decisão: Conheceram do recurso como recurso ordinário e lhe deram provimento, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-78).

PARECER

1. Tendo em vista impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Egrégio Tribunal Regional de Pernambuco indeferiu o registro de Edgar Lins Cavalcanti Filho, candidato à Câmara dos Deputados, pela ARENA, com fundamento no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70.

2. A decisão da E. Corte Regional, quando foi proferida era incensurável, pois o candidato estava respondendo a processo crime como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa, capitulada entre os crimes contra a administração).

3. Ocorre, contudo, como se verifica da certidão de fls. 23 e da cópia da sentença apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que a esta altura já ocorreu a absolvição.

4. Diante disso cessou a causa da inelegibilidade. A jurisprudência predominante no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nessa hipótese, ainda que a decisão do Tribunal "a quo", na data em que foi proferida, estivesse certa — como no caso estava — é no sentido de prover o recurso e determinar o registro.

5. Em conclusão, portanto, opinamos no sentido de que o recurso seja conhecido, como ordinário, e provido.

Brasília, 13 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.508

Recurso nº 5.093 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Inelegibilidade. É inelegível, por incidência do disposto no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, quem responde a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo procurador-Geral, o

eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

"A ARENA impugnou o registro de Paulo Roberto Ziulkoski, candidato à Câmara dos Deputados, pelo MDB, com fundamento no artigo 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70 (crime contra a segurança nacional com denúncia recebida pela autoridade competente).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, rejeitou a impugnação e determinou o registro do candidato, considerando parcialmente inconstitucional a mencionada norma da Lei das Inelegibilidades.

Dessa decisão recorreram a Procuradoria Regional Eleitoral e a ARENA.

A matéria dispensa maiores comentários, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da constitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5/70, sendo desnecessário reproduzir razões e argumentos, pois as decisões — inúmeras — são recentes e notórias.

Sobre a matéria, aliás, para o pleito de 15 de novembro vindouro já há prejulgado (acórdão n.º 6.480, de 3 de outubro de 1978, relator o eminente Ministro Néri da Silveira — Recurso n.º 5.063, do Amazonas).

O recurso da Procuradoria Regional Eleitoral não pode ser conhecido, pois se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro' (Acórdão 6.200, de 1.º de novembro de 1976, relator o eminente Ministro Néri da Silveira; do mesmo relator, e na mesma sessão, Acórdão 6.179, ambos anexados ao parecer n.º 2.232 proferido no Recurso n.º 5.077, do Piauí).

Opinamos, em conclusão, pelo não conhecimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e pelo conhecimento do recurso da ARENA, que é ordinário, e pelo seu provimento, para que seja cancelado o registro do candidato Paulo Roberto Ziulkoski" (fls. 141/142).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Não conheço do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, pelos fundamentos do parecer supratrançisto. Conheço, entretanto, como recurso ordinário, o interposto pela ARENA, visto que se trata de matéria concernente a inelegibilidade. Embora tenha opinião conhecida quanto ao tema constitucional, com que se ocupa o acórdão recorrido, curvo-me à orientação tomada, a propósito, contra o meu voto, pelo Supremo Tribunal Federal, orientação que tenho observado, nos votos proferidos, nesta Corte, acerca da matéria. Demais, já existe, sobre o assunto, prejulgado do Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o qual, com a ressalva da minha opinião, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para dar provimento ao recurso, a fim de que seja cancelado o registro da candidatura de Paulo Roberto Ziulkoski à Câmara Federal pelo MDB.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.093 — RS — Rel. Min. Leitão de Abreu. — Recorrentes: Procuradoria Regional Eleitoral e a ARENA. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Não conheceram do recurso do Ministério Público Eleitoral. Conheceram e deram provimento ao

recurso da Aliança Renovadora Nacional, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-78).

ACÓRDÃO N.º 6.510

Recurso n.º 5.092 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

O licenciamento, de candidato à Câmara Federal, da função de Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, mantida, inclusive, por contribuição imposta pelo Poder Público, seis meses antes do pleito eleitoral, caracteriza a desincompatibilização prevista no art. 1.º, VI, a, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, e preexclui o efeito jurídico, que é a inelegibilidade do candidato.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado na sessão de 17-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. A Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretório Regional, no Rio Grande do Sul, impugnou o registro da candidatura de Paulo Eduardo Steinhäus à Câmara Federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, ao fundamento de que, *verbis*: é dirigente de entidade de representação profissional — Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários —, mantida, dentre outras rendas, por contribuição imposta pelo Poder Público (contribuição sindical)" (fls. 2/3). E não se desincompatibilizara, dentro em seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro próximo, consoante o previsto no artigo 1.º, II, g, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970; donde, pois, ser *inelegível* o candidato.

2. Não se desincompatibilizara o candidato, diz o Partido impugnante, porque, apenas, licenciara-se da Presidência da Federação (fls. 3).

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, julgou *improcedente* a impugnação, ao fundamento constante de sua ementa, *verbis*:

"Inelegibilidade, Licenciamento de funções de Presidente da Federação de Sindicatos implica desincompatibilização. Onde a lei não exige afastamento definitivo, não o pode exigir o julgador" (Ementa, fls. 75. Grifamos).

Entendeu-se, no respeitável aresto recorrido, para se dar pela *improcedência* da impugnação, que, *verbis*:

"(...) o afastamento temporário implica desincompatibilização para o efeito de concorrer às eleições" (Voto, fls. 78. Grifamos).

Os demais votos seguiram essa fundamentação.

4. Inconformada, interpôs a Aliança Renovadora Nacional recurso especial, à base do previsto no artigo 276, I, a) e b), do Código Eleitoral (fls. 86).

Insistiu a recorrente em que o licenciamento do candidato não importaria em *desincompatibilização*. E acrescentou, *verbis*: "A simples licença (provisória, transitória) do presidente da Federação, é visto, não implica em *desincompatibilização* na forma disposta na lei. O candidato apenas afastou-se das funções de presidente, mas permaneceu no cargo (ver o texto do dispositivo) do qual só com renúncia se desatrelaria" (fls. 88).

5. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, emitiu parecer o ilustre Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral Eleitoral, que mereceu aprovação do eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de ser conhecido o recurso, porque ordinário, mas que se lhe negue provimento (fls. 101/103).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. (Relator):
1. A impugnação fora baseada no artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, segundo o qual são *inelegíveis*, para Presidente ou Vice-Presidente da República, *verbis*:

"g) os que tenham, dentro de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público».

O artigo 1º, II, a), do diploma legal complementar, em que, especificamente, se declarar caso de *inelegibilidade*, para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, o mesmo para o Senado Federal, por "identidade de situações", remete o intérprete ao previsto no inciso VI, a), do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. É esse dispositivo que, de sua vez, remissão faz ao referido artigo 1º, II, g), em que se fundara a impugnação da ARENA, agora recorrente.

2. À leitura desses dispositivos legais complementares, tem-se que, para evitar-se a *inelegibilidade* para o Senado Federal (inciso V, a, o prazo é de *desincompatibilização*; para Presidente e Vice-Presidente da República, o prazo é *afastamento definitivo* das funções (inciso II, b). Mas, especificamente, para a Câmara dos Deputados, que é o caso dos autos, o prazo é, também, de *desincompatibilização* (artigo 1º, VI, a), da Lei Complementar nº 5).

3. É fácil verificar que, no sistema da Lei Complementar nº 5, de 1970, faz-se distinção conceptual de *afastamento definitivo* do candidato e de *desincompatibilização*, para evitar *inelegibilidade*.

No caso, a meu ver, cura-se de *desincompatibilização*.

Resta saber se o licenciamento é ato de *desincompatibilização*. Essa, a controvérsia fundamental posta no acórdão e no recurso.

4. Em primeiro lugar, na Constituição Federal, artigo 151, outorgou-se ao legislador de lei complementar o poder de estabelecer os casos de *inelegibilidade*, fêz-se com vistas a preservar, entre outros princípios, "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, o do poder econômico" (artigo 151, III).

Aqui, o comando constitucional visou a eliminar a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos. A influência e o abuso do exercício, note-se. Não atribuíram-se influência ou abuso à fun-

ção, ao cargo ou ao emprego públicos, senão, só, ao exercício de função, cargo ou emprego. A distinção resalta.

5. De outra parte, recomendou-se, à elaboração da lei complementar, a *inelegibilidade* do titular efetivo ou interino de cargo ou função, ainda, "cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições", salvo o *afastamento definitivo* do titular do cargo ou função dentro em prazo marcado na lei complementar (artigo 151, parágrafo único, c).

6. Verifica-se, facilmente, que o exercício do cargo, ou função, ou emprego, públicos, nos termos das regras constitucionais precitadas, é que determina o *afastamento definitivo* ou a *desincompatibilização*, conforme o previsto na Lei Complementar.

Exercício de cargo, função ou emprego públicos é *exercício de poder jurídico* do titular do cargo, função ou emprego.

E fato, portanto. Sem fato não há *exercício*.

7. No caso sob julgamento, vale recordar, o artigo 1º, VI, a), da Lei Complementar nº 5, de 1970, refere-se a prazo de *desincompatibilização*; jamais, de *afastamento definitivo* de cargo, função ou emprego.

8. Dessa sorte, se o licenciamento afasta o candidato do exercício da função, parece-me lógico que, assim sendo, caracteriza-se a *desincompatibilização*, e afastado fica o efeito jurídico, que é a *inelegibilidade* do candidato.

9. Diante do exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.092 — RS — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-78).

PARECER

1. A ARENA impugnou o registro do candidato à Câmara dos Deputados Paulo Eduardo Steinhau, do MDB, sob o fundamento de que, sendo Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, e não havendo se afastado definitivamente do cargo, mas apenas dele se licenciado, incorrera na *inelegibilidade* prevista no art. 1º, II, alínea g, da LC/5, de 1970.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação, assim resumindo o seu entendimento na ementa do acórdão:

"Inelegibilidade — Licenciamento de funções de Presidente de Federação de sindicatos implica *desincompatibilização* — Onde a lei não exige *afastamento definitivo*, não o pode exigir o julgador".

3. Como ficou consignado na decisão da Corte Regional, quanto aos fatos não há qualquer dúvida: o candidato é Presidente da Federação dos Empregados de

Estabelecimentos Bancários e se afastou do cargo seis meses antes da eleição, licenciando-se por tempo indeterminado (fls. 60).

4. Inconformada, a Arena, por seu Diretório Regional, manifestou recurso especial, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, sustentando que não havendo se afastado definitivamente do cargo o candidato seria inelegível, como decidiu o Egrégio Tribunal Regional, o simples afastamento por licença, não seria suficiente.

5. A inelegibilidade está prevista, na Lei Complementar nº 5/70, no art. 1º, inciso II, alínea g, aplicável aos candidatos a Deputado Federal ou Estadual por força do disposto no mesmo art. 1º, inciso VI, alínea a, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.542/77.

6. O inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na alínea b, exige, expressamente, o afastamento definitivo:

“b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 —

7. Nas alíneas seguintes, a partir da c, o legislador não fez constar a exigência do afastamento definitivo.

Diante disso, entendeu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de que foi relator o eminente Ministro C. R. de Barros Barreto, que somente nos casos enumerados na letra b o afastamento deve ser definitivo. Nos demais casos não haveria a exigência da renúncia definitiva ao cargo, mas mero afastamento temporário (Acórdão nº 4.925, de 16-9-71, in B.E. 247/434).

8. Veja-se, por outro lado, que nenhuma das decisões indicadas pelo recorrente — que havendo interposto o recurso como especial, pelas letras a e b, procurou demonstrar divergência entre a decisão recorrida e outras do TSE — enfrenta a tese em debate neste processo.

9. Diante de tudo o que foi exposto e tendo em vista que tratando-se de direito político não pode o preceito legal sofrer interpretação analógica ou extensiva, parece-nos que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelos seus próprios fundamentos, deve ser mantida.

Opinamos, pois, no sentido de que se conheça do recurso, porque ordinário, mas que se lhe negue provimento.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — *Antônio Gomes Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.511

Recurso nº 5.099 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Registro de candidato. Não é inelegível, nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o candidato absolvido em processo criminal, ainda que a decisão absolutória seja susceptível de recurso.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso como ordinário; e lhe negar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):

1. A Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretório Regional, no Rio Grande do Sul, impugnou o registro da candidatura de Gabriel Aloísio Mallmann, a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, ao fundamento de que é *inelegível*, consoante o previsto no artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Segundo o partido impugnante, o candidato, *verbis*: “(...) responde — sob denúncia do Ministério Público de ter praticado delito reprimido pelo Decreto-lei nº 201/1967 — processo judicial na Comarca de Estrela, Rio Grande do Sul. A denúncia” — continua-se na impugnação — foi recebida e o processo encontra-se, em grau de recurso, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, distribuído à colenda Câmara Criminal Especial, com *sentença sem trânsito em julgado*” (fls. 3, Grifamos).

2. Ouvidas as partes e o Ministério Público, aparelhado o julgamento, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, julgou, *verbis*: “improcedente a impugnação apresentada pela Aliança Renovadora Nacional ao registro da candidatura de Gabriel Aloísio Mallmann à Assembléia Legislativa pelo Movimento Democrático Brasileiro” (fl. 90).

Na ementa do venerando acórdão recorrido bem se lhe resumem os fundamentos, *verbis*:

“Impugnação de registro de candidato pelo fundamento de não ter transitado em julgado a decisão absolutória.

Candidato absolvido nas duas instâncias ordinárias. A possibilidade de interposição de recurso extraordinário, ou sua efetiva interposição, não impede que o acórdão absolutório transite em julgado, visto que, nos termos do art. 637 do CPP, é recurso desprovido de efeito suspensivo. A doutrina tem assentado que a sentença da qual ainda caiba recurso apenas devolutivo, como o extraordinário, é sentença passada em julgado, porque tem imediata execução. A sentença com trânsito em julgado não se confunde com a coisa julgada.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral está firmada no sentido de que não prevalece a inelegibilidade, se o candidato foi absolvido, ainda que da sentença absolutória haja recorrido a acusação” (Ementa, fls. 90).

Aí, em ressumta, os fundamentos da respeitável decisão recorrida.

3. Inconformada, recorreu a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), com apoio no previsto no artigo 276, I, a) e b), do Código Eleitoral (fls. 102/107).

No recurso, a recorrente sustentou, renitentemente, a *inelegibilidade* do candidato, adversando-se, frontalmente, ao entendimento esposado pelo douto aresto recorrido.

4. Nesta Superior Instância, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de que o recurso seja conhecido, porque ordinário, mas que se lhe negue provimento.

Lembra a douta Procuradoria-Geral que, *verbis*:

“Em relação ao pleito de 15 de novembro de 1978, aliás, existe prejulgado a respeito do assunto, resultante do julgamento do Recurso nº 5.062, de Sergipe, do qual foi relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (acórdão nº 6.471, de 21-9-78) (Parecer, fl. 124).”

Esse, o relatório.

VOTO

ACÓRDÃO N.º 6.512

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator):
1. Que se vê do relatório, o candidato Gabriel Aloisio Malamann teve impugnado o registo de sua candidatura a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, ao fundamento de ser inelegível, porque responde a processo-crime, cuja sentença não transitara, ainda, em julgado.

2. Consta dos autos, e o disse o respeitável acórdão recorrido, que o candidato em referência fora absolvido em primeira e segunda instância, ainda que possa haver recurso extraordinário.

3. E certo que, nos termos do artigo 1.º, I, n), da Lei Complementar n.º 5, de 1970, a denúncia criminal recebida, constituem fato jurídico causal de inelegibilidade.

O ato judicial de recebimento da denúncia tem forte carga de declaratividade de, quando menos, evidentes indícios de criminalidade nos fatos delitivos imputados ao denunciado.

De outra parte, realizados a produção e o detencioso exame das provas do crime, a sentença absolutória apaga da denúncia a atribuição de crime ao denunciado. Declara que o imputado delito inexistente. Declara, a um tempo, que o fato imputado ao denunciado, se se deu, nenhum efeito jurídico penal produziu.

Assim, pois, se o fato jurídico ilícito absoluto não há, ou não houve, dele não se irradiara, jamais, a inelegibilidade, que, nesse caso, tem caráter penal.

4. Dessas razões, tenho de justa e segura a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo o qual, de que é exemplar o acórdão n.º 6.471(*), de que fora Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu, verbis:

"Registo de candidato. Não prevalece a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, n), da Lei Complementar n.º 5/70, se o candidato no processo a que responde foi absolvido, ainda que da sentença absolutória recorra a acusação. Divergência jurisprudencial não comprovada com observância do disposto na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido".

5. Diante do exposto, pelos fundamentos, ainda do venerando acórdão recorrido, e nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso, por ser ordinário, e lhe nego provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.099 — RS — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador. — Recorrido: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Conheceram do recurso como recurso ordinário e lhe negaram provimento, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-10-78).

(*) In B.E. n.º 326/494.

Recurso n.º 5.095 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro de candidato.

Assessor de Planejamento e Coordenação de Prefeitura Municipal.

Situação funcional que não se enquadra no art. 1.º, III, a, n.º 6, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, por não se considerar o funcionário "membro de órgão congênere" ou equiparado a Secretário de Administração Municipal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Néri da Silveira, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 17-10-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): O v. acórdão recorrido está assim ementado: (fls. 212).

"Impugnação. Inelegibilidade por infringência a alínea I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5/1970. A lei exige que os fatos inquinados como comprometedores afetem a lisura ou a normalidade das eleições. Tais fatos teriam ocorrido anteriormente à eleição de 1976 e não podem ser apresentados relativamente a eleição de 15 de novembro do corrente ano. A matéria apresenta-se, pois, duvidosa quanto aos seus efeitos, além de ser controvertida relativamente aos fatos indicados julgados em 1.º grau mas dependentes de julgamento do 2.º grau.

Inelegibilidade em virtude de serôdia desincompatibilização. Provimento da impugnação porque o impugnado, na qualidade de assessor da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Valença, não se desincompatibilizou no prazo de seis meses previsto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.542/1977".

Unânime foi o acórdão, na esteira do voto do ilustre Juiz Fonseca Passos, que, no essencial e pertinente ao recurso, assim fundamentou o seu convencimento (235 a 243 — Anexo I).

Inconformado, em seu recurso, sustenta o recorrente que seu cargo era de simples assessoramento sem funções executivas, e não podia portanto ser equiparado ou considerado congênere, do de Secretário da Administração municipal, e, também, o desacerto do entendimento ao acórdão recorrido quanto ao prazo de desincompatibilização, que sustenta ser de 3 meses, e não de 6 meses, como foi reconhecido, salientando (fls. 256/257):

"Logo, se os Secretários Municipais e os membros de cargos congêneres devem se desincompatibilizar para Governador e Vice-Governador com antecedência de (3) três meses do pleito respectivo, conforme o n.º 6, da letra "a", do inciso III, do artigo 1.º, da Lei das Inelegibilidades; e se os candidatos às Assembléias Legislativas são inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador" nas mesmas condições estabelecidas", ou seja, nas estipula-

das no mencionado inciso III, do artigo 1.º, da Lei das Inelegibilidades, isto é, três (3) meses; e se essas condições são as mesmas que vigoram em relação aos candidatos para o Senado Federal, é lógico que o prazo de antecipação de afastamento de três (3) meses é o imposto pela lei aos Secretários da Administração Municipal e membros de cargos congêneres, bem assim aos Governadores e Vice-Governadores, candidatos às Assembleias Legislativas. Esta interpretação é que possibilitou obviamente, o registro pelo Egrégio Tribunal Regional de Alagoas da candidatura à Câmara Federal, do ex-Governador daquele Estado, Divaldo Suruagy, que se desincompatibilizou, como o recorrente — e consoante é notório — com a antecipação de três (3) meses.

Assim, tanto a análise teleológica dos textos, a buscar sua inspiração superior nas palavras da Constituição da República, quanto o estudo em conjunto dos dizeres da Lei das Inelegibilidades, com as alterações do Decreto-lei n.º 1.542, de 14-4-77, firma a convicção de que o impugnado que, na realidade nem ao menos necessitava desincompatibilizar-se, por não exercer cargos de atribuições executivas, afastou-se do cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Prefeitura Municipal de Valença, RJ, no prazo da Lei.

Isto posto, o recorrente confia e aguarda que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao conhecer deste recurso lhe dará provimento, para reformar a decisão recorrida e determinar, em consequência, o registro da candidatura do recorrente, Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva, à Assembleia Legislativa deste Estado, pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, no pleito a realizar-se no dia 15 de novembro próximo vindouro, pois, desta maneira, será feita justiça."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre Procurador Valim Teixeira, com a aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo assim opina (fls. 267/268 — Anexo II).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Do exame, a que procedi, do processo, cheguei à conclusão do acerto do julgado recorrido.

De fato, como põe em relevo o ilustre Relator do acórdão *sub censura*, o cargo de Assessor de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Valença, por suas atribuições, é "de um super-Secretário Municipal". (fls. 242), e o ilustre Procurador-Regional Eleitoral, em seu parecer oral, por ocasião do julgamento, o equipara, em âmbito federal, ao de Ministro do Planejamento (fls. 227).

Creio que assim concluíram com acerto, e, portanto, deram exata inteligência ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977(*), que deu nova redação ao inciso VI, letra "a" do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5 de 29-4-1970 — que elevou o prazo de desincompatibilização dos Secretários Municipais ou membros de órgãos congêneres para seis meses.

Estou, ainda, que não pode prosperar a argumentação do ilustrado patrono do recorrente, porque a prevalecer, resultaria letra morta a parte final do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.542, de 14 de abril de 1977.

Por esses motivos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

(*) In B.E. n.º 309/381.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. Não cheguei, com a análise que fiz da controvérsia, com a devida vênua, à mesma conclusão do eminente Ministro Relator.

A meu ver, cumpre, por primeiro, considerar a regra n.º 6, da alínea "a", do inciso III, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, que prevê deverem se afastar, definitivamente, de suas funções, no prazo que estabelece, os Secretários de Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Na organização administrativa dos municípios, quanto na dos Estados, a par das Secretarias Municipais ou Estaduais, há órgãos autônomos da respectiva administração, vinculados diretamente ao Prefeito ou ao Governador, cujos chefes têm "status" de Secretário de Estado ou de Secretário da Administração Municipal, conforme o caso. É em relação a esses titulares de órgãos autônomos da Administração Municipal, que estabelece o dispositivo legal referido a inelegibilidade em exame, na cláusula "membros de órgãos congêneres".

Não compreendo que esteja comprovada pelo rol das atribuições da Assessoria de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Valença, em realidade, a condição de órgão autônomo da administração municipal, cujo chefe tenha "status" equivalente ao de Secretário da Administração Municipal.

Aqui se cuida, com efeito, de órgão de assessoramento da administração, de natureza tipicamente técnica, colimando o planejamento da administração municipal, coordenando a elaboração de planos e programas da administração da comuna. É cargo de assessor. É atividade nitidamente "meio", no todo da Administração do Município. Tanto é cargo de assessor, que há de ser ocupado por titular, com nível superior, preferencialmente, economista ou técnico em administração. Os cargos de Secretário de Estado ou de Secretário Municipal compreendem-se no chamado rol dos condutores políticos, na plana estadual ou municipal. De ordinário, quanto a eles, não se estabelece uma exigência de certo tipo de formação universitária. Esta exigência é própria, exatamente, dos cargos técnicos, de cargos de assessoramento, de cargos que não dispõem desse conteúdo tipicamente político, da natureza própria dos cargos de condução política.

Um Secretário Municipal de Administração desempenha — como auxiliar direto do Prefeito — entretanto, funções que são próprias de condutor político. Dedica-se a atividade — fim. O cargo é de investidura política. E este, de assessoramento, não me parece, por sua natureza, descrita no art. 5.º, do diploma municipal considerado, com as condições de provimento estabelecidas no art. 6.º, se revista da qualidade de cargo de natureza política. O que pretendeu a Lei de Inelegibilidades, no dispositivo referido, foi determinar a desincompatibilização dos que exercem funções tipicamente políticas na Administração, cargos de condução política, ou que possam ter influência precisamente no campo político-eleitoral.

Este cargo de assessoramento, embora sua importância no "ruolo" administrativo do município de Valença, não tem, a meu ver, a identificação prevista de cargo de Secretário Municipal "ou membro de órgão congêneres". A Lei de Inelegibilidades, ademais, deve ter exegese estrita, não cabendo estendê-la a casos não previstos.

Assim sendo, suscintamente posta a questão, não aplico a segunda parte do n.º 6, da alínea a, do inciso III, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5/1970, na hipótese dos autos, porque, assim, diversa é a situação do recorrente.

Como mero funcionário técnico do município, qual o considero, deveria, pois, o recorrente se afastar, na conformidade de legislação própria, que regula o afastamento de funcionário público, do cargo, depois de recolhido em Convenção, a teor do que prevê a Lei n.º

3.506, de 1958 — O funcionário público escolhido para concorrer a cargo público há de se afastar do exercício desse cargo. Não se caracteriza, aqui, todavia, figura de inelegibilidade.

Para mim, seria bastante essa consideração em ordem a prover o recurso, exatamente, por não se aplicar ao recorrente o dispositivo da Lei de Inelegibilidades invocado.

Mas, ainda que houvesse de fazer incidir a regra *legis in apreo*, penso que a matéria, realmente, tem disciplina específica no art. 1° do Decreto-lei n° 1.542, de 14-4-77, que, de *explicito*, fixou em *três meses* os seguintes prazos: os a que se referem as alíneas do item II; e, no que concerne ao item III, todos os prazos de sua alínea *a*, que eram de quatro meses, entre eles, pois, os casos do n° 6 em discussão, quanto ao afastamento dos Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres. Então, a lei, expressamente — entre aqueles casos em que o prazo ficou fixado em três meses — previu as situações reguladas de 1 a 6, da dita alínea "a".

Dessa sorte, se se houvesse de invocar prazo de desincompatibilização, o que não tenho por admissível, esse prazo seria o de três meses, que, de forma geral, se prevê para os Secretários da Administração Municipal. Cumpriria observar, ademais, que tal é o prazo também de afastamento de Prefeito Municipal para concorrer ao pleito de 15-11-1978. Essa questão, todavia, como observei, não merece maior exame, porque não se enquadra a situação do recorrente no art. 1°, III, alínea "a", n° 6, da Lei Complementar n° 5, de 1970.

Conheço, pois, do recurso, como ordinário que é, para dar-lhe provimento, deferindo o registro do candidato.

(Acompanharam o Sr. Ministro Néri da Silveira os Srs. Ministros: Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e Leitão de Abreu).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.095 — RJ — Rel. Min. Cordeiro Guerra. — Recte.: Luiz Antônio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recdo.: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento ao recurso, contra o voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: — Dr. José Guilherme Vilella, pelo recorrente. — Dr. Manoel Franco, pelo recorrido).

(Sessão de 17-10-78).

ANEXO I

.....
que haveria essa influência do poder econômico ou na lisura das eleições e essa prova, realmente, não foi feita. O que poderia decorrer dela já aconteceu: foi uma ação popular e a ação popular foi julgada improcedente. De maneira que não ocorre, exatamente, aqueles pressupostos necessários para que um dos candidatos fosse declarado inelegível por esse dispositivo da Lei Complementar n° 5. Os demais são insignificantes e não merecem menção e estão aqui, apenas, para apresentar a imagem do candidato de forma negativa, a fim de que este Tribunal ficasse já predisposto contra o

mesmo no sentido de examiná-lo como personagem capaz de se envolver em negócios não muito recomendáveis.

Agora, relativamente ao segundo, o problema se apresenta sob maior complexidade. Pretende-se que o candidato exerceria cargo que o obrigaria a se desincompatibilizar dentro do prazo de seis meses ou partir do raciocínio diferente do adotado pelo eminente procurador. Em primeiro lugar, vou examinar se esse prazo é de seis meses ou não.

O Decreto-lei n° 1.542 trouxe fundamental alteração na Lei Complementar n° 5, porque estabeleceu no seu art. 2° uma série de modificações, dizendo o seguinte:

"O item V, ressalvadas as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo anterior, e o item VI, ambos do art. 1° da referida Lei Complementar n° 5, passam a vigorar com as seguintes alterações:

V — para o Senado Federal

VI — para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas".

Agora,

"a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização".

Se examinarmos isto à luz da Lei Complementar n° 5, ao qual faz o Decreto-lei remissão, vamos verificar que o inciso VI faz remissão a tudo que for aplicável, por identidade de situações os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados e, se passarmos, portanto, para o Senado e Câmara dos Deputados, verificaremos que eles fazem menção ao que se refere a Governador e Vice-Governador. E entre esses, no n° 6 da alínea A, do item III, está dito o seguinte: "é necessário que se desincompatibilize, segundo a Lei Complementar n° 5 em 4 meses e pelo Decreto-lei n° 1.542 em 6 meses: os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres".

Então, não tenho dúvida de que este prazo de 4 meses foi alterado pelo Decreto-lei n° 1.542/1977, passou a ser 6 meses e o eminente advogado do impugnado não tendo, aliás, um argumento maior para sustentar outra coisa, procurou assimilar o caso da Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas com o de Governador e Vice-Governador.

Realmente, se examinarmos este Decreto-lei n° 1.542, verificamos que o legislador baixou o prazo de desincompatibilização do Governador e Vice-Governador para três meses e o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão recente, já se manifestou a respeito da sua constitucionalidade.

Pouco importa que possa parecer um absurdo que um indivíduo sendo Governador tenha que se desincompatibilizar em 3 meses e um mero Secretário de Administração precise se desincompatibilizar em 6 meses. A "mens legis" aí não vem ao caso, porque estamos diante de um texto frio de lei que assim determinou: quis que o Governador com 3 meses apenas se desincompatibilizasse e exigiu que o Secretário de Administração ou membros de órgãos congêneres se desincompatibilizassem em 6 meses. Isso pode parecer uma incongruência ou um absurdo, mas é lei — *legis habemus* — e temos que respeitá-la.

Devemos, portanto, examinar agora, é se o cargo ocupado pelo impugnado era daqueles que pudessem ser enquadrados dentre os "membros de órgãos congêneres". Como se sabe ele era o Assessor do Planejamento e Coordenação e teria pedido exoneração do cargo a 14 de agosto do corrente ano, três meses antes da eleição. Segundo palavras do eminente impugnado, ele assim procedeu, apenas por motivo de ordem ética, porque não se sentia obrigado a se desincompatibilizar,

porque o seu cargo não estaria entre aqueles previstos nas redações legais ou pelo menos, naquelas obrigações legais de desincompatibilização.

A Assessoria de Planejamento e Coordenação, segundo o Regulamento Interno da Prefeitura, tem as seguintes funções:

CAPÍTULO II

Da Assessoria de Planejamento e Coordenação

Art. 5º A Assessoria de Planejamento e Coordenação, sigla "ASPLANCO", é o órgão incumbido do planejamento e da organização municipal, competindo-lhe coordenar, assistir a elaboração e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal; coordenar a elaboração e execução do orçamento-programa e de outros orçamentos de investimentos do Município; promover a elaboração e coordenar a execução de planos municipais, de desenvolvimento; coordenar a realização das atividades que dizem respeito a organização e reorganização dos serviços municipais, à racionalização dos métodos de trabalho, à estatística e à documentação técnica do Município; promover e coordenar reuniões entre as várias direções, chefias; realizar ou supervisionar estudos sócio-econômicos e projetos especiais de interesse do Município; supervisionar o cadastro geral do Município.

Art. 6º O Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, ocupante de cargo comissionado, deverá ter instrução de nível superior, preferencialmente, Economista ou Técnico em Administração.

Art. 7º A Prefeitura poderá contratar pessoal técnico-especialista, na forma da legislação municipal pertinente, para, sob a coordenação e orientação do Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, melhor desempenhar as atribuições atinentes à "ASPLANCO".

Art. 8º A Assessoria de Planejamento e Coordenação compete:

I — assessorar o Prefeito no planejamento, na organização e na coordenação das atividades da Prefeitura;

II — estudar os processos e assuntos que lhe sejam submetidos pelo Prefeito, elaborando os pareceres que se tornarem necessários;

III — estudar permanentemente o funcionamento dos serviços municipais, propondo medidas que visem ao seu constante aprimoramento e promover a regulamentação dessas medidas;

IV — propor o plano de execução orçamentária;

V — coordenar a elaboração do orçamento-programa do Município;

VI — elaborar, em prazo útil, a proposta orçamentária do Município, em colaboração com o Departamento de Finanças e demais órgãos da administração municipal, submetendo-a à aprovação do Prefeito;

VII — com bases em estudos e pesquisas, e em coordenação com os órgãos interessados, elaborar programas e planos tais como: Plano Municipal de Trânsito, Plano Municipal de Educação e Cultura e outros;

VIII — coordenar e atualizar o Plano Diretor — Físico de Valença, controlando sua execução;

IX — promover os estudos e pesquisas sobre problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e físico do Município, visando a fixação de diretrizes básicas para a elaboração de planos e programas parciais de investimentos municipais;

X — promover a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado de Valença;

XI — controlar a execução física e financeira desses planos, elaborando os respectivos relatórios, para apresentação, quando for o caso, às entidades financeiras;

XII — promover estudos para a padronização do material de consumo e permanente, e velar no sentido de que sejam obedecidos os padrões adotados para tanto, mantendo entrosamento com o órgão próprio do Departamento de Administração;

XIII — aprovar formulários e modelos destinados ao uso nos serviços da Prefeitura, sugeridos pelos diversos órgãos, e elaborar os que julgar necessários;

XIV — colaborar na preparação de relatórios, mensagem e vetos do Prefeito em assuntos de sua alçada e em outros que sejam submetidos;

XV — prestar assistência técnica aos órgãos da Prefeitura, especialmente, nos períodos de elaboração de propostas a serem consideradas na formulação dos planos municipais;

XVI — fazer ou supervisionar a auditoria dos serviços municipais;

XVII — manter uma biblioteca de assuntos técnicos, selecionar e dar conhecimentos aos diversos órgãos de matérias de seu interesse;

XVIII — manter registro de todos os livros técnicos localizados nos diversos órgãos municipais;

XIX — elaborar planos de aplicação de recursos federais transferidos para o Município;

XX — apresentar, anualmente, ao Prefeito, o relatório consolidado das atividades da administração municipal;

XXI — acompanhar a execução física e financeira dos programas, bem como do respectivo orçamento;

XXII — dar parecer sobre propostas de modificação na estrutura e rotinas de Órgãos da Prefeitura;

XXIII — promover e coordenar reuniões periódicas entre as várias chefias, para tratar e debater sobre assuntos de interesse da administração;

XXIV — superintender a elaboração de projetos especiais, de interesse comum ao Município e às áreas vizinhas,

XXV — planejar o funcionamento adequado dos serviços industriais da Prefeitura;

XXVI — sugerir medidas tendentes a estimular a produtividade industrial, agropecuária e hortigranjeira do Município;

XXVII — propor estímulos à implantação de novas unidades de produção agropecuária e industrial no Município;

XXVIII — promover estudos tendentes à racionalização do trabalho, visando a eficiência dos serviços públicos municipais;

XXIX — elaborar estudos, realizar pesquisas, reunir dados e coligir informações que permitam manter o Prefeito e os órgãos da administração municipal informados a respeito do andamento dos planos e programas de trabalho;

XXX — propor ao Prefeito sempre que necessário, a revisão e atualização dos planos e programas de trabalho,

XXXI — supervisionar o cadastro imobiliário e fiscal do Município, propondo medidas que visem a sua atualização;

XXXII — promover estudos sobre a lotação e relação dos servidores municipais, bem como a reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura, em colaboração com o Departamento de Administração (Divisão de Pessoal);

XXXIII — executar outras atividades correlatas.»

Creio que a simples enunciação feita aqui, dos poderes desse assessor, faz-nos chegar à conclusão de que estamos diante de um supersecretário municipal.

Ele teria mais poderes do que aquele coronel que foi laureado e imortalizado no conhecido livro de Victor Nunes Leal, "Coronelismo, Enxada e Voto".

Ele pode quase tudo no Município; o Prefeito quase fica em suas mãos, porque não se pode movimentar à vontade, tendo em vista os amplos poderes dados a esse assessor de planejamento, que, na realidade, é o homem que controla toda a vida do Município.

Não tenho dúvidas, portanto, que, em face dessas múltiplas e inúmeras atividades, deveria ter se desincompatibilizado.

Se não saiu por motivos éticos, saiu, errando no prazo; pensando, *data venia*, que sua desincompatibilização fosse de três meses.

O fato é que ele se desincompatibilizou erradamente, 3 meses antes quando deveria ser 6 meses antes; de qualquer maneira ele infringiu a lei. Por esse motivo, com todas as vênias possíveis ao seu eminente patrono que fez brilhantíssima defesa da situação realmente insustentável do seu constituinte, dou como procedente a impugnação por esse fundamento e declaro inelegível a candidatura a deputado estadual o Sr. Luiz Antônio da Costa Carvalho da Silva.

ANEXO II
PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, acolheu a impugnação formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro contra o candidato a Deputado Estadual pela Arena, Luiz Antonio da Costa Carvalho Corrêa da Silva, reconhecendo ser o mesmo inelegível, por não ter o concorrente, na qualidade de assessor de Planejamento e Coordenação da Prefeitura de Valença, se desincompatibilizado no prazo de seis meses, previsto no artigo 2º, do Decreto-lei n.º 1.542/1977.

2. Irresignado, o candidato manifestou recurso contra o mencionado acórdão, sustentando que aquela decisão não poderá subsistir, de vez que o cargo anteriormente ocupado pelo recorrente, do qual se desincompatibilizou três meses antes das eleições de 15 de novembro de 1978, referia-se, apenas, à execução de planos municipais, tarefas que não se confundem com as executivas. Assim, as suas atividades de assessor não seriam daquelas que pudessem influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições. Ademais, o simples exercício de cargo municipal nenhuma influência poderá ter em relação a pleito cuja amplitude abrange todo o Estado, sendo certo que se desincompatibilizou no prazo de três meses, suficiente para preencher os requisitos da lei.

3. Parece-nos, *data-venia*, que razão não assiste ao recorrente. Embora o recurso seja ordinário, pois se trata de inelegibilidade em pleito de âmbito estadual, cremos que o exame da prova não lhe pode favorecer, pois o julgado recorrido rebateu, com vantagem, todas as alegações deduzidas pelo candidato.

4. Quanto à alegação de que o cargo ocupado pelo ora recorrente não seria daqueles que pudessem ser enquadrados dentre os "membros de órgãos congêneres" (redação dada ao inciso VI, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 5/70 pelo Decreto-lei n.º 1.542/77), ponderou o aresto recorrido que, segundo Regulamento Interno da Prefeitura local, as funções exercidas pelo candidato eram, na verdade, a de um super-secretário, tais os poderes que lhe eram atribuídos, pois o Prefeito "quase fica em suas mãos, porque não se pode movimentar à vontade, tendo em vista os amplos poderes dados a esse assessor de planejamento, que, na realidade, é o homem que controla toda a vida do município". Quanto à segunda alegação, ainda sem razão o recorrente. Na

verdade, o Decreto-lei n.º 1.542 baixou o prazo de desincompatibilização do Governador e Vice-Governador para três meses. Desse modo, pouco importa que possa parecer absurdo que um indivíduo, sendo Governador, tenha que se desincompatibilizar em três meses e um simples secretário de administração tenha que se desincompatibilizar em seis meses. Isso pode parecer uma incongruência, mas é a lei — *legis habemus*, e temos que respeitá-la.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso, por entendermos que o acórdão recorrido deu fiel aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie.

Brasília, 14 de outubro de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.513

Recurso n.º 5.077 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Registro de candidato.

Não impugnado, tempestivamente, deve subsistir.

A filiação partidária há de ser provada mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão do Cartório Eleitoral que a confirme. (Ac. 6462, de 5-9-78)(*).

Cessa a inelegibilidade quando a ação penal é trancada por habeas corpus deferido por falta de justa causa.

Acórdão confirmado, porém providos os recursos de Heráclito de Souza Fortes, Mário Gomes Rodrigues Meirelles e Josué José Nogueira, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 865, 877 e 886).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Procurador Regional Eleitoral e conhecer e dar provimento aos demais, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 18 de outubro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Cordeiro Guerra, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado em sessão de 18-10-78)

RELATORIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, contra o acórdão de fls. 768/773, embargado a fls. 778, foram interpostos recursos assim apreciados pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 841v. e 842 — anexo I).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fls. 846 e 848 — anexo II).

Já se achavam os autos conclusos, quando recebi petições, com documentos, dos recorrentes Mário Gomes Rodrigues Meireles e Josué José Nogueira, que determinei fossem apreciados pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que assim se manifestou, às fls. 865 e 877 (Anexo III).

É o relatório.

(*) In B.E. n.º 326/483.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Publicados os editais a que alude o art. 47, da Resolução nº 10.424, deste Tribunal, em 12.9.78, (*) foram impugnados os registros das candidaturas dos Drs. Dirceu Mendes Arcoverde e Alberto Tavares da Silva, fls. 491, que foram mandadas processar em separado e, afinal, rejeitadas por este Egrégio Tribunal.

A ilustre Procuradoria-Regional Eleitoral, a 19-7-78, emitiu parecer, fls. 748/764, em que arguiu diversas impugnações, afinal decididas pelo V. Acórdão recorrido.

Creio que razão assiste ao ilustre Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, quando afirma que a falta de impugnações impede o recurso da decisão deferitória do registro (Acórdão 6.200, de 1-11-76, relator Sr. Ministro Néri da Silveira (**)). Assim não conheço do recurso da Procuradoria-Regional Eleitoral.

Quanto aos demais, conheço e dou provimento aos recursos pelos motivos expostos nos pareceres aditivos aos recursos de Heráclito de Sousa Fortes, Mário Gomes Rodrigues Meireles e Josué José Nogueira.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.077 — PI — Rel. Ministro Cordeiro Guerra. — Recorrentes: Heráclito de Sousa Fortes, candidato a Deputado Federal pela ARENA; Mário Rodrigues Meireles, candidato a Deputado Estadual; Josué José Nogueira, candidato a Deputado Estadual e Diretório Regional, por seu Delegado; e Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorridos: Heráclito de Sousa Fortes; Procuradoria Regional Eleitoral; Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado, e Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral. Conheceram dos demais recursos e lhes deram provimento, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Pelos candidatos Antonio Machado Melo, Deusdedith de Albuquerque Cavalcante e Mario Meireles. Dr. José Nazareno Soares Araújo.

Pelo candidato Josué José Nogueira, Dr. Elpidio Araújo Neris.

Pelo candidato Heráclito de Sousa Fortes, Dr. Galba Menegale.)

(Sessão de 18-10-78).

ANEXO I

I — Heráclito Sousa Fortes, candidato a Deputado Federal, teve o seu registro indeferido, por haver o Tribunal entendido que sua filiação partidária é posterior a 15 de novembro de 1977, com violação do disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 10.424/78.

Manifestou, em tempo hábil, seu recurso, através de advogado legalmente habilitado (fls. 780/784).

II — Mário Gomes Rodrigues Meireles, candidato a Deputado Estadual, teve seu registro indeferido, por incidência na previsão da Lei Complementar nº 05/70,

(*) In B.E. nº 324/371.

(**) In B.E. nº 308/236.

art. 1º, inciso I, letra n, por denúncia recebida por autoridade competente.

Manifestou, em tempo hábil, seu recurso, também por advogado legalmente habilitado (fls. 792/796).

III — Josué José Nogueira, candidato a Deputado Estadual, teve seu registro indeferido por falta de documentação regular.

Manifestou seu recurso, igualmente em tempo hábil, através de Delegado do Partido (fls. 797/789).

Os recursos acima enumerados foram todos contrarrazoados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral: de Heráclito Sousa Fortes (fls. 807/809); Josué José Nogueira (fls. 810/811) e de Mário Gomes Rodrigues Meireles (fls. 827/829), parecendo-nos, todavia, desnecessários, porque se tratam de recursos interpostos contra decisão unânime do Tribunal.

IV — A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, com os fundamentos e razões constantes de sua petição de fls. 801/805, recorreu, tempestivamente, da decisão de haver o Tribunal mandado registrar os demais candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual, constantes na inicial de fls. 02, enumerados nas suas razões de recurso de fls. 801, de cujos registros opinara contrariamente (acórdão de fls. 768/773).

Os recorridos, através de Delegado do Partido, no prazo da lei, ofereceram suas contra-razões (fls. 836/840).

Este Egrégio Tribunal, ao decidir, como consta no venerando acórdão de fls. pelo indeferimento do registro de três candidaturas e pelo deferimento das demais, não infringiu qualquer disposição de lei expressa, atenta este a ela e à jurisprudência, formando, por fim, o seu convencimento pela livre apreciação da prova.

Assim, sejam os autos remetidos à consideração do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 1º do art. 54 da Resolução nº 10.424/78.

Teresina, 30 de setembro de 1978. — Aluísio Soares Ribeiro, Presidente do TRE-PI.

ANEXO II

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu o registro dos candidatos:

- Heráclito Sousa Fortes;
- Josué José Nogueira;
- Francisco Antônio de Alencar;
- Mário Rodrigues Gomes Meireles.

Acórdão a fls. 768.

2. Recorrem:

a) Heráclito Sousa Fortes, cujo registro foi indeferido por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo exigido legalmente (recurso a fls. 780).

Pretende provar que tinha essa filiação, anexando uma declaração do Secretário do Diretório Nacional da ARENA. Ora, a jurisprudência pacífica e torrencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, afirmada nos julgamentos das eleições de 1972 e reafirmada nas eleições de 1974 e 1976, já havendo também prejulgado para as eleições de 1978 é no sentido de que filiação partidária "há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respectiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme" (ac. 6.462, de 5-9-78, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu).

Consequentemente o recurso, parece, não deve ser conhecido.

b) Josué José Nogueira, registro indeferido por falta de filiação pelo prazo mínimo (recurso a fls. 797).

Trata-se de caso idêntico ao anterior. O candidato e o Partido pretenderam demonstrar a filiação com uma certidão (fls. 371), que não indica a data da filiação. Negado o registro, não apresenta a ficha de filiação partidária ou certidão da qual conste a data da filiação.

Parece, que, como o anterior, o recurso não deve ser conhecido.

c) *Mário Rodrigues Gomes Meirelles*, julgado inelegível com fundamento no art. 1º, I, n, da LC-5/70 (recurso a fls. 792).

Alega que o seu registro não foi impugnado e, assim, não poderia ser indeferido. Ora, a decisão do TRE foi tomada de ofício, nos termos do art. 63 da Resolução 10.424/78, segundo o qual "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação". O referido dispositivo da instrução do TSE está expressamente invocado pelo Regional.

As demais alegações não invalidam a decisão recorrida.

Opinamos, pois, no sentido de que também este recurso não seja conhecido.

3. Dos candidatos que tiveram registro indeferido, não recorreu Francisco Antonio de Alencar.

4. Do deferimento do registro de diversos candidatos, recorreu também a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 800).

Já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, constituindo também jurisprudência pacífica, que a falta de impugnação impede o recurso da decisão deferitória do registro (acórdão nº 6.200, de 1-11-76, relator o eminente Ministro Néri da Silveira; idem ac. 6.179, de 1-11-76, do mesmo relator e com recurso também do Ministério Público.

5. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento dos recursos ou, se conhecidos, pelo não provimento.

Brasília, 5 de outubro de 1978. — *A.G. Valim Teixeira* — Subprocurador-Geral Eleitoral. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO III

1. O presente recurso voltou à Procuradoria Geral em cumprimento ao despacho exarado na petição de fls. 858, à qual está anexada cópia, devidamente autenticada pela Secretaria do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, de telex dirigido ao Dr. Juiz Federal do Piauí, comunicando que em sessão realizada em 2.10.78, julgando o "Habeas Corpus" nº 4.419 — PI, impetrado em favor de Mário Rodrigues Gomes Meirelles, aquela Corte decidiu deferir o pedido para determinar o trancamento da ação penal.

2. Diante disso e desde que a ação penal seja realmente a mesma que deu origem à declaração de inelegibilidade do candidato, o recurso, face a decisão, deve ser conhecido e provido, em relação a Mário Rodrigues Gomes Meirelles, mantido o nosso pronunciamento anterior quanto ao mais.

Brasília, 8 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO IV

1. O presente recurso voltou, novamente, à Procuradoria Geral, agora em cumprimento ao despacho exarado na petição de fls. 868.

Com a referida petição o candidato apresenta certidão do Cartório Eleitoral da 22ª Zona do Piauí, segundo a qual a sua filiação partidária consta do livro arquivado na Justiça Eleitoral.

2. Diante disso, e como os livros de filiação foram arquivados por força do disposto no art. 123 da Lei nº 5.682, de 1971, verifica-se que o candidato está filiado ao Partido há mais de 12 meses, devendo, assim ser registrado.

3. Em conclusão, portanto, e retificando o parecer anterior, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Josué José Nogueira.

Brasília, 14 de outubro de 1978. — *A.G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.514

Recurso nº 5.096 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Inelegibilidade.

Se o candidato é absolvido em ação penal a que responde, a ele não se aplica a norma do artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O recurso já estava para ser julgado neste Tribunal quando pela petição de fls. 23 o recorrente exibiu a certidão de fls. 25/28 que dá conta da sua absolvição por Sentença de 12 de outubro corrente.

Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, esta reformulando o parecer de fls. 19/20, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Com a absolvição do recorrente, este deixou de ser inelegível, nos termos do artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5; de 1970.

Dou provimento ao recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.096 — RJ — Rel.: Ministro Jarbas Nobre. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).

PARECERES

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro de William de Freitas, candidato ao MDB à Assembléia legislativa, por incidir o mesmo na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70.

2. Dessa decisão recorre o Diretório Regional do MDB, alegando que a certidão da Justiça Federal dá notícia apenas de um inquérito distribuído para a 8ª Vara Criminal, dela não constando a qualificação do acusado, nem diz respeito a processo criminal que acarrete inelegibilidade. Alega, ainda, que apesar das deci-

sões em contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal, a norma legal constante da letra n já mencionada é inconstitucional.

3. A douca Procuradoria Regional, nas suas contra-razões, esclarece que o Tribunal indeferiu o registro por que teve presente, na assentada do julgamento, certidão que completava a apresentada pelo Partido, e da qual se verificava que o candidato está respondendo a processo instaurado por denúncia recebida, por crime contra a fé pública (artigo 299 do Código Penal — certidão a fls. 12).

4. Diante disso, e como a constitucionalidade do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, já proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não mais merece discussão, havendo prejudgado sobre o assunto para as eleições de 15 de novembro de 1978 (acórdão n.º 6.480, de 3 de outubro de 1978, relator o eminente Ministro Néri da Silveira), opinamos pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, mas para que se lhe negue provimento.

Brasília, 14 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

1. Willian de Freitas, candidato do MDB à Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, teve o seu registro indeferido, com fundamento no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, porque estava sendo processado como incurso no art. 299 do Código Penal, por crime contra a fé pública.

2. Junta agora certidão do Cartório da 8ª Vara Federal (fls. 25), pela qual se verifica que foi absolvido.

3. Diante disso, e reformulando a conclusão do parecer anteriormente proferido, opinamos no sentido de que o recurso seja provido, uma vez que foi eliminada a causa determinante da inelegibilidade.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.515

Recurso n.º 5.107 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Filiação partidária. A prova da filiação partidária somente pode ser feita pelos meios específicos, isto é, com a exibição da ficha autêntica com o visto do Juiz Eleitoral ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Procurador Valim Teixeira, assim expõe e aprecia o caso:

“O MDB requereu o registro de Werlem Furtado Pinto, como candidato à Câmara dos Deputados, instruindo o pedido com certidão do Escrivão Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral e cópia da ficha de filiação partidária. Dos referidos documentos consta que o candidato se inscreveu no Partido em 15 de maio de 1978 (fls. 7 e 8).

O pedido foi impugnado pelo candidato Herculano Ventura Barbosa, também do MDB, sob a alegação da falta de filiação pelo prazo de doze meses antes da data da eleição, exigido pelo artigo 1.º, da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade de seus Membros, acolheu a impugnação e indeferiu o registro.

Opostos embargos de declaração (na verdade intempestivamente porque o recurso foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional em sessão de 27 de setembro e os embargos deram entrada em 2 de outubro, presumindo-se que nos termos da Lei Complementar n.º 5/70 e das Instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral o acórdão haja sido assinado e publicado na própria sessão do julgamento), foram, no mérito, rejeitados, porque nada havia a declarar na decisão que negara o registro ao candidato.

Dai o recurso para a Colenda Corte Superior, no qual o recorrente sustenta que a ficha não é o único meio de provar a filiação partidária, apresentando uma declaração com ‘assinaturas idôneas’, de pessoas que afirmam conhecer o candidato, ‘o qual durante muito tempo sempre comungou com os ideais políticos defendidos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), visando a normalização política, econômica e social de nosso País’.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica, desde a vigência da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no sentido de que a filiação partidária só pode ser provada com a ficha própria ou com certidão fornecida por Escrivão Eleitoral, havendo inclusive prejudgado para o pleito de 15 de novembro de 1978 (acórdãos n.º 6.462, de 5-9-78, relator o eminente Ministro Leitão de Abreu e 6.481, de 3-10-78, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho).

Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou, se vier a ser conhecido, no sentido de que seja negado provimento ao apelo” (fs. 54/55).

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Pelos fundamentos do parecer supratranscrito e tendo em conta, ainda, a existência dos prejudgados, a que o cita do parecer se refere, não conheço do recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.107 — MG — Rel.: Ministro Leitão de Abreu. — Recorrente: Welem Furtado Pinto, candidato a Deputado Federal pelo MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.516

Recurso nº 5.110 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)

Recurso eleitoral interposto contra acórdão do TRE do Maranhão em prazo hábil.

Preliminar de intempestividade que se rejeita.

Candidato que tem contra si denúncia recebida.

Torna-se inelegível na forma do disposto no artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Jarbas Nobre*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Trata-se de indeferimento de pedido de registro do candidato Antônio Rachid Trabulsi pela ARENA à Assembléia Legislativa, com base no disposto no artigo 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5, de 1970, face a que contra ele existem quatro processos-crime num dos quais com denúncia recebida pela prática do crime definido no artigo 351, § 1º, do Código Penal.

O TRE do Maranhão denegou o registro em acórdão com esta ementa:

"Candidato denunciado com recebimento da denúncia por crime contra a administração pública, é inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "n" da Lei Complementar nº 5 de 1970.

Inelegibilidade que se declara de ofício nos termos do art. 63 da Res. nº 10.424, de 1978, ainda que não tenha havido impugnação".

Contra ele o interessado manifesta recurso.

Nele, em preliminar, argüi que o acórdão se oferece imotivado, o que prejudica o seu direito de defesa.

No mérito, alega que a denúncia fora recebida em outubro de 1975, tendo sido interrogado em janeiro de 1976. Oferecidas as alegações preliminares, o processo restou inexplicavelmente paralisado, donde evidencia-se que ele tem finalidade meramente política.

Prossegue afirmando que o processo-crime que lhe é movido com base no Decreto-lei nº 201, é nulo, circunstância que está a alegar em pedido de "habeas corpus" impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Nas contra-razões de fls. 55/8, a Procuradoria Regional Eleitoral acentua preliminarmente que o recurso está precluso uma vez que o acórdão foi lido no dia 2 de outubro e o apelo foi interposto no dia 5 do mesmo mês, fora, assim, do prazo de três dias marcado no § 2º, artigo 13, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Ao enfrentar o mérito da questão, esclarece que o recorrente

"está respondendo a quatro processos criminais, dentre os quais o de nº 511/75, na fase de instrução, acusado dos crimes definidos nos arti-

gos 322 e 358 do Código Penal, além do feito nº 517/75, com denúncia recebida, dando o Ministério Público como incurso nas penas do artigo 351, parágrafo 1º do diploma punitivo".

"Do exposto", conclui a fls. 58.

"tem-se que nenhuma razão assiste ao recorrente. Este, segundo resultado comprovado, responde a processos criminais, por denúncia do Ministério Público, devidamente recebida, acusando da prática de crimes contra a administração pública (arts. 322, 353 e 351, § 1º, todos do CP).

Incide na espécie a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n da L.C. nº 5/70, agindo o Tribunal sem impugnação, por versar a espécie questão de interesse público.

A alegada falta de fundamentação do acórdão recorrido improcede cabalmente, a só verificação de que as suas razões são as mesmas do voto escrito do Dr. Juiz Relator que ficaram fazendo parte integrante da decisão.

Não há falar, dessarte, em carência de fundamentação (v. fls. 50/52), estando o acórdão perfeitamente explicitado quanto aos motivos determinantes do indeferimento do registro da candidatura do recorrente.

Por fim, os alegados defeitos na ação penal que gerou a inelegibilidade do suplicante não poderão ser apreciados pela Justiça Eleitoral, cabendo ao interessado produzir defesa na sede própria, razão por que espera o abaixo assinado seja negado provimento ao presente recurso, com a confirmação do acórdão recorrido, caso venha a ser conhecida a súplica".

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela confirmação do acórdão recorrido.

Lê-se no parecer:

"São de improcedência total as alegações do recorrente. O acórdão, como se verifica da cópia de fls. 52, esclarece que o registro foi indeferido "na conformidade do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão". O voto do relator se encontra, também, por cópia, a fls. 50 e 51.

As demais alegações obviamente não podem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, dispensando, pois, maiores comentários.

O próprio recorrente, aliás, esclarece que as nulidades apontadas "estão sendo deduzidas em "habeas corpus" que está sendo impetrado perante o Tribunal de Justiça".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso.

O acórdão foi lido e publicado no dia 2 de outubro. O recurso interposto em 5 do mesmo mês, o foi dentro do prazo marcado na Lei Complementar nº 5.

No mérito, confirmo o acórdão.

Nego provimento ao recurso, o que faço com apoio nas considerações expostas pela Procuradoria-Geral Eleitoral com as quais fico de inteiro acordo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.110 — MA — Rel.: Min. Jarbas Nobre. — Recorrente: Antônio Rachid Trabulsi, candidato a Deputado Estadual pela ARENA. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de intempestividade do recurso e lhe negaram provimento, tudo por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.517

Recurso nº 5.111 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Preclusão. *Se a inelegibilidade não foi argüida na fase processual adequada (Res. nº 10.424/78, art. 47) (*), constitui matéria preclusa, não podendo, por isso, depois de deferido o registro, servir de fundamento a recurso apoiado na mesma causa. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Jarbas Nobre, que lhe negavam provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1978. *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 18-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Sem qualquer impugnação, a candidatura de *Elygio Albino Meneguetti* à Assémbliá Legislativa foi registrada, conquanto o candidato tivesse sido "(...) denunciado por incursão nas sanções dos artigos 296 e 347 do Código Eleitoral e artigo 331 do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de detenção, tendo lhe sido concedido pelo prazo de 2 (dois) anos o benefício da suspensão condicional da pena (...)" (Alvará de folha corrida judicial de fls. 37).

2. O TRE concedeu o registro sob o fundamento de que se "(...) o processo criminal em que foi condenado o candidato veio a ser anulado por incompetência do Juízo monocrático, visto dispor de prerrogativa de função, não incide a letra n, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, se a declaração de nulidade abrangue inclusive a denúncia" (fls. 41). O julgado do TRE que anulou o processo criminal a partir da denúncia, por incompetência do Juiz singular, está a fls. 48. Funda-se em que o denunciado — que é deputado estadual, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função. Assim, compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais — e não aos juízes monocráticos — processar e julgar, por delitos eleitorais, deputados estaduais que, em crimes comuns, tenham, no Tribunal de Justiça, o foro por prerrogativa de função.

3. Inconformada, recorre a Procuradoria Regional Eleitoral, dando por violado o preceito contido na letra n do inciso I do art. 1º da LC nº 5/70. A inelegibilidade persistiria, segundo a proposição da recorrente, porque a decisão que anulou o processo *ab initio* não transitara em julgado, uma vez contrariada mediante recurso especial. O MDB apresentou contra-razões (fls. 75/76).

4. Em parecer do Dr. *Valim Teixeira*, aprovado pelo Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, assim se pronuncia a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 82):

(*) In B.E. nº 324/371.

"4. Preliminarmente, parece que o recurso da Procuradoria Regional não pode ser conhecido pois, 'se não impugnou, no prazo legal, há preclusão, que impede venha interpor recurso da sentença deferitória do registro' (Acórdão nº 6.200, de 1º de novembro de 1976, relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*; do mesmo relator, e na mesma sessão, Acórdão 6.179, ambos anexados ao Parecer nº 2.232 proferido no Recurso nº 5.077 do Piauí).

5. Se o recurso vier a ser conhecido, opinamos no sentido de que lhe seja negado provimento, uma vez que, anulada a denúncia, cessou a inelegibilidade que somente ressurgirá se outra vier a ser recebida por autoridade judiciária competente".

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): 1. A inelegibilidade, de fato, não foi argüida durante a instrução do pedido de registro, no prazo do art. 47 da Res. nº 10.424/78 (LC nº 5, art. 5º). Se não foi argüida, constitui matéria preclusa, não podendo, por isso, depois de deferido o registro, servir de fundamento para recurso apoiado na mesma causa de inelegibilidade. Este é o entendimento predominante no Tribunal. Aos precedentes citados no Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, alinhando ainda os seguintes: Recurso nº 5.082, Ac. 6.503 Relator Ministro *Néri da Silveira*, julgado em 13-10-78 (*), e Recurso nº 5.093, Relator Ministro *Leitão de Abreu*, julgado em 16-10-78 (**).

2. Se pudesse ser transposta esta barreira, não teria dúvida em manter o acórdão local. Anulado como foi o processo criminal a partir da denúncia (fls. 48 e seguintes), não se acham presentes os requisitos da inelegibilidade exigidos na cláusula invocada da letra n, não tendo qualquer relevo a oposição, ao julgado que declarou a anulação, mediante recurso especial. O que cumpre verificar é se, no curso do processo de registro, reúne o candidato condições de elegibilidade. Atendidas estas, como se acham, não permanece a inelegibilidade pelo só fato da interposição de recurso especial, de efeito devolutivo, sujeito a estreitos pressupostos de conhecimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.111 — RS — Rel.: Min. *Pedro Gordilho*. — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. — Recorrido: MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso, sendo que os Srs. Ministros Relator e *Jarbas Nobre* lhe negaram provimento.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-78).

ACÓRDÃO Nº 6.518

Recurso nº 5.112 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Nos termos do previsto no artigo 1º, I; n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, é inelegível o candidato que responda a processo judicial, por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade judiciária competente.

(*) Publicado neste B.E.

(**) Acórdão nº 6.508, proferido no Recurso nº 5.093 e publicado neste B.E.

Já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da norma jurídica complementar, acima indicada, com o que se pacificou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):

1. O Dr. Procurador Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, e a Aliança Renovadora Nacional, por seu Diretório Regional, impugnaram o registro do candidato a Deputado Estadual, *Carlos Cesar Araujo*, por ser *inelegível*, ante o previsto no artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, porque o candidato responde a processo-crime pela prática de delito previsto no artigo 297 do Código Penal (fls. 2 e 12/12).

2. O Movimento Democrático Brasileiro, no Rio Grande do Sul, *respondeu* aos termos da *impugnação* em referência (fls. 73/78). Confessou que, em verdade, responde a processo criminal o impugnado. Nem, por isso, acrescenta, é *inelegível* o candidato, porque expressões "ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente", do texto do artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, são "flagrantemente *inconstitucionais*." De igual, do mesmo dispositivo, do diploma complementar, a expressão "enquanto não absolvido" (fls. 74).

3. Ao julgamento da *impugnação*, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, vencido o eminente Relator, Desembargador *Ladislau Fernando Röhnelt* (fl. 102).

A fundamentação do venerando acórdão do Tribunal Regional está resumida da ementa seguinte, *verbis*:

"Demonstrada a existência de uma denúncia pela prática de um dos delitos previstos no art. 1.º, inciso I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 29.4.70, recebida pelo Juiz competente, está criada a inelegibilidade de que trata a Lei. É constitucional o dispositivo contido na mencionada letra, devendo ser acolhida a *impugnação* de candidato com fundamento em fato de que trata o mencionado dispositivo" (fls. 102).

4. De inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs *recurso especial*, fundado ao previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 132/152).

5. Nesta Instância Superior, pronunciou-se a doutra Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Henrique Fonseca de Araujo*, no sentido de ser negado provimento ao recurso ordinário (fls. 162/163).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator):
1. Sobre os fatos, não há dúvidas. O candidato res-

ponde a processo criminal, com denúncia recebida por Juiz competente.

Assim, que se sustentou no venerando acórdão recorrido, é ele *inelegível*, nos termos do previsto no artigo 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

2. A arguição de *inconstitucionalidade* parcial da precitada norma jurídica complementar já não tem nenhuma procedência, ante acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, *verbis*:

"Inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/1970.

É válido, por não ser *inconstitucional*, ainda que em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II, d, IV, e 149, § 2º, c, da Constituição" (Revista Trimestral de Jurisprudência, 79/671. Ac. de 17/11/76. Relator: Ministro *Thompson Flores*).

Neste Tribunal Superior Eleitoral, a partir do pronunciamento aludido do Pretório Excelso, tem sido pacífica, no sentido da *constitucionalidade* do preceito legal complementar em referência, a sua jurisprudência.

3. Assim, pois, por considerar ordinário o recurso interposto, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.112 — RS — Rel.: Min. *Firmino Ferreira Paz*. — Recorrente: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado e Procurador. — Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e ARENA — Diretório Regional, por seu Procurador.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho*, e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral

(Sessão de 19-10-78).

PARECER

1. Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou *inelegível*, com fundamento no art. 1.º, I, n, na Lei Complementar n.º 5/70, *Carlos Cesar Araújo*, candidato à Assembléia Legislativa, recorre o Diretório Regional do MDB.

2. O recurso só teria possibilidade de prosperar perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese do Partido comprovar que o candidato já havia sido absolvido. Como, contudo o que se discute é a *inconstitucionalidade* parcial da letra n, já mencionada, parece dispensável que o assunto seja novamente comentado, inclusive porque já existe prejudgado para as eleições de 15 de novembro de 1978 sobre a matéria (Acórdão n.º 6.480, de 3-10-78, relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*, Recurso n.º 5.063 — Amazonas).

3. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, que é ordinário, mas para que se lhe negue provimento.

Brasília, 16 de outubro de 1978. — A. G. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 6.519

Recurso n.º 5.102 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Registro de candidato.

Inelegibilidade do art. 1.º, I, letra n da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Se o candidato foi absolvido, embora exista recurso do M.P. pendente de julgamento, não se considera subsistente a causa de inelegibilidade. Precedentes do TSE.

Se, no processo criminal contra o candidato, o Juiz é considerado incompetente, remetendo-se os autos ao Juiz tido por competente, enquanto este não receber a denúncia, não se tem por configurada a causa de inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Recurso conhecido mas desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente.* — *José Néri da Silveira, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araujo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em sessão de 19-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O MDB, por seu Diretório Regional no Espírito Santo, impugnou o pedido de registro de Christiano Dias Lopes Filho, como candidato a Deputado Federal, pela ARENA, em termos que a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 176/177, assim sumariou:

"Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o candidato questionado teve o seu registro impugnado pelo Movimento Democrático Brasileiro, por dois motivos:

a) ter sido denunciado em 4 de agosto de 1977, na comarca de Vitória, como incurso nas sanções do artigo 26, da Lei n.º 5.474, de 1969 e dos artigos 171 e 172, do Código Penal, combinados com os artigos 51 e 25 do mencionado diploma legal. Salienda a impugnação que o denunciado foi absolvido no referido processo. Entretanto, a decisão absolutória não tornou o candidato elegível porque houve recurso do Ministério Público.

b) ter sido o candidato denunciado na 14.ª Vara Criminal da capital do Estado de São Paulo, havendo sido recebida a denúncia. Posteriormente, o Dr. Juiz paulista deu-se por incompetente para funcionar no feito, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, da lei adjetiva penal. Assim, entende que o recebimento da denúncia pelo Dr. Juiz de São Paulo, que não constitui ato decisório, tornou inelegível o referido candidato."

O TRE a quo rejeitou, por unanimidade, a impugnação, invocando a jurisprudência do TSE, no que concerne à não aplicação do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, de referência a candidato que foi absolvido, embora possa a decisão ser objeto de recurso do M.P. Resumiu as conclusões do acórdão, acerca do segundo ponto da impugnação, o parecer de fls. 177, verbis:

"Quanto à segunda parte da impugnação, ponderou o julgador recorrido que o magistrado do Estado de São Paulo dera-se por incompetente, remetendo o processo para o Estado do Espírito Santo, tendo o mesmo dado entrada na 3.ª Vara Criminal da comarca de Vitória, sem que sofresse qualquer andamento. Até aquele momento só o Juiz de São Paulo se julgara in-

competente. Não havia outro que se tivesse declarado competente e que ordenasse a renovação ou ratificação da denúncia oferecida na justiça paulista contra o referido candidato. Por ora o que existia era uma denúncia oferecida e recebida por um Juiz que, posteriormente, se julgou incompetente. Assim, a restrição contida na letra n, do inciso I, do artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, só poderia referir-se aos que respondem a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade competente. Não tendo sido renovada ou ratificada a denúncia, perante autoridade judiciária, declarada competente para a ação penal, a segunda arguição de inelegibilidade era de ser havida como insubsistente."

Recorreu o MDB, às fls. 122/125. Alega, preliminarmente, nulidade do julgamento, porque o TRE, na oportunidade, decidiu com composição infringente do art. 133 da Constituição, pois participaram da assentada quatro desembargadores. No mérito, insiste nos argumentos da impugnação, especialmente, quanto ao segundo processo, pois o magistrado paulista recebera a denúncia e procedera a instrução criminal, somente após, vindo a declarar-se incompetente: (lêl).

Pronunciou-se o Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 149/150, pela manutenção do acórdão recorrido.

Contra-razões do candidato, às fls. 153/160. Destaca que dois dos juizes do TRE são de direito, efetivamente, estando apenas convocados como substitutos de desembargador no Tribunal de Justiça. Alega, no particular, que, se nulo fosse o julgamento, nulas estariam todas as decisões do TRE sobre registro de candidatos para as eleições de 15-11-1978. No mérito, afirma estar absolvido da primeira acusação, havendo, no concernente à segunda, o Juiz paulista declarado sua incompetência, remetendo os autos para a comarca de Vitória, onde ainda não ocorreu qualquer ato processual de renovação ou ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça de São Paulo.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e desproimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Quanto à nulidade do julgamento, por irregular composição do TRE a quo, bem demonstrou sua improcedência a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 178/179 verbis:

"5. Por último, quanto à afirmada ilegalidade na composição do Tribunal Regional Eleitoral, a matéria está perfeitamente esclarecida no pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que acentua: entendemos que a mesma não pode prosperar vez que, conforme faz prova a certidão anexa, os eminentes membros deste Egrégio Tribunal, Juizes Rômulo Salles de Sá e Osly da Silva Ferreira, integram-no na condição de Juizes de Direito e não de Desembargadores, funcionando, portanto, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado na qualidade de 'Juizes convocados para substituir Desembargadores em seus impedimentos'. Ademais, se o ora recorrente não desejava que os dois julgadores participassem da assentada, deveria ter suscitado a questão no momento oportuno, opondo exceção ou arguindo o impedimento dos magistrados para funcionarem no citado julgamento".

No que concerne ao mérito do recurso, absolvido o candidato da acusação que o enquadraria na inelegibilidade do art. 1.º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, por sentença que se afirma ainda não transitada em julgado, afastada está, de qualquer sorte, a causa da impugnação no particular, na conformidade da jurisprudência do TSE, como se proclamou, dentre

outros, nos Acórdãos nº 6.504 e 6.506 (*), a 15 e 16 do mês andante, respectivamente, de que fui relator. Correto, pois, neste passo, o aresto, como, de resto, bem anotou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 178: (flê).

Quanto à segunda parte da impugnação, reconhecida pelo magistrado paulista sua incompetência, ao processo e julgamento da ação penal movida contra o candidato, certo é que não houve, na comarca de Vitória, para onde remetidos os autos, renovação ou ratificação dos atos processuais anteriores, inclusive, no que respeita à denúncia e seu recebimento. Inocorre, por via de consequência, a hipótese de inelegibilidade do art. 1º I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, pois inexistente, na espécie, denúncia recebida por autoridade judiciária competente. Nesse sentido, decidiu o TSE, a 18-10-78, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 5.111-RS, relator o ilustre Ministro Pedro Gordilho. De referência à presente espécie, ainda anotou o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 178:

"Quanto à segunda alegação, na verdade, a lei exige denúncia recebida por autoridade competente e, portanto, no caso, se o Juiz de Direito da comarca de São Paulo depois de receber a denúncia declinou de sua competência e remeteu os autos à comarca de outra unidade da Federação, não se poderia tê-la como recebida por autoridade competente, sendo certo que o recebimento da denúncia é ato processual com carga decisória. Não tendo sido dirimida até o momento, por qualquer meio, a questão referente à competência,

não resultou configurada a inelegibilidade argüida."

Se porventura vier o Dr. Juiz de Direito de Vitória a ratificar o recebimento da denúncia e atos processuais, tal se deve considerar, apenas, como fato superveniente ao pedido do registro do candidato, a ensejar, como se decidiu, no Recurso nº 5.088-MG, eventual recurso, contra a diplomação, se for eleito o candidato.

Do exposto, conheço do recurso, porque ordinário, mas lhe nego provimento.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.102 — ES — Rel.: Min. Néri da Silveira. — Recte.: MDB — Diretório Regional, por seu Delegado. — Recdos.: Procurador Regional Eleitoral, ARENA — Diretório Regional, por seu Delegado e Christiano Dias Lopes Filho, candidato a Deputado Federal pelo mesmo partido.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sustentação oral: Drs. Luiz Fernando Garcia Marques e Hermenito Dourado, pelo recorrido).

(*) Publicados neste B.E.

(Sessão de 19-10-78).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Recurso Extraordinário nº 5.069

Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)(*)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Alfredo José de Campos Melo (Adv. Dr. José Guilherme Vilella).

Protocolo nº 3.943-78.

O Sr. *Ministro Rodrigues de Alckmin*, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. O acórdão de fls. 145, tomou a seguinte ementa:

"Senado Federal.

Sublegenda.

Se a Convenção partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda-1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda-2.

Hipótese em que não se aplica a Lei nº 6.553, de 19 de agosto de 1978.

Recurso conhecido e provido".

2. O recurso extraordinário que se quer interpor alega negativa de vigência da Lei 6.553-78.

3. Somente se indicada fundamentadamente, ofensa a texto da Constituição Federal é que o presente recurso teria cabimento. E como isso não ocorre, indefiro-o.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente."

(Publicado no DJ de 16-10-78).

(*) Vide Acórdão nº 6.483, publicado neste B.E.

Recurso Extraordinário nº 5.066

Classe IV — São Paulo (São Paulo)(*)

Recorrente: ARENA (Advogada: Dra. Monica Herman Salem Gacciano).

Protocolo nº 3.919-78.

O Senhor *Ministro Rodrigues de Alckmin*, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. O registro de Matheus Lacerda de Oliveira foi indeferido porque se considerou que o candidato não se filiara oportunamente ao Partido. O acórdão tomou a seguinte ementa:

"A filiação partidária se prova com a exibição da ficha autenticada pelo Juiz Eleitoral, ou mediante certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, não se admitindo prova indireta. Precedentes."

2. O recurso extraordinário que se quer interpor, pelas alíneas a e d, alega que as normas constitucionais não 'fixam tempo para filiação'. E que a exigência do art. 1º da Lei 5.782-72 não atende ao disposto no art. 151 da Constituição Federal.

3. Indefiro o recurso. O extraordinário somente cabe se a decisão impugnada tiver contrariado a Constituição Federal. Ora, a exigência de filiação partidária, por certo tempo, para que possa o filiado candidatar-se não cria, a contrário senso, caso de inelegibilidade, dependente de outorga constitucional ou somente passível de estabelecer-se mediante lei complementar. É requisito objetivo, tal como a própria filiação a Partido Político.

Não há, pois, a ofensa a texto constitucional.

(*) Vide Acórdão nº 6.481, publicado neste B.E.

E acresce que o recurso é interposto pela Delegada, ao que se pode deduzir, de Diretório Regional.

Indefiro o recurso.

Brasília, 9 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*."

(Publicado no DJ de 16-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.065

Classe IV — São Paulo (São Paulo)(*)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Fernando Henrique Cardoso e Diretório Regional do MDB (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Relator: Ministro Jarbas Nobre.

Protocolo nº 3.942-78.

O Exmo. Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo rejeitou a impugnação ao registro dos candidatos Fernando Henrique Cardoso e Maurício Soares de Almeida aos cargos de Senador e Suplente de Senador.

O recurso ordinário interposto não foi provido, consignando o acórdão de folhas 215, em sua ementa:

'Inelegibilidade. Candidato simplesmente aposentado nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º do AI 5-68. Acórdão que o considera elegível, decorridos quase dez anos do ato de aposentação. — Recurso conhecido como ordinário, a que se nega provimento'.

A conclusão do julgado se apoiou em votos diversamente fundamentados. O Relator assentou que o ato de aposentação, baseado no AI 5-68, não permitia concluir pela ocorrência de caso de inelegibilidade, consoante reclamado pelos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 151 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o voto do Senhor Ministro Pedro Gordilho: aposentadoria, nos termos do AI 5-68, não se dá, necessariamente, por motivos enquadráveis nos incisos do art. 151 da Constituição Federal.

O Sr. Ministro Leitão de Abreu se referiu à construção jurisprudencial que, para eliminar a falta da necessária fixação de prazos na Lei Complementar número 5-70, estipulou que o prazo máximo seria de dez anos. E atendendo à variação de prazos prevista na própria Constituição (art. 154) para espécie análoga, votou no sentido de que, à sanção mínima (aposentação) correspondente o prazo mínimo (dois anos). Daí, já cumprido o prazo, negar provimento ao recurso.

O voto de desempate acompanhou a interpretação proposta pelo Senhor Ministro Leitão de Abreu: diante da omissão da LC 5-70, quanto à fixação de prazos, nenhuma sanção decorrente do AI 5-68 acarretará inelegibilidade por prazo excedente de dez anos; e a sanção mínima nele prevista, quando tiver sido a única aplicada, acarretará a inelegibilidade pelo prazo mínimo de dois anos, baseando-se, a construção, no art. 154 da Constituição Federal.

2. O Ministério Público Eleitoral recorre extraordinariamente. Alega ofensa ao art. 151 da Constituição Federal, 'combinado com a alínea b do inciso I do art. 1º da LC 5-70' e, ainda, ofensa ao art. 6º também da Constituição Federal.

3. Sustenta o recorrente que a ofensa ao art. 151 mencionado se deu porque o acórdão introduziu limita-

ção nele não prevista e que a Lei Complementar é 'integradora da vontade constitucional', donde a violação de seus preceitos ser violação da própria Constituição.

Não procede, a meu ver, a arguição. Ofensa à Lei Complementar não se confunde com ofensa a texto constitucional. Ninguém dirá que ofensa à própria Constituição Federal, pelo só fato de tratar-se de lei complementar (CF, artigo 18, § 1º).

Da mesma forma, o art. 151 da Constituição Federal não é ofendido com o fato de fixar-se prazo à inelegibilidade, analogicamente, ou pela consideração de que a aposentadoria do candidato não teve como razão, pressuposto, previsto no texto constitucional, que o tornasse inelegível.

4. Alega o recorrente ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal. Pondera que, à vista de omissão do legislador, a jurisprudência fixou limite máximo de dez anos para a inelegibilidade.

Mas lícito não lhe era graduar o prazo, à vista de regra relativa à suspensão de direitos políticos, a fim de fixar um prazo mínimo de dois anos como adequado a determinada sanção. Fazendo-o, teria invadido área reservada a outro Poder.

A relevância do tema — ainda que, obviamente, não lhe manifeste adesão à tese sustentada — recomenda que não se subtraia a espécie ao possível exame do Supremo Tribunal Federal.

Processe-se o recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*."

(Publicado no DJ de 16-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.067

Classe IV — Pará (Belém)(*)

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrida: ARENA (Advogados: José Guilherme Vilella).

Protocolo nº 3.974-78.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. O acórdão de fls. 52 decidiu que "o prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a Deputado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário a que se dá provimento."

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorre extraordinariamente, dizendo que o faz "com base no art. 119, inciso II, alínea a e d (sic), combinado com o art. 139 da Constituição Federal.

E ao que se deduz das alegações de fls. 65-170, tem que o julgado ofendeu a alíneas a e b do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal. Entende que a LC nº 5-70, que estabelece a inelegibilidade de Prefeito que se não afaste definitivamente de seu cargo até seis meses anteriores à eleição (art. 2º, parágrafo 2º), lei complementar que é, não pode ser alterada por meio de decreto-lei. E que de qualquer forma, o mandamento constitucional que estabelece a legitimidade de Prefeito sucessor ou substituto que esteja em exercício dentro de seis meses anteriores à eleição positiva que também o titular há de ser inelegível se não se afastar por seis

(*) Vide Acórdão nº 6.482, publicado neste B.E.

(*) Vide Acórdão nº 6.484, publicado neste B.E.

meses, não por três meses somente. O entendimento do acórdão, apoiado no DL 1.542-77, desatende, portanto, ao sistema da Constituição Federal que previa, aliás a inelegibilidade — não, a irrelegibilidade — do Prefeito na referida alínea *a* do parágrafo único do art. 151.

3. Ainda que não tenha qualquer apoio legal a invocação de dissídio de julgados como justificativa do presente recurso, a alegação de ofensa a texto constitucional permite se lhe dê seguimento.

Processe-se.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente.»

(Publicado no *DJ* de 18-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.084

Minas Gerais (Belo Horizonte)(*)

Recorrente: MDB (Advogado: Dr. Osmar Alves de Melo).

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Protocolo nº 4.106-78

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o registro de candidato que, nos termos do art. 185 da Constituição Federal, seria inelegível, pela consideração de que:

“O Congresso Nacional aprovou, já de maneira definitiva, uma proposta de Emenda Constitucional de iniciativa da Presidência da República, modificando o texto do art. 185 da Constituição, definindo esse prazo de inelegibilidade, fazendo-o coincidir com o da duração da suspensão dos direitos políticos, o que importa também, e por via de consequência, na derrogação do dispositivo do inciso II do art. 62 da Lei nº 5.682-71.

Embora as restrições ainda perdurem até 31 de dezembro p. futuro, seria de suma injustiça reconhecê-las agora por fato que, dentro de pouco mais de três meses, será considerado irrelevante”.

2. O recurso por este Tribunal Superior Eleitoral foi provido, consoante ementa de fls. 59, *verbis*:

“Inelegibilidade.

São inelegíveis aqueles que tiverem suspensos seus direitos políticos com base em Ato Institucional (art. 185 da Constituição).

Enquanto vigorar a norma não pode o Juiz deixar de aplicá-la.

Acórdão que se reforma.

Recurso provido”.

3. Quer recorrer extraordinariamente o Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento em ofensa aos artigos 147, 154 e 153 § 10 da Constituição Federal.

4. Como evidente, se o art. 185 da Constituição Federal declara, em disposição transitória, que são inelegíveis, sem limite de tempo, os que mediante ato do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido suspensão dos seus direitos políticos, considerar que é inelegível quem sofreu tal sanção não ofenda à Constituição.

A questão de a suspensão de direitos políticos ter sido decretada por ato de Comando Supremo não foi prequestionada.

Limitou-se, o acórdão, à questão de saber se a Emenda Constitucional, a vigorar a partir de 1º de janeiro, podia ter seus efeitos antecipados pelos juizes

(*) Vide Acórdão nº 6.496, publicado neste B.E.

do Tribunal Regional, a pretexto de ser mais justo fazê-lo, embora descumprindo o texto constitucional em vigor.

E respondeu pela negativa. Não ofendeu à Constituição.

Indefiro o recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente.»

(Publicado no *DJ* de 19-10-78).

Recurso Extraordinário nº 5.086

Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)(*)

Recorrente: MDB (Advogado: Doutor Osmar Alves de Melo)

Recorrida: ARENA

Protocolo nº 4.151-78

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

1. O acórdão de fls. 218 decidiu que:

“O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e o de Fiscal de Renda Estadual, candidatos a Deputado Federal é de três meses, nos termos, respectivamente, do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar número 5, de 29 de abril de 1970, e artigo 1º, II, c. desse diploma legal complementar, segundo a nova redação que lhes dera o artigo 1º do Decreto-lei número 1.542, de 14 de abril de 1977.

Recurso a que se nega provimento”.

2. O Movimento Democrático Brasileiro recorre extraordinariamente, dizendo que o faz com base no artigo 119, inciso II, alínea *a* combinado com o artigo 139 da Constituição Federal.

Tem que o julgado ofendeu as alíneas *a* e *b* do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal. Entende que a LC número 5, de 1970, que estabelece a inelegibilidade de Prefeito que se não afaste definitivamente de seu cargo até seis meses anteriores à eleição (artigo 2º, parágrafo 2º), lei complementar que é, não pode ser alterada por meio de decreto-lei. E que de qualquer forma, o mandamento constitucional que estabelece a inelegibilidade de Prefeito sucessor ou substituto que esteja em exercício dentro de seis meses anteriores à eleição positiva que também o titular há de ser inelegível se não se afastar por seis meses, não por três meses somente. O entendimento do acórdão, apoiado no Decreto-lei 1.542, de 1977, desatende, portanto, ao sistema da Constituição Federal que previa, aliás, a inelegibilidade — não, a irrelegibilidade do Prefeito, na referida alínea *a* do parágrafo único do artigo 151.

3. Como em casos semelhantes, considero que a alegação de ofensa a texto constitucional permite se dê seguimento ao recurso.

Processe-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente.»

(Publicado no *DJ* de 20-10-78).

(*) Vide Acórdão nº 6.501, publicado neste B.E.

Recurso Extraordinário n.º 5.082

Classe IV — Piauí (Teresina)(*)

Recorrente: Dyrno Jurandyr Pires Ferreira, candidato a deputado federal pela ARENA (advogado em causa própria).

Recorrido: Dirceu Mendes Arcoverde, candidato a senador pela ARENA-1 — (Advogado: Doutor José Nazareno Soares de Araújo).

Protocolo n.º 4.159-78.

O Exmo. Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

1. O acórdão de folhas 135 decidiu consoante a seguinte ementa:

‘Registro de candidato.

E de três (3) e não de seis meses o prazo de desincompatibilização de Governador do Estado, para concorrer ao Senado Federal, em eleições diretas, contados regressivamente de 15 de novembro de 1978. Prejulgado do TSE.

Ocorrência de preclusão, no que concerne às alegações de falta de prova de filiação partidária oportuna, de domicílio eleitoral e de estar o candidato no gozo dos direitos políticos, eis que ditas arguições somente sucederam, após o prazo de impugnação do pedido de registro ou ao ensejo de recurso para o TSE.

O recurso para o TSE é ordinário quando versa sobre inelegibilidade do candidato e especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral.

Recurso do Ministério Público Eleitoral de que não se conhece, conhecendo-se do recurso dos impugnantes, para negar-lhe provimento.

2. Dyrno Jurandyr Pires Ferreira pretende recorrer extraordinariamente. Limita-se a dizer que o acór-

(*) Vide Acórdão n.º 6.503, publicado neste B.E.

dão fere o artigo 151, parágrafo único, b, da Constituição Federal.

3. Indefero o recurso, que não está aptamente postulado, com a indispensável fundamentação (CPC, artigo 542).

Brasília, 19 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*.”

(Publicado no DJ de 23-10-78).

Recurso Extraordinário n.º 5.085
Classe IV — Maranhão (São Luís)(*)

Recorrente: Raymundo Ribeiro Bastos. (Adv. Dr. Celso Ribeiro Bastos)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Protocolo n.º 4.149/78.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

1. O acórdão decidiu de acordo com a ementa seguinte:

Inelegibilidade. E inelegível quem tenha cometido crime contra a economia popular, ainda que beneficiado com *sursis* (LC n.º 5/70, art. 1.º, inciso I, letra n).’

2. O recurso extraordinário alega inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar n.º 5/70.

3. Não oferece, o recurso, fundamentação suficiente, nem se justifica a arguição de inconstitucionalidade.

Indefero o recurso.

Brasília, 26 de outubro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*.”

Publicado no DJ de 31-10-78).

(*) Vide Acórdão n.º 6.505, publicado neste B.E.

DESPACHOS DO CORREGEDOR-GERAL

Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral:

Processo n.º 3-77 — Mato Grosso (Várzea Grande)

Interessado: João Baracat

“Vistos.

João Baracat, candidato a Prefeito em Várzea Grande-MT, no pleito de 15 de novembro de 1976, denunciou perante o Ministério da Justiça, a ocorrência de fraude e corrupção de natureza eleitoral no aludido município, instruindo a representação de fls. 4-10, com os documentos de fls. 11-89.

2. Encaminhando o expediente a esta Corregedoria Geral, requisitaram-se providências à Corregedoria Regional Eleitoral no Mato Grosso (fls. 92), para a apuração das irregularidades denunciadas.

O ilustre Desembargador Corregedor Regional, com louvável diligência, de imediato, informou, pelo Ofício de fls. 93-94, nestes termos:

‘Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício número CG-TSE 331, datado de 13 do fluente, através do qual solicita as providências necessárias à apuração de irregularidade denunciadas por João Baracat, referentes ao pleito de 15 de novembro de 1976. Essa solicitação se fez acompanhar de cópia de expediente endereçado pelo interessado diretamente ao Ministério da Justiça.

Em respondendo à solicitação de Vossa Excelência, tenho a honra de prestar as seguintes informações. Os fatos relatados pelo Senhor João Baracat, na sua representação ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, já haviam sido levados pelo interessado ao conhecimento do MM. Juiz Eleitoral da Primeira Zona — Dr. Onézimo Nunes Rocha —, para a devida apuração, de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Enquanto se apuravam os fatos apontados diretamente pelo Juiz Eleitoral, esta Corregedoria foi solicitada para instar junto ao mesmo, em data de 17 de dezembro de 1976.

A única solicitação reclamada pelo Senhor João Baracat a esta Corregedoria foi incontinenti atendida, conforme comprova o Ofício CRE-512-76, de 20 de dezembro de 1976 (documento em anexo), endereçado ao Juiz Eleitoral. Não é, assim, verdadeira a assertiva do reclamante, João Baracat de que “nenhum efeito também o pedido de providências endereçado ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional Eleitoral.

A providência pleiteada foi imediatamente atendida, acrescentando que, anteriormente, em 9 de dezembro de 1976, pelo Ofício n.º 509-76, esta Corregedoria já havia feito chegar às mãos do Juiz Eleitoral pedido de correção geral e abertura de inquérito para apurar irregularidades, que teriam ocorrido nas eleições de 15 de novembro de 1976 em municípios sob a sua jurisdição eleitoral (doc. junto). Esclareço ainda que o Juiz Eleito-

ral vem de informar esta Corregedoria a respeito da tramitação da representação formulada pelo Senhor João Baracat, conforme fotocópias em anexo.

Em síntese, fica evidenciado que a Justiça Eleitoral deste Estado não se fez indiferente aos reclamos do Senhor João Baracat, como noticiou ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça'.

Respondendo a novo pedido de informações desta Corregedoria Geral sobre o andamento do processo para apurar as irregularidades, esclareceu o Doutor Corregedor-Regional Eleitoral que o feito prosseguia em normal tramitação, perante o Juízo Eleitoral da 1.ª Zona, anexando documentos que lhe haviam sido enviados pelo Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª Zona (fls. 102-104).

Em atenção a novo pedido de informações sobre o prosseguimento do feito, que lhe dirigi, o digno Dr. Corregedor-Regional Eleitoral no Mato Grosso vem de esclarecer que, chegando a final o processo, o Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona julgou improcedente a representação, determinando o arquivamento da mesma consoante o parecer do Doutor Promotor de Justiça' (fls. 107).

3. No pedido de arquivamento da representação às fls. 108-109, o Dr. Promotor de Justiça assim se pronunciou:

'Com a petição de fls. 02-03, o Senhor João Baracat, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade Várzea Grande — MT, art. 25 da Resolução número 10.050 do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, efetuou a presente denúncia contra o Senhor Gonçalo Pedroso de Barros, apontando vários fatos atribuídos ao denunciado como ato de corrupção eleitoral. Houve por bem o inclito Juiz Eleitoral efetuar a designação do escrivão eleitoral da 1.ª Zona Eleitoral, Senhor Pedro Cezar Ferreira da Silva, para sindicar a respeito e prestar junto ao R. Juízo relatório circunstanciado dos fatos.

Acontece que o ilustre Escrevente Juramentado da 1.ª Zona informou ao MM. Juiz que o representante "limitou-se apenas a historiar pretensas irregularidades... sem entretanto documentar a representação oferecida".

De fato, observa-se que só posteriormente, mediante provocação do MM. Juiz, é que surgiram nos autos, atabalhoadamente, vários papéis, sem a devida autenticação, procurando assim firmar o elo pedido da representação inicial de folhas 02-03 dos autos.

Acontece que a precipitação e a falta de seqüência lógica da representação inicial, aliados ainda com a ausência de uma articulação perfeita em torno dos fatos, fizeram com que aboletaram-se numa só representação vários fatos distintos, tumultuando completamente a arguição inicial.

Em que pese o respeito e a admiração que nutrimos pelo ilustre representante do Ministério Público que oficiou nos autos, fls. 142, entendemos que eventual perícia grafotécnica levaria ainda os autos em apreço ao mais completo nihilismo jurídico. Acontece que encontra-se registrado no Cartório Eleitoral um outro expediente ou representação em que figura como indiciado o Senhor João Baracat, o que se constata evidentemente a reciprocidade de exaltação de ânimos junto aos líderes políticos daquela comuna, que motivados pelo calor dos comícios e passeatas, não raras vezes, tais manifestação se transformaram em exaltação

de ânimos, com sérios prejuízos ao pleito eleitoral. Tempos para nós que propaganda nos moldes em que foi realizada pode constituir fato suficiente para tipificar a figura delituosa acenada na representação inicial. Assim sendo, requeira a permanência dos autos no arquivamento do Cartório Eleitoral, até que novas provas ou novos elementos possam justificar a procedibilidade da competente ação penal'.

A sua vez, ao determinar o arquivamento dos autos, o Doutor Juiz Eleitoral ponderou (fls. 110 e v.):

'Muito bem lançada a cota retro de S. Exa. o Dr. Procurador Semy Stephan, que atua perante este Juízo. As campanhas políticas ou eleitorais de Várzea Grande são travadas em clima de opressão, que atinge as raízes do impossível. Usam-se métodos que só não são válidos para aqueles que não alcançaram o objetivo almejado, conquistando um mandato popular, quer para o executivo, quer para o legislativo. Para os que sofrem o amargor da derrota não são válidas as regras do jogo político... Vem o jus sperniandi, naturalmente.

O representante ou denunciante teria, de fato, de sua parte cumprido suas obrigações políticas e legais, sem excessos, como candidato ao cargo de Prefeito de Várzea Grande?

Todos se recordam que este Juízo teve que tomar uma série de precauções, valendo-se inclusive de histórica e energética portaria, a fim de coibir os verdadeiros atos de vandalismo, de parte a parte, que aconteciam no correr da campanha eleitoral em Várzea Grande.

Quem não se recorda, por último, das inusitadas cassações de mandatos de vereadores naquele Município, terminando a justiça comum por fazer voltar tudo ao status quo ante?

Bem acentuou o Dr. Procurador — "temos para nós que a propaganda nos moldes em que foi realizada pode constituir tão-somente em excesso praticado pelos mencionados candidatos, não chegando, todavia, a constituir fato suficiente para tipificar a figura delituosa acenada na representação inicial".

Acolhemos in totum o entendimento de S. Exa. Nada mais a acrescentar.

Ex positis e considerando o mais que consta dos autos, à falta de pressupostos de fato que pudessem ensejar procedimento de natureza penal, inacolho a representação feita pelo Senhor João Baracat contra o Dr. Gonçalo Pedroso de Barros e outros, determinando o arquivamento desses autos e dando-se a competente baixa no registro'.

4. Em face da apuração dos fatos, no Juízo Eleitoral competente, de que resultou o pedido de arquivamento dos autos da representação, deferido pelo Dr. Juiz Eleitoral, 'a falta de pressupostos de fato que pudessem ensejar procedimento de natureza penal' (sic), determino se arquivem, nesta Corregedoria Geral, os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — José Néri da Silveira".

(Publicado no DJ de 16-10-78).

DESPACHOS DOS SENHORES RELATORES

Mandado de Segurança n.º 514 — Classe II — Bahia (Salvador)

Impetrante: Manoel Ribeiro (Advogado: Dr. Gaspare Caraceno)

Protocolo n.º 3.940-78.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. Indefiro, desde logo, a inicial, porque não se dará mandado de segurança de decisão judicial, quando haja recurso previsto em lei ou possa ser modificada por via de correição (Lei n.º 1.533-1951, arts. 5.º, II, e 8.º).

Na presente impetração, o suplicante pretende obter seu registro 'como candidato definitivo ao cargo de

deputado federal, pelo Movimento Democrático Brasileiro, para as eleições de 15 de novembro de 1978' (sic) (fls. 6).

Ora, da decisão do TRE que indefere pedido de registro de candidato a eleições federais ou estaduais cabe recurso para o TSE, qualquer seja o fundamento do acórdão (Lei Complementar nº 5-1970, art. 13, § 2º; Resolução nº 10.424-1978, art. 53, § 3º), devendo o processamento e julgamento ocorrerem em exíguos prazos, como previstos nos diplomas indicados.

Não vale, assim, utilizar o mandado de segurança, qual sucedâneo do recurso próprio, para vindicar o registro negado no aresto.

2. Sem dúvida, põe-se como relevante a questão da propaganda eleitoral do ora requerente, que ficaria, irremediavelmente, prejudicada, se não pudesse ser mantida, enquanto pender de julgamento o recurso, na hipótese de seu provimento.

Pela Resolução do TSE nº 10.445, de 29-6-1978, a propaganda de candidatos a cargos eletivos é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (art. 1º, § 1º). Embora o acórdão impugnado tenha indeferido o registro, afirmando que a escolha dos candidatos se fez "em Convenção reunida sem o quorum legal para deliberação", ainda não transitada em julgado essa decisão, não se tornou insubsistente o título de direito do candidato a fazer propaganda eleitoral.

Acontece, porém, que, se o mandado de segurança foi requerido para o candidato obter o registro, negado pelo aresto, porque incabível (LMS, art. 8º), não há como dar-lhe curso, com vistas, apenas, a garantir a propaganda eleitoral do candidato impetrante, por via de provisão liminar. Sendo de manter-se a propaganda eleitoral, enquanto o recurso da decisão denegatória do registro pende de julgamento, penso que o candidato pode valer-se, se porventura for ela suspensa, da reclamação prevista no art. 19 e parágrafos, da Resolução nº 10.445-1978, sendo certo, outrossim, que, no texto do julgamento do TRE, não se lê determinação de cessar, imediatamente, a propaganda eleitoral do impetrante e dos outros candidatos escolhidos na mesma Convenção. Verifica-se, ademais, da inicial, às fls. 06, que, no particular, o impetrante, com o pleito liminar, pretende, apenas, prevenir tal não aconteça.

3. Com esse esclarecimento acerca da propaganda eleitoral, indefiro liminarmente o mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — *José Néri da Silveira, Ministro-Relator*.

(Publicado no DJ de 16-10-78).

Mandado de Segurança nº 513
— Classe II — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Impetrante: Associação Nacional de Defesa do Consumidor (ANDEC) (Advogado: Dr. Emilio Antonio Souza Aguiar Nina Ribeiro).

Protocolo nº 3.787-78.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Os requisitos para a suspensão da decisão que deu motivo ao mandado de segurança não se acham presentes, pelo que indefiro o pedido de concessão de liminar.

Vista à douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1978. — *Pedro Gordilho, Relator*".

(Publicado no DJ de 16-10-78).

Mandado de Segurança nº 515 — Classe II — Bahia
53ª Zona-Campo Formoso

Impetrante: Salomão Galvão de Carvalho, Prefeito de Campo Formoso (Advogado: Dr. Raul Chaves)

Protocolo nº 3.956-78.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

Em decisão de 24-8-1978, o colendo TRE da Bahia proveu, em parte, recurso contra a diplomação de Salomão Galvão de Carvalho e José Joaquim de Santana, que concorreram pela sublegenda I, da ARENA, no exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Formoso, BA, respectivamente, desde 31-1-1977, anulando a eleição majoritária de 15 de novembro de 1976, em dito município, bem assim os atos de diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito, determinando novas eleições se realizem.

Interposto recurso para o TSE, no despacho que deferiu o seguimento do apelo, o Sr. Desembargador Presidente do TRE da Bahia desacolheu o pedido de imediato afastamento dos recorrentes do exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Formoso, para que, desde logo, assumisse as funções o Presidente da Câmara de Vereadores, emprestando ao recurso efeito suspensivo, por compreender que, na espécie, não tem aplicação a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, incidindo, porém, o preceito especial do art. 216 do mesmo diploma legislativo, eis que de recurso contra diplomação se cogita. Teve em conta, ainda, o ilustre Presidente do TRE mencionado o problema do interesse público, ante as implicações de ordem político-administrativa que poderão advir da execução imediata, mas provisória, do venerando acórdão', concluindo por ser "mais aconselhável a manutenção do *statu quo*, até a solução final da instância superior. Observou, ademais, que o acórdão recorrido não cogitou expressamente do afastamento imediato do Prefeito e Vice-Prefeito, cuja diplomação foi anulada.

Da parte do despacho que negou execução imediata ao acórdão do TRE interpuseram agravo regimental José da Silva Marques e Antonio Alexandrino de Miranda, candidatos da sublegenda II, da ARENA, e autores do recurso contra a diplomação do ora impetrante, vindo a Corte Regional a provê-lo, em decisão de 5-10-1978, por maioria de votos, "para que se determine o imediato afastamento do Sr. Prefeito do Município de Campo Formoso, e a sua substituição pelo Presidente da Câmara Municipal, autorizando o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral a executar o acórdão proferido no Processo 169, Classe "F", na plenitude."

2. Contra essa decisão judicial impetra mandado de segurança o Prefeito de Campo Formoso, sustentando o direito líquido e certo de exercer o mandato, eis que diplomado e empossado, até que o TSE julgue o recurso interposto do acórdão do TRE, que anulou a eleição majoritária no dito município e a diplomação do requerente restabelecendo-se com o deferimento do *writ*, a eficácia do despacho do Presidente (sic) da Corte Regional, que admitiu o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Pede medida liminar, posto que será irreparável o prejuízo decorrente de seu afastamento do cargo, na hipótese de o mandado de segurança ser concedido.

3. Embora em linha de princípio se possa afirmar caber de decisão do TRE, mesmo em agravo regimental, recurso especial para o TSE, a teor do art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, certo é que, em casos tais, o apelo, na conformidade do art. 257 do mesmo diploma legislativo, não teria efeito suspensivo. Não se trataria, de outra parte, de recurso especial cujo processamento e julgamento estejam sujeitos aos prazos exíguos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970, arts. 16, 12 e 13.

De outra parte, foi interposto recurso especial pelo Prefeito e Vice-Prefeito em exercício, contra a decisão

regional que anulou a eleição majoritária de 15 de novembro de 1976, em Campo Formoso, bem assim os diplomas expedidos, estando o apelo já submetido ao TSE, sendo que, no despacho, o Presidente da Corte Regional, a quem, no TRE, compete privativamente admiti-lo, ou não, *ut art. 278, § 1º, do Código Eleitoral*, determinou o seguimento do apelo, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face do art. 216, do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Em situação como a acima definida, não tenho, assim, por aplicável o disposto nos arts. 5º, II, e 8º, da Lei do Mandado de Segurança.

4. No que concerne à medida liminar vindicada, defiro-a, para que se suspenda a decisão judicial impugnada, garantindo-se a permanência, no cargo de Prefeito de Campo Formoso, do impetrante, Salomão Galvão de Carvalho, até o julgamento final deste mandado de segurança, consoante bem destaca o peticionário, às fls. 06.

5. Requistem-se, com urgência, informações ao TRE da Bahia.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1978. — José Néri da Silveira, Ministro-Relator.”

(Publicado no DJ de 18-10-78).

**Reclamação nº 5.745 — Classe X — Alagoas
(Maceió)**

Reclamante: Antônio Saturnino de Mendonça Neto (Advogados: Doutores José Moura Rocha e Antônio Nabor Areias Bulhões).

Protocolo nº 3.834-78.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira, Relator, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

1. A hipótese, como escrita na inicial, não é de Reclamação pois o Acórdão do TSE, número 6.401 — Alagoas, foi cumprido.

2. Deve assim, o feito ser processado como pedido de *habeas corpus*, alternativa indicada na inicial às fls. 05.

3. Atuado como *habeas corpus*, requisitem-se informações ao Senhor Desembargador Presidente do TRE de Alagoas.

4. Intime-se.

Brasília, 12 de outubro de 1978. — José Néri da Silveira, Relator.”

(Publicado no DJ de 18-10-78).

**Mandado de Segurança nº 516 — Classe II —
Distrito Federal
(Brasília)**

Impetrante: Aquiles Diniz, candidato a Senador, sublegenda — 3, do MDB — Minas Gerais (Adv.: Drs. Marcus Heusi Netto Murillo do Nascimento Heusi).

Protocolo nº 4.183-78.

O Senhor Ministro José Néri da Silveira, Relator, exarou o seguinte despacho:

“Vistos.

Aquiles Diniz, alegando a condição de candidato ao Senado Federal pela sublegenda — 3, do MDB, em Minas Gerais, impetra mandado de segurança contra a decisão judicial deste Tribunal Superior Eleitoral tomada no Recurso Eleitoral número 5.069 — Classe IV — Mi-

nas Gerais, conforme Acórdão nº 6.483, assim ementado:

— Senado Federal.

— Sublegenda.

— Se a Convenção Partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda — 1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda — 2.

— Hipótese em que não se aplica a Lei nº 6.553, de 19 de agosto de 1978.

— Recurso conhecido e provido.

Na referida decisão, a 5 de outubro de 1978, o TSE, provendo recurso dos impugnantes da candidatura do ora requerente ao Senado Federal, pela dita sublegenda — 3, do MDB, indeferiu o registro. O impetrante interpôs recurso extraordinário, inadmitido por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Superior, publicado no DJ de 16 do mês em curso.

2. No mandado de segurança, reexaminando os fundamentos já apreciados no Recurso Eleitoral nº 5.069 — MG, pleiteia o suplicante lhe seja garantia a condição de candidato ao Senado Federal, pela sublegenda — 3, do MDB, em Minas Gerais, com todas as prerrogativas inerentes à mesma, permitindo-se que o seu nome seja sufragado nas urnas no próximo dia 15 de novembro (fls. 10-11).

Dessa sorte, pretende o impetrante, por via oblíqua, através de mandado de segurança precisamente, aquilo que lhe foi, de explícito, negado pelo Acórdão nº 6.483, isto é, o registro como candidato ao Senado, pela sublegenda — 3, do MDB, em Minas Gerais, cuja instituição, pela Comissão Executiva do Partido, à margem do que deliberara a Convenção Partidária, teve de resto também, como inviável, o aresto mencionado.

3. Não cabe mandado de segurança, para o próprio Tribunal, contra suas decisões materialmente jurisdicionais, mas, apenas, contra decisões ou atos materialmente administrativos. De outra parte, o art. 139, da Constituição, estabelece que são irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. Com base nesse dispositivo, tentou recurso extraordinário contra a decisão contida no Acórdão nº 6.483, o impetrante, sendo o apelo inadmitido. Não há, nos autos, notícia de interposição de agravo de instrumento, cumprindo notar, porém, que o despacho se publicou no DJ de 16 de outubro de 1978, que ontem circulou. De qualquer sorte, a esta altura, não houve trânsito em julgado do decisório que se pretende atacar.

Se ainda cabe, portanto, recurso contra decisão judicial, isto é bastante à incidência do art. 5º, II, da Lei número 1.533-1951.

Não seria admissível, ademais, por mandado de segurança, requerido ao mesmo Tribunal, este rescindir sua anterior decisão de natureza jurisdicional tomada no julgamento de recurso. Se ocorresse trânsito em julgado do acórdão em foco, pela não utilização da via recursal, ainda na hipótese aberta ao ora impetrante e, também não caberia a presente impetração, em face da Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal.

4. Do exposto, indefiro, desde logo, a petição inicial do mandado de segurança (Lei nº 1.533-1951, art. 8º).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1978. — José Néri da Silveira, Ministro-Relator.”

(Publicado no DJ de 23-10-78).

SECRETARIA

ELEITORADO APTO A VOTAR
EM ORDEM DECRESCENTE

SÃO PAULO.....	10.241.247
MINAS GERAIS.....	5.400.733
RIO DE JANEIRO.....	5.141.852
PARANÁ.....	3.565.871
RIO GRANDE DO SUL.....	3.541.669
BAHIA.....	3.219.772
PERNAMBUCO.....	2.018.686
CEARA.....	1.924.702
SANTA CATARINA.....	1.654.723
GOIÁS.....	1.574.718
MARANHÃO.....	1.077.915
PARÁ.....	1.037.099
PARAÍBA.....	1.012.967

PIAUI.....	755.544
ESPIRITO SANTO.....	727.735
RIO GRANDE DO NORTE.....	719.213
MATO GROSSO DO SUL.....	523.059
ALAGOAS.....	520.294
AMAZONAS.....	389.325
MATO GROSSO.....	372.332
SERGIPE.....	352.650
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA.....	93.920
ACRE.....	92.795
TERRITÓRIO DO AMAPÁ.....	44.229
TERRITÓRIO DE RORAIMA.....	27.414
SUBTOTAL.....	46.030.464
BRASÍLIA.....	333.918
TOTAL.....	46.364.382

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 6.113
Mato Grosso

Competência para o processo e julgamento de deputado estadual acusado da prática de crime eleitoral.

Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal suscitado.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator.

(Publicado no DJ de 6-10-78).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: Assim expõe o presente conflito negativo de jurisdição o parecer da Procuradoria Geral da República, de autoria do Dr. Mauro Leite Soares (fls. 539/543):

“O Procurador da Justiça Eleitoral no Estado de Mato Grosso, comarca de Corumbá, ofereceu denúncia perante o Juízo Eleitoral contra o Deputado Estadual *Cecílio de Jesus Gaeta* pela prática dos delitos previstos nos arts. 234, 325 e 326 do Código Eleitoral, com a agravante do art. 327, III, do mesmo Código, combinados com o art. 51, primeira parte, do Código Penal. A denúncia foi recebida, fls. 98, sendo que o Sr. Juiz Eleitoral, conclusos os autos, declarou-se incompetente para o julgamento da causa em face da condição do Deputado Estadual do réu exigir decisão através de órgão judicial colegiado, no caso

o Tribunal Regional Eleitoral, ao qual foram remetidos os autos conforme fls. 433.

O Tribunal Regional Eleitoral, fls. 455, declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça do Estado por se tratar de crime comum e em face da prerrogativa de função do denunciado.

Finalmente, o Tribunal de Justiça do Estado, fls. 522, suscitou o conflito por entender que a competência é da Justiça Eleitoral porque, *verbis*, fls. 529:

‘Se pela Lei Maior compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais (artigo 137, VII), e se pela lei eleitoral não se inclui na competência *ratione personae* do Tribunal Regional Eleitoral o processar e o julgar crimes eleitorais, exceto quando o sujeito ativo seja Juiz Eleitoral (artigo 29, inciso I, alínea *d*, do Código Eleitoral), remanesce a competência do outro órgão da Justiça Eleitoral, ou seja, a competência do Juiz Eleitoral (artigo 35, inciso II)’

Somos pelo conhecimento do conflito negativo.

Fundamentalmente temos como ponto de partida o art. 137, VII, da Constituição Federal, que determina:

‘A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições;

VII — o processo e o julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os *de habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;’

Não há dúvida que a ‘lei’ referida pelo dispositivo constitucional é a lei federal, mesmo porque segundo o art. 8º, XVII, letra ‘b’, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito eleitoral. Assim, de início e em decorrência dos textos retrocitados fica afastada a possibilidade de o intérprete buscar subsídio na legislação estadual, a qual não pode oferecer elementos para a solução da questão e, se acaso os tivesse, seriam imprestáveis ou inconstitucionais.

Por seu turno dispõe o art. 144, § 3º, da Constituição, que, *verbis*, ‘compete privativa-

mente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

É sabido, e nesse ponto os Tribunais conflitantes estão de acordo, que inexistente dispositivo expresso na lei federal, mais precisamente no Código Eleitoral, Lei n.º 4.737/65, fixando a competência para processar e julgar membro do Poder Legislativo Estadual, pelo cometimento de crime eleitoral.

Em relação aos membros do Congresso Nacional a Constituição determinou o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função, conforme arts. 32, § 2.º, e 119, I, letra "a" e segundo o entendimento unânime esposado na Reclamação n.º 10, Relator Ministro Adalício Nogueira, RTJ 63/1.

Entretanto, o deputado estadual não possui foro privativo por prerrogativa de função e, assim, não há por que pretender aplicar-se-lhe o entendimento de que o crime eleitoral é tido, na técnica constitucional, como crime comum.

Afastada ficando a competência do Tribunal de Justiça suscitante, temos que a competência em discussão recai sobre a Justiça Eleitoral, restando simplificada a questão para se saber qual o seu Juízo, se o simples ou o colegiado.

Na aplicação literal da lei, se assim nos é permitido dizer, concluiríamos que a competência é do Juízo monocrático porque inexistente disposição em contrário. É certo, no entanto, que sendo o Código Eleitoral anterior à Emenda Constitucional n.º 1/69, que suprimiu a licença para o processo do parlamentar, não possui disposição expressa a respeito. Trata-se, porém, segundo entendemos, de omissão da lei, a qual pode ser suprida pela aplicação da analogia, costumes e princípios gerais de direito, segundo o previsto pelo art. 4.º da L.I.C.C. Embora não possuindo o foro privativo, é certo que o deputado estadual exerce relevantes e elevadas funções, as quais devem ficar resguardadas, e submetê-lo ao julgamento do Juízo singular da zona eleitoral onde teria ocorrido o ilícito é uma diminuição da representatividade do cargo e do seu status. Desde que a Constituição, art. 137, VII, determina o seu processo e o julgamento dos crimes eleitorais pela Justiça especializada parece-nos que o mínimo que se pode oferecer ao deputado estadual denunciado é a competência originária do Tribunal de segunda instância, órgão judiciário esse que funciona na Capital do Estado onde o parlamentar exerce suas funções. Ademais, pelas intrínsecas razões da política partidária que normalmente acirram os ânimos na própria área eleitoral do parlamentar estadual é de todo conveniente, não somente para ele como também para o Juízo singular, que o seu julgamento seja procedido em instância superior, na Capital do Estado, e através de pessoas que não se encontrem diretamente ligadas aos fatos ensejadores do processo.

Embora não se possa traçar uma linha de identidade entre a situação do parlamentar federal e a do estadual, parece-nos que a solução alvitrada atende à dignidade da função deste último, ao mesmo tempo em que se lhe concede um julgamento isento da paixão regionalista, geralmente, o que também, em síntese, acarreta à Justiça Eleitoral pronunciamento menos sujeito às paixões locais.

Finalmente, considerando-se que a solução do caso atenderá e se estenderá de maneira geral a todos os Estados da Federação e tendo-se em vista que os juizes eleitorais possuem a previsão

de julgamento através do Tribunal Regional, art. 29, I, letra d, do Código Eleitoral, e que não raro as duas pessoas estarão envolvidas no mesmo processo, a exemplo do caso de Ituiutaba, Minas Gerais, temos que a solução em questão mais se fortalece.

Somos pela procedência do conflito negativo de jurisdição, determinada sendo a competência da Justiça Eleitoral, através do Tribunal Regional suscitado, para o exame da causa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Tratando-se, como se trata, em tese, de crime eleitoral, a competência para seu processo e julgamento é, consoante o disposto no artigo 137, VII, da Constituição da República, da Justiça Eleitoral:

«Art. 137. A lei estabelecer a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral».

Essa norma geral só pode ser afastada por norma especial contida na própria Constituição da República. Por isso, e tendo em vista que, no tocante às autoridades a que esta mesma Constituição outorga foro por prerrogativa de função, os crimes se distinguem, apenas, em comuns e de responsabilidade, tem entendido esta Corte que, nesses casos, os crimes eleitorais — que são da competência de Justiças Federais especializadas —, se compreendem entre os comuns.

As autoridades estaduais, porém, com exceção dos membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados, não estão compreendidos nesse elenco, que se encontra nos artigos 119, I, "a" e "b", e 122, I, "b", da Constituição Federal.

Nos poderes implícitos dos Estados não se encontra o de, sob o fundamento de reprodução do modelo federal, considerar como crimes comuns todos que não os de responsabilidade. Se a Constituição Federal pode subtrair da competência da Justiça Comum Estadual determinadas autoridades federais ou estaduais, a recíproca não ocorre: não podem as Constituições estaduais retirar da competência das Justiças especializadas federais autoridades de sua esfera de governo. Por isso, o artigo 129 da Constituição Federal, depois de, em seu parágrafo primeiro, estender o foro da Justiça Militar aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, estabelece que, em se tratando de Governadores de Estado e seus secretários, a competência não será do Conselho de Justiça, mas sim, originariamente, do Superior Tribunal Militar.

No caso, aliás, como salienta o acórdão do Tribunal suscitante, o artigo 63, inciso I, letra a, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ao estabelecer a prerrogativa de foro para os deputados estaduais nos crimes comuns, ressalva expressamente a competência da Justiça Eleitoral.

2. Portanto, compete à Justiça Eleitoral o processo e o julgamento de deputados estaduais acusados da prática de crime eleitoral.

Surge, agora, a segunda questão: a que órgão da Justiça Eleitoral caberá essa competência?

Pelo artigo 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juizes eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Já o artigo 29, I, "d", se limita a outorgar competência originária aos Tribunais Regionais Eleitorais para o processo e julgamento dos "crimes

eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais"; e o art. 22, I, "e" se adstringe a conceder competência originária ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar "os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais".

À primeira vista, o artigo 35, II, estabelece a regra geral, ao passo que os artigos 29, I, d, e 22, X, e, dispõem sobre as exceções a ela. E, assim sendo, seria de aplicar-se o princípio hermenêutico de que as normas excepcionais são interpretadas estritamente, não podendo ser estendidas por aplicação analógica.

Na realidade, porém, não é o que se verifica. A competência por prerrogativa de função se situa, necessariamente, no segundo grau de jurisdição. As normas que a disciplinam não são, porém, excepcionais, em face das relativas à competência originária residual dos juízes de primeiro grau da mesma jurisdição, mas, simplesmente, especiais com relação a estas. Com efeito, ao contrário do direito excepcional, que retira da esfera da disciplina do direito comum um caso particular que, por si mesmo, deveria estar regido por este, e lhe dá tratamento diverso, o direito especial retira da esfera do direito comum certas matérias a que dá tratamento especial para atender à natureza especial das relações e dos escopos que a tais matérias se referem. Por ser um sistema inteiro de normas particulares — o que não sucede com o direito excepcional —, o direito especial comporta a aplicação analógica, como acentua Degni (*L'Interpretazione della Legge*, 2ª ed., nº 21, pág. 41, Napoli, 1909). Daí a razão por que as normas sobre competência funcional — e nelas se situam as relativas à competência originária dos Tribunais (Liebman, em nota à tradução brasileira das *Instituições de Direito Processual Civil* de Chovenda, vol. II, pág. 267) — são susceptíveis de ter suas lacunas preenchidas pela analogia ou pelos princípios gerais de direito, como salienta Frederico Marques (*Elemento de Direito Processual Penal*, vol. I, 2ª ed., nº 109, pág. 208), com referência às de competência por prerrogativa de função.

Ora, a competência por prerrogativa de função é reconhecida em nosso sistema jurídico até por vários textos constitucionais federais, para, precipuamente, garantir a boa aplicação da justiça pela maior independência do Tribunal Superior. Bem acentua Frederico Marques (ob. cit., nº 109, págs. 206/207), ao rebater a opinião de que o foro por prerrogativa de função seria foro privilegiado, que:

"Não se trata de privilégio de foro porque a competência, no caso, não se estabelece "por amor dos indivíduos", e sim em razão "do caráter, cargos ou funções que eles exercem", como ensinava J. A. Pimento Bueno. Ela está baseada "na utilidade pública e no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência do Tribunal Superior" — como disse, em 1874, o Supremo Tribunal de Justiça (Paula Pessoa, Código de Processo Criminal, pág. 195, nota 1.905), o que, sob outra forma, repetiu, mais tarde o insigne Costa Manso ao reclamar essa competência originária para os secretários de Estado.

No processo penal, o que se ensina é que, em lugar de privilégio, o que se contém nessa competência *ratione materiae* constitui sobretudo uma garantia. Os dispositivos que a estabelecem, como dizia o Prof. Beza dos Santos, nas lições proferidas em Coimbra em 1919, "longe de representarem um favor, muito ao contrário exprimem um dever de justiça".

Ora, em se tratando de autoridades estaduais que, nos casos de crime comum, estão sujeitos a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, para garantia, dada a maior independência do Tribunal Superior, da boa aplicação da justiça penal, o mesmo princípio deve nortear a competência por prerrogativa de função,

na jurisdição eleitoral, até porque as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena, são exercidas, por força do artigo 135 da Constituição Federal, por juízes de direito, e, portanto, por juízes da Justiça Comum dos Estados-membros. A não ser assim, o que se quer impedir, com relação aos crimes comuns, não se impediria, num terreno mais delicado porque intimamente ligado às disputas políticas, com referência a crimes eleitorais. E teríamos, por exemplo, um Governador sendo julgado, nesse caso, por um Juiz estadual de primeiro grau.

Parece-me, pois, imperioso — até por dever de garantir a boa aplicação da Justiça — que, no tocante a crimes eleitorais, se estenda, por via de analogia, a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais — as mais altas Cortes com jurisdição eleitoral no âmbito dos Estados-membros — às autoridades estaduais que têm o Tribunal de Justiça como foro por prerrogativa de função, em crimes comuns. E, entre elas, se situam os deputados estaduais (com relação ao Estado de Mato Grosso, artigo 63, I, a, de sua Constituição).

3. Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal suscitado.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, a Constituição Federal, quando outorga aos Juízes e Tribunais o poder jurisdicional, não o faz indiscriminadamente, mas de conformidade com os órgãos que a própria Constituição prevê. Vale dizer, a Constituição estabelece a jurisdição e a distribui. Os Tribunais de Justiça dos Estados têm competência para julgar, de conformidade com a simetria constitucional, os Deputados Estaduais, nos crimes comuns, porque o Supremo Tribunal Federal é o competente para julgar os Deputados Federais. Mas os Tribunais de Justiça não têm competência para julgar qualquer pessoa por crime eleitoral, visto que lhes falta jurisdição.

Afastada, por falta de jurisdição, a competência dos Tribunais de Justiça, cumpre perquirir, na Justiça que possui a jurisdição eleitoral, qual o órgão competente para julgar, obedecido o sistema político brasileiro, o Deputado Estadual quando pratica ou é acusado de crime eleitoral. Será o Juiz eleitoral? O eminente Relator evidenciou que não pode ser esse magistrado. Se fosse, também o seria para julgar o Governador do Estado nos crimes eleitorais, o que redundaria, a toda evidência, numa demasia. Será, então, o Tribunal Regional Eleitoral? Nem a Constituição nem o Código Eleitoral estabelecem expressamente essa competência. Entendo, porém, que, dentro da contextura da organização política constitucional do País, conclui-se, por força de compreensão, que só o Tribunal Regional Eleitoral deverá ser o órgão competente.

Por tais motivos, acompanho o eminente Relator, declarando a competência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

CJ 6.113 — 7 — MT — Rel.: Min. Moreira Alves.
Suste.: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
Susdo.: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Decisão: Conheceram do Conflito e declararam competente o Tribunal Suscitado. Decisão unânime. T. Pleno, 06-09-78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Decio Miranda.

Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo. — Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 30-9-78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.426	9.098
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	394.193	54.675
CEARA	98.235	24.012
ESPIRITO SANTO	40.813	13.627
GOIAS	95.014	35.470
MARANHAO	144.242	14.693
MATO GROSSO	43.067	12.892
MINAS GERAIS	437.384	107.902
PARA	44.105	15.181
PARAIBA	55.781	24.413
PARANA	266.988	70.697
PERNAMBUCO	151.284	27.396
PIAUI	95.829	9.210
RIO DE JANEIRO	93.091	97.136
RIO GRANDE DO NORTE	29.637	18.510
RIO GRANDE DO SUL	101.515	69.879
SANTA CATARINA	98.620	38.550
SÃO PAULO	668.047	157.711
SERGIPE	42.599	8.676
TERRITORIO DO AMAPA	1.544	1.624
TERRITORIO DE RONDONIA	2.470	811
TERRITORIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.935.521	817.169
TOTAL		3.752.690

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 11 — de 13 de outubro de 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 1º

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal; ou

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

Art. 35.

§ 4º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 47.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 55.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

Art. 81.

XVI — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;

Art. 137.

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5º do artigo 152.

Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1º — Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4º A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153.

§ 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

CAPÍTULO V

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Art. 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1º O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2º Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156. No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;

f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e

g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a

suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7º As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156.

§ 1º O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no artigo 156, § 2º.

§ 2º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5º Aplica-se ao estado de emergência o disposto no artigo 156, § 7º, e no artigo 157 e seu parágrafo único.

Art. 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 135. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta Emenda.

Art. 3º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

Brasília, 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Marco Maciel
Presidente

João Linhares
Vice-Presidente

Adhemar Santillo
2º Vice-Presidente

Djalma Bessa
1º Secretário

Jader Barbalho
2º Secretário

João Climaco
3º Secretário

José Camargo
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal:

Petrônio Portella
Presidente

José Lindoso
1º Vice-Presidente

Amaral Peixoto
2º Vice-Presidente

Antônio Mendes Canale
1º Secretário

Mauro Benevides
2º Secretário

Henrique de La Rocque
3º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

(Publicada no DO de 17.10.78).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
 II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
 III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
 IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Brasília, 17 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados:

Marco Maciel
 Presidente
João Linhares
 1º Vice-Presidente
Adhemar Santillo
 2º Vice-Presidente
Djalma Bessa
 1º Secretário
Jader Barbalho
 2º Secretário
João Clímaco
 3º Secretário
José Camargo
 4º Secretário

A Mesa do Senado Federal:

Petrônio Portella
 Presidente
José Lindoso
 1º Vice-Presidente
Amaral Peixoto
 2º Vice-Presidente
Antonio Mendes Canale
 1º Secretário
Mauro Benevides
 2º Secretário
Henrique De La Rocque
 3º Secretário
Renato Franco
 4º Secretário

(Publicada no DO de 19-10-78).

LEIS

LEI Nº 6.570. DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Prorroga o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiros.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo de validade das carteiras de identidade para estrangeiros, "Modelo 19", de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 499, de 17 de março de 1969, alterado pelo que dispuseram as Leis nºs 5.587, 5.815, 6.110, 6.370 e 6.447, de 2 de julho de 1970, 31 de outubro

de 1972, 1º de outubro de 1974, 27 de outubro de 1976 e 6 de outubro de 1977, respectivamente, fica prorrogado até 1º de outubro de 1979.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

(Publicada no DO de 3-10-78).

DECRETOS

DECRETO Nº 82.436 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial cor-

respondente ao mês de outubro de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
 Arnaldo Prieto
 João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DO de 19-10-78).

Confere com o Original

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO
EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978 (*).

Altera dispositivos da Constituição Federal (DO de 17-10-78).

Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978 (*).

Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica (DO de 19-10-78).

LEIS

Lei nº 6.570, de 30 de setembro de 1978 (*).

Prorroga o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiros (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.571, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e dá outras providências (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.572, de 30 de setembro de 1978.

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 (DO de 3-10-78 — A Lei alterada "regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil" e foi publicado no DO de 11-10-71).

Lei nº 6.573, de 30 de setembro de 1978.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.574, de 30 de setembro de 1978.

Altera a diretriz da ferrovia EF-463 integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.576, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre a proibição do abate de açazeiro em todo o território nacional, e dá outras providências (DO de 3-10-78).

Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 3-10-78 — Retificada no DO de 13-10-78).

Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063, de 1974 (DO de 13-10-78 — O Decreto-lei revogado "instituiu o Código Penal" e foi publicado no DO de 21-10-69).

Lei nº 6.579, de 18 de outubro de 1978.

Autoriza o Distrito Federal a contrair empréstimos destinados a cobrir as despesas com a sua participação no Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP — e dá outras providências (DO de 20-10-78).

Lei nº 6.580, de 18 de outubro de 1978.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.466, de 14 de novembro de 1977 (DO de 20-10-78 — A Lei alterada

"autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimos destinados à elaboração e execução de programa de desenvolvimento urbano" e foi publicada no DO de 16-11-77).

Lei nº 6.581, de 20 de outubro de 1978.

Dispõe sobre cargos em comissão das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (DO de 24-10-78).

Lei nº 6.582, de 20 de outubro de 1978.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubaira, no Estado da Bahia, imóvel da União (DO de 24-10-78).

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências (DO de 24-10-78 — Retificado no DO de 31-10-78).

Lei nº 6.584, de 24 de outubro de 1978.

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União (DO de 25-10-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 13-12-73).

Lei de 6.585, de 24 de outubro de 1978.

Acrescenta parágrafo ao art. 29 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (DO de 25-10-78 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 28-2-67).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978.

Dispõe sobre integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais (DO de 9-10-78).

Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978.

Dá nova redação ao artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a constituição de reserva monetária no Banco Central do Brasil e dá outras providências (DO de 9-10-78 — A Lei alterada "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias; cria o Conselho Monetário Nacional" e foi publicada no DO de 31-12-64).

Decreto-lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978.

Dá nova redação aos incisos IX e XII, do artigo 15 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (DO de 19-10-78 — O Decreto-lei alterado "dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros" e foi publicado no DO de 21-11-66).

DECRETOS

Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978.

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências (DO de 6-10-78 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 26-5-78).

Decreto nº 82.436, de 18 de outubro de 1978 (*).

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1978 (DO de 19-10-78).

Decreto nº 82.529, de 30 de outubro de 1978.

Abre ao Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de Cr\$ 12.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 31-10-78).

(*). Publicadas, na íntegra, neste B.E.

(*). Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Aposentadoria

Completando trinta anos de bons serviços, aposentou-se no cargo de Diretor de Serviço. Símbolo PJ-1, Shirley Barros Gomes.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Bahia

O Dr. Antonio Pinheiro de Queiroz foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Expedito Pereira da Cruz. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 19 de outubro corrente.

Rio Grande do Norte

O Dr. José Arnaldo Gomes Netto foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Rubelio Lyra Lins Bahia. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 30 de outubro em curso.

São Paulo

O Dr. Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da nomeação do Dr. Theotônio Negrão para o cargo de Juiz Efetivo. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 17 de outubro corrente.

RECONDUÇÃO DE JUIZES

Rio Grande do Norte

O Dr. Clovis Gentile foi reconduzido ao cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte. O Ato de recondução foi publicado no *Diário Oficial* do dia 5 de outubro em curso.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Integra do Decreto Coletivo de 27 de outubro de 1978, publicado no *Diário Oficial* do dia 30.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decretos de 27 de outubro de 1978

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR:

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Aida Casarin, que passou a assinar-se Aida Casarin Gomes, natural do Estado do Rio Grande do Sul,

nascida a 7 de julho de 1934, filha de Luiz Casarin e de Italia Esther Casarin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.927/77);

Ana Maria da Costa Graeff, em solteira Ana Maria Lemos da Costa, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de julho de 1949, filha de Duilio Alves da Costa e de Ruth Lemos da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.142/78);

Angelina Milharezi, que passou a assinar-se Maria Angélica Martyres, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de fevereiro de 1947, filha de Rosário Rosa Milharezi e de Olga Marcato Milharezi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.959/78);

Concetta Cipollari Ruscitto, em solteira Concetta Cipollari, que passou a assinar-se Concetta Ruscitto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de março de 1927, filha de Ernesto Cipollari e de Ida Barbieri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.959/78);

Edir Siqueira de Barros, que passou a assinar-se Edir Barros Siqueira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 4 de abril de 1931, filho de Elvino Dutra de Siqueira e de Maria de Barros Siqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 19.641/78);

Esperança Ziglio, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de julho de 1918, filha de Adamo Ziglio e de Luiza Ballan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 12.990/74);

Eugenia Van Uum, em solteira Eugenia Rasvodavicius, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de maio de 1935, filha de Pranas Rasvodavicius Sakavicius e de Liudvika Sakavicius, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 15.058/78);

Gabrielle Neumann, em solteira Gabrielle Maack, natural da Alemanha, nascida a 15 de março de 1934, filha de Hans Maack e de Kate Maack, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 19.642/78);

Heinrich Bierer, natural da Iugoslávia, nascido a 29 de novembro de 1926, filho de Heinrich Bierer e de Elisabetha Muller, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 58.272/77);

Heloisa Oliveira Coletta, que passou a assinar-se Heloisa Coletta Holden, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de julho de 1949, filha de Wilson Baptiston Coletta e de Vicentina de Oliveira Coletta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 20.227/78);

Ivanete Dobbins Marcus, em solteira Ivanete Dobbins, que passou a assinar-se Ivanete Rimas Servalho, natural do Estado do Paraná, nascida a 4 de dezembro de 1932, filha de Leopoldo Dobbins e de Ermelina Gomes Dobbins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 16.878/78);

João Stanislaw Spolnicki, que passou a assinar-se John Stanislaus Spolnicki, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 13 de fevereiro de 1952, filho de João Spolnicki e de Sonia Spolnicki, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 16.600/78);

José Hélio Rezende, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 31 de janeiro de 1929, filho de João Carneiro de Rezende e de Maria Aparecida Osório Rezende, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 26.961/78);

Kelly Cecile Roth, em solteira Kelly Cecile, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de março de 1925,

filha de Betzalel Rabinovitch e de Anita Zlatopolsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 19.638/78);

Manoel Gama, que passou a assinar-se Manuel Gama, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de fevereiro de 1929, filho de Manoel Gama e de Maria Augusta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 25.918/78);

Maria Aparecida Seleguim Martins, em solteira Maria Aparecida Seleguim, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de setembro de 1933, filha de Antonio Seleguim e de Marcelina Massa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.147/78);

Maria Isabel Zancan, que passou a assinar-se Maria Isabel Zancan Krill, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de novembro de 1926, filha de Angelo Zancan e de Annita Zancan, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 16.877/78);

Marina Akatsuko Tipps, em solteira Marina Akatsuko, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de maio de 1934, filha de Hizo Akatsuko e de Kame Akatsuko, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 19.640/78);

Marta Knoploch, que passou a assinar-se Marta Perlman, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de novembro de 1943, filha de Mechel Iech Knoploch e de Fani Knoploch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 21.575/78);

Nery Bazzarelli, que passou a assinar-se Nery Alarcão Bazzarelli, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de maio de 1934, filho de Nicolau Bazzarelli e de Enedina Alarcão Bazzarelli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.144/78);

Reinhold Bierer, natural do Estado do Paraná, nascido a 9 de setembro de 1955, filho de Heinrich Bierer e de Rosina Bierer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 58.272/77);

Riva Rabinovich de Ilionski, em solteira Riva Rabinovich, que passou a assinar-se Rebeca Rabinovich Suster ou Riva Rabinovich Suster, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de maio de 1935, filha de Kiva Rabinovich e de Sonia Rabinovich, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. 15.970/78);

Roberto Cláudio Ramacciotti, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de dezembro de 1946, filho de Euclides Ramacciotti e de Joana Martins Ramacciotti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. 58.252/77);

Rosina Bierer, natural da Áustria, nascida a 17 de outubro de 1931, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 58.272/77);

Ruy Martinez, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de fevereiro de 1942, filho de Raphael Martinez e de Tereza Damas Martinez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.146/78);

Sathie Akimoto McDowel, em solteira Sathle Akimoto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de janeiro de 1942, filha de Kisaiti Akimoto e de Turuko

Akimoto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 25.919/78);

Sergio Augusto Ribeiro dos Santos, que passou a assinar-se Sergio Santos, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de dezembro de 1948, filho de Daniel Cardoso dos Santos e de Gerza Ribeiro dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 57.091/77);

Simon Tenenbaum, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de abril de 1940, filho de Alter Tenenbaum e de Elka Tenenbaum, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.145/78);

Sonia Maria dos Santos, que passou a assinar-se Sonia Maria dos Santos Garcia, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de julho de 1949, filha de Antonio José dos Santos e de Rosa Giuntini dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 21.576/78);

Therezinha Kalicosque, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 7 de março de 1930, filha de Estanislau Kalicosque e de Castorina Nunes Thomaz Kalicosque, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 27.140/78);

Wanda Gianetti, que passou a assinar-se Wanda Giannetti Boyce, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de agosto de 1927, filha de João Gianetti e de Vicentina M. Gianetti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 8.269/76); e

Yeghia Doganian Dginbaschian, que passou a assinar-se Yeghia Doganian, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de maio de 1934, filho de Abrão Doganian e de Raket Doganian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. 16.592/78).

Brasília, 27 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Reaquisição de Nacionalidade

Íntegra do Decreto de 27 de outubro de 1978, publicado no *Diário Oficial* do dia 30.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 20.006, de 1977, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Manoel Dilio Pacheco da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de fevereiro de 1924, filho de Manoel Affonso da Silva e de Alzira Pacheco da Silva, residente no Estado de São Paulo, cujo nome foi alterado para Manoel Dilio da Silva ao naturalizar-se português, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 27 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.		PAGS.
— Ata da 1ª Sessão, em 14 de fevereiro de 1978	515	nº 5.063 — Agravo — AM).....	532
— Ata da 3ª Sessão, em 21 de fevereiro de 1978	516	— Nº 6.481, de 3 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.066 — SP).....	533
— Ata da 4ª Sessão, em 23 de fevereiro de 1978	516	— Nº 6.482, de 4 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.065 — SP).....	534
— Ata da 5ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1978	516	— Nº 6.483, de 5 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.069 — MG).....	548
— Ata da 6ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1978	516	— Nº 6.484, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.067 — PA).....	550
— Ata da 7ª Sessão, em 28 de fevereiro de 1978	516	— Nº 6.485, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.075 — AC).....	553
— Ata da 8ª Sessão, em 2 de março de 1978.....	517	— Nº 6.486, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.074 — PA).....	554
— Ata da 9ª Sessão, em 7 de março de 1978.....	518	— Nº 6.487, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.071 — PA).....	555
— Ata da 10ª Sessão, em 9 de março de 1978.....	518	— Nº 6.488, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.072 — SP).....	557
— Ata da 11ª Sessão, em 14 de março de 1978.....	518	— Nº 6.489, de 6 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.070 — PI).....	557
— Ata da 12ª Sessão, em 16 de março de 1978.....	519	— Nº 6.490, de 9 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.073 — SP).....	559
— Ata da 13ª Sessão, em 28 de março de 1978.....	519	— Nº 6.491, de 10 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.068 — PB).....	560
— Ata da 14ª Sessão, em 30 de março de 1978.....	519	— Nº 6.492, de 10 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.081 — RJ).....	561
— Ata da 15ª Sessão, em 4 de abril de 1978.....	520	— Nº 6.493, de 10 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.076 — Agravo — AL).....	562
— Ata da 16ª Sessão, em 4 de abril de 1978.....	520	— Nº 6.494, de 10 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.078 — PA).....	563
— Ata da 17ª Sessão, em 6 de abril de 1978.....	520	— Nº 6.495, de 11 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.087 — MA).....	564
— Ata da 18ª Sessão, em 6 de abril de 1978.....	521	— Nº 6.496, de 11 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.084 — MG).....	565
— Ata da 19ª Sessão, em 11 de abril de 1978.....	521	— Nº 6.497, de 11 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.079 — PE).....	567
— Ata da 20ª Sessão, em 11 de abril de 1978.....	521	— Nº 6.498, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.083 — PI).....	567
— Ata da 21ª Sessão, em 13 de abril de 1978.....	522	— Nº 6.499, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.089 — PI).....	568
— Ata da 22ª Sessão, em 17 de abril de 1978.....	522	— Nº 6.500, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.091 — BA).....	569
— Ata da 23ª Sessão, em 18 de abril de 1978.....	522	— Nº 6.501, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.086 — SC).....	570
— Ata da 24ª Sessão, em 25 de abril de 1978.....	523	— Nº 6.502, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.090 — MG).....	572
— Ata da 25ª Sessão, em 27 de abril de 1978.....	523	— Nº 6.503, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.082 — PI).....	573
— Ata da 26ª Sessão, em 2 de maio de 1978.....	524	— Nº 6.504, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.088 — MG).....	575
— Ata da 27ª Sessão, em 4 de maio de 1978.....	525	— Nº 6.505, de 13 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.085 — MA).....	577
— Ata da 28ª Sessão, em 4 de maio de 1978.....	525	— Nº 6.506, de 16 de outubro de 1978 (Recurso nº 5.094 — PE).....	578
— Ata da 29ª Sessão, em 9 de maio de 1978.....	525		
— Ata da 30ª Sessão, em 11 de maio de 1978.....	525		
— Ata da 31ª Sessão, em 16 de maio de 1978.....	526		
— Ata da 32ª Sessão, em 18 de maio de 1978.....	527		
— Ata da 33ª Sessão, em 18 de maio de 1978.....	527		
— Ata da 34ª Sessão, em 22 de maio de 1978.....	527		
— Ata da 35ª Sessão, em 23 de maio de 1978.....	528		
— Ata da 36ª Sessão, em 30 de maio de 1978.....	528		
— Ata da 37ª Sessão, em 30 de maio de 1978.....	528		
— Ata da 37ª Sessão, em 31 de maio de 1978.....	529		
— Ata da 38ª Sessão, em 1º de junho de 1978.....	529		
— Ata da 39ª Sessão, em 1º de junho de 1978.....	529		
— Ata da 40ª Sessão, em 6 de junho de 1978.....	530		
— Ata da 41ª Sessão, em 8 de junho de 1978.....	530		
— Ata da 42ª Sessão, em 13 de junho de 1978.....	530		
— Ata da 43ª Sessão, em 15 de junho de 1978.....	531		

JURISPRUDENCIA

ACORDAÇOS

— Nº 6.261, de 7 de dezembro de 1976 (Recurso nº 4.837 — PE).....	531
— Nº 6.480, de 3 de outubro de 1978 (Recurso	

	PAGS.
— N.º 6.508, de 16 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.093 — RS).....	579
— N.º 6.510, de 17 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.092 — RS).....	580
— N.º 6.511, de 17 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.099 — RS).....	582
— N.º 6.512, de 17 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.095 — RJ).....	583
— N.º 6.513, de 18 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.077 — PI).....	587
— N.º 6.514, de 18 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.096 — RJ).....	589
— N.º 6.515, de 18 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.107 — MG).....	590
— N.º 6.516, de 18 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.110 — MA).....	591
— N.º 6.517, de 18 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.111 — RS).....	592
— N.º 6.518, de 19 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.112 — RS).....	592
— N.º 6.519, de 19 de outubro de 1978 (Recurso n.º 5.102 — ES).....	593

ATOS DA PRESIDENCIA

— Recurso Extraordinário n.º 5.069-MG, de 9 de outubro de 1978.....	595
— Recurso Extraordinário n.º 5.066-SP, de 9 de outubro de 1978.....	595
— Recurso Extraordinário n.º 5.065-SP, de 10 de outubro de 1978.....	596
— Recurso Extraordinário n.º 5.067-PA, de 11 de outubro de 1978.....	596
— Recurso Extraordinário n.º 5.084-MG, de 17 de outubro de 1978.....	597
— Recurso Extraordinário n.º 5.086-SC, de 18 de outubro de 1978.....	597
— Recurso Extraordinário n.º 5.082-PI, de 19 de outubro de 1978.....	598
— Recurso Extraordinário n.º 5.085-MA, de 26 de outubro de 1978.....	5

	PAGS.
— Despachos do Corregedor-Geral	
— Despacho exarado pelo Senhor Corregedor-Geral Eleitoral.....	598
— Despachos dos Senhores Relatores.....	599

SECRETARIA

— Eleitorado apto a votar em ordem decrescente.....	602
-----------------------------------------------------	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Conflito de Jurisdição n.º 6.113-MT, de 6 de setembro de 1978.....	602
----------------------------------------------------------------------	-----

PARTIDOS POLÍTICOS

— Filiação Partidária.....	605
— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30 de setembro de 1978.....	605

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978.....	605
— Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978.....	607
— Lei n.º 6.570, de 30 de setembro de 1978.....	608
— Decreto n.º 82.436, de 18 de outubro de 1978.....	608

EMENTARIO

— Publicações de outubro.....	609
-------------------------------	-----

NOTICIARIO

— Tribunal Superior Eleitoral	
— Aposentadoria.....	610
— Tribunais Regionais Eleitorais	
— Nomeação de Juizes.....	610
— Recondução de Juizes.....	610
— Direitos Políticos.....	610

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

